# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 934, de 2020**, que *"Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020."*

| PARLAMENTARES | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT) | 001; 006; 008; 023; 027; 075; 076; 083; 179; 183 |
| Senador Telmário Mota (PROS/RR) | 002; 094 |
| Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG) | 003; 014; 122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 129 |
| Deputada Federal Margarida Salomão (PT/MG) | 004; 080; 081; 169 |
| Deputado Federal Alan Rick (DEM/AC) | 005; 180; 181; 182 |
| Deputado Federal Valdevan Noventa (PSC/SE) | 007 |
| Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG) | 009; 070; 071; 072; 073; 082; 106 |
| Senador Eduardo Braga (MDB/AM) | 010 |
| Deputada Federal Marília Arraes (PT/PE) | 011; 012; 013 |
| Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO) | 015; 016; 017; 018; 026 |
| Senador Rogério Carvalho (PT/SE) | 019; 020; 089; 090; 091; 092; 137 |
| Senador Marcio Bittar (MDB/AC) | 021 |
| Deputada Federal Leandre (PV/PR) | 022 |
| Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC) | 024; 025; 158; 159; 160; 162; 163; 164; 165; 166; 167 |
| Deputado Federal José Guimarães (PT/CE) | 028; 029; 030; 056; 057 |
| Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS) | 031; 032 |
| Senador Humberto Costa (PT/PE) | 033; 084; 085; 136 |
| Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES) | 034; 035 |
| Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE) | 036 |
| Deputado Federal João H. Campos (PSB/PE) | 037 |
| Senador Flávio Arns (REDE/PR) | 038 |

| PARLAMENTARES | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputada Federal Luisa Canziani (PTB/PR) | 039; 055; 069; 079 |
| Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE) | 040 |
| Deputado Federal Pedro Cunha Lima (PSDB/PB) | 041; 077; 078; 130 |
| Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS) | 042 |
| Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO) | 043; 044; 045; 046 |
| Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG) | 047; 048 |
| Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA) | 049 |
| Senador Weverton (PDT/MA) | 050 |
| Deputado Federal Haroldo Cathedral (PSD/RR) | 051 |
| Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA) | 052; 141 |
| Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ) | 053; 054 |
| Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO) | 058; 059; 060; 061; 062 |
| Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA) | 063 |
| Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA) | 064; 065 |
| Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC) | 066; 067; 068; 086 |
| Deputado Federal Professor Israel Batista (PV/DF) | 074; 168 |
| Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP) | 087; 088 |
| Senador Confúcio Moura (MDB/RO) | 093; 097; 105 |
| Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA) | 095; 096 |
| Deputado Federal Waldenor Pereira (PT/BA) | 098; 099; 100; 101; 102; 103; 104; 139; 140 |
| Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA) | 107 |
| Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ) | 108; 109 |
| Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA) | 110 |
| Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP) | 111; 112 |
| Senador Wellington Fagundes (PL/MT) | 113 |
| Deputado Federal Padre João (PT/MG) | 114; 115; 116; 117; 118; 119; 120; 121; 217 |
| Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP) | 131; 132 |
| Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ) | 133; 134 |
| Deputado Federal Alexandre Padilha (PT/SP) | 135; 145 |
| Deputada Federal Soraya Santos (PL/RJ) | 138 |
| Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA) | 142 |
| Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ) | 143; 144 |
| Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS) | 146; 147; 149 |
| Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO) | 148 |
| Senador Jean Paul Prates (PT/RN) | 150; 151; 205; 206; 207; 208 |
| Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ) | 152; 153 |
| Deputado Federal Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ) | 154; 155; 156; 157 |
| Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES) | 161; 229 |
| Deputado Federal Marcon (PT/RS) | 170 |
| Deputado Federal Zeca Dirceu (PT/PR) | 171; 172; 173; 174; 175; 176; 177; 178; 211; 212 |
| Deputado Federal Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR) | 184; 191 |
| Senador Jaques Wagner (PT/BA) | 185; 186; 187; 188; 189; 190 |
| Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE) | 192; 210 |
| Deputado Federal José Ricardo (PT/AM) | 193; 194; 195; 196; 197; 198 |

| PARLAMENTARES | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Senadora Leila Barros (PSB/DF) | 199; 200 |
| Deputada Federal Jaqueline Cassol (PP/RO) | 201; 204 |
| Deputado Federal Raul Henry (MDB/PE) | 202 |
| Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE) | 203 |
| Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP) | 209 |
| Deputado Federal Tiago Mitraud (NOVO/MG) | 213; 214; 215; 216 |
| Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES) | 218 |
| Deputado Federal Helder Salomão (PT/ES) | 219 |
| Deputado Federal Alencar Santana Braga (PT/SP) | 220; 221; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228 |

**TOTAL DE EMENDAS: 229**

Página da matéria

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 1º .....

§ 1ºA dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

§ 2º Fica vedada a suspensão de contratos temporários, em quaisquer de suas variações, bem como da remuneração correspondente, abrangendo os profissionais da educação necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares para o cumprimento da carga horária mínima de que trata o art. 24, inciso I, da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, sendo assegurada a permanência do vínculo empregatício, das condições de trabalho e da remuneração correspondentes;

§ 3º Os sistemas de ensino que optarem por incluir recursos de educação a distância deverão assegurar, antes, a condição de universalizar o acesso dos meios tecnológicos adotados a de todas as crianças, adolescentes e jovens atendidos nas etapas e modalidades correspondentes.

§ 4º A seleção de materiais didáticos, recursos didáticos e conteúdos subsidiários para distribuição presencial ou a distância deve envolver a participação direta e permanente dos profissionais da educação e das escolas.

§ 5º À União, em cooperação com o Distrito Federal, os estados e municípios, caberá prover os meios necessários para o acesso às vias de banda larga e aos equipamentos necessários para sua utilização por parte dos estudantes, suas famílias e profissionais de educação envolvidos, como a disponibilização de recursos como celulares ou tablets.

## JUSTIFICAÇÃO

Tal como proposta a redação da MP poderemos legitimar a suspensão de contratos temporários, fundamentais e, não raras vezes, correspondentes a mais da metade dos profissionais da educação pública básica. Caso não seja ajustada a redação

da MP, poderemos, ainda, produzir efeitos ainda mais danosos na oferta privada e no trabalho dos profissionais da educação desta esfera.

Avaliamos que a permissão para flexibilizar o número de dias letivos (hoje 200 dias) para cumprir o inciso I do art. 24 da LDB (carga horária mínima de 800 horas), em casos extremamente localizados, é uma medida necessária para o enfrentamento de situações emergenciais como é essa, em que vivemos a proliferação de uma doença nociva, que é a COVID-19.

É importante permitir a reorganização da carga horária obrigatória em outros quantitativos de dias, sem diminuição de carga horaria **e, também, sem suspensão de vínculos de trabalho e remuneração**. É, por outro lado, uma decisão de caráter humanitário manter os profissionais vinculados e em quarentena, recebendo os seus salários, ao mesmo tempo que sinaliza à comunidade, aos estudantes e suas famílias uma rápida retomada da normalidade pós-afastamento social. "O governo não pode negar aos profissionais da educação este direito, porque se assim feito, além da tragédia decorrente da pandemia, criaremos uma outra tragédia social: milhares de profissionais sem salários e passando dificuldades.

É preciso garantir o cumprimento do direito universal de aprender para todo(as) os(as) estudantes. No caso de uso de modalidades curriculares complementares com uso de recursos tecnológicos de educação à distância é imprescindível a ação do poder público para assegurar o acesso universal em condições de igualdade a todos os estudantes e seus familiares, aos profissionais da educação e equipes pedagógicas de planejamento, supervisão e avaliação no âmbito do respectivo sistema de ensino, sobe pena de agravar as desigualdades e promover a marginalização de milhões de pessoas.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

# EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 934, de 2020)

Inclua-se o § 2º ao art. 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a redação a seguir, remunerando-se o respectivo parágrafo único em § 1º:

"**Art. 1º**.....

**§ 1º**.....

**§ 2º** Para o cumprimento da carga horária mínima anual de que trata o caput, fica autorizada a aplicação de atividades pedagógicas não presenciais, preferencialmente por meio de plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, supervisionadas pelas respectivas instituições de ensino, no período em que as aulas presenciais estiverem suspensas.".

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa permitir que Instituições de ensino que disponham de recursos tecnológicos adequados à continuação das atividades pedagógicas possam fazê-lo e que tais atividades sejam computadas para fins do cumprimento da carga horária mínima anual exigida.

Ainda, busca mesmo incentivar a continuidade das atividades pedagógicas e não apenas a aceitação do período de suspensão das aulas como antecipação de recesso, com vistas a amenizar os prejuízos causados pela diminuição de dias letivos, mormente quando não se sabe ao certo quando as atividades escolares serão normalizadas.

Entendemos que a referida emenda dará mais segurança tanto a pais e alunos como às instituições de ensino e permitirá que todos se empenhem para que os prejuízos ao ano letivo sejam amenizados.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

**TELMÁRIO MOTA**
**Senador PROS/RR**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Acrescenta-se ao Art 1º da MP nº 934/2020, o seguinte parágrafo:

Art1º.....
.....

§ º fica assegurado a todos os profissionais que atuam no âmbito da educação básica e instituições superiores de ensino e que sejam designados, contratados, terceirizados, ou seja, todos que não contam com a estabilidade garantida na Constituição Federal, a permanência no emprego pelo período mínimo estabelecido pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração visa garantir o emprego dos trabalhadores da educação básica e instituições do ensino superior que não contam com a estabilidade garantida na Constituição Federal, bem porque todos estarão obrigados a compensar a carga horária definida nesta Lei.

Rogério Correia
Deputado - PT/MG

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.**

(Deputada Margarida Salomão)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

**Art.** Fica vedada a demissão arbitrária, rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho, inclusive os temporários, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

**§1º**. São considerados profissionais da educação e das escolas todos aqueles necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares, com funções acadêmicas, administrativas ou nas dependências das unidades escolares, sob qualquer forma de contratação.

**§2º.** As instituições de ensino que mantiverem seus empregados ou prestadores de serviço atuando presencialmente, deverão assegurar, imediatamente, o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**§3º Os t**rabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, que tenham sido submetidos a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes

ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade na dispensa do trabalho ou no estabelecimento de trabalho remoto.

**§4º.** Os contratos de prestação de serviços a terceiros não serão afetados enquanto durarem as medidas de que trata esta lei, mesmo que haja redução de atividades contratadas.

**§5º.** A União poderá encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à subvenção de empréstimos aos estados, Distrito Federal e municípios visando a cobertura das despesas decorrentes da manutenção dos postos de trabalho e dos contratos de que trata o caput.

JUSTIFICAÇÃO

Com a adoção necessária, estabelecida pelos Estados brasileiros, de ações como suspensões de aulas, fechamentos de bares e restaurantes e cancelamentos de eventos para evitar aglomerações. As medidas são adotadas para conter a propagação do vírus e com isto muitas dúvidas quanto a instabilidade no emprego surgem.

Outros países que enfrentam explosão de casos do novo coronavírus, como Itália, Espanha, França, Argentina e China também tomaram medidas semelhantes.

Para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o mundo vai levar anos para se recuperar dos impactos da pandemia do novo coronavírus.

No Brasil, o IBGE já apresentava dados anteriores à pandemia, que apontavam cerca de 12 milhões de desempregados. E ainda, aproximadamente, 38 milhões de brasileiros em trabalhos informais.

Com a pandemia deve aumentar estes dados de desemprego e devem ter crescimento expressivo não só durante mas também após a pandemia.

Os trabalhadores da educação, tanto no sistema público quanto privado, com a paralização das aulas, não podem sofrer desta instabilidade. Neste momento todos os trabalhadores empregados devem ser garantidos em seus postos para não

agravar a situação econômica. Serão estes trabalhadores, de extrema importância, que irão executar e conduzir as ações nos respectivos sistemas que estabelecerão as regras e formas de atendimento durante e pós isolamento dos alunos.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2020.

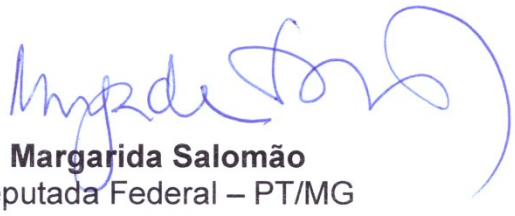

**Margarida Salomão**
Deputada Federal – PT/MG

# COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL DE 2020.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL 2020

Retira a possibilidade de formatura antecipada do curso de medicina.

**EMENDA MODIFICATIVA** Nº
(Do sr. Alan Rick )

Art. 1º Dá-se ao Art 2º da Medida Provisória nº 934, de 01 de abril de 2020 a seguinte redação:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no **caput** e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput**, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 934 trouxe consigo a possibilidade de se adiantar a formatura dos alunos do curso de medicina que já tenham concluído 75% do internato necessário. Esta formatura antecipada se dá sob o argumento da necessidade de mais médicos no país.

A parte do internato é a parte mais importante do curso de medicina, pois é nela que o aluno aprende a aplicar na prática toda a teoria aprendida, sendo supervisionado a todo momento pelos profissionais do curso. No meio de uma pandemia não se pode esperar que haja espaço no sistema de saúde para os médicos acompanharem esses "egressos prematuros", dispensando-lhes a atenção necessária para o seu correto amadurecimento acadêmico. Antecipar a formatura desses alunos não irá trazer o benefício que o governo espera no combate ao coronavírus.

Os alunos de medicina que pleitearam a formatura antecipada na justiça tiveram seus pedidos negados. Em defesa as próprias universidades argumentam que os alunos ainda não estão prontos para se formarem. Em duas ações julgadas no TRF 5ª região, as universidades apontaram que a própria formação do acadêmico não estava completa e que a sua retirada traria deficiência ao atendimento nos hospitais universitários. O risco ao programa Mais Médicos também foi apontado pela Universidade pelo fato dos estudantes ainda não terem a devida qualificação profissional.

Temos que sopesar que retirar estes alunos dos hospitais universitários não irá efetivamente contribuir no aumento do acesso à saúde, pois estes alunos já atendem a população através dos hospitais universitários. Não há necessidade de antecipação da formatura, pois estes alunos de medicina já estão contribuindo com o atendimento à população.

Há uma certa incoerência nos motivos apresentados pelo governo. Há no país cerca de 20 mil médicos brasileiros formados no exterior, que só não exercem a medicina pela ausência de oportunidades para revalidarem seus diplomas. Estes médicos estão prontos já para atender a população, muitos com experiência já no atendimento no SUS pelo Programa Mais Médicos. Ao contrário dos alunos de medicina, esses médicos constituem um reforço real ao atendimento de saúde à população.

Não pode o governo brasileiro negligenciar a existências destes médicos no país, que historicamente demonstraram que são os únicos dispostos a irem atender nos distritos sanitários indígenas e nos municípios mais distantes e pobres. Estes médicos são exatamente o que o país precisa neste momento para lutar contra esta pandemia.

Consigno nesta emenda a necessidade do governo fazer cumprir a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, chamando os médicos brasileiros formados no exterior para atuar no combate a pandemia de COVID-19 no país, levando o atendimento médicos a todos os municípios deste país..

Pelo exposto, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020

**Alan Rick**
**Deputado Federal DEM/AC**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA Nº 2020

**(**Das Sras. Deputadas **PROFESSORA ROSA NEIDE E MARIA DO ROSÁRIO)**

A MP nº 934/2020, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes artigos:

"Art. 1º.....

.....

Art. 3º O Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, executado pelo Ministério da Educação, as Universidades e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, tem como finalidade ampliar as condições de acesso, permanência e êxito dos jovens e adultos na educação pública federal e minimizar os efeitos das desigualdades sociais na educação.

Art. 4º As ações de assistência estudantil, no âmbito do PNAES, serão executadas pelas Universidades e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, inclusive quando suspensas as atividades acadêmicas em decorrência de pandemias, doenças infectocontagiosas ou outras situações graves e emergenciais, pelo período que perdurarem, segundo delimitação dos órgãos competentes.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Público a garantir as dotações orçamentárias para assegurar acesso ininterrupto dos estudantes, sobretudo indígenas, quilombolas e aqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica, aos programas de assistência executados pelas Universidades Federais e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, entre os quais alimentação, bolsa permanência, auxílios, assistência estudantil e assistência à saúde, que serão mantidos mesmo com atividades acadêmicas paralisadas.

§1º Os recursos para o PNAES, e as respectivas ações de assistência estudantil, serão liberados emergencialmente às instituições federais, sem limitação de empenho e movimentação financeira, assegurando a implementação das ações

mesmo quando suspensas as atividades acadêmicas em decorrência de pandemias, doenças infectocontagiosas ou outras situações graves e emergenciais.

§2º O Poder Público assegurará inclusão digital ficando o Ministério da Educação autorizado a consignar dotações adicionais para promover acesso à internet, o desenvolvimento de atividades a distância e a melhoria da rede e da infraestrutura tecnológica.

Art. 6º As Instituições Federais, observadas as recomendações dos órgãos competentes da área de saúde, delimitarão, no exercício de sua autonomia, as formas pelas quais serão garantidas aos estudantes regularmente matriculados a assistência à saúde, a moradia estudantil e a alimentação, inclusive via entrega de marmitex e ou por meio do uso de estoque de alimentos disponível na Instituição em forma de cestas básicas, considerando o perfil de estudante previsto no art. 3º desta lei.

Art. 7º Essa Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação".

## JUSTIFICAÇÃO

O surto de transmissão do Covid-19, o novo coronavírus, requer inúmeras ações por parte do poder público, dada a gravidade da pandemia. O cuidado precípuo é com a vida das pessoas e suas condições de sobrevivência. Neste sentido, estão incluídos os estudantes de Universidades e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia abrangidos por programas de assistência estudantil, que envolve moradia estudantil, alimentação, transporte, atenção à saúde, assistência financeira e bolsas, entre outras ações. São estudantes com renda familiar baixa os abrangidos por tais ações.

A V Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos (as) Graduandos (as) das IFES – 2018 ratificou o quanto as Universidades Federais, por exemplo, tiveram forte ampliação de estudantes inseridos na faixa de renda mensal familiar per capita até um e meio salários mínimos. Em 1996, quando foi realizada a primeira edição da pesquisa, eram 44,3% do corpo discente. A partir de 2014, os estudantes nessa faixa de renda passam a ser mais de 66% do total de estudantes da graduação, chegando a 70,2% em 2018.

É uma temeridade que, suspensas as aulas e outras atividades acadêmicas, estudantes regularmente matriculados e incluídos em programas de assistência nas instituições federais, passem a ter, total ou parcialmente, suspensos seus benefícios, notadamente em um contexto emergencial de pandemia ou, de outro modo, em outros contextos de proliferação de doenças infectocontagiosas ou, ainda, em outras situações graves e emergenciais.

Parcelas expressivas de estudantes, por exemplo, ficam na cidade onde realizam seus estudos durante o período de suspensão das aulas, nem todos possuem condições financeiras de retornar as suas casas. Por isso é preciso garantir assistência estudantil e todos os auxílios, inclusive, alimentação, moradia e assistência à saúde.

O MEC precisa garantir a descentralização político-administrativo e financeira e autonomia de cada instituição federal na gestão e implementação das ações de assistência estudantil, sem propor quaisquer limites às instituições ou "recolher" recursos.

Os que mais precisam não podem ser os primeiros prejudicados adicionalmente com medidas de restrição orçamentária. Com a interrupção das aulas, a necessidade dos auxílios é ainda maior já que muitos estudantes dependem destes apoios para sua manutenção.

Cuidar uns dos outros deve ser nosso principal compromisso e, em tal direção, a necessária rede de apoio e solidariedade exige, também do Ministério da Educação, igual atenção, prontidão e comprometimento, sem quaisquer restrições sobre a programas e ações de assistência estudantil, que devem ser integralmente assegurados.

Uma proposta que pretenda mitigar os efeitos da pandemia entre os estudantes precisa assegurar todos os direitos neste quadro de enormes dificuldades, portanto, implica olhar para a assistência estudantil.

Sala da Comissão,

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** Deputada **MARIA DO ROSÁRIO**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA Nº

Acrescente-se o artigo 3º à Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a seguinte redação, renumerando-se o subsequente:

"Art. 3º As mensalidades ou parcelas mensais de semestralidade ou anuidades das instituições particulares da educação básica ou superior serão reduzidas em um terço enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública em decorrência do enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus.

§ 1º É vedada a incidência de juros ou correção monetária no caso do atraso de parcelas referentes ao período mencionado no caput.

§ 2º Os descontos oferecidos a bolsistas que efetuem trancamento de matrícula no período mencionado no caput terão os percentuais sobre o valor integral cobrado aos não bolsistas, mantidos para o período subsequente.

## JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus levou à necessidade de reconhecimento do estado de calamidade pública e à adoção da estratégia do isolamentro social, com a consequente suspensão das aulas nas instituições educacionais de todos os níveis de ensino.

Por motivo de força maior, foi interrompido o serviço de prestação educacional. Se por um lado, não cabe qualquer responsabilidade às instituições pela suspensão, por outro seria abusiva a cobrança por serviço que não será executado, ao menos presencialmente, nos termos originais do contrato.

É importante destacar, ainda, que a crise afeta diretamente a renda das famílias, que não teriam como arcar com a mensalidade integral. O mesmo raciocínio vale para os bolsistas que devem ser preservados em relação a eventuais políticas das instituições de recomposição de receitas que deixarão de receber integralmente no período da crise.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado VALDEVAN NOVENTA

2020-3285

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.**

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA ADITIVA Nº**

(Da Sra. Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**)

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

**§ 1º** A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**§ 2º** Fica vedada, em decorrência da dispensa de que trata o caput, a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação, docentes e não docentes, no âmbito da educação básica, pública, privada e comunitária, uma vez que o estabelecimento de ensino deverá assegurar o cumprimento da carga horária mínima anual prevista no inciso I do caput do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observado também o disposto nos incisos I, VII, VIII e IX do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**§ 3º** Observado o disposto nos incisos I, VIII e IX do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar, antes da implementação de atividades a distância, o acesso de todos os estudantes e profissionais da educação aos meios tecnológicos necessários ao acompanhamento dessas atividades e garantir a qualidade do ensino, de modo a não agravar as desigualdades educacionais.

**§ 4º** Os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar a participação efetiva dos profissionais da educação e das escolas tanto no

processo de seleção de materiais didáticos, metodologias de ensino e conteúdos, como no acompanhamento dos estudantes durante a realização das atividades a distância.

**§ 5º** A União, em cooperação com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, adotará as políticas públicas necessárias para universalizar o acesso domiciliar da população brasileira à internet banda larga, e facilitar o acesso de estudantes e profissionais da educação a recursos tecnológicos que podem auxiliar no processo de ensino e aprendizagem, como tablets e computadores, em especial quando os sistemas de ensino optarem, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, por explorar recursos de educação a distância.

**§ 6º** O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no ENEM 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, o prazo de inscrições no ENEM 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no ENEM 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia de COVID-19.

**§ 7º** O Ministério da Educação, através do Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, de modo que os estudantes que integram famílias gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia do COVID-19 tenham acesso à isenção.

**§ 8º** O Ministério da Educação, através do Inep, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, aplicará o ENEM 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Com a adoção necessária, estabelecida pelos estados brasileiros, de ações como suspensões de aulas, fechamentos de bares e restaurantes e cancelamentos de eventos para evitar aglomerações, todas medidas, entre outras, tomadas para conter a propagação, muitas dúvidas e problemáticas quanto a instabilidade no emprego surgem.

Outros países que enfrentam explosão de casos do novo coronavírus, como Itália, Espanha, França, Argentina e China também tomaram medidas semelhantes.

Para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o mundo vai levar anos para se recuperar dos impactos da pandemia do novo coronavírus. No Brasil, o IBGE já apresentava dados anteriores à pandemia, que apontavam cerca de 12 milhões de desempregados. E ainda, aproximadamente, 38 milhões de brasileiros em trabalhos informais. Com a pandemia, estes dados de desemprego devem se tornar mais agudos e devem ter crescimento expressivo não só durante, mas também após a pandemia.

Os trabalhadores da educação, com a paralização das aulas, não podem sofrer desta instabilidade, sendo impactados por mais problemas. Os trabalhadores em educação das instituições de ensino dos diferentes níveis, públicas, privadas e comunitárias, não podem ser ainda mais prejudicados. Esta é uma preocupação fundamental neste momento.

Neste momento todos os trabalhadores empregados devem ser garantidos em seus postos para não agravar a situação econômica. Serão estes trabalhadores, de extrema importância, que irão executar e conduzir as ações nos respectivos sistemas que estabelecerão as regras e formas de atendimento durante e após isolamento dos alunos.

Outra preocupação fundamental é com as condições de realização do ENEM e as medidas que devem ser adotadas para que estudantes mais pobres, mais vulneráveis, não sejam ainda mais prejudicados. Não sabemos se, em particular, as escolas públicas que ofertam o ensino médio concluirão o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso.

O Conselho Nacional de Educação (CNE) já sinalizou que no processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas **preservando a qualidade de ensino.**

É fundamental, portanto, que o Poder Público tenha cautela para não aprofundar desigualdades sociais e educacionais e, de forma dialogada, adote medidas de coordenação com os Estados, Distrito Federal e Municípios para avaliar e articular e pactuar condições adequadas de realização do Enem, sem prejudicar quaisquer estudantes.

Se impõe a proteção de todos os trabalhadores em educação. Se impõe a garantia dos direitos dos estudantes a aprender, com qualidade e equidade.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

**PROFESSORA ROSA NEIDE**
Deputada Federal

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.**

(Deputado Patrus Ananias PT/MG)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

**Art.** Fica vedada a demissão arbitrária, rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho, inclusive os temporários, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

**§1º**. São considerados profissionais da educação e das escolas todos aqueles necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares, com funções acadêmicas, administrativas ou nas dependências das unidades escolares, sob qualquer forma de contratação.

**§2º.** As instituições de ensino que mantiverem seus empregados ou prestadores de serviço atuando presencialmente, deverão assegurar, imediatamente, o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**§3º Os t**rabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, que tenham sido submetidos a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou

aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade na dispensa do trabalho ou no estabelecimento de trabalho remoto.

**§4º.** Os contratos de prestação de serviços a terceiros não serão afetados enquanto durarem as medidas de que trata esta lei, mesmo que haja redução de atividades contratadas.

**§5º.** A União poderá encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à subvenção de empréstimos aos estados, Distrito Federal e municípios visando a cobertura das despesas decorrentes da manutenção dos postos de trabalho e dos contratos de que trata o caput.

JUSTIFICAÇÃO

Com a adoção necessária, estabelecida pelos Estados brasileiros, de ações como suspensões de aulas, fechamentos de bares e restaurantes e cancelamentos de eventos para evitar aglomerações. As medidas são adotadas para conter a propagação do vírus e com isto muitas dúvidas quanto a instabilidade no emprego surgem.

Outros países que enfrentam explosão de casos do novo coronavírus, como Itália, Espanha, França, Argentina e China também tomaram medidas semelhantes.

Para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o mundo vai levar anos para se recuperar dos impactos da pandemia do novo coronavírus.

No Brasil, o IBGE já apresentava dados anteriores à pandemia, que apontavam cerca de 12 milhões de desempregados. E ainda, aproximadamente, 38 milhões de brasileiros em trabalhos informais.

Com a pandemia deve aumentar estes dados de desemprego e devem ter crescimento expressivo não só durante mas também após a pandemia.

Os trabalhadores da educação, tanto no sistema público quanto privado, com a paralização das aulas, não podem sofrer desta instabilidade. Neste momento todos os trabalhadores empregados devem ser garantidos em seus postos para não agravar a situação econômica. Serão estes trabalhadores, de extrema importância, que irão

executar e conduzir as ações nos respectivos sistemas que estabelecerão as regras e formas de atendimento durante e pós isolamento dos alunos.

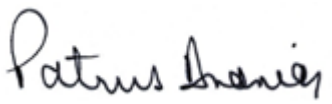

Deputado Federal PT/MG

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2020.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Eduardo Braga

**EMENDA N°_____**
(À MPV 934, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória n° 934, de 01 de abril de 2020, o seguinte dispositivo:

Art. XX O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"**Art. 48** .....
.....

**§4º** A revalidação dos diplomas de graduação em medicina expedidos por instituições estrangeiras, no caso dos requerentes aprovados no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), será estendida às instituições de educação superior habilitadas a aplicar o Exame." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional tem papel fundamental nas medidas necessárias nesse momento em que o país enfrenta uma pandemia com graves riscos de colapso para o sistema de saúde do país.

A falta de médicos é um dos mais graves problemas que o Brasil enfrenta na área da saúde. Diversos brasileiros cursam a faculdade de medicina no exterior e, para exercerem a profissão no Brasil, devem passar por exame que comprove a suficiência dos conhecimentos adquiridos e a capacidade para exercer a medicina no Brasil. Esse exame, que, frise-se, somos totalmente favoráveis que aconteça, é um obstáculo ao exercício da profissão não apenas pela sua dificuldade, mas também pelos entraves burocráticos que dificultam a realização.

O Revalida foi objeto de diversas emendas à Medida Provisória (MPV) nº 890, de 1º de agosto de 2019, que, entre outras medidas, instituiu o Programa Médicos pelo Brasil. Nas discussões da respectiva comissão mista, tornou-se

consensual a ideia de fortalecer o exame, incorporando o tema ao projeto de lei de conversão (PLV).

A Lei nº 13.959, de 2019 foi sancionada e vetou as disposições referentes à participação de instituições privadas de ensino, sob o argumento de que a medida traria "riscos à qualidade do exame", uma vez que "instituições sem uma estrutura adequada e com critérios de avaliação mais flexíveis para a aplicação do exame de habilidades clínicas" poderiam aprovar a revalidação de diplomas de formados em medicina "sem a qualidade exigida para a atuação desses profissionais".

Contudo, o argumento não se sustenta. Os dispositivos vetados restringem a participação no Revalida às instituições de ensino cujos cursos de medicina tenham notas 4 e 5 no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), nos termos de regulamento. Ora, como é possível que instituições autorizadas a formar médicos, em cursos que obtêm as notas mais altas no exame de avaliação oficial, não tenham estrutura adequada para participar do Revalida e sejam arbitrariamente suspeitas de usar critérios mais flexíveis para aplicação de um exame que é meticulosamente regulado pelo MEC e supervisionado pelo Conselho Federal de Medicina?

Existem numerosos médicos bem formados no exterior que aguardam a oportunidade de participar do Revalida, sem nenhuma expectativa e necessidade de favorecimento nos exames. Ao mesmo tempo, persiste a falta desses profissionais em áreas mais remotas, em pequenas cidades e nas periferias das grandes metrópoles. Assim, é preciso que o Poder Público amplie as oportunidades de revalidação dos diplomas estrangeiros, com a participação de instituições de reconhecida reputação, independentemente de sua natureza jurídica, e com cursos bem avaliados pelo próprio Estado.

Em vista do exposto, peço o apoio de meus Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, a seguinte redação, renumerando-se o art. 3º como art. 4º:

> "Art. 3º Ao optar pelo formato de ensino a distância para a integralização da carga horária anual correspondente, ficam os sistemas de ensino, de educação básica e superior, obrigados a fornecer os recursos tecnológicos necessários aos profissionais da educação que não os possuam."

## JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa alterar a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, para determinar que os sistemas de ensino de educação básica e de educação superior possam fornecer recursos tecnológicos que viabilizem as aulas e tarefas quando o docente não os possuir.

Durante e ao fim da situação de emergência de saúde pública pela qual passa o país, muitas instituições oferecerão atividades na modalidade de ensino a distância objetivando cumprir a carga horária integral exigida, porém muitos professores, principalmente os que lecionam na rede pública, ficarão inviabilizados pela falta de recursos para ministrar as atividades. Entendemos que cabe aos estabelecimentos de ensino fornecer os meios para efetivar o ensino.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
**PT/PE**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, a seguinte redação, renumerando-se o art. 3º como art. 4º:

> "Art. 3º Aos alunos que já sejam matriculados no ensino em tempo integral, deverão ser oferecidas alternativas para a integralização da carga horária anual correspondente, sem prejuízo de conteúdo curricular, após a situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 ou durante, quando possível."

## JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa alterar a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, para determinar que as instituições de ensino ofereçam aos alunos que frequentam a escola em tempo integral alternativas para a integralização da carga horária correspondente.

Finda a situação de emergência de saúde pública pela qual passa o país, muitas escolas oferecerão atividades em novos turnos para cumprir a carga horária anual exigida. Uma vez que os estudantes que integram o ensino em tempo integral já têm atividades nos dois turnos, as instituições deverão oferecer alternativas para que esses estudantes possam integralizar a carga horária exigida, sem prejuízo de conteúdo curricular.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
**PT/PE**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, a seguinte redação, renumerando-se o art. 3º como art. 4º:

"Art. 3º As instituições de ensino que optarem, durante o período de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, por oferecer aulas na modalidade a distância para integralização das cargas horárias de seus cursos, deverão diminuir os valores das respectivas mensalidades contratadas para a modalidade presencial, nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares ajustando-os, proporcionalmente, aos valores praticados na modalidade a distância.

§ 1º Ao término da situação de emergência de saúde pública, as instituições de ensino que retomarem as aulas presenciais para integralizar as cargas horárias de seus cursos poderão retornar à cobrança dos valores contratados para essa modalidade, de forma proporcional e sem cobranças adicionais.

§ 2º Durante o período de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública, as instituições de ensino que optarem por suspender por completo seu funcionamento deverão reduzir os valores das mensalidades contratadas, de forma a cobrir somente os gastos com salários e despesas de manutenção, até a retomada das atividades." (NR)

# JUSTIFICAÇÃO

Diante da situação de emergência de saúde pública pela qual passa o país, as instituições de ensino estão buscando soluções para não paralisarem por completo suas atividades e continuarem fornecendo seus serviços educacionais.

A imensa maioria delas está optando pela oferta de aulas a distância para continuarem desenvolvendo os conteúdos curriculares dos seus cursos. Sabemos porém, que a educação a distância envolve gastos muito menores para essas instituições do que a modalidade presencial.

Uma vez que as mensalidades acordadas em contrato com os alunos foram sobre atividades presenciais e não a distância, é justo que, neste momento de incerteza econômica, no qual a grande maioria dos brasileiros passa por uma redução de renda, os valores das mensalidades das instituições de ensino que estejam praticando a modalidade a distância em substituição à modalidade presencial sofram redução proporcional, ajustando-os à nova realidade dos alunos.

É justo também que aquelas instituições de ensino que optem por paralisar suas atividades durante este período tenham as mensalidades reduzidas de forma a cobrir apenas suas despesas básicas de manutenção e salários, até que suas atividades voltem à normalidade.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
**PT/PE**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.
(Deputado Rogério Correia – PT/MG)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

Art. Fica vedada a demissão arbitrária, rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho, inclusive os temporários, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

§1º. São considerados profissionais da educação e das escolas todos aqueles necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares, com funções acadêmicas, administrativas ou nas dependências das unidades escolares, sob qualquer forma de contratação.

§2º. As instituições de ensino que mantiverem seus empregados ou prestadores de serviço atuando presencialmente, deverão assegurar, imediatamente, o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§3º Os trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, que tenham sido submetidos a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade na dispensa do trabalho ou no estabelecimento de trabalho remoto.

§4º. Os contratos de prestação de serviços a terceiros não serão afetados enquanto durarem as medidas de que trata esta lei, mesmo que haja redução de atividades contratadas.

§5º. A União poderá encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à subvenção de empréstimos aos estados, Distrito Federal e municípios visando a cobertura das despesas decorrentes da manutenção dos postos de trabalho e dos contratos de que trata o caput.

JUSTIFICAÇÃO

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

**Rogério Correia**
**Deputado – PT/MG**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA MODIFICATIVA N.º

O parágrafo único do artigo 2º da MP 934/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput**, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem, Fisioterapia e Odontologia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - .....

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.

....." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por uma emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19), bem como se encontra em estado de calamidade pública. Países têm se mobilizado no sentindo de conter o avanço abrupto da doença ao passo em que propõem medidas

econômicas e fiscais que possam dar suporte ao momento vivido, logicamente que associadas às medidas sociais.

Buscamos com essa emenda à MPV 934/2020, reforçar ainda mais a potencial força de trabalho na área de saúde no combate à pandemia provocada pelo coronavírus, incluindo os alunos da área de odontologia entre os cursos que podem ter a duração abreviada.

Sala da Comissão, em de de 2020.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
**DEMOCRATAS/TO**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se o parágrafo 2º ao artigo 1º da MP 934/2020, renumerando-se o parágrafo único:

"Art. 1º .....
.....

§1º .....

§2º - Os dias de efetivo trabalho escolar e/ou carga horária mínima anual de que trata o caput poderão ser realizadas até o início do ano letivo seguinte, desde que o dirigente educacional entenda que houve perdas de recursos humanos e financeiros, devidamente justificadas, e resguardados os períodos mínimos de recesso e férias escolares.

....." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por uma emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19), bem como se encontra em estado de calamidade pública. Países têm se mobilizado no sentindo de conter o avanço abrupto da doença ao passo em que propõem medidas econômicas e fiscais que possam dar suporte ao momento vivido, logicamente que associadas às medidas sociais e educacionais.

Buscamos com essa emenda à MPV 934/2020, estender até o início do ano letivo de 2021, a possibilidade de compensação dos dias de efetivo trabalho escolar e/ou a carga horária mínima anual de que trata Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, uma vez que diversas unidades de ensino, especialmente as públicas, não dispõem de tecnologias suficientes para implementarem de pronto o ensino à distância. Assim, o alargamento desse prazo vai possibilitar o não prejuízo desses alunos, que podem perder seu ano letivo.

Sala da Comissão, em de de 2020.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

**DEMOCRATAS/TO**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se o artigo 3º da MP 934/2020, renumerando-se os demais:

"Art. 3º. Os exames educacionais previstos para o ano de 2020, da educação básica e superior, deverão ajustar seus calendários, e só poderão ser realizados após finalizados os conteúdos programáticos pelas instituições de ensino, públicas e privadas.

....." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Buscamos com essa emenda à MPV 934/2020, ajustar o calendário de diversos exames educacionais previstos para o ano de 2020, notadamente o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), previsto para o mês de novembro. A aprovação dessa emenda é questão de justiça, e baliza-se nos preceitos constitucionais de igualdade de oportunidades. Diversas escolas, públicas e privadas, se encontram com aulas suspensas desde o início de março deste ano, devido a situação de calamidade pública provocada pela pandemia do coronavírus, prejudicando toda a sociedade, e, neste caso, alunos de todo o Brasil. Algumas escolas retomaram recentemente suas aulas por meio de ensino à distância, mas muitas ainda não tem previsão de retornou e recomposição do conteúdo, especialmente as escolas públicas, que não dispõe de tecnologia suficiente para oferecer essa ferramenta aos alunos e, quando dispõe, muitos alunos não tem condições mínimas de acesso à internet ou computadores para realização das atividades, uma vez que a família já sofre com os impactos econômicos e sociais provocados pelo coronavírus.

Assim, nada mais justo que ajustar o calendário dos exames educacionais previstos para 2020, quer sejam da educação básica ou superior, para que não prejudiquem aqueles que menos têm condições que ter acesso ao conteúdo programático destes exames.

Sala da Comissão, em de de 2020.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
**DEMOCRATAS/TO**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. ___. Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, ficam isentos de juros ou multas os estudantes, pais ou responsáveis que não conseguiram cumprir com as mensalidades de instituições educacionais, da educação básica ou superior, desde que comprovem a perda do emprego ou diminuição de renda no período."

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por uma emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19), bem como se encontra em estado de calamidade pública. Países têm se mobilizado no sentindo de conter o avanço abrupto da doença ao passo em que propõem medidas econômicas e fiscais que possam dar suporte ao momento vivido, logicamente que associadas às medidas sociais.

Buscamos com essa emenda à MPV 934/2020, aplicar medida justa para estudantes, pais ou responsáveis que foram atingidos financeiramente pela crise provocada pelo coronavírus, com perda de seus empregos ou diminuição de suas rendas familiares. Isso impacta diretamente na capacidade de pagar suas obrigações mensais. Diversos bancos, públicos e privados, por

exemplo, adotaram a suspensão de pagamento de parcelas de empréstimos por certo período. O governo também adotou diversas medidas nesse sentido, além de projetos de lei que buscam minimizar os danos causados pelo coronavírus, sobretudo para aqueles que mais precisam. Não estamos aqui isentando o pagamento das mensalidades, mas apenas a aplicação de juros ou multas daqueles que por ventura não consigam fazer essas pagamentos na data prevista, em virtude da perda do emprego ou diminuição de renda, devidamente comprovados.

.

Sala da Comissão, em de de 2020.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

**DEMOCRATAS/TO**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

# COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934/2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Acresçam-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 934/2020, renumerando-se os demais:

Art. 2º Ficam as instituições de ensino fundamental e médio da rede privada obrigadas a reduzirem as suas mensalidades em, no mínimo, 30% (trinta por cento), enquanto estiver vigente a suspensão de funcionamento de suas atividades em razão da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º. A redução de que trata o caput será aplicada a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de suspensão do funcionamento de suas atividades.

§ 2º. O disposto no caput também se aplica às instituições privadas de ensino superior que desenvolvam suas atividades por meio de aulas presenciais.

Art. 3º A redução de que trata o art. 2º será cancelada imediatamente com a revogação do ato que determinou a suspensão do funcionamento das atividades escolares.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

## JUSTIFICAÇÃO

Diante da pandemia do coronavírus, houve a suspensão das atividades das instituições escolares por todo o país. Ao mesmo tempo, as famílias estão perdendo suas fontes de renda em função das corretas medidas de isolamento social.

Neste contexto, é fundamental que o Congresso Nacional crie leis de proteção aos consumidores. Para tanto, o presente projeto garante redução em pelo menos 30% das mensalidades enquanto estiverem suspensas as atividades escolares de ensino fundamental e médio da rede privada em função do enfrentamento da pandemia do coronavírus. O dispositivo também se aplicaria às instituições privadas de ensino superior com aulas presenciais.

Vale lembrar que tal medida não implicará sacrifícios financeiros às instituições escolares, já que, no período de suspensão de suas atividades, elas terão redução de seus custos (água, energia, alimentação, manutenção, entre outros).

Ademais, tem-se ouvido muitas demandas de cuidadores que sentem – com razão, diga-se – que parte da responsabilidade pela formação educacional das crianças que caberia às escolas, tem sido transferida para o lar, sem nenhuma compensação por isso.

Uma vez que muitas das escolas tem dado aulas à distância ou passado atividades para serem realizadas em casa, privando os alunos do auxílio de um professor presente, essa função acaba sendo ocupada por quem está responsável por seus cuidados.

Diante disso, apresentamos a presente emenda e esperamos receber o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**
**PT – SE**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

# COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934/2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Acresça-se os seguintes parágrafos ao art. 2º da Medida Provisória nº 934/2020, renumerando-se o parágrafo único:

Art. 2º.....

.....

§2° Nas instituições privadas, os alunos farão jus a desconto proporcional da mensalidade na proporção da redução da carga horária em relação à quantidade de horas inicialmente previstas.

§3° Os alunos que efetivaram pagamento antecipado de mensalidades terão direito à devolução dos valores desembolsados a maior ou, se for possível, compensação desse montante nas mensalidades vincendas.

## JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos essa sugestão de alteração apenas para explicitar no diploma que, havendo a redução de carga horária para a formação desses profissionais – a qual julgamos acertada, uma vez que haverá alta demanda por sua atuação

enquanto perdurar a pandemia de Covid-19 – os alunos que haviam pago antecipadamente por uma quantidade de horas letivas tenham direito a receberem a diferença relativa à sua redução.

Esperamos receber o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**
**PT – SE**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

**EMENDA N°_____**
(À MPV 934, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória n° 934, de 1º de abril de 2020, o seguinte dispositivo:

Art. XX O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"**Art. 48** .....
.....

**§4º** A revalidação dos diplomas de graduação em medicina expedidos por instituições estrangeiras, no caso dos requerentes aprovados no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), será estendida às instituições de educação superior habilitadas a aplicar o Exame." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A pandemia pela qual passamos, com graves riscos de colapso para o sistema de saúde do país, exige que o Congresso Nacional tome medidas arrojadas para ajudar o país a superar a crise que se apresenta.

É notório que um dos graves problemas que o Brasil enfrenta na área da saúde é a falta de médicos. Muitos brasileiros cursam a faculdade de medicina no exterior e, para exercerem a profissão no Brasil, devem passar por exame que comprove a suficiência dos conhecimentos adquiridos e a capacidade para exercer a medicina no Brasil. Esse exame, que, frise-se, somos totalmente favoráveis que aconteça, é um obstáculo ao exercício da profissão não apenas pela sua dificuldade, mas também pelos entraves burocráticos que dificultam a realização.

Um desses entraves burocráticos é a determinação legal de que apenas universidades públicas podem aplicar o exame, criando verdadeira reserva

de mercado que impede uma maior facilidade na realização da prova, bem como, mais oportunidades, datas e locais de realização de provas.

Ora, se as universidades privadas gozam das mesmas prerrogativas das universidades públicas, obedecendo aos regramentos dos órgãos de controle e de acompanhamento de padrões técnicos e didáticos, não há razão para que essas universidades não possam aplicar o Revalida. Além disso, as universidades privadas dispõem de meios de tornar a aplicação do exame muito mais rapidamente, aumentando, portanto, o número de médicos aptos a atender a população brasileira.

Dessa maneira, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **MARCIO BITTAR**

**MPV 934**
**00022**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA Nº DE 2020

Art. 1º Acrescente-se, onde couber:

Art. XXº: O calendário letivo poderá ser estendido ou reorganizado, na forma que for necessária, para readequação logica do sistema de ensino

## JUSTIFICATIVA

É de conhecimento cediço a excepecionalidade que nosso país vive, em razão da pandemia de COVID-10, tanto é que medidas extremas estão sendo tomadas, a exemplo do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que em tempo recorde foi aprovado no Senado Federal, que reconheceu o estado de calamidade no Brasil.

Com isto, o funcionamento costumeiro das escolas tambem fora afetado de maneira demasiada. Neste sentido, foi editada a presente medida provisoria, no intuito de excepcionalizar situações dentro do sistema de ensino.

A questão é que a educação básica tem etapas distintas: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, cada qual com suas especificidades que vão para além de faixa etária. Em especial, a educação infantil e o ensino fundamental têm peculiaridades, que não podem ser contemplados por medidas de ensino á distância - EAD.

Além disto, tem que se pensar na questão social e no prejuizo para nossas

crianças e adolescentes. A grande maioria da população não tem acesso a computadores e internet de qualidade para propriciar o acesso aos conteudos que tem sido disponibilizados.

A ideia é de que se possibilidade o recontar dos dias e horas no momento em que houver uma volta PARA TODOS. Seja quando for, mas igual para todos.

Há que se ressaltar, também, que o calendário letivo não precisa seguir o civil. Até porque não segue. As aulas começam na maioria em fevereiro (e não dia 01 de janeiro) mas não necessariamente.

Razão pela qual proponho a presente emenda, deixando claro que o calendario letivo poderá ser estentido e reorganizado, na forma que for necessária, para readequação do sistema.

Sala da Comissão, 02 de abril de 2020

**Deputada Leandre**

**PV/PR**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 2º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observado o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades.

§ 1º Excepcionalmente, em virtude da necessidade de ampliação do contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelos órgãos superiores da instituição e pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

§ 2º O Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020, de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP 934/2020 autoriza as instituições de educação superior, públicas e privadas, a flexibilizarem o mínimo de 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, previsto na LDB, e a abreviarem a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

A possibilidade de abreviação da duração dos cursos especificados na MP se revela medida controversa, porém, necessária, uma vez que estamos diante do desafio de ampliar o contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19.

São medidas de caráter excepcional, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o que tornamos mais explícito através da presente emenda.

Ademais, adicionamos menção ao art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, de modo que o caráter autorizativo das medidas, e não impositivo, torne-se mais nítido.

Também adicionamos novo parágrafo ao art. 2º da MP 934/2020, para estabelecer que o Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020, de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional.

Pelo exposto, ratificamos a importância da presente emenda, para a qual pedimos o apoio dos nobres pares.

**PROFESSORA ROSA NEIDE**
Deputada Federal – PT/MT

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

Art. Fica vedada a demissão arbitrária, rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho, inclusive os temporários, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

§1º. São considerados profissionais da educação e das escolas todos aqueles necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares, com funções acadêmicas, administrativas ou nas dependências das unidades escolares, sob qualquer forma de contratação.

§2º. As instituições de ensino que mantiverem seus empregados ou prestadores de serviço atuando presencialmente, deverão assegurar, imediatamente, o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§3º Os trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, que tenham sido submetidos a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade na dispensa do trabalho ou no estabelecimento de trabalho remoto.

§4º. Os contratos de prestação de serviços a terceiros não serão afetados enquanto durarem as medidas de que trata esta lei, mesmo que haja redução de atividades contratadas.

§5º. A União poderá encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à subvenção de empréstimos aos estados, Distrito Federal e municípios visando a cobertura das despesas decorrentes da manutenção dos postos de trabalho e dos contratos de que trata o caput.

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a adoção necessária, estabelecida pelos Estados brasileiros, de ações como suspensões de aulas, fechamentos de bares e restaurantes e cancelamentos de eventos para evitar aglomerações. As medidas são adotadas para conter a propagação do vírus e com isto muitas dúvidas quanto a instabilidade no emprego surgem.

Outros países que enfrentam explosão de casos do novo coronavírus, como Itália, Espanha, França, Argentina e China também tomaram medidas semelhantes.

Para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o mundo vai levar anos para se recuperar dos impactos da pandemia do novo coronavírus.

No Brasil, o IBGE já apresentava dados anteriores à pandemia, que apontavam cerca de 12 milhões de desempregados. E ainda, aproximadamente, 38 milhões de brasileiros em trabalhos informais.

Com a pandemia deve aumentar estes dados de desemprego e devem ter crescimento expressivo não só durante mas também após a pandemia.

Os trabalhadores da educação, tanto no sistema público quanto privado, com a paralização das aulas, não podem sofrer desta instabilidade. Neste momento todos os trabalhadores empregados devem ser garantidos em seus postos para não agravar a situação econômica. Serão estes trabalhadores, de extrema importância, que irão executar e conduzir as ações nos respectivos sistemas que estabelecerão as regras e formas de atendimento durante e pós isolamento dos alunos.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

**Deputado Pedro Uczai**

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Art. 2º à MP 934/2020 nos seguintes termos:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3odo art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020. Observe-se o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar, em até 25%, a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, incluídos o internato ou estagio curricular obrigatório, desde que não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão e observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino.

## JUSTIFICAÇÃO

Cabe lembrar que as Universidades gozam de autonomia, disposto no Artigo 207 da Constituição Federal, didático-cientifica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Se considerar que o texto da MP 934 em seu parágrafo único do artigo 2º considera como opção da instituição de nível superior esta proposta, pois coloca "poderá abreviar a duração dos cursos", proponho emenda que deixe explícito o respeito a sua autonomia conforme estabelece o Art. 27 da CF.

Incluindo no Caput do Art. 2º o seguinte trecho, "Observe-se o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades."

Proposta também de busca alterar o texto do Parágrafo único do Caput do Art.2º para estabelecer texto que considere o conteúdo dos cursos.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

**Deputado Pedro Uczai**

MPV 934
00026

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA | |
|---|---|
| 02/04/2020 | **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, de 2020** |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| **DEPUTADA PROFESSORA DORINHA – DEM/TO** | |

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( x ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 934, de 2020:

Art. 1° A Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5° ...

...

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola e, no caso do disposto no art. 23, § 3°, pelo adequado desenvolvimento da aprendizagem do estudante.

...

Art. 23. ...

...

§ 3° E admitida a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais, que contemplarão especialmente:

I - obrigatoriedade de matrícula do estudante em escola regularmente autorizada pelo Poder Público;

II - manutenção de registro oficial das famílias optantes pela

educação domiciliar;

III - participação do estudante nos exames realizados nacionalmente e exames do sistema estadual ou sistema municipal de avaliação da educação básica, quando houver;

IV - previsão de inspeção educacional, pelo órgão competente do sistema de ensino, no ambiente em que o estudante estiver recebendo a educação domiciliar;

V - vedação de qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes que recebam educação escolar e aquelas educadas domiciliarmente.

Art. 24. ...

...

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação, ressalvado o disposto no § 3° do art. 23 desta lei;

...

Art. 31. ...

...

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, ressalvado o disposto no § 3° do art. 23 desta lei;

...

Art. 32. ...

...

§ 4° O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais e ressalvado o disposto no § 3° do art. 23 desta lei.

....." (NR).

Art. 2° A Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 129. ...

...

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, de acordo com o regime de estudos, se presencial ou domiciliar;

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

O tema da educação domiciliar é recorrente no cenário das discussões sobre políticas públicas educacionais e nos espaços de deliberação legislativa.

A educação domiciliar é admitida em diversos países, ainda que de acordo com distintas regulamentações. Mesmo nos Estados Unidos da América, há significativas diferenças entre os estados, com relação aos requisitos para autorização para que o equivalente à educação escolar seja realizado em casa. Há estados em que eles são reduzidos, como o Texas. Há outros em que são detalhados, como Washington, Louisiana, Dakota do Norte e Califórnia.

Se a educação domiciliar deve ser formalmente reconhecida no contexto brasileiro, cabe observar a história e a forma de organização da educação no País. Em primeiro lugar, é preciso considerar a proposta no âmbito das normas constitucionais referentes à educação. A educação básica, dos quatro aos dezessete anos de idade, é obrigatória. Cabe ao Estado oferecê-la e à família assegurar que a criança e o jovem a ela tenha efetivo e exitoso acesso. Essa determinação se encontra no art. 208, I, da Carta Magna. Ela se complementa pela disposição do § 3° desse mesmo artigo. Nele se lê sobre a competência do poder público para recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Sobre esse ponto há uma questão de interpretação a ser discutida. Em termos de eficácia educacional, isto é, garantia do direito do estudante à educação básica, é preciso esclarecer o que significa o "zelo do poder público junto às famílias sobre a frequência à escola". Certamente o objetivo é assegurar que toda criança e todo jovem tenha acesso à educação básica de qualidade. O conceito de frequência à escola pode ser entendido de maneira ampla, dependendo do que estiver fixado na legislação infraconstitucional. No caso, a legislação de diretrizes e bases da educação nacional.

Pode a frequência ser estabelecida em termos de obrigação de presença na escola ao longo de todo o período letivo; em termos de um percentual mínimo de presença e máximo de faltas; em termos de períodos de alternância, com duração variável; ou mesmo em termos de formas diferenciadas de articulação presencial com a escola, de acordo com processos de orientação pedagógica e de avaliação especificamente estabelecidos. Nessa última alternativa, pode ser aceita a hipótese de inserir a chamada educação domiciliar. Ela não poderá, porém, jamais prescindir de uma efetiva articulação e supervisão por parte da instituição escolar oficialmente constituída.

Esta emenda faculta aos sistemas de ensino admitir, sem obrigar, a possibilidade de uma diferenciação na responsabilidade pela educação básica, autorizando a alternativa de que pais e tutores se responsabilizem diretamente pela condução do processo ensino/aprendizagem de crianças e jovens de suas famílias. Aqui há uma dimensão nacional que precisa ser considerada. De fato, dada a existência de diretrizes gerais, fixadas pela União, para toda a educação nacional, seria inadequado que, em determinado ente da Federação essa

alternativa fosse implementada e em outra, não. A norma, nesse caso, deve ser geral. Ressalte-se novamente que a emenda especifica que deve haver diretrizes que assegurem a articulação, a supervisão e a avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino.

Parece oportuno, ainda, explicitar algumas questões adicionais nas diretrizes da União sobre o assunto. É necessário deixar claro que essa alternativa combina responsabilidades da família e das instituições escolares oficiais, ainda que em grau distinto do tradicionalmente praticado no sistema educacional brasileiro. É também importante que o órgão competente do sistema de ensino mantenha registro da opção dos pais ou responsáveis, autorize a prática, faça acompanhamento qualificado dos estudantes nessa situação e promova inspeções periódicas. Os estudantes devem se submeter a avaliações periódicas em escolas oficiais, nas quais deverão estar regularmente matriculados, em regime diferenciado de estudos, e aos exames nacionais e locais de avaliação da educação básica.

Peço o apoio dos nobres colegas para que essa importante proposta possa ser aprovada.

DEPUTADA PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
DEMOCRATAS/TO

Brasília, 02 de abril de 2020.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

**(Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE)**

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigos 3º e 4º à MP 934/2020 nos seguintes termos, renumerando os demais:

**Art. 3º** Fica vedada a demissão arbitrária, rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho, inclusive os temporários, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

**§1º**. São considerados profissionais da educação e das escolas todos aqueles necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares, com funções acadêmicas, administrativas ou nas dependências das unidades escolares, sob qualquer forma de contratação, resguardado, no que couber, o previsto no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

**§2º.** As instituições de ensino que mantiverem seus empregados ou prestadores de serviço atuando presencialmente, deverão assegurar, imediatamente, o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel,

máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**§3º** Os trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, que tenham sido submetidos a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade na dispensa do trabalho ou no estabelecimento de trabalho remoto.

**§4º.** Os contratos de prestação de serviços a terceiros não serão afetados enquanto durarem as medidas de que trata esta lei, mesmo que haja redução de atividades contratadas.

**Art. 4º.** A União poderá encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à subvenção de empréstimos aos Estados, Distrito Federal e Municípios e para a manutenção de programas emergenciais visando, entre outras medidas:

I - a cobertura das despesas decorrentes da manutenção dos postos de trabalho e dos contratos de que trata o caput do art. 3º;

II - a aquisição de equipamentos como computadores e tablets;

III – a oferta de internet aos estudantes e suas famílias;

IV – o suporte à medidas de renúncia ou isenção de impostos e contribuições devidas pelas instituições de ensino, diretamente delimitadas em mesmo valor e em contrapartida à descontos em benefício dos estudantes e/ou seus representantes legais.

**§1º.** Os entes federativos poderão promover a isenção de impostos e contribuições devidas pelas instituições privadas desde que estas mantenham postos de trabalho e promovam e comprovem descontos de anuidades, semestralidades, mensalidades e outras taxas devidas pelos estudantes ou responsáveis legais na mesma proporção.

**Art. 5º.** Fica autorizada, sem prejuízo de outras dotações consignadas, a utilização do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, de que trata a lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para o cumprimento das medidas emergenciais previstas nos incisos II e III deste artigo, com atendimento prioritário aos estudantes de instituições públicas e bolsistas de instituições privadas.

**Paragrafo Único**. Para o cumprimento do disposto no caput, o Poder Público poderá emitir Cartão Especial de Material Escolar com o objetivo de que as crianças, jovens e adultos possam ter maior acesso à informação e recursos tecnológicos complementares, sem prejuízo de outras formas de operacionalização.

## JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o IBGE já apresentava dados anteriores à pandemia, que apontavam cerca de 12 milhões de desempregados. E ainda, aproximadamente, 38 milhões de brasileiros em trabalhos informais.Com a pandemia, estes números devem crescer, impactando, inclusivo, trabalhadores em educação.

Os trabalhadores da educação, tanto no sistema público quanto privado, com a paralização das aulas, não podem sofrer desta instabilidade. Neste momento todos os trabalhadores empregados devem ser garantidos em seus postos para não agravar a situação econômica.

Trabalhadores não podem perder seus empregos e estudantes e familiares precisam de medidas que atenuem, também, potencial perda de renda. Para tanto, é preciso um caminho em que haja conciliação entre a prestação do serviço em instituições privadas e as condições das famílias, minimizando danos para ambas, com apoio do Poder Público.

Assim, é importante avançar em eventuais medidas de suporte às instituições desde que estas (i) garantam empregos, (ii) compensem os estudantes e suas famílias, por meio de descontos em anuidades, semestralidades ou mensalidades

e (iii) que sejam garantidas efetivas condições para que estudantes e famílias acessem políticas de inclusão digital, que é o que, também, sugerimos, por diferentes formas.

Pelo exposto, ratificamos a importância da presente emenda, para a qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

**PROFESSORA ROSA NEIDE**
Deputada Federal – PT/MT

**MPV 934**
**00028**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 2º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observado o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades.

§ 1º Excepcionalmente, em virtude da necessidade de ampliação do contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

§ 2º O Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020, de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP 934/2020 autoriza as instituições de educação superior, públicas e privadas, a flexibilizarem o mínimo de 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, previsto na LDB, e a abreviarem a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ouII - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

A possibilidade de abreviação da duração dos cursos especificados na MP se revela medida controversa, porém, necessária, uma vez que estamos diante do desafio de ampliar o contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19.

Tratam-se de medidas de caráter excepcional, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o que tornamos mais explícito através da presente emenda.

Ademais, adicionamos menção ao art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, de modo que o caráter autorizativo das medidas, e não impositivo, torne-se mais nítido.

Também adicionamos novo parágrafo ao art. 2º da MP 934/2020, para estabelecer que o Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020, de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional.

**Sala da Comissão, em de abril de 2020**

**Deputado José Guimarães (PT/CE)**

**MPV 934**
**00029**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
.....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Fica vedada, em decorrência da dispensa de que trata o caput, a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação, docentes e não docentes, no âmbito da educação básica, pública e privada, uma vez que o estabelecimento de ensino deverá assegurar o cumprimento da carga horária mínima anual prevista no inciso I do caput do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observado também o disposto nos incisos I, VII, VIII e IX do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 3º Observado o disposto nos incisos I, VIII e IX do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar, antes da implementação de atividades EaD, o acesso de todos os estudantes e profissionais da educação aos meios tecnológicos necessários ao acompanhamento dessas atividades e garantir a qualidade do ensino, de modo a não agravar as desigualdades educacionais.

§ 4º Os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar a participação efetiva dos profissionais da educação e das escolas tanto no processo de seleção de materiais didáticos, metodologias

de ensino e conteúdos, como no acompanhamento dos estudantes durante as atividades EaD.

§ 5º A União, em cooperação com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios,
adotará as políticas públicas necessárias para universalizar o acesso domiciliar da população brasileira à internet banda larga, e facilitar o acesso de estudantes e profissionais da educação a recursos tecnológicos que podem auxiliar no processo de ensino e aprendizagem, como tablets e computadores, em especial quando os sistemas de ensino optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância.

§ 6º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no ENEM 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, o prazo de inscrições no ENEM 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no ENEM 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 7º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, de modo que os estudantes que integram famílias gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia do COVID-19 tenham acesso à isenção.

§ 8º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o ENEM 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, assegurada a carga horária mínima (800h), no âmbito da educação básica, enquanto medida excepcional em decorrência da pandemia de COVID-19, revela-se medida apropriada, uma vez que a autonomia dos sistemas de ensino para regulamentar a flexibilização resta preservada no texto da Medida Provisória, e que a manutenção da carga horária mínima, em tese, preserva o direito dos estudantes à educação básica.

No entanto, faz-se importante avançar na problematização. Se muitas escolas de educação básica e instituições de educação superior privadas estão aplicando conteúdos

através da EaD, em muitos casos sem assegurar o planejamento necessário, a formação necessária aos profissionais da educação para o exercício da EaD, a imprescindível interação entre estudantes e profissionais do magistério durante a realização das atividades EaD e a devida participação dos profissionais da educação na seleção dos materiais didáticos, metodologias de ensino e conteúdos, as escolas e universidades públicas não devem explorar o mesmo expediente, uma vez que resultaria na exclusão educacional de milhões de estudantes que não têm acesso aos recursos tecnológicos necessários ao exercício da EaD.

O INEP/MEC, apesar da pandemia do COVID-19, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Ademais, não podemos deixar de considerar a problemática dos contratos temporários nas redes públicas de educação básica. De acordo com estudo elaborado e

publicado por Ana Valeska Amaral Gomes, Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados, intitulado "Contratação Temporária de Professores nas Redes Públicas de Educação Básica e o cumprimento da Estratégia 18.1 do Plano Nacional de Educação", a proporção média de professores com contratos temporários era de 40% nas redes estaduais e de 26% nas redes municipais do País em 2018. A contratação temporária, apesar da Estratégia 18.1 do PNE, também é significativa no âmbito dos profissionais da educação não docentes.

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar no âmbito da educação básica, assim como a possibilidade de aplicação de conteúdos através da EaD, a ser regulamentada em cada sistema de ensino, não podem servir de pretexto para a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação.

Julgamos importante, portanto, que o relatório da MP 934/2020 incorporeesta emenda, que dialoga com as problemáticas expostas na presente justificação.

**Sala da Comissão, em de abril de 2020**

**Deputado José Guimarães**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020, QUE "ESTABELECE NORMAS EXCEPCIONAIS SOBRE O ANO LETIVO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DO ENSINO SUPERIOR DECORRENTES DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE QUE TRATA A LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020"**.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Acrescenta-se ao Art 1º da MP nº 934/2020, o seguinte parágrafo:

Art1º.....
.....
.....

§ º fica assegurado a todos os profissionais que atuam no âmbito da educação básica e instituições superiores de ensino e que sejam designados, contratados, terceirizados, ou seja, todos que não contam com a estabilidade garantida na Constituição Federal, a permanência no emprego pelo período mínimo estabelecido pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa garantir o emprego dos trabalhadores da educação básica e evitar que aqueles professores designados e os demais trabalhadores terceirizados percam seus empregos neste período de enfrentamento ao Covid-19.Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

**MEDIDA PROVISÓRIA nº 934, de 1º de abril de 2020**

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº _____**

O artigo 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

O artigo 2º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º -** [...]

**§ 1º -** Na hipótese de que trata o *caput*, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração do último ano letivo dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem e Fisioterapia, bem como especialização em Farmácia Hospitalar, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

**I -** setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de graduação em Medicina; ou

**II -** setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório do curso de graduação em Enfermagem ou Fisioterapia; ou

**III** – setenta e cinco por cento da carga horária obrigatória do curso de especialização em Farmácia Hospitalar.

**§ 2º -** A atuação profissional dos recém-formados, sempre supervisionada, será restrita a atividades de baixa complexidade, que não requeiram o domínio de técnicas avançadas e experiência profissional consolidada.

..... (NR)"

**JUSTIFICAÇÃO**

A irrupção da pandemia da Covid-19 tem causado, além da perda de vidas humanas, inumeráveis transtornos e prejuízos em nosso país, dentre eles a suspensão, por prazo ainda indeterminado, das atividades letivas. Nesse contexto é que surgem propostas como as dispostas na MP nº 934/2020, que busca oferecer uma solução, ainda que precária, para o problema.

A Emenda aqui proposta visa a conferir maior cautela à proposta de abreviação dos cursos referidos na MP em exame, deixando claro, em primeiro lugar, que essa abreviação somente se dará no último ano letivo do curso; em segundo, que a medida contemplará, não os estudantes de Farmácia em geral, mas somente aqueles que estejam concluindo especialização em Farmácia Hospitalar (e que, portanto, poderão ser chamados a atuar na linha de frente do combate à Covid-19); por fim, que os profissionais recém-formados nessas condições somente atuarão, sempre sob supervisão, em atividades de baixa complexidade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2020.

**FERNANDA MELCHIONNA**

**PSOL/RS**

**MEDIDA PROVISÓRIA nº 934, de 1º de abril de 2020**

*Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº _____**

O artigo 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Em face da pandemia da Covid-19, ficam os estabelecimentos de ensino dispensados, no ano letivo de 2020, da obrigatoriedade de cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, conforme estabelecido nos artigos 24 e 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observados critérios mínimos a serem editados pelo Conselho Nacional de Educação e as normas a serem publicadas pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do artigo 22, § 2º, da citada Lei, com participação da comunidade educacional.

§ 1º - A flexibilização, em caráter extraordinário, do calendário letivo do ano de 2020, obedecerá aos princípios elencados no artigo 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de oportunidades para o acesso e permanência na escola.

§ 2º - O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes a programas de apoio, dentre os quais alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas de ensino em formato que não represente ampliação do risco epidemiológico representado pelo coronavírus.

..... (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A irrupção da pandemia da Covid-19 tem causado, além da perda de vidas humanas, inumeráveis transtornos e prejuízos em nosso país, dentre eles a suspensão, por prazo ainda indeterminado, das atividades letivas. Nesse contexto é que surgem propostas como as dispostas na MP nº 934/2020, que busca oferecer uma solução, ainda que precária, para o problema.

A Emenda aqui proposta visa a garantir que possíveis alterações no calendário escolar de 2020 estejam firmemente ancoradas nos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dentre eles a gestão democrática do ensino público e a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Demais disso, buscamos garantir que, em qualquer tempo, e de forma que não represente ampliação do risco epidemiológico, o Poder Público garanta aos estudantes acesso a programas de apoio, como aqueles voltados à alimentação escolar e assistência à Saúde.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2020.

_____

**FERNANDA MELCHIONNA**

**PSOL/RS**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº - PLENÁRIO**
À Medida Provisória nº. 934, de 2020
(Aditiva)

Inclua-se, onde couber, à Medida Provisória nº. 934, de 2020, os seguintes artigos:

"**Art. xx** Fica vedada a demissão arbitrária, rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho, inclusive os temporários, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

**§1º**. São considerados profissionais da educação e das escolas todos aqueles necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares, com funções acadêmicas, administrativas ou nas dependências das unidades escolares, sob qualquer forma de contratação.

**§2º.** As instituições de ensino que mantiverem seus empregados ou prestadores de serviço atuando presencialmente, deverão assegurar, imediatamente, o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**§3º Os t**rabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, que tenham sido submetidos a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause

diminuição da imunidade, terão prioridade na dispensa do trabalho ou no estabelecimento de trabalho remoto.

**§4º.** Os contratos de prestação de serviços a terceiros não serão afetados enquanto durarem as medidas de que trata esta lei, mesmo que haja redução de atividades contratadas.

**§5º.** A União poderá encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à subvenção de empréstimos aos estados, Distrito Federal e municípios visando a cobertura das despesas decorrentes da manutenção dos postos de trabalho e dos contratos de que trata o caput."

## JUSTIFICAÇÃO

Com a adoção necessária, estabelecida pelos Estados brasileiros, de ações como suspensões de aulas, fechamentos de bares e restaurantes e cancelamentos de eventos para evitar aglomerações. As medidas são adotadas para conter a propagação do vírus e com isto muitas dúvidas quanto a instabilidade no emprego surgem.

Outros países que enfrentam explosão de casos do novo coronavírus, como Itália, Espanha, França, Argentina e China também tomaram medidas semelhantes.

Para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o mundo vai levar anos para se recuperar dos impactos da pandemia do novo coronavírus.

No Brasil, o IBGE já apresentava dados anteriores à pandemia, que apontavam cerca de 12 milhões de desempregados. E ainda, aproximadamente, 38 milhões de brasileiros em trabalhos informais.

Com a pandemia deve aumentar estes dados de desemprego e devem ter crescimento expressivo não só durante, mas também após a pandemia.

Os trabalhadores da educação, tanto no sistema público quanto privado, com a paralização das aulas, não podem sofrer desta instabilidade. Neste momento todos os trabalhadores empregados devem ser garantidos em seus postos para não agravar a situação econômica. Serão estes trabalhadores, de extrema importância, que irão executar e conduzir as ações nos respectivos sistemas que estabelecerão as regras e formas de atendimento durante e pós isolamento dos alunos.

Por estas razões, solicito apoio de meus Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2020

Senador **HUMBERTO COSTA**

# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória n.º 934, de 1º de abril de 2020, o seguinte § 2º:

*"**Art. 1** .....*

*§ 1º .....*

*§ 2º Fica vedada a suspensão ou anulação de contratos temporários de docentes e demais profissionais da educação, no âmbito da educação básica pública, privada e comunitária.*

*....."* (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A preservação dos empregos é uma das medidas necessárias neste contexto de combate ao surto da covid-19. Tendo em vista que os estabelecimentos de ensino terão de cumprir a carga horária mínima anual, os profissionais também

cumprirão com suas obrigações. Precisamos, portanto, garantir a todos, especialmente aos submetidos a contratos temporários, a manutenção de seus trabalhos. Tenho certeza que o nobre relator e os demais pares da Comissão Mista terão a sensibilidade necessária para aprovar a presente Emenda.

Brasília, em 2 de abril de 2020.

**SÉRGIO VIDIGAL**
Deputado Federal - PDT/ES

# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória n.º 934, de 1º de abril de 2020, o seguinte § 2º:

*"**Art. 1** .....*

*§ 1º .....*

*§ 2º Para cumprimento de carga horária mínima anual de que trata o* caput*, fica autorizada a aplicação de atividades pedagógicas não presenciais, preferencialmente por meio de plataforma virtual de ensino e aprendizagem, supervisionadas pelas respectivas instituições de ensino, no período em que as aulas presenciais estiverem suspensas em virtude das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020..*

*....."* (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Os alunos devem ser preservados, assim como a qualidade de seu aprendizado. Nesse sentido, propomos que as atividades a distância possam ser utilizadas, neste momento, como um instrumento auxiliar para se garantir o cumprimento da carga horária escolar mínima anual.

Brasília, em 2 de abril de 2020.

**SÉRGIO VIDIGAL**
Deputado Federal - PDT/ES

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, de 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020:

Art. xx. Encontrando-se o país em estado de calamidade pública e as escolas fechadas em função disso, os Estados e Munícipios poderão manter vigentes os contratos de trabalho temporários dos profissionais de educação.

§1º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o *caput*, poderão ser alterados o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, aplicável o disposto no inciso III do caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 3º Durante o estado de calamidade pública, ficam os contratos de trabalho temporários prorrogados pelo período decretado, levando em conta a necessidade e a discricionariedade dos gestores estaduais e municipais.

## JUSTIFICAÇÃO

Com o fechamento das escolas devido à pandemia do COVID-19, muitos docentes foram colocados em regime de teletrabalho, para que continuassem preparando as aulas, dando monitorias e realizando atividades administrativas. Essa foi a forma encontrada por

governadores e prefeitos para que não haja ainda mais prejuízos no aprendizado dos alunos da rede pública de ensino.

Diante desse cenário excepcional, acreditamos que precisamos resguardar, legalmente, esse período de teletrabalho que já está sendo realizado por muitos educadores, e considerá-lo como de efetivo exercício, nos moldes do que determina a legislação que rege o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB. Diante dessa nova realidade, faz-se mister prorrogar os contratos temporários dos educadores até 31 de dezembro de 2020, ainda que as escolas estejam fechadas.

A crise enfrentada pelo país por consequência da pandemia do COVID-19 é inevitável. Nossa responsabilidade, como representantes da população, é dirimir os efeitos perversos dessa crise trará para os diversos segmentos da sociedade brasileira.

Por meio dessa proposição, que visa atender situações emergenciais e suprir necessidades de estudantes que se encontram afetados em razão da situação de calamidade pública, os Estados e Munícipios deverão garantir a manutenção das aulas, de forma a assegurar o direito à educação previsto no art. 205 da Constituição Federal, ainda que fora do ambiente escolar.

Estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

**Deputado DOMINGOS NETO**

PSD/CE

**COMISSÃO ESPECIAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, de 2020**

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA Nº**

Art. 1º Ficam suprimidos o parágrafo único do art. 2º e seus incisos.

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput**, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia."

**JUSTIFICAÇÃO**

A organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que estamos vivendo uma pandemia do novo *Coronavírus*. Estamos lidando com uma das maiores crises econômicas dos tempos recentes e esse quadro é agravado pela imensa proliferação do número de casos de COVID-19.

Tempos de crise foram historicamente utilizados para levar adiante agendas e práticas que responsabilizam as camadas indevidas da população pelos problemas que não foram criados por elas. Nesse momento sensível é essencial que o Parlamento se posicione de forma altiva na defesa dos interesses dos empregados, trabalhadores e servidores.

Consideradas as Portarias nº 356 de 20 de março e 492, de 23 de março de 2020 do Ministério da Saúde, já está permitida a atuação de alunos regularmente matriculados nos dois últimos anos do curso de medicina, e do último ano dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia do sistema federal de ensino, em caráter de estágio de estágio curricular obrigatório a ocorrer no âmbito do Sistema Único de Saúde, nas áreas de clínica médica, pediatria e saúde coletiva, de acordo com as especificidades do curso em cada faculdade.

Neste sentido somos contrários a redução da carga horária de internato para formação de médicos e estágio curricular para demais cursos de saúde, por entender que a medida não contribui para atender as necessidades do enfrentamento ao COVID-19 no momento, sendo seu pretendido efeito já plenamente atendido pelas portarias supra-citadas, ambas já em vigor e defendidas pelo Ministério da Saúde.

Sala da Comissão, em de de 2020.

**Deputado JOÃO H. CAMPOS**
**PSB/PE**

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

## EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 934, de 2020).

O art. 1º da Medida Provisória nº 934, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, assegurada a participação de toda a comunidade educacional na tomada de decisão, na busca da solução mais condizente à sua realidade.'

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º A tomada de decisão deverá levar em conta a garantia de acesso a todos os estudantes e profissionais da educação às condições necessárias para implementação das atividades propostas, considerando as particularidades das instituições de ensino em relação às especificidades dos cursos e modalidades educacionais, bem como as condições socioeconômicas de seus alunos quanto ao acesso a equipamentos e materiais pedagógicos por meio de tecnologias de informação e comunicação.

§ 3º A tomada de decisão também deverá levar em conta as especificidades das Educações do Campo, Indígena, Quilombola e comunidades tradicionais, bem como as estudantes com deficiência.

§ 4º Durante o período de calamidade pública decorrente do novo coronavírus ficam suspensas as exigências de cumprimento de metas previstas em planos de trabalho, sem prejuízo da execução dos repasses do cronograma de desembolso, nos casos de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil que envolvam a consecução de oferta de educação básica, na modalidade de educação especial. (NR).

## JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal editou a MP 934, em função da pandemia decorrente do novo coronavírus, dispensando a obrigatoriedade de 200 dias letivos, mas mantendo o cumprimento da carga horária mínima que é de 800 horas.

A manutenção dessa carga horária é de difícil cumprimento em muitas regiões de nosso país, seja pelo distanciamento proposto à população, que inviabiliza encontros presenciais nos finais de semana, ou mesmo a educação integral que, conquanto ideal, não será possível em função dos limites de recursos humanos e estrutura física, mesmo depois de transcorrido o isolamento social.

Por outro lado, nossa realidade é da não totalidade de acesso ao computador para a expressiva maioria de nossos alunos e escolas, inclusive porque muitos municípios sequer são cobertos pela internet, sobretudo nas áreas rurais, ilhas, com prejuízo para populações do campo, indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais.

Diante desse quadro, é muito importante que as comunidades locais, com o apoio das Secretarias Municipais e Estaduais de Educação, sejam partícipes na busca de soluções para o enfrentamento do problema, pois verdadeiramente conhecem a realidade e necessidades.

Assim, a tomada de decisão deve contar com o obrigatório envolvimento das associações de pais, mestres e funcionários, do conselho escolar, da direção da escola e dos grêmios estudantis, pois são esses os verdadeiros donos da escola.

Assim, por meio da presente emenda, propomos modificação ao caput do art. 1º da MP 934, de 2020, para conferir autoridade à comunidade escolar na tomada de decisões que considerem importantes neste momento difícil que atravessamos.

Ainda, para deixar muito clara a necessidade de que a realidade de cada comunidade seja levada em consideração, propomos a inclusão de três novos parágrafos (assim convertendo o parágrafo único em § 1º).

Destes três, dois fazem expressa referência às especificidades da educação do campo, de indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e de pessoas com deficiência, bem como dos alunos que não usufruem de recursos de tecnologia.

Por fim, uma vez que o art. 209 da Constituição Federal prevê que o ensino é livre à iniciativa privada, permitindo no art. 213 que recursos públicos sejam destinados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, também propomos outro parágrafo. Na esteira da proposta contida no PL 805/2020, propomos que durante o período de calamidade decorrente da pandemia do novo coronavírus, ficam suspensas as exigências de cumprimento de metas previstas em planos de trabalho, sem prejuízo da execução dos repasses do cronograma de desembolso, para os casos de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil que envolvam a consecução de oferta de educação básica, na modalidade de educação especial. Como exemplo clássico, podemos citar as parcerias celebradas pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) com o Poder Público.

Estas metas, previstas pela Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, ficam comprometidas no caso da suspensão das atividades escolares ministradas às pessoas com deficiência, porque as atividades não presenciais não asseguram efetivo aprendizado, justamente em decorrência do ainda carente cumprimento da acessibilidade necessária para efetivação do direito à educação nestas condições.

Distantes da escola, sem professores e recursos pedagógicos, as barreiras físicas, de comunicação e informação, inclusive tecnológicas contribuirão para que os impedimentos de ordem física, sensorial ou intelectual da pessoa com deficiência inviabilizem os princípios constitucionais de igualdade de condições para acesso e permanência na escola e de garantia de padrão de qualidade, previstos no art. 206, I e II da Carta Magna, em igualdade de condições com os demais estudantes.

Deste modo, por uma questão de coerência e justiça, deve o art. 1º da Medida Provisória 934 ser modificado, com acréscimos de três novos parágrafos, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, em respeito aos supracitados incisos do artigo 206 de Constituição, em prol de todos os estudantes, razão pela qual conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda modificativa.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS**

**(REDE/PARANÁ)**

**EMENDA Nº**

**MPV nº 934, de 2020**

Inclua-se o § 2º ao art. 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a redação a seguir, renumerando-se o parágrafo único em § 1º:

"Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º Fica dispensada a obrigatoriedade de observância da carga horária mínima anual prevista no Art. 31, II da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e vedada a oferta de ensino à distância para a etapa da educação infantil.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa flexibilizar a carga horária mínima anual estabelecida para os estabelecimentos de educação infantil em razão da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Tal como proposta a redação da MP, impactaria na diminuição dos dias letivos sem a diminuição da carga horária mínima para crianças de 0 a 5 anos, nas etapas da creche e pré-escola, aumentando-se a necessidade da carga horária dessas crianças quando do retorno das atividades escolares.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil estabelecem que a avaliação na educação infantil não tem fins de "de seleção, promoção ou classificação" e que não existe a possibilidade de retenção das crianças nessa etapa. Diante disso, e considerando que as crianças nessa fase da vida não devem ser submetidas a longos períodos diários de jornada escolar e que a etapa da educação infantil não condiciona o acesso da criança ao ensino fundamental, a obrigatoriedade da carga horária para essa etapa deve ser flexibilizada.

Ademais, a presente emenda objetiva dar tratamento especial às crianças matriculadas nas creches e pré-escolas quanto ao uso de EAD, por não respeitar as especificidades dessa etapa da educação, já que práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil têm como eixos as interações e as brincadeiras, que não podem ser substituídas pelo ensino à distância.

Além disso, o uso de EAD para nessa faixa etária expõe as crianças às telas, o que não é recomendado por muito tempo[1] pela Organização Mundial da Saúde, vez que os estudos demonstram que a exposição de crianças a telas limita seu desenvolvimento cognitivo[2]. De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria[3], crianças menores de 2 anos não devem ser

[1] https://nacoesunidas.org/oms-divulga-recomendacoes-sobre-uso-de-aparelhos-eletronicos-por-criancas-de-ate-5-anos/
[2] https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,tempo-gasto-em-frente-a-telas-afeta-desenvolvimento-de-crianca-diz-estudo,70002535761
[3] https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/sociedade-brasileira-de-pediatria-lanca-manual-com-orientacoes-sobre-uso-de-telas-e-internet/

expostas a telas, enquanto as de 2 a 5 anos devem ter o tempo de exposição limitado ao máximo de uma hora por dia.

É importante salientar que a flexibilização da carga horária mínima anual estabelecida para os estabelecimentos de educação infantil e a restrição ao uso de EAD não impactam no menor desenvolvimento infantil. Pelo contrário: nessa etapa, a criança aprende pelas experiências e é altamente recomendável que os estabelecimentos de educação estimulem as famílias a realizarem brincadeiras lúdicas que desenvolvam seus filhos, preferencialmente a partir dos Campos de Experiência da BNCC, sem que tais atividades sejam consideradas dias letivos.

Entendemos que a referida emenda evita que as crianças pequenas sejam expostas ao cumprimento de uma regra de carga horária extenuante e desnecessária para essa faixa etária e as protege do uso de metodologias educacionais inadequadas e prejudiciais ao seu desenvolvimento. Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2020

Deputada Federal Luísa Canziani

PTB/PR

**MPV 934**
**00040**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Acrescenta-se ao Art. 1º da MP nº 934/2020, o seguinte parágrafo:

"Art.1º.....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Ficam vedadas a demissão arbitrária, a rescisão antecipada e a suspensão de contrato de trabalho, inclusive dos profissionais contratados em caráter temporário, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

§ 3º Os sistemas de ensino que optarem por incluir recursos de educação a distância deverão assegurar, antes, a condição de universalizar o acesso dos meios tecnológicos adotados a de todas as crianças, adolescentes e jovens atendidos nas etapas e modalidades correspondentes."

## *JUSTIFICAÇÃO*

Esta emenda visa garantir a proteção dos contratos temporários dos profissionais da educação, em quaisquer de suas variações, sem suspensão de vínculos de trabalho e de remuneração. Vale destacar,

que hoje, esses profissionais, correspondem a mais da metade dos profissionais da educação básica pública ou privada do país.

A emenda também propõe medidas aos sistemas de ensino que optarem por incluir recursos de educação a distância. Estes deverão assegurar, antes, a condição de universalizar o acesso dos meios tecnológicos em condições de igualdade a todos os estudantes.

Sala da Comissão, 02 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE

**EMENDA Nº - PLEN (à MPV nº 934, de 2020)**

Inclua-se o § 2º ao art. 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a redação a seguir, renumerando-se o parágrafo único em § 1º:

"Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º Fica dispensada a obrigatoriedade de observância da carga horária mínima anual prevista no Art. 31, II da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e vedada a oferta de ensino à distância para a etapa da educação infantil.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa flexibilizar a carga horária mínima anual estabelecida para os estabelecimentos de educação infantil em razão da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Tal como proposta a redação da MP, impactaria na diminuição dos dias letivos sem a diminuição da carga horária mínima para crianças de 0 a 5 anos, nas etapas da creche e pré-escola, aumentando-se a necessidade da carga horária dessas crianças quando do retorno das atividades escolares.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil estabelecem que a avaliação na educação infantil não tem fins de "de seleção, promoção ou classificação" e que não existe a possibilidade de retenção das crianças nessa etapa. Diante disso, e considerando que as crianças nessa fase da vida não devem ser submetidas a longos períodos diários de jornada escolar e que a etapa da educação infantil não condiciona o acesso da criança ao ensino fundamental, a obrigatoriedade da carga horária para essa etapa deve ser flexibilizada.

Ademais, a presente emenda objetiva dar tratamento especial às crianças matriculadas nas creches e pré-escolas quanto ao uso de EAD, por não respeitar as especificidades dessa etapa da educação, já que práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil têm como eixos as

interações e as brincadeiras, que não podem ser substituídas pelo ensino à distância.

Além disso, o uso de EAD para nessa faixa etária expõe as crianças às telas, o que não é recomendado por muito tempo[1] pela Organização Mundial da Saúde, vez que os estudos demonstram que a exposição de crianças a telas limita seu desenvolvimento cognitivo[2]. De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria[3], crianças menores de 2 anos não devem ser expostas a telas, enquanto as de 2 a 5 anos devem ter o tempo de exposição limitado ao máximo de uma hora por dia.

É importante salientar que a flexibilização da carga horária mínima anual estabelecida para os estabelecimentos de educação infantil e a restrição ao uso de EAD não impactam no menor desenvolvimento infantil. Pelo contrário: nessa etapa, a criança aprende pelas experiências e é altamente recomendável que os estabelecimentos de educação estimulem as famílias a realizarem brincadeiras lúdicas que desenvolvam seus filhos, preferencialmente a partir dos Campos de Experiência da BNCC, sem que tais atividades sejam consideradas dias letivos.

Entendemos que a referida emenda evita que as crianças pequenas sejam expostas ao cumprimento de uma regra de carga horária extenuante e desnecessária para essa faixa etária e as protege do uso de metodologias educacionais inadequadas e prejudiciais ao seu desenvolvimento. Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2020

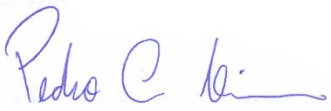

Pedro Cunha Lima

Deputado Federal

---

[1] https://nacoesunidas.org/oms-divulga-recomendacoes-sobre-uso-de-aparelhos-eletronicos-por-criancas-de-ate-5-anos/

[2] https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,tempo-gasto-em-frente-a-telas-afeta-desenvolvimento-de-crianca-diz-estudo,70002535761

[3] https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/sociedade-brasileira-de-pediatria-lanca-manual-com-orientacoes-sobre-uso-de-telas-e-internet/

MPV 934
00042

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA | |
|---|---|
| 02/04 /2020 | **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, de 2020** |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| DEPUTADO POMPEO DE MATOS | |

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( X ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

Inclua-se o seguinte art. 20-I a Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001:

"Art. 20-I Enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, os estudantes beneficiários do FIES ficam dispensados do pagamento das amortizações dos financiamentos e dos encargos operacionais devidos na forma desta lei.

§ 1º Durante o período previsto no caput, o empregador deve se abster de realizar o desconto em folha de pagamento referente à retenção de percentual da remuneração bruta do empregado, consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do FIES.

§ 2º Os valores não pagos pelos estudantes beneficiários do FIES, incluídos aqueles não descontados em folha pelo empregador, serão apartados e parcelados em 24 (vinte de quatro meses), na forma de regulamento, sem incidência de juros de qualquer natureza."

## JUSTIFICATIVA

Nesse momento de apreensão em virtude da crise causada pela pandemia da Covid-19, as ações preventivas do Poder Público são fundamentais para evitar maiores danos à população em geral, especialmente quando nos referimos à classe mais desamparada que precisam de medidas específicas de proteção social.

E nesse momento delicado não podemos esquecer os estudantes financiados pelo FIES, tendo em vista que eles são prejudicados por carregarem consigo uma dívida após o término do seu curso em um momento de alto desemprego e reduções salariais.

De modo a evitar que a crise prejudique ainda mais os jovens estudantes recém-formados, estamos propomos que durante o período de vigência do estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, os estudantes beneficiários do FIES fiquem dispensados de realizar o pagamento das amortizações dos financiamentos e dos encargos operacionais devidos nos termos da Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001.

Nesse período, o empregador deve se abster de realizar o desconto referente à retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do FIES.

Os valores não pagos pelos estudantes beneficiários serão apartados e parcelados em 24 (vinte de quatro meses), sem incidência de juros e correção de qualquer natureza.

Brasília, de abril de 2020.

Atenciosamente,

**POMPEO DE MATTOS**
Deputado Federal
PDT/RS

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020.

| Autor | Partido |
|---|---|
| Deputado Tiago Dimas | Solidariedade |

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. _X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda N° _____**

**Inclua-se**, onde couber, o seguinte art. XX à Medida Provisória nº 934, de 1º de abril 2020:

> "Art. XX. Os alunos egressos beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES terão suspensas as cobranças mensais perante as instituições financeiras conveniadas onde foram efetuados os empréstimos enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
>
> § 1º As parcelas suspensas serão pagas a partir do primeiro mês subsequente ao término da vigência do estado de calamidade pública nos termos do caput deste artigo, de forma não cumulativa com outras parcelas vincendas, e sobre elas não incidirá juros de mora, multa ou correção monetária."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suspende as cobranças mensais do Financiamento Estudantil – FIES enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Há que se levar em conta, por ocasião da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19) que muitos

estudantes egressos não possuem condições de trabalhar e, por consequência, perceberem remuneração suficiente para cumprir com os compromissos ora assumidos perante as instituições financeiras conveniadas com o FIES.

Nesse caso, oportuno que se ofereça a esses estudantes, na sua maioria iniciantes no mercado de trabalho, novo fôlego para que possam atravessar a crise sem maiores dificuldades.

Portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

**ASSINATURA**

**Dep. Tiago Dimas**
**Solidariedade/TO**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020.

| Autor | Partido |
|---|---|
| Deputado Tiago Dimas | Solidariedade |

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. _X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda N° _____**

**Inclua-se**, onde couber, o seguinte art. XX à Medida Provisória nº 934, de 1º de abril 2020:

> "Art. XX. Ficam os alunos de instituições particulares de ensino básico ou superior ou os seus mantenedores financeiros, que tenham tido o contrato de trabalho rescindido, suspenso ou o seu salário reduzido, isentos de pagar multa oriunda do descumprimento de cláusula penal, desde que comprovem a perda do emprego ou a diminuição de renda no período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
>
> § 1º Havendo rescisão contratual nos termos do caput deste artigo, não incidirá sobre as parcelas mensais vencidas juros de mora, multa ou correção monetária."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda isenta os alunos de instituições particulares de ensino básico ou superior ou os seus mantenedores financeiros da multa devida pelo descumprimento de cláusula penal, desde que tenham tido o contrato de trabalho rescindido, suspenso ou o seu salário reduzido e que comprovem a perda do emprego ou a diminuição de renda no período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

É cediço que muitos alunos, ou seus mantenedores financeiros, não possuem condições financeiras de continuar pagando a mensalidade na sua integralidade às redes particulares de ensino básico ou superior, especialmente no momento de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19).

Por esse motivo, é válido que se flexibilize as regras contratuais para que não se puna o aluno ou o seu mantenedor financeiro pela crise inevitável e imprevisível, no afã de preservar a saúde financeira das famílias e a possibilidade de que eles continuem a trajetória de estudos.

Portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

**ASSINATURA**

**Dep. Tiago Dimas**
**Solidariedade/TO**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020.

| Autor | Partido |
|---|---|
| Deputado Tiago Dimas | Solidariedade |

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. _X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda N° _____**

**Inclua-se**, onde couber, o seguinte art. XX à Medida Provisória nº 934, de 1º de abril 2020:

> "Art. XX. O Ministério da Educação formará, em até quarenta e cinco dias a partir da vigência desta Medida Provisória, comissão especial no âmbito da sua estrutura administrativa para estudar e propor mudanças consideradas necessárias à legislação educacional vigente, especialmente à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
>
> § 1º Farão parte do plano de atuação da comissão a que se refere o caput deste artigo audiências públicas e a participação popular por meio de enquetes públicas em ambiente virtual hospedado no sítio eletrônico do Ministério da Educação.
>
> § 2º A comissão a que se refere o caput deste artigo apresentará ao Congresso Nacional relatório de conclusão dos trabalhos em até cento e vinte dias a partir da data de vigência deste Medida Provisória."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a criação de uma comissão especial no âmbito da estrutura administrativa do Ministério da Educação para estudar e propor

mudanças consideradas necessárias à legislação educacional vigente, especialmente à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O propósito dessa emenda é impulsionar o Poder Executivo a atuar firmemente no âmbito educacional, assumindo papel central na formação de políticas públicas para o sistema educacional nacional.

Portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

**ASSINATURA**

**Dep. Tiago Dimas**
**Solidariedade/TO**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020.

| Autor | Partido |
|---|---|
| Deputado Tiago Dimas | Solidariedade |

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. _X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda N° _____**

**Inclua-se**, onde couber, o seguinte art. XX à Medida Provisória nº 934, de 1º de abril 2020:

> "Art. XX. Em virtude de um eventual aumento da fuga de alunos de instituições de ensino particulares para instituições de ensino públicas ocasionada pela diminuição do potencial econômico das famílias por ocasião da emergência em saúde pública de importância internacional da covid-19, as escolas da rede pública de ensino básico deverão dispor de um plano estruturado especial para eventual acolhimento desses alunos oriundos da rede particular de ensino, ficando obrigadas a acolhê-los durante qualquer período do ano letivo de 2020."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda obriga as instituições de ensino público a acolherem os alunos oriundos de instituições de ensino privado por ocasião diminuição do potencial econômico das famílias decorrente da emergência em saúde pública de importância internacional da covid-19.

Portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

**ASSINATURA**

**Dep. Tiago Dimas**
**Solidariedade/TO**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o *caput* do art. 1º, para que passe a constar a seguinte redação:

"Art. 1º. O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar **e da carga horária mínima estabelecida**, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino."

## JUSTIFICAÇÃO

O Direito à Educação é intrínseco aos direitos sociais, que têm como inspiração o valor da igualdade entre as pessoas. Além da Constituição Federal, o direito à Educação é regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei de Diretrizes e Bases da

Educação, e está inserido no rol dos direitos humanos fundamentais, amparado por normais nacionais e internacionais.

Trata-se, mormente, de um direito fundamental, porque inclui um processo de desenvolvimento individual próprio à condição humana. Além dessa perspectiva individual, este direito deve ser visto, sobretudo, de forma coletiva, como um direito a uma política educacional, a ações afirmativas do Estado que ofereçam à sociedade instrumentos para alcançar seus fins.

Alicerçado nesta perspectiva, propomos a presente Emenda, no intuito de modificar o caput do artigo 1º da Medida Provisória nº 934, para o fim de dispensar também a obrigatoriedade da carga horária mínima estabelecida pela Lei n. 9.394, de 1996, em caráter excepcional e no ano letivo de 2020, aos alunos de educação básica.

Em especial a este público (ensino de educação básica) é necessário atentar-se a dicotomia do que é a realidade dos alunos das escolas públicas e os alunos das escolas privadas, uma vez que estes detém de maiores condições de cumprimento de atividades à distância.

Estudos recentes apontam os principais desafios externos da educação brasileira, que são socioeconômicos e estão diretamente ligados, principalmente, à desigualdade de oportunidades de aprendizagem e de acesso ao ambiente escolar.

O texto do artigo 1º da medida provisória permite a redução, em caráter excepcional, de dias de efetivo trabalho escolar. Assim, entendemos, pelos motivos colocados, que a redução deve estender-se também a carga horária prevista pela legislação.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Subtenente Gonzaga

PDT/MG

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 2º ao art. 2º, com a seguinte redação:

Art. 2º. .....

.....

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, a instituicão de educação superior poderá abreviar os dias letivos das disciplinas teóricas dos cursos superiores, desde que mantenha a carga horária prevista na grade curricular, flexibilizando as atividades acadêmicas em exercícios domiciliares, e desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo, setenta e cinco por cento da carga horária do estágio obrigatório do respectivo curso. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Direito à Educação é intrínseco aos direitos sociais, que têm como inspiração o valor da igualdade entre as pessoas. Além da Constituição Federal, o direito à Educação é

regulamentado pelo ECA e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e está inserido no rol dos direitos humanos fundamentais, amparado por normais nacionais e internacionais.

Trata-se, mormente, de um direito fundamental, porque inclui um processo de desenvolvimento individual próprio à condição humana. Além dessa perspectiva individual, este direito deve ser visto, sobretudo, de forma coletiva, como um direito a uma política educacional, a ações afirmativas do Estado que ofereçam à sociedade instrumentos para alcançar seus fins.

Alicerçado nesta perspectiva, propomos a presente emenda, no intuito de alterar o artigo 2º da Medida Provisória nº 934, incluindo-se a possibilidade de cumprimento do ano letivo, aos alunos do ensino superior dos cursos de disciplinas teóricas, de maneira remota, através de atividades complementares e extra-classe.

É preciso flexibilizar as atividades cujas estratégias serão delineadas pelas instituições de ensino superior, juntamente com seu corpo docente, readequando-se os respectivos calendários acadêmicos e visando o cumprimento da carga horária e do ano letivo. Assim, alunos e professores poderão programar-se para cumprir as atividades complementares que serão oferecidas na forma remota, em carater excepcional, nos moldes da medida provisória.

Sendo assim, é dever do Poder Público, com a união de seus poderes e enquanto um dos responsáveis pelo fomento à educação, promover ações não só no âmbito de estruturação de políticas públicas, mas na esfera de elaboração de leis e medidas que viabilizem o cumprimento da jornada educacional planejada.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Subtenente Gonzaga

PDT/MG

**MPV 934**
**00049**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Acrescenta-se ao Art. 1º da MP nº 934/2020, o seguinte parágrafo:

"Art.1º.....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Ficam vedadas a demissão arbitrária, a rescisão antecipada e a suspensão de contrato de trabalho, inclusive dos profissionais contratados em caráter temporário, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

§ 3º Os sistemas de ensino que optarem por incluir recursos de educação a distância deverão assegurar, antes, a condição de universalizar o acesso dos meios tecnológicos adotados a de todas as crianças, adolescentes e jovens atendidos nas etapas e modalidades correspondentes."

## *JUSTIFICAÇÃO*

Esta emenda visa garantir a proteção dos contratos temporários dos profissionais da educação, em quaisquer de suas variações, sem suspensão de vínculos de trabalho e de remuneração. Vale destacar,

que hoje, esses profissionais, correspondem a mais da metade dos profissionais da educação básica pública ou privada do país.

A emenda também propõe medidas aos sistemas de ensino que optarem por incluir recursos de educação a distância. Estes deverão assegurar, antes, a condição de universalizar o acesso dos meios tecnológicos em condições de igualdade a todos os estudantes.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

**MPV 934**
**00050**

ETIQUETA

# CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA | |
|---|---|
| 03/04/2020 | **MEDIDA PROVISÓRIA Nº934, de 2020.** |

| AUTOR | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|
| **Senador Weverton – PDT** | |

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória n.º 934, de 1º de abril de 2020, o seguinte § 2º:

"Art. 1 …….....……

§ 1º …….....……

§ 2º Fica assegurado aos profissionais que atuam no âmbito da educação básica e instituições de ensino superior, da rede pública, privada e comunitária a permanência no emprego pelo período mínimo estabelecido pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende garantir os empregos dos professores temporários e dos demais professores que hoje estão no âmbito da educação básica pública, privada e comunitária no período da decretação do Estado de Calamidade Pública. Precisamos proteger os empregos desses docentes uma vez que as escolas deverão cumprir a carga mínima do ano letivo.

Comissões, em 03 de abril de 2020.

**Senador Weverton-PDT/MA**

**MPV 934**
**00051**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, de 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se, o Art. 2º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passando a ter a seguinte redação:

.....

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no **caput** do art. 47 da Lei nº 9.394 de 1996**.**

§ 1º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de frequência de alunos e professores nos termos do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394 de 1996 entendendo-se que, a partir das Portaria 343 e 346 do MEC foi facultada a utilização da educação à distância para o cumprimento dos conteúdos previstos.

§ 2º Na hipótese de que trata o **caput**, .....

## JUSTIFICAÇÃO

A Portaria 343 do MEC Dispõe sobre a **substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus** - COVID-19.
Neste sentido autoriza a substituição das disciplinas presenciais (em andamento) por **aulas que utilizem meios e tecnologias digitais** para IES por período de trinta dias, prorrogáveis.
A Portaria nº 345, de 19 de março de 2020, por sua vez, altera a Portaria nº 343, autorizando a substituição das aulas presenciais por **aulas em meios digitais** enquanto durar a pandemia do Novo Coronavírus apenas nas disciplinas teóricas-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso.
Neste sentido, percebe-se que, em hora alguma foi reconhecida a substituição temporária das aulas presenciais por aulas com base em Educação à distância-Ead e sim **"por aulas em meios digitais"** o que caracteriza educação mediada por tecnologia, que não é propriamente Ead**.** Percebe-se , portanto, que não poderia a MP Nº 934 utilizar o § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394 de 1996 para dispensar alunos e professores de frequência durante a crise do COVID 19 pois ele trata tão somente de Educação à Distancia**.**

Neste sentido, propõe-se acrescentar um novo parágrafo no artigo 2º da MP 934, deixando claro que as IES passaram a adotar a metodologia de ensino à distância com base nas Portarias 343 e 345 para o ano letivo de 2020 como medida para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979/ 2020 será possível utilizar as prerrogativas de que trata o § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394 de 1996 para a IES no ano de 2020.

Estamos seguros de que a relevância dessa modificação proposta haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

**Deputado HAROLDO CATHEDRAL**

PSD

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020**

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA / 2020**

Acrescente-se os seguintes dispositivos, onde couber:

"Art. Observadas as orientações das autoridades da saúde e vigilância sanitária, os sistemas de ensino - em colaboração com o sistema de saúde - identificarão, no entorno dos hospitais que fazem o atendimento das pessoas acometidas pelo coronavírus, escolas para o acolhimento e oferta presencial de atividades pedagógicas referenciadas nos conteúdos curriculares.

§ 1º O acolhimento previsto no *caput* será exclusivamente aos filhos ou outros dependentes dos profissionais de saúde que estiverem a serviço dos referidos hospitais e optarem pelo serviço, não sendo obrigatória a frequência dos alunos.

§ 2º As escolas públicas selecionadas ou escolas privadas que se voluntariarem devem ter condições de salubridade e infraestrutura adequadas.

§ 3º O atendimento incluirá a disponibilização aos educandos de álcool gel 70% antisséptico, água e sabão e máscaras de proteção, assim como organização espacial que assegure o distanciamento mínimo entre os alunos.

§ 4º Será garantida a alimentação escolar dos alunos referidos no *caput*.

Art. Enquanto perdurar o estado de calamidade causado pelo coronavírus, os sistemas de ensino desenvolverão estratégias para continuar o processo de aprendizagem, por meio de, entre outros recursos, plataformas educativas, redes que reúnam estudantes e docentes, utilização vídeo aulas por meio de *streaming* e recurso a conteúdos educativos divulgados por meio de rádio e televisão.

Art. Os sistemas de ensino estabelecerão parcerias com as rádios e televisões públicas para desenvolvimento e organização de conteúdos educativos a serem veiculados, especialmente no período do estado de calamidade causado pelo coronavírus.

Art. O primeiro censo escolar realizado após o estado de calamidade causado pelo coronavírus deverá incluir, entre outras, questões referentes a:

I – quantos educandos foram contaminados pelo coronavírus e número de óbitos;

II – quantos familiares de educandos foram contaminados pelo coronavírus e número de óbitos;

III – quais as condições de acesso a álcool gel 70% antisséptico, água e sabão e máscaras de proteção nos domicílios dos educandos;

IV – quais as condições de acesso - e frequência - aos meios de divulgação de conteúdos educacionais;

V – quais os recursos disponibilizados pela escola para a continuidade do processo de aprendizagem.

## JUSTIFICAÇÃO

A criação de escolas de referência para acolhimento de trabalhadores de serviços essenciais de combate à pandemia causada pelo coronavírus constitui exceção à decisão de encerrar todos os estabelecimentos de ensino desde creches a universidades. O hospital Albert Einstein e escolas privadas de seu entorno – colégios Miguel de Cervantes e Visconde de Porto Seguro – realizaram parceria para o acolhimento dos filhos dos profissionais (enfermeiros, técnicos e médicos) que estão na linha de frente do combate ao coronavírus e se encontram em situação de não ter onde ou com quem deixar seus filhos e dependentes. Em Portugal, o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, que "estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus — COVID 19", prevê a identificação em cada agrupamento de escolas, de um estabelecimento de ensino que promova o acolhimento dos filhos ou outros dependentes dos profissionais de saúde.

Como relata matéria da revista *Exame*, edição de 18 de março de 2020, "muitas plataformas abertas estão disponíveis e podem ser utilizadas para aulas virtuais, como o próprio Microsoft Office 365, o Google Classroom, o Trello e tantos outros *softwares* direcionados para organizar reuniões, no caso aulas, fazer *upload* e *download* de arquivos, gravar vídeos ou áudios, criar grupos, fazer pesquisas, produzir jogos e várias outras atividades que permitirão criar novos formatos de ensino e aprendizagem *online*".

É fundamental que os meios de comunicação em geral - e especialmente as rádios e televisões públicas -, somem esforços para oferecer conteúdos educativos aos educandos que estarão em suas casas.

Finalmente, é necessário que se tenha um diagnóstico de como a crise na saúde afetou os educandos e com que recursos pedagógicos eles puderam contar durante o período da crise.

Sala da Comissão, de de 2020

**Deputada Lídice da Mata**
**PSB-BA**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

**Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020**

*Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº _____**

O artigo 2º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - [...]
§ 1º - Na hipótese de que trata o *caput*, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração do último ano letivo dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem e Fisioterapia, bem como especialização em Farmácia Hospitalar, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:
I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de graduação em Medicina; ou
II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório do curso de graduação em Enfermagem ou Fisioterapia; ou
III – setenta e cinco por cento da carga horária obrigatória do curso de especialização em Farmácia Hospitalar.
§ 2º - A atuação profissional dos recém-formados, sempre supervisionada, será restrita a atividades de baixa complexidade, que não requeiram o domínio de técnicas avançadas e experiência profissional consolidada.
..... (NR)"

**JUSTIFICAÇÃO**

A irrupção da pandemia da Covid-19 tem causado, além da perda de

vidas humanas, inumeráveis transtornos e prejuízos em nosso país, dentre eles a suspensão, por prazo ainda indeterminado, das atividades letivas. Nesse contexto é que surgem propostas como as dispostas na MP nº 934/2020, que busca oferecer uma solução, ainda que precária, para o problema.

A Emenda aqui proposta visa a conferir maior cautela à proposta de abreviação dos cursos referidos na MP em exame, deixando claro, em primeiro lugar, que essa abreviação somente se dará no último ano letivo do curso; em segundo, que a medida contemplará, não os estudantes de Farmácia em geral, mas somente aqueles que estejam concluindo especialização em Farmácia Hospitalar (e que, portanto, poderão ser chamados a atuar na linha de frente do combate à Covid-19); por fim, que os profissionais recém-formados nessas condições somente atuarão, sempre sob supervisão, em atividades de baixa complexidade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

**Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020**

*Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº _____**

O artigo 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Em face da pandemia da Covid-19, ficam os estabelecimentos de ensino dispensados, no ano letivo de 2020, da obrigatoriedade de cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, conforme estabelecido nos artigos 24 e 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observados critérios mínimos a serem editados pelo Conselho Nacional de Educação e as normas a serem publicadas pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do artigo 22, § 2º, da citada Lei, com participação da comunidade educacional.

§ 1º - A flexibilização, em caráter extraordinário, do calendário letivo do ano de 2020, obedecerá aos princípios elencados no artigo 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de oportunidades para o acesso e permanência na escola.

§ 2º - O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes a programas de apoio, dentre os quais alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas de ensino em formato que não represente ampliação do risco epidemiológico representado pelo coronavírus.
..... (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A irrupção da pandemia da Covid-19 tem causado, além da perda de vidas humanas, inumeráveis transtornos e prejuízos em nosso país, dentre eles a suspensão, por prazo ainda indeterminado, das atividades letivas. Nesse contexto é que surgem propostas como as dispostas na MP nº 934/2020, que busca oferecer uma solução, ainda que precária, para o problema.

A Emenda aqui proposta visa a garantir que possíveis alterações no calendário escolar de 2020 estejam firmemente ancoradas nos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dentre eles a gestão democrática do ensino público e a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Demais disso, buscamos garantir que, em qualquer tempo, e de forma que não represente ampliação do risco epidemiológico, o Poder Público garanta aos estudantes acesso a programas de apoio, como aqueles voltados à alimentação escolar e assistência à Saúde.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020..

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020.

*Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

## EMENDA ADITIVA X.

Inclua-se como o § 2º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a redação a seguir, renumerando os demais:

> "§ 2º A dispensa de que trata o caput não se aplica ao cálculo e à periodicidade da distribuição dos repasses da União no âmbito dos programas nacionais instituídos pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para os quais serão considerados os 200 dias letivos obrigatórios."

## JUSTIFICATIVA

Considerando o conjunto de legislações de financiamento da Educação que se relacionam com a determinação do número anual de dias letivos, a presente emenda visa garantir que os programas nacionais de alimentação escolar (PNAE), transporte escolar (PNATE) e repasses às instituições escolares (PDDE) não sejam afetados pela dispensa de cumprimento de número mínimo de dias letivos, visto que são essenciais para a garantia da oferta de Educação Básica pública no país.

É importante considerar que o Congresso Nacional aprovou, em 30 de março, o PL nº 786/2020, para autorizar a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, durante o período de suspensão de aulas motivada pela calamidade do COVID-19. Nesse sentido, a merenda escolar segue sendo distribuída pelas redes de ensino e precisará ser garantida durante a reposição das aulas.

O valor de recursos a que cada rede de ensino tem acesso é hoje calculado pela multiplicação de um valor diário por aluno (definido por Resolução do Ministério da Educação) pelo número de dias letivos e pelo número de alunos em cada rede de ensino. Portanto, a dispensa de cumprimento de 200 dias letivos afetaria o valor recebido pelas redes de ensino para atividades que serão continuadas. Por isso, a presente emenda estipula que a dispensa do Art. 1º não se aplique ao cálculo dos repasses da União no âmbito do PNAE.

Os recursos do PNAE, sobre os quais versa a Lei nº 11.947/2009, são distribuídos em dez parcelas mensais às redes de ensino, de fevereiro a novembro, e é fundamental que assim se realize considerando a regularidade na compras de gêneros alimentícios e a necessidade de empenho dos recursos dentro do exercício orçamentário.

Em função do PL nº 786/2020, também será importante que, durante o período de suspensão de aulas, as redes de ensino tenham condições de utilizar sua malha de transporte escolar para garantir o acesso das famílias aos gêneros alimentícios. Por isso, também a distribuição dos recursos do PNATE, instituído pela Lei nº 10.880/2004, deve ser preservada.

Por fim, a assistência financeira realizada pela União às escolas no âmbito do PDDE, instituído pela Lei nº 11.947/2009, também deverá ser preservada. A primeira parcela desses recursos têm sido usada pelas escolas públicas da Educação Básica para a compra de artigos de higiene essenciais ao combate à disseminação do COVID-19. A segunda parcela, que deverá ser distribuída até o mês de setembro, será essencial para que as escolas de todo o país possam se preparar – do ponto de vista da manutenção da infraestrutura escolar e de organização de ações pedagógicas – para a volta às aulas. Garantir recursos às escolas de todo o país para um processo de retorno organizado das atividades letivas será imprescindível para reduzir os impactos negativos do período de suspensão de aulas no processo de aprendizagem e para mitigar o aprofundamento das desigualdades educacionais.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2020.

Deputada Federal Luísa Canziani
PTB/PR

**MPV 934**
**00056**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020**

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA ADITIVA N° DE 2020**

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. _Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a promover a isenção dos impostos devidos pelas instituições de ensino privadas, de educação básica e superior.

Parágrafo único. As instituições de ensino privadas, de educação básica e superior, ficam obrigadas a descontar das anuidades, semestralidades ou mensalidades devidas pelos estudantes ou responsáveis legais o valor correspondente à isenção tributária referida no caput, sendo vedadas a demissão e a redução da remuneração dos profissionais da educação das respectivas instituições de ensino durante a vigência da isenção.

**JUSTIFICAÇÃO**

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resultana ampliação do desemprego.Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias afetadas pelos impactos econômicos da pandemiaestão enfrentando, de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de

preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino, ao garantir a isenção tributária durante a vigência de calamidade pública nacional, desde que atendidas as contrapartidas especificadas.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

Deputado José Guimarães (PT/CE)

Líder da Minoria

**MPV 934**
**00057**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes§§ 2°, 3° e 4°, ficando o parágrafo único transformado em § 1°:

"Art. 1º

.....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no Enem 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, o prazo de inscrições no Enem 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no Enem 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 3º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, e isentará do pagamento da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica.

§ 4° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o Enem 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O INEP/MEC, apesar dos impactos da pandemia do COVID-19 na área da educação, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; e o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Para o Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED, por sua vez, a manutenção do calendário publicado, especialmente das datas de aplicação do ENEM 2020, deverá ampliiar as desigualdades entre os estudantes do Ensino Médio que almejam, através do Enem e do SiSU, ingressar na educação superior, mesmo se consideradas as soluções e ferramentas que estão sendo implantadas nas redes privadas e públicas para minimizar as perdas do período de suspensão das aulas

presenciais, uma vez que muitos estudantes brasileiros, em especial os mais carentes, não têm acesso aos meios necessários para acompanhar atividades de Educação a Distância.

Em Nota Oficial publicada no portal do MEC no último dia 01 de abril de 2020, intitulada "Esclarecimentos sobre a realização do Enem 2020", o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) tenta defender o cronograma publicado, com foco na complexidade do processo de realização das diversas etapas do Enem, mas em nenhum momento reconhece que esse cronograma pode prejudicar milhares de estudantes do Ensino Médio, em especial das escolas públicas, que muito provavelmente não terão finalizado o ano letivo quando dá aplicação do Enem, caso as datas constantes no cronograma sejam mantidas.

A presente emenda busca estabelecer prazos mais extensos para justificativa de ausência no Enem 2019, inscrição no Enem 2020 e pagamento de taxa de inscrição, dadas as medidas de isolamento social vigentes; isentar da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica, que integram as famílias mais afetadas pelos impactos econômicos da pandemia; e assegurar que o Enem 2020 será aplicado após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo.

**Sala da Comissão, em de abril de 2020**

**Deputado José Guimarães (PT/CE)**
**Líder da Minoria**

**COMISSÃO**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA Nº

Inclua-se onde couber:

"Art. . Ficam automaticamente revalidados os diplomas e ficam automaticamente renovadas as respectivas inscrições nos Conselhos Regionais de Medicina (CRMs) dos formados em cursos superiores de medicina no estrangeiro que participaram do Programa Mais Médicos e cumpriram regularmente os 3 (três) anos do ciclo formativo do Programa.

Parágrafo único. Os profissionais formados em cursos superiores de medicina no estrangeiro que tiverem seus diplomas automaticamente revalidados e suas respectivas inscrições nos Conselhos Regionais de Medicina (CRMs) renovadas deverão, durante a vigência da emergência em saúde pública e do estado de calamidade pública decorrentes da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), prestar serviços de saúde obrigatoriamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo devidamente remunerados com bolsas ou benefícios estabelecidos na forma do regulamento." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A emergência sanitária decorrente da crise provocada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19) demanda respostas rápidas, em especial na área da saúde. Para tanto, propomos a revalidação automática de profissionais formados em cursos de medicina no exterior e a respectiva renovação de suas inscrições nos Conselhos Regionais de Medicina do País, sempre que estes profissionais tenham cumprido os requisitos do Programa Mais Médicos.

São profissionais que já provaram seu valor para o Brasil e precisam estar disponíveis para auxiliar a população nesta grave crise sanitária. Na medida em que não se pode exigir trabalho gratuito desses profissionais para atender os atingidos pelo novo coronavírus, na medida em que isso se configuraria como trabalho escravo, propõe-se que sejam obrigados a trabalhar em atendimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) com bolsa ou benefício a ser regulamentado.

Temos a certeza de que os Pares compreenderão a urgência dessa medida no atual contexto, de modo a inseri-la na norma legal a ser consolidada e editada.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2020-3299

**COMISSÃO**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . A Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações no seu art. 2º:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º-A. O Revalida será implementado pela União e acompanhado pelo Conselho Federal de Medicina, facultada a participação de instituições de educação superior públicas e privadas que tenham curso de Medicina com avaliação 4 e 5 no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), nos termos de regulamento.

§ 2º-B. As instituições de educação superior públicas e privadas interessadas em participar do Revalida firmarão ato de adesão voluntária, cujos critérios serão definidos em regulamento do Poder Executivo federal.

.....

§ 3º-A. O exame escrito referido no inciso I do § 3º deste artigo será aplicado pela Administração Pública Federal.

§ 3º-B. O exame de habilidades clínicas referido no inciso II do § 3º deste artigo será aplicado pelas instituições de ensino que aderirem ao Revalida.

....." (NR)

# JUSTIFICAÇÃO

A emergência sanitária imposta pelo surto do novo coronavírus (Covid-19) demanda ações rápidas dos Poderes Públicos para o atendimento ao cidadão. Uma delas consiste em ampliar, o máximo possível, a quantidade de médicos disponíveis para atender a população. Para tanto, é necessário desburocratizar com urgência o Revalida, de modo a torná-lo mais célere e ágil. Os §§ 2º-A e 2º-B consistem na reposição dos §§ 1º e 2º, que foram vetados pela Presidência da República quando da edição da Lei do Revalida.

Ciente de que esta é uma forma essencial de combater a presente crise e aperfeiçoar a Lei do Revalida, contamos com os Pares para a transformação dessa Emenda em lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2020-3304

# COMISSÃO

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA Nº

Inclua-se onde couber:

"Art. . Os profissionais que atuarem no Programa Mais Médicos durante a situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, como também os voluntários que atuarem na linha de frente no combate ao Covid-19, receberão pontuação adicional de 20% (vinte por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica e do exame Revalida a que se referem, respectivamente, o art. 2º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A emergência sanitária decorrente da crise provocada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19) demanda entrega e dedicação importantíssimas de nossos profissionais de saúde. Acreditamos que tais profissionais devam ser, especialmente neste momento, incentivados e valorizados pelo poder público.

Nesse sentido, propomos que os profissionais que atuarem no Programa Mais Médicos durante a situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, como também os

voluntários que atuarem na linha de frente no combate ao Covid-19, recebam pontuação adicional de 20% (vinte por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica e do exame Revalida a que se referem, respectivamente, o art. 2º da Lei nº 6.932/1981, e a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019." (NR) Ressaltamos que, de acordo com a Lei nº 12.871/2013, o candidato que participa das ações previstas no programa mais médicos já recebe atualmente pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o art. 2º da Lei nº 6.932, de 1981.

Temos a certeza de que os Pares compreenderão a urgência dessa medida no atual contexto, de modo a inseri-la na norma legal a ser consolidada e editada.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2020-3332

**COMISSÃO**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA Nº

Inclua-se onde couber:

"Art. . Os Ministérios da Educação e da Saúde terão o prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de publicação desta Lei, para abertura e convocação de Edital do Programa Mais Médicos para o Brasil, instituído pela lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A emergência sanitária decorrente da crise provocada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19) demanda respostas rápidas, em especial na área da saúde. Para tanto, propomos que os Ministérios da Educação e da Saúde tenham o prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de publicação desta Lei, para abertura e convocação de Edital do Programa Mais Médicos para o Brasil, o qual foi instituído pela lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

A lei nº 12.871/13 define, como objetivos para o Programa Mais médicos:

> I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;
>
> II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;
>
> III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;
>
> IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;
>
> V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;
>
> VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;
>
> VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e
>
> VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Uma das ações para a consecução dos objetivos do Programa é justamente a "*promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional*".

A referida lei, em seu art. 13, prevê ainda que a coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde e a seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto observarão a seguinte ordem de prioridade:

> I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;
>
> II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e
>
> III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

Assim, neste momento de calamidade pública declarada em decorrência do Covid-19, consideramos de extrema importância um novo edital urgente de seleção para o programa, especialmente para os médicos brasileiros formados no exterior, uma vez que se estimam aproximadamente 15

mil jovens nesta situação aptos a atuarem de forma célere no combate a pandemia causada pelo Covid-19. Como estabelecido em lei os profissionais passarão por todo processo de seleção do programa, o acolhimento e aperfeiçoamento sendo realizado nos respectivos estados de alocação, onde o profissional atuará. Esta medida descentralizará o processo, como também promoverá celeridade e não onerará o governo federal com os custos inerentes ao acolhimento.

Temos a certeza de que os Pares compreenderão a urgência dessa medida no atual contexto, de modo a inseri-la na norma legal a ser consolidada e editada.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2020-3329

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte dispositivo à MPV 934, de 2020, onde couber:

"Art. Fica facultada, nos termos do regulamento, tramitação simplificada para pedidos de revalidação de diplomas dos formados em cursos superiores de medicina no estrangeiro que participaram do Programa Mais Médicos e cumpriram regularmente os 3 (três) anos do ciclo formativo do Programa.

§ 1º A instituição de ensino reconhecedora, em caso de tramitação simplificada, deverá encerrar o processo de revalidação em até trinta (30) dias, contados a partir da data de abertura do processo.

§ 2º Concluído o processo de revalidação de diplomas previsto no *caput*, fica automaticamente renovada a respectiva inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

§ 3º Os profissionais formados em cursos superiores de medicina no estrangeiro que tiverem seus diplomas revalidados e suas respectivas inscrições nos Conselhos Regionais de Medicina (CRMs) renovadas em processos de tramitação simplificada deverão, durante a vigência da emergência em saúde pública e do estado de calamidade pública decorrentes da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), prestar serviços de saúde obrigatoriamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo devidamente remunerados com bolsas ou benefícios estabelecidos na forma do regulamento.

§ 4º O prazo mínimo de prestação de serviços previstos no § 3º será de 3 (três) meses.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais médicos que participaram do Programa Mais Médicos e cumpriram regularmente os três anos do ciclo formativo desse Programa, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.871, de 2013, realizaram em média nove mil atendimentos médicos no decorrer do período em que atuaram no programa, curso de acolhimento e formação.

Foram ainda devidamente aprovados em criterioso processo de seleção, realizaram pós-graduação em Universidades Federais Brasileiras, além de cursos de extensão ofertados por órgãos, como: Ministério da Saúde, Secretária de Saúde Estadual e Municipal. Essas atividades foram supervisionadas por um tutor Médico Especialista.

Diante do quadro de pandemia do Covid-19 e da carência de profissionais no Sistema Único de Saúde, propomos que se abra a possibilidade de processos de tramitação simplificada para revalidação do diploma dos profissionais do Programa Mais Médicos, convocando os graduados que se beneficiarem desse rito sumário com a revalidação do diploma a prestarem serviços, durante a situação de emergência de saúde pública de combate ao coronavírus, de sorte a fortalecer a atuação do SUS nas ações de controle, diagnóstico e acompanhamento da pandemia.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado LUCIO MOSQUINI

MPV 934
00063

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL DE 2020

***Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.***

## EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Acrescenta-se ao Art. 1º da MP nº 934/2020, o seguinte parágrafo:

"Art.1º.....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Ficam vedadas a demissão arbitrária, a rescisão antecipada e a suspensão de contrato de trabalho, inclusive dos profissionais contratados em caráter temporário, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

§ 3º Os sistemas de ensino que optarem por incluir recursos de educação a distância deverão assegurar, antes, a condição de universalizar o acesso dos meios tecnológicos adotados a de todas as crianças, adolescentes e jovens atendidos nas etapas e modalidades correspondentes."

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir a proteção dos contratos temporários dos profissionais da educação, em quaisquer de suas variações, sem suspensão de vínculos de trabalho e de remuneração. Vale destacar, que hoje, esses profissionais, correspondem a mais da metade dos profissionais da educação básica pública ou privada do país.

A emenda também propõe medidas aos sistemas de ensino que optarem por incluir recursos de educação a distância. Estes deverão assegurar, antes, a condição de universalizar o acesso dos meios tecnológicos em condições de igualdade a todos os estudantes.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

**Deputada ALICE PORTUGAL**

**PCdoB-BA**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

# Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020

*Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº _____**

O artigo 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Em face da pandemia da Covid-19, ficam os estabelecimentos de ensino dispensados, no ano letivo de 2020, da obrigatoriedade de cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, conforme estabelecido nos artigos 24 e 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observados critérios mínimos a serem editados pelo Conselho Nacional de Educação e as normas a serem publicadas pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do artigo 22, § 2º, da citada Lei, com participação da comunidade educacional.

§ 1º - A flexibilização, em caráter extraordinário, do calendário letivo do ano de 2020, obedecerá aos princípios elencados no artigo 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de oportunidades para o acesso e permanência na escola.

§ 2º - O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes a programas de apoio, dentre os quais

alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas de ensino em formato que não represente ampliação do risco epidemiológico representado pelo coronavírus.

..... (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A irrupção da pandemia da Covid-19 tem causado, além da perda de vidas humanas, inumeráveis transtornos e prejuízos em nosso país, dentre eles a suspensão, por prazo ainda indeterminado, das atividades letivas. Nesse contexto é que surgem propostas como as dispostas na MP nº 934/2020, que busca oferecer uma solução, ainda que precária, para o problema.

A Emenda aqui proposta visa a garantir que possíveis alterações no calendário escolar de 2020 estejam firmemente ancoradas nos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dentre eles a gestão democrática do ensino público e a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Demais disso, buscamos garantir que, em qualquer tempo, e de forma que não represente ampliação do risco epidemiológico, o Poder Público garanta aos estudantes acesso a programas de apoio, como aqueles voltados à alimentação escolar e assistência à Saúde.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

**DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES**
PSOL/PA

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

# Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020

*Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº _____**

O artigo 2º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - [...]

§ 1º - Na hipótese de que trata o *caput*, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração do último ano letivo dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem e Fisioterapia, bem como especialização em Farmácia Hospitalar, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de graduação em Medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório do curso de graduação em Enfermagem ou Fisioterapia; ou

III – setenta e cinco por cento da carga horária obrigatória do curso de especialização em Farmácia Hospitalar.

§ 2º - A atuação profissional dos recém-formados, sempre supervisionada, será restrita a atividades de

baixa complexidade, que não requeiram o domínio de técnicas avançadas e experiência profissional consolidada.

..... (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A irrupção da pandemia da Covid-19 tem causado, além da perda de vidas humanas, inumeráveis transtornos e prejuízos em nosso país, dentre eles a suspensão, por prazo ainda indeterminado, das atividades letivas. Nesse contexto é que surgem propostas como as dispostas na MP nº 934/2020, que busca oferecer uma solução, ainda que precária, para o problema.

A Emenda aqui proposta visa a conferir maior cautela à proposta de abreviação dos cursos referidos na MP em exame, deixando claro, em primeiro lugar, que essa abreviação somente se dará no último ano letivo do curso; em segundo, que a medida contemplará, não os estudantes de Farmácia em geral, mas somente aqueles que estejam concluindo especialização em Farmácia Hospitalar (e que, portanto, poderão ser chamados a atuar na linha de frente do combate à Covid-19); por fim, que os profissionais recém-formados nessas condições somente atuarão, sempre sob supervisão, em atividades de baixa complexidade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

**DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES**
PSOL/PA

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Acrescenta-se o Art.3 º à MP nº 934/2020, renumerando-se os demais:

"Art.1º.....

Art. 3º Fica instituída a contratação simplificada dos médicos com diplomas expedidos no exterior que estejam nos últimos 6 (seis meses) de conclusão do processo de revalidação de diplomas médicos – REVALIDA, a ser regulamentado pelo Ministério da Saúde, para os exercício de atividades médicas supervisionadas durante as situações de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único – o exercício de atividades médicas supervisionadas serão remuneradas durante as situações de emergência pública de que trará a lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e contará, de acordo com regulamentação,

para a conclusão dos cursos complementares relativos a homologação de diplomas médicos expedidos no exterior.

## *JUSTIFICAÇÃO*

A maior crise sanitária deste século avança pelo Brasil e pelo mundo estabelecendo a imperiosa necessidade de dotar o sistema de saúde brasileiro de capacidade para prevenir, controlar e conter os danos as pessoas e salvar vidas.

O Histórico dos países onde a doença já avançou ensina que o coronavírus tem alto grau de contágio e os principais problemas no tratamento de casos graves é a pouca disponibilidade de leitos e de instalações com capacidade de assegurar suporte ventilatório, kits para detecção de infectados, máscaras para profissionais de saúde e população em geral, álcool em gel, produtos de limpeza, e isolamento social.

O aproveitamento de médicos formados no exterior em processo de revalidação de diplomas no Brasil de forma excepcional, neste momento de guerra contra o COVID-19, sem dúvida, será de grande valia para salvar vidas.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputada Federal **Perpétua Almeida**
PCdoB-AC

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Acrescenta-se ao Art. 1º da MP nº 934/2020, o seguinte parágrafo:

"Art.1º.....
.....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Ficam vedadas a demissão arbitrária, a rescisão antecipada e a suspensão de contrato de trabalho, inclusive dos profissionais contratados em caráter temporário, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

§ 3º Os sistemas de ensino que optarem por incluir recursos de educação a distância deverão assegurar, antes, a condição de universalizar o acesso dos meios tecnológicos adotados a de todas as crianças, adolescentes e jovens atendidos nas etapas e modalidades correspondentes."

## ***JUSTIFICAÇÃO***

Esta emenda visa garantir a proteção dos contratos temporários dos profissionais da educação, em quaisquer de suas variações, sem suspensão de vínculos de trabalho e de remuneração. Vale destacar, que hoje, esses profissionais, correspondem a mais da metade dos profissionais da educação básica pública ou privada do país.

A emenda também propõe medidas aos sistemas de ensino do Brasil que optarem por incluir recursos de educação a distância. Estes deverão assegurar, antes, a condição de universalizar o acesso dos meios tecnológicos em condições de igualdade a todos os estudantes.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado **PERPÉTUA ALMEIDA**
PCdoB-AC

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Acrescenta-se o Art.3 º à MP nº 934/2020, renumerando-se os demais:

"Art.1º.....

Art. 3º Fica criado processo simplificado, a ser regulamentado pelo MEC, de revalidação de diplomas médicos de estudantes com cursos de medicina realizados no exterior - REVALIDA EMERGENCIAL - para os exercício de atividades médicas supervisionadas durante as situações de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único – o exercício de atividades médicas supervisionadas serão remuneradas durante as situações de emergência pública de que trará a lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e contará, de acordo com regulamentação, para a conclusão dos cursos complementares relativos a homologação de diplomas médicos expedidos no exterior.

## *JUSTIFICAÇÃO*

A maior crise sanitária deste século avança pelo mundo estabelecendo a imperiosa necessidade de dotar o sistema de saúde brasileiro de capacidade para prevenir, controlar e conter os danos as pessoas e salvar vidas.

O Histórico dos países onde a doença já avançou ensina que o coronavírus tem alto grau de contágio e os principais problemas no tratamento de casos graves é a pouca disponibilidade de leitos e de instalações com capacidade de assegurar suporte ventilatório, kits para detecção de infectados, máscaras para profissionais de saúde e população em geral, álcool em gel, produtos de limpeza, e isolamento social.

O aproveitamento de médicos formados no exterior em processo de revalidação de diplomas no Brasil de forma excepcional neste momento de guerra contra o COVID-19, sem dúvida, será de grande valia para salvarmos vidas.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputada Federal **Perpétua Almeida**
PCdoB-AC

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

*Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se como Artigo 3º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a redação a seguir, remunerando-se os demais:

> "Art.3º Compete ao Conselho Nacional de Educação normatizar o disposto nesta Medida Provisória, emitindo Pareceres para posterior homologação do Ministério da Educação."

## JUSTIFICATIVA

Considerando que o marco jurídico vigente estabelece que, no Brasil, a educação é nacional, a emenda ora proposta visa a assegurar a expedição, por órgão competente, de diretrizes normativas acerca de seu escopo, com o fim de balizar e orientar as instituições de ensino e os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação.

A Medida Provisória em tela carece de qualquer parametrização mínima em seu Art. 1º, tratando como iguais redes de ensino, etapas da Educação Básica e estudantes que são efetivamente desiguais, ferindo, portanto, o princípio constitucional da igualdade. Como ensina Moraes (2002), "*os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado*". [1]

---

[1] MORAES, Alexandre de. (2002). *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas.

É o caso presente, posto ser irrazoável considerar como iguais crianças de idade entre 6 meses e 5 anos e 11 meses de idade, atendidas pela Educação Infantil, e adolescentes de 15 a 17 ou mais anos de idade, em geral matriculados no Ensino Médio. Tampouco são iguais, visto por outra dimensão, os estudantes do ensino regular e aqueles matriculados em instituições de educação especial ou indígena.

Dado que o Governo Federal, na MP ora abordada, exerceu com timidez a atribuição legal da União de coordenar a política nacional de educação, a presente emenda busca garantir o cumprimento desta competência, atribuindo-lhe ao Conselho Nacional de Educação. Com efeito, conforme estabelece o Art. 7º da Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, o CNE tem "*atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação*", cabendo-lhe ainda, segundo o inciso "b" do § 1º do supramencionado artigo *ipsis litteris*: "*manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino*".

Nesse sentido, e por compreender que nesse momento não podemos correr nenhum risco de prejudicar a comunidade escolar, mas antes assegurar que as especificidades de cada etapa da educação básica sejam reconhecidas com base em parametrização normatizada pela União, a quem cabe coordenar a política nacional de educação, peço o apoio dos nobres pares para que aprovem essa importante proposição.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2020.

**Deputada LUÍSA CANZIANI**
**PTB/PR**

**MPV 934**
**00070**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.**

(Deputado Patrus Ananias PT/MG)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

**Art.** Caberá a União criar e implementar estratégias, políticas, programas e orientações para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino no âmbito da educação básica pública, em todas as suas etapas e modalidades, durante e após o período de calamidade pública derivado da pandemia do COVID-19, auxiliando redes estaduais e municipais na garantia do direito à educação de qualidade, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino.

§1º A União, por meio do Ministério da Educação, prestará apoio técnico e financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a implementação das ações voltadas a qualificação da oferta da educação durante e posterior ao isolamento.

§2º Os Estados e o Distrito Federal deverão constituir instâncias colegiadas, com participação de representantes municipais, das organizações sociais, conselhos de educação, das universidades públicas e outras instancias afins, com vistas a colaborar com a formulação, implementação e acompanhamento dos planos de recuperação de aulas do ensino público em decorrência da situação extraordinária e emergencial, considerando as seguintes recomendações:

I. Propor alternativas prioritariamente presenciais, atividades coletivas e complementares após término do isolamento;

II. Utilizar as tecnologias, durante o isolamento, para manter conectados os alunos às escolas e professores orientando com materiais que estimulem a leitura e reflexões;

III. Considerar de forma diferenciada os alunos das escolas públicas que estão no ano final do ensino médio e da educação profissional integrada;

IV. As instâncias colegiadas realizarão suas reuniões e tramite de documentos por meio de tecnologias de comunicação tomando as precauções necessárias para não romper as medidas de contenção do vírus;

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca estabelecer a responsabilidade da União, neste período emergencial, de apoio aos Sistemas de ensino públicos para a superação dos desafios da crise condicionada pela pandemia. Sabemos que os alunos de escolas públicas são os que mais sofrerão as consequências da pandemia pela própria desigualdade e que se agrava com a contingência. O Estado deve ser o garantidor destes direitos e de usar os meios possíveis para promover a melhoria das condições de enfrentamento das populações mais vulneráveis.

No art. 206 da Constituição Federal destaco os princípios da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" e a "garantia de padrão de qualidade".

A Educação à Distância não é de acesso universal. E não sendo universal, não pode ser a forma principal de resolver o acesso ao ensino durante e posterior o isolamento.

Para os alunos das redes públicas que estão no último ano de conclusão do Ensino Médio e da Educação Profissional a desigualdade de condições para os exames de ingresso às universidades aumentam ainda mais o distanciamento e dificuldades para os mais vulneráveis, os mais pobres. Portanto devem ter tratamento diferenciado quando pensada as ações e regramentos estabelecidos pelos sistemas de ensino.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

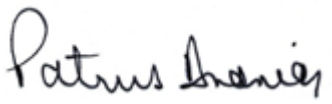

Deputado Federal PT/MG

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.**

(Deputado Patrus Ananias PT/MG)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

**Art.** "O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes da educação básica e do ensino superior aos programas de apoio, entre os quais alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas desde que em formato que não representem ampliação do risco epidemiológico que atinja a vida humana."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem extrema relevância, mesmo aprovado os PLs 786/20 e 824/20 que trataram sobre os recursos do PNAE, garantindo a distribuição dos alimentos, adquiridos com seus recursos, às famílias dos alunos da rede pública da educação básica é necessário tratar desta matéria também na MP 934/20. A MP propõem a flexibilização dos dias mínimos de trabalho escolar, isto não pode significar a exclusão destes dias no atendimento destes alunos tanto para alimentação quanto de atendimento à saúde. Devem ter a garantia destes direitos onde estiverem. Para muitos alunos de escolas públicas a única refeição do dia é a proporcionada pela alimentação escolar. O recesso forçado, devido o momento, coloca os estudantes em situação de maior vulnerabilidade física sem a devida alimentação diante Ao Covid 19 ou outras doenças. Sabemos também que os alunos

de escolas públicas são os que mais sofrerão as consequências da pandemia pela própria desigualdade e que se agrava neste momento. O Estado deve ser o garantidor destes direitos e de usar os meios possíveis para promover a melhoria das condições de enfrentamento das populações mais vulneráveis.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

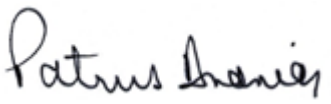

Deputado Patrus Ananias PT/MG

**MPV 934**
**00072**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

**(Deputado Patrus Ananias)**

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2°, 3° e 4°, ficando o parágrafo único transformado em § 1°:

"Art. 1º

.....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no Enem 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, o prazo de inscrições no Enem 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no Enem 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 3º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, e isentará do pagamento da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica.

§ 4° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o Enem 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio

concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O INEP/MEC, apesar dos impactos da pandemia do COVID-19 na área da educação, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; e o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Para o Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED, por sua vez, a manutenção do calendário publicado, especialmente das datas de aplicação do ENEM 2020, deverá ampliiar as desigualdades entre os estudantes do Ensino Médio que almejam, através do Enem e do SiSU, ingressar na educação superior, mesmo se

consideradas as soluções e ferramentas que estão sendo implantadas nas redes privadas e públicas para minimizar as perdas do período de suspensão das aulas presenciais, uma vez que muitos estudantes brasileiros, em especial os mais carentes, não têm acesso aos meios necessários para acompanhar atividades de Educação a Distância.

Em Nota Oficial publicada no portal do MEC no último dia 01 de abril de 2020, intitulada "Esclarecimentos sobre a realização do Enem 2020", o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) tenta defender o cronograma publicado, com foco na complexidade do processo de realização das diversas etapas do Enem, mas em nenhum momento reconhece que esse cronograma pode prejudicar milhares de estudantes do Ensino Médio, em especial das escolas públicas, que muito provavelmente não terão finalizado o ano letivo quando dá aplicação do Enem, caso as datas constantes no cronograma sejam mantidas.

A presente emenda busca estabelecer prazos mais extensos para justificativa de ausência no Enem 2019, inscrição no Enem 2020 e pagamento de taxa de inscrição, dadas as medidas de isolamento social vigentes; isentar da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica, que integram as famílias mais afetadas pelos impactos econômicos da pandemia; e assegurar que o Enem 2020 será aplicado após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo.

**Sala da Comissão, em 03 de abril de 2020**

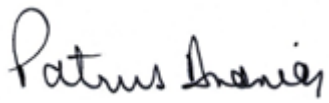

**Deputado Federal Patrus Ananias PT/MG**

**MPV 934**
**00073**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020**

**(Deputado Patrus Ananias PT/MG)**

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA ADITIVA N°**

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. _ Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a promover a isenção dos impostos devidos pelas instituições de ensino privadas, de educação básica e superior.

Parágrafo único. As instituições de ensino privadas, de educação básica e superior, ficam obrigadas a descontar das anuidades, semestralidades ou mensalidades devidas pelos estudantes ou responsáveis legais o valor correspondente à isenção tributária referida no caput, sendo vedadas a demissão e a redução da remuneração dos profissionais da educação das respectivas instituições de ensino durante a vigência da isenção.

**JUSTIFICAÇÃO**

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias afetadas pelos impactos econômicos da pandemia estão enfrentando, de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino, ao garantir a isenção tributária durante a vigência de calamidade pública nacional, desde que atendidas as contrapartidas especificadas.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2020

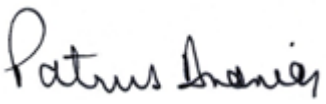

Deputado Federal Patrus Ananias

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Professor Israel Batista** - PV/DF

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934 DE 1º DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. PROFESSOR ISRAEL BATISTA)

*Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

## EMENDA ADITIVA N.

Inclua-se como Artigo 3º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a redação a seguir, remunerando-se os demais:

"Art.3º Compete ao Conselho Nacional de Educação normatizar o disposto nesta Medida Provisória, emitindo Pareceres para posterior homologação do Ministério da Educação."

## JUSTIFICATIVA

Considerando que o marco jurídico vigente estabelece que, no Brasil, a educação é nacional, a emenda ora proposta visa a assegurar a expedição, por órgão competente, de diretrizes normativas acerca de seu escopo, com o fim de balizar e orientar as instituições de ensino e os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação.

A Medida Provisória em tela carece de qualquer parametrização mínima em seu Art. 1º, tratando como iguais redes de ensino, etapas da Educação Básica e estudantes que são efetivamente desiguais, ferindo, portanto, o princípio constitucional da igualdade. Como ensina Moraes (2002), "*os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado*". [1]

É o caso presente, posto ser irrazoável considerar como iguais crianças de idade entre 6 meses e 5 anos e 11 meses de idade, atendidas pela Educação Infantil, e adolescentes de 15 a 17 ou mais anos de idade, em geral matriculados no Ensino Médio. Tampouco são iguais, visto por outra dimensão, os estudantes do ensino regular e aqueles matriculados em instituições de educação especial ou indígena.

Dado que o Governo Federal, na MP ora abordada, exerceu com timidez a atribuição legal da União de coordenar a política nacional de educação, a presente emenda busca garantir o cumprimento desta competência, atribuindo-lhe ao Conselho Nacional de Educação. Com efeito, conforme estabelece o Art. 7º da Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, o CNE tem "*atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação*", cabendo-lhe ainda, segundo o inciso "b" do § 1º do supramencionado artigo *ipsis litteris*: "*manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino*".

Nesse sentido, e por compreender que nesse momento não podemos correr nenhum risco de prejudicar a comunidade escolar, mas antes assegurar que as especificidades de cada etapa da educação básica sejam reconhecidas com base em parametrização normatizada pela União, a quem cabe coordenar a política nacional de educação, peço o apoio dos nobres pares para que aprovem essa importante proposição.

[1] MORAES, Alexandre de. (2002). *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

_____

**Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA**

**PV/DF**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

**(Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE)**

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, art. 3º à MP 934/2020, com a seguinte redação, renumerando os demais:

"Art. 3º Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a promover a isenção dos impostos devidos pelas instituições de ensino privadas, de educação básica e superior.

Parágrafo único. As instituições de ensino privadas, de educação básica e superior, ficam obrigadas a descontar das anuidades, semestralidades ou mensalidades devidas pelos estudantes ou responsáveis legais o valor correspondente à isenção tributária referida no caput, sendo vedadas a demissão e a redução da remuneração dos profissionais da educação das respectivas instituições de ensino durante a vigência da isenção.

## JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias afetadas pelos impactos econômicos da pandemia estão enfrentando, de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino, ao garantir a isenção tributária durante a vigência de calamidade pública nacional, desde que atendidas as contrapartidas especificadas.

Pelo exposto, ratificamos a importância da presente emenda, para a qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

**PROFESSORA ROSA NEIDE**
Deputada Federal – PT/MT

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

**(Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE)**

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2°, 3° e 4°, ficando o parágrafo único transformado em § 1°:

"Art.1º

.....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no Enem 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, o prazo de inscrições no Enem 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no Enem 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 3º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, e isentará do pagamento da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica.

§ 4° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o Enem 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O INEP/MEC, apesar dos impactos da pandemia do COVID-19 na área da educação, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; e o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> "*É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino.*"

Para o Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED, por sua vez, a manutenção do calendário publicado, especialmente das datas de aplicação do ENEM 2020, deverá ampliar as desigualdades entre os estudantes do Ensino Médio que almejam, através do Enem e do SiSU, ingressar na educação superior, mesmo se consideradas as soluções e ferramentas que estão sendo implantadas nas redes privadas e públicas para minimizar as perdas do período de suspensão das aulas presenciais, uma vez que muitos estudantes brasileiros, em especial os mais carentes, não têm acesso aos meios necessários para acompanhar atividades de Educação a Distância.

Em Nota Oficial publicada no portal do MEC no último dia 01 de abril de 2020, intitulada “Esclarecimentos sobre a realização do Enem 2020”, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) tenta defender o cronograma publicado, com foco na complexidade do processo de realização das diversas etapas do Enem, mas em nenhum momento reconhece que esse cronograma pode prejudicar milhares de estudantes do Ensino Médio, em especial das escolas públicas, que muito provavelmente não terão finalizado o ano letivo quando dá aplicação do Enem, caso as datas constantes no cronograma sejam mantidas.

A presente emenda busca estabelecer prazos mais extensos para justificativa de ausência no Enem 2019, inscrição no Enem 2020 e pagamento de taxa de inscrição, dadas as medidas de isolamento social vigentes; isentar da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica, que integram as famílias mais afetadas pelos impactos econômicos da pandemia; e assegurar que o Enem 2020 será aplicado após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo.

Pelo exposto, ratificamos a importância da presente emenda, para a qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

**PROFESSORA ROSA NEIDE**
Deputada Federal – PT/MT

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

**Do Sr. Pedro Cunha Lima**

*Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se como o § 2º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a redação a seguir, renumerando os demais:

> "§ 2º A dispensa de que trata o caput não se aplica ao cálculo e à periodicidade da distribuição dos repasses da União no âmbito dos programas nacionais instituídos pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para os quais serão considerados os 200 dias letivos obrigatórios."

## JUSTIFICATIVA

Considerando o conjunto de legislações de financiamento da Educação que se relacionam com a determinação do número anual de dias letivos, a presente emenda visa garantir que os programas nacionais de alimentação escolar (PNAE), transporte escolar (PNATE) e repasses às instituições escolares (PDDE) não sejam afetados pela dispensa de cumprimento de número mínimo de dias letivos, visto que são essenciais para a garantia da oferta de Educação Básica pública no país.

É importante considerar que o Congresso Nacional aprovou, em 30 de março, o PL nº 786/2020, para autorizar a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, durante o período de suspensão de aulas motivada pela calamidade do COVID-19. Nesse sentido, a merenda escolar segue sendo distribuída pelas redes de ensino e precisará ser garantida durante a reposição das aulas.

O valor de recursos a que cada rede de ensino tem acesso é hoje calculado pela multiplicação de um valor diário por aluno (definido por Resolução do Ministério da Educação) pelo número de dias letivos e pelo número de alunos em cada rede de ensino. Portanto, a dispensa de cumprimento de 200 dias letivos afetaria o valor recebido pelas redes de ensino para atividades que serão continuadas. Por isso, a presente emenda estipula que a dispensa do Art. 1º não se aplique ao cálculo dos repasses da União no âmbito do PNAE.

Os recursos do PNAE, sobre os quais versa a Lei nº 11.947/2009, são distribuídos em dez parcelas mensais às redes de ensino, de fevereiro a novembro, e é fundamental que assim se realize considerando a regularidade na compras de gêneros alimentícios e a necessidade de empenho dos recursos dentro do exercício orçamentário.

Em função do PL nº 786/2020, também será importante que, durante o período de suspensão de aulas, as redes de ensino tenham condições de utilizar sua malha de transporte escolar para garantir o acesso das famílias aos gêneros alimentícios. Por isso, também a distribuição dos recursos do PNATE, instituído pela Lei nº 10.880/2004, deve ser preservada.

Por fim, a assistência financeira realizada pela União às escolas no âmbito do PDDE, instituído pela Lei nº 11.947/2009, também deverá ser preservada. A primeira parcela desses recursos tem sido usada pelas escolas públicas da Educação Básica para a compra de artigos de higiene essenciais ao combate à disseminação do COVID-19. A segunda parcela, que deverá ser distribuída até o mês de setembro, será essencial para que as escolas de todo o país possam se preparar – do ponto de vista da manutenção da infraestrutura escolar e de organização de ações pedagógicas – para a volta às aulas. Garantir recursos às escolas de todo o país para um processo de retorno organizado das atividades letivas será imprescindível para reduzir os impactos negativos do período de suspensão de aulas no processo de aprendizagem e para mitigar o aprofundamento das desigualdades educacionais.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2020.

Pedro Cunha Lima
Deputado Federal

**MPV 934**
**00078**

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

## Do Sr. Pedro Cunha Lima

Acrescente-se o § 1º ao art. 1º da Medida Provisória n° 934, de 1º de abril de 2020, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

§1º A critério dos respectivos sistemas de ensino, poderão os estabelecimentos de educação infantil serem dispensados do cumprimento da carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, previstas no inciso II do **caput** do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

## JUSTIFICATIVA

À medida que, na educação infantil, constituída pela creche para crianças até 3 anos de idade e da pré-escola para crianças de 4 e 5 anos, a avaliação do desenvolvimento das crianças não tem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental, entende-se ser necessário tratamento diferenciado para a recuperação do calendário escolar nessa etapa da educação básica, devido à suspensão das atividades escolares presenciais decorrente da pandemia do coronavírus.

A creche é o único segmento não obrigatório da educação básica, em cuja oferta há mais matrículas em jornada integral em relação à parcial. Segundo o Censo Escolar de 2019, consideradas todas as redes de ensino, 56,4% das matrículas são em tempo integral. Dessa forma, a dificuldade de ampliação da jornada daquelas crianças em tempo parcial deve ocorrer pela provável falta de espaços e de profissionais. As dificuldades de ampliação da jornada escolar na creche também derivam do fato de que, neste segmento, é necessário um maior número de profissionais por crianças atendidas, além de haver filas de espera por vagas, especialmente nos Municípios de médio e grande porte.

Diferentemente da creche, a pré-escola, desde 2016, integra a educação obrigatória. E, em 2019 somente 11,1% das matrículas nesse segmento da educação infantil são oferecidas em tempo integral. Entretanto, com a recente transformação da pré-escola em educação obrigatória, o poder público, em especial os Municípios, tem tomado várias medidas para ampliação das vagas e das matrículas nesse segmento e, provavelmente, aumentem as dificuldades de oferta de atividades escolares em turno contrário em razão da indisponibilidade de espaço físico necessário e da carência de profissionais da educação para ampliação da jornada escolar diária.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda à MP 934/2020, segundo a qual, na educação infantil também possa não ser exigido, para o fechamento do calendário escolar do ano de 2020, o cumprimento da carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, previstas no inciso II do **caput** do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sempre de acordo com as normas do respectivo sistema de ensino.

Sala de sessões, em 3 de abril de 2020

Pedro Cunha Lima
Deputado Federal

**EMENDA Nº**

**MPV nº 934, de 2020**

Inclua-se o § 2º ao art. 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a redação a seguir, renumerando-se o parágrafo único em § 1º:

"Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º Fica dispensada a obrigatoriedade de observância da carga horária mínima anual prevista no Art. 31, II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e vedada a oferta de ensino à distância para a etapa da educação infantil.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa flexibilizar a carga horária mínima anual estabelecida para os estabelecimentos de educação infantil em razão da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Tal como proposta a redação da MP, impactaria na diminuição dos dias letivos sem a diminuição da carga horária mínima para crianças de 0 a 5 anos, nas etapas da creche e pré-escola, aumentando-se a necessidade da carga horária dessas crianças quando do retorno das atividades escolares.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil estabelecem que a avaliação na educação infantil não tem fins de "de seleção, promoção ou classificação" e que não existe a possibilidade de retenção das crianças nessa etapa. Diante disso, e considerando que as crianças nessa fase da vida não devem ser submetidas a longos períodos diários de jornada escolar e que a etapa da educação infantil não condiciona o acesso da criança ao ensino fundamental, a obrigatoriedade da carga horária para essa etapa deve ser flexibilizada.

Ademais, a presente emenda objetiva dar tratamento especial às crianças matriculadas nas creches e pré-escolas quanto ao uso de EAD, por não respeitar as especificidades dessa etapa da educação, já que práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil têm como eixos as interações e as brincadeiras, que não podem ser substituídas pelo ensino à distância.

Além disso, o uso de EAD para nessa faixa etária expõe as crianças às telas, o que não é recomendado por muito tempo[1] pela Organização Mundial da Saúde, vez que os estudos demonstram que a exposição de crianças a telas limita seu desenvolvimento cognitivo[2]. De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria[3], crianças menores de 2 anos não devem ser

[1] https://nacoesunidas.org/oms-divulga-recomendacoes-sobre-uso-de-aparelhos-eletronicos-por-criancas-de-ate-5-anos/
[2] https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,tempo-gasto-em-frente-a-telas-afeta-desenvolvimento-de-crianca-diz-estudo,70002535761
[3] https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/sociedade-brasileira-de-pediatria-lanca-manual-com-orientacoes-sobre-uso-de-telas-e-internet/

expostas a telas, enquanto as de 2 a 5 anos devem ter o tempo de exposição limitado ao máximo de uma hora por dia.

É importante salientar que a flexibilização da carga horária mínima anual estabelecida para os estabelecimentos de educação infantil e a restrição ao uso de EAD não impactam no menor desenvolvimento infantil. Pelo contrário: nessa etapa, a criança aprende pelas experiências e é altamente recomendável que os estabelecimentos de educação estimulem as famílias a realizarem brincadeiras lúdicas que desenvolvam seus filhos, preferencialmente a partir dos Campos de Experiência da BNCC, sem que tais atividades sejam consideradas dias letivos.

Entendemos que a referida emenda evita que as crianças pequenas sejam expostas ao cumprimento de uma regra de carga horária extenuante e desnecessária para essa faixa etária e as protege do uso de metodologias educacionais inadequadas e prejudiciais ao seu desenvolvimento. Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2020

Deputada Federal Luísa Canziani

PTB/PR

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.**

(Deputada Margarida Salomão)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Modifique-se o Art. 2º e o parágrafo único da MP 934/2020 que passam a ter a seguinte redação:

**Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Educação Superior.**

**Parágrafo único.** Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior, observando o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, poderá abreviar, em até 25%, a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, incluídos o estágio curricular obrigatório, desde que não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão e observadas as regras a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Ensino Superior.

## JUSTIFICAÇÃO

Ressalta-se que as Universidades gozam de autonomia, disposto no Artigo 207 da Constituição Federal, didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Se considerar que o texto da MP 934 em seu parágrafo único do artigo 2º considera como opção da instituição de nível superior esta proposta, pois coloca "poderá abreviar a duração dos cursos", proponho emenda que deixe explícito o respeito a sua autonomia conforme estabelece o Art. 207 da Constituição Federal. Proponho portanto inclusão no parágrafo único do seguinte trecho, "Observando o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades."

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2020.

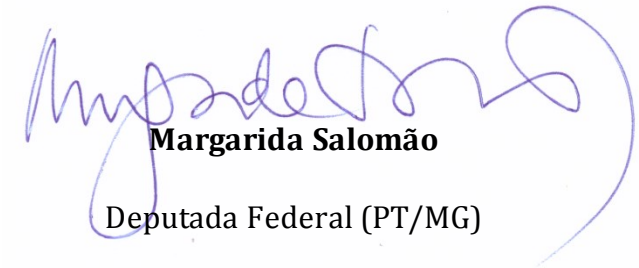

**Margarida Salomão**

Deputada Federal (PT/MG)

**MPV 934**
**00081**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2°, 3° e 4°, ficando o parágrafo único transformado em § 1°:

"Art. 1º

.....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no Enem 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, o prazo de inscrições no Enem 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no Enem 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 3º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, e isentará do pagamento da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica.

§ 4° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o Enem 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O INEP/MEC, apesar dos impactos da pandemia do COVID-19 na área da educação, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; e o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Para o Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED, por sua vez, a manutenção do calendário publicado, especialmente das datas de aplicação do ENEM 2020, deverá ampliiar as desigualdades entre os estudantes do Ensino Médio que almejam, através do Enem e do SiSU, ingressar na educação superior, mesmo se consideradas as soluções e ferramentas que estão sendo implantadas nas redes privadas e públicas para minimizar as perdas do período de suspensão das aulas

presenciais, uma vez que muitos estudantes brasileiros, em especial os mais carentes, não têm acesso aos meios necessários para acompanhar atividades de Educação a Distância.

Em Nota Oficial publicada no portal do MEC no último dia 01 de abril de 2020, intitulada "Esclarecimentos sobre a realização do Enem 2020", o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) tenta defender o cronograma publicado, com foco na complexidade do processo de realização das diversas etapas do Enem, mas em nenhum momento reconhece que esse cronograma pode prejudicar milhares de estudantes do Ensino Médio, em especial das escolas públicas, que muito provavelmente não terão finalizado o ano letivo quando dá aplicação do Enem, caso as datas constantes no cronograma sejam mantidas.

A presente emenda busca estabelecer prazos mais extensos para justificativa de ausência no Enem 2019, inscrição no Enem 2020 e pagamento de taxa de inscrição, dadas as medidas de isolamento social vigentes; isentar da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica, que integram as famílias mais afetadas pelos impactos econômicos da pandemia; e assegurar que o Enem 2020 será aplicado após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo.

**Sala da Comissão, em 03 de abril de 2020**

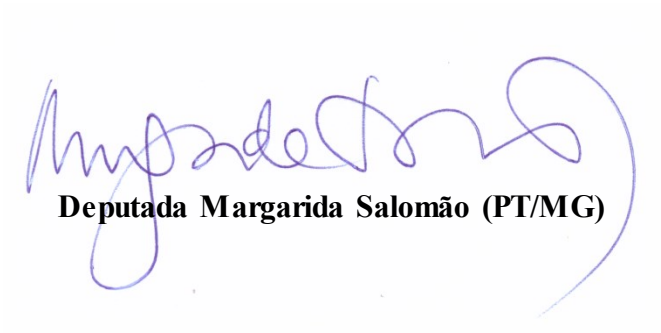

**Deputada Margarida Salomão (PT/MG)**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.**

(Deputado Federal Patrus Ananias)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

**Art.** A União apoiará com recursos e ações complementares a educação do campo em todas as suas etapas e modalidades, bem como para executar os cursos em andamento do Programa Nacional de Educação da Reforma Agrária (PRONERA) durante e após o período de calamidade pública derivado da pandemia do COVID-19, seja por intermédio das Instituições de Ensino Superior, dos Institutos Federais ou das redes estaduais e municipais de ensino, garantindo o atendimento aos alunos do campo o direito à educação de qualidade, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino e seus processos específicos.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem extrema pertinência diante da realidade da educação no campo que tem sido relevada no Governo Bolsonaro. Este ano, pelo decreto nº 20.252 publicado no Diário Oficial em 20 de fevereiro, reorganizou a estrutura do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), onde extingue a Coordenação responsável pela Educação do Campo, enfraquecendo programas importantes para o seu desenvolvimento. Além do fechamento de escolas rurais constituindo a diminuição de oferta e seu sucateamento.

Já foram ofertados 44 cursos de Licenciatura em Educação do Campo, em 33 instituições e o Programa Nacional de Educação da Reforma Agrária, PRONERA, foi responsável pela alfabetização, formação fundamental, médio e superior de 192 mil camponeses e camponesas nos 27 estados da Federação. Atualmente são aproximadamente 60 turmas em funcionamento.

A educação no campo tem suas peculiaridades, em especial nos aspectos relacionados às redes de comunicação, processo pedagógico, transporte, formação dos professores e atuação integrada nas redes de ensino estadual e municipais.

A Educação no Campo requer um tratamento diferenciado. No campo, ainda encontramos unidades educacionais deterioradas e baixa quantidade de equipamentos e de material pedagógico, escolas sem energia elétrica e água potável.

Para não agravar mais a situação do campo em tempos de calamidade por conta do COVID 19, diante do destrato com a educação deste governo em especial dos assentados, dos quilombolas e dos indígenas, é necessário um plano especial que respeite as diversidades e apoie os Estados e Municípios.

Destaco, no art. 206 da Constituição Federal, os princípios da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" e a "garantia de padrão de qualidade".

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

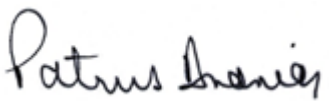

Deputado Federal PT/MG

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo 3º à MP 934/2020 nos seguintes termos, renumerando os demais:

"Art. 3º Enquanto reconhecido o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional os estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos (PROUNI) e do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) ficam dispensados de quaisquer pagamentos ou encargos.

§1º Os estudantes beneficiados estarão anistiados de quaisquer pagamentos ou encargos, tais como o pagamento das amortizações dos financiamentos e dos encargos operacionais, mensalidades, semestralidades ou anuidades educacionais devidas.

§2º Durante o período previsto no caput, o empregador deve se abster de realizar o desconto de que trata o §5º do Art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, destinado à amortização de financiamento do FIES, conforme solicitação de suspensão pelo estudante.

§3º Os valores não pagos pelos estudantes beneficiários do FIES e pelos bolsistas parciais do PROUNI relativos ao período abrangido pelo estado de calamidade pública serão suportados pelo Governo Federal, por meio de crédito adicional extraordinário e da assunção dos encargos necessários à subvenção e, em parte, pelas instituições de ensino, na forma de regulamento."

## JUSTIFICAÇÃO

Inúmeras famílias brasileiras passam por dificuldades em razão dos efeitos da Covid-19. Seus estudantes, que dependem do Prouni ou do Fies para fazer frente aos custos escolares passam a estar submetidos a grandes dificuldades.

Sabemos que a bolsa de estudo integral do Prouni é concedida aos estudantes cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). As bolsas parciais são concedidas aos estudantes, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos. Ou seja, grupos familiares fortemente impactados pela atual conjuntura.

No caso do Fies há o limite de até três salários mínimos para financiamento com juro zero, e de até cinco salários mínimos per capita para os financiamentos com juros subsidiados.

Ao longo dos anos, por razões as mais variadas, estudantes acumularam dívidas e não conseguiram fazer jus ao pagamento dos financiamentos. A taxa de inadimplentes ficou entre 40% e 50% ao longo dos últimos anos. O perfil do inadimplente é de jovens, já no inicio do financiamento e com renda familiar limitadíssima, de até 1,5 salário mínimo. São estes os mais vulneráveis neste momento, também.

Estes grupos sociais precisam da atenção do Poder Público para que, ao longo do estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional em razão da pandemia de Covid-19, não sejam fortemente impactados e, ao nosso juízo, compete ao poder público prover este apoio emergencial.

Pelo exposto, ratificamos a importância da presente emenda, para a qual pedimos o apoio dos nobres pares, em defesa dos estudantes.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

**PROFESSORA ROSA NEIDE**
Deputada Federal – PT/MT

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº - PLENÁRIO**
À Medida Provisória nº. 934, de 2020
(Aditiva)

Inclua-se, onde couber, à Medida Provisória nº. 934, de 2020, os seguintes artigos:

"**Art. xx** Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e de emergência de saúde pública de importância internacional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a promover a isenção dos impostos devidos pelas instituições de ensino privadas de educação básica e superior.

Parágrafo único. As instituições de ensino privadas de educação básica e superior, ficam obrigadas a descontar das mensalidades, semestralidade ou anuidades devidas pelos estudantes ou responsáveis legais o valor correspondente à isenção tributária referida no *caput*, sendo vedadas a demissão e a redução da remuneração dos profissionais da educação e dos funcionários das respectivas instituições de ensino, independentemente do tipo de vínculo empregatício, das respectivas instituições de ensino durante a vigência da isenção."

## JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

Senado Federal, Anexo II, Ala Teotônio Vilela, gabinete 25 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.leg.br

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias afetadas pelos impactos econômicos da pandemia estão enfrentando, de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino, ao garantir a isenção tributária durante a vigência de calamidade pública nacional, desde que atendidas as contrapartidas especificadas.

Por estas razões, solicito apoio de meus Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020

Senador **HUMBERTO COSTA**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº - PLENÁRIO**
À Medida Provisória nº. 934, de 2020
(Modificativa)

O art. 1º da Medida Provisória nº. 934/2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, transformando o parágrafo único em § 1º:

"**Art. 1º** .....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no Enem 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, o prazo de inscrições no Enem 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no Enem 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 3º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, e isentará do pagamento da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica.

§ 4° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o Enem 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

Senado Federal, Anexo II, Ala Teotônio Vilela, gabinete 25 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.leg.br

## JUSTIFICAÇÃO

O INEP/MEC, apesar dos impactos da pandemia do COVID-19 na área da educação, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; e o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Para o Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED, por sua vez, a manutenção do calendário publicado, especialmente das datas de aplicação do ENEM 2020, deverá ampliar as desigualdades entre os estudantes do Ensino Médio que almejam, através do Enem e do SiSU, ingressar na educação superior, mesmo se consideradas as soluções e

ferramentas que estão sendo implantadas nas redes privadas e públicas para minimizar as perdas do período de suspensão das aulas presenciais, uma vez que muitos estudantes brasileiros, em especial os mais carentes, não têm acesso aos meios necessários para acompanhar atividades de Educação a Distância.

Em Nota Oficial publicada no portal do MEC no último dia 01 de abril de 2020, intitulada "Esclarecimentos sobre a realização do Enem 2020", o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) tenta defender o cronograma publicado, com foco na complexidade do processo de realização das diversas etapas do Enem, mas em nenhum momento reconhece que esse cronograma pode prejudicar milhares de estudantes do Ensino Médio, em especial das escolas públicas, que muito provavelmente não terão finalizado o ano letivo quando dá aplicação do Enem, caso as datas constantes no cronograma sejam mantidas.

A presente emenda busca estabelecer prazos mais extensos para justificativa de ausência no Enem 2019, inscrição no Enem 2020 e pagamento de taxa de inscrição, dadas as medidas de isolamento social vigentes; isentar da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica, que integram as famílias mais afetadas pelos impactos econômicos da pandemia; e assegurar que o Enem 2020 será aplicado após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo.

Por estas razões, solicito apoio de meus Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020

Senador **HUMBERTO COSTA**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Acrescenta-se o Art.3 º à MP nº 934/2020, renumerando-se os demais:

"Art.1º.....

Art. 3º "Fica suspenso o pagamento das prestações do FIES e a cobrança de dívida contraída anteriormente, bem como os juros que sobre ela incidam, sejam eles de qualquer natureza, pelo prazo de 12 meses em decorrência da vigência do Estado de Calamidade Pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020.

§1º Os valores diferidos serão acrescidos em prestações ao final do contrato, sem cobrança de juros ou mora.

§ 2º Os recursos necessários para a implantação das medidas previstas nesta lei serão consignados por créditos extraordinários no orçamento da seguridade social,

observados os termos do Art. 107, § 6º, inciso II, da ADCT da Constituição Federal, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e o Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000."

.....

***JUSTIFICAÇÃO***

A maior crise sanitária deste século avança pelo mundo estabelecendo a imperiosa necessidade de dotar o sistema de saúde brasileiro de capacidade para prevenir, controlar e conter os danos as pessoas e salvar vidas.

O Histórico dos países onde a doença já avançou ensina que o coronavírus tem alto grau de contágio e os principais problemas no tratamento de casos graves é a pouca disponibilidade de leitos e de instalações com capacidade de assegurar suporte ventilatório, kits para detecção de infectados, máscaras para profissionais de saúde e população em geral, álcool em gel, produtos de limpeza, e isolamento social.

Os fatores relativos ao desemprego e ao COVID-19 podem redundar em gigantescas taxas de inadimplência de prestações de financiamento estudantil, com desdobramentos inimagináveis, uma vez que o não pagamento das prestações poderá ensejar negativação dos nomes de milhares de jovens recém formados nos cadastrados de proteção ao crédito e dificuldades futuras para regularização dessas dívidas, o que complicaria ainda mais o quadro de vulnerabilidade social, pobreza, violência e caos.

É sabido que a pandemia de Covid-19, exige a necessidade de isolamento em casa, encerramento das atividades em escolas, faculdades e universidades. Diante da

previsível e já atual redução de opções de trabalho, emprego ou renda, sem qualquer tipo rendimentos para milhões de cidadãos, entende-se que enquanto decorrer esta situação e enquanto não voltar à normalidade, haja uma suspensão significativa nos pagamentos de prestações do FIES.

Por essas razões, justifica-se a suspensão de pagamentos das mensalidades do FIES, protegendo os lares de milhões de famílias, inclusive no que se refere às suas despesas básicas de sobrevivência e à dignidade familiar mínima.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputada Federal **Perpétua Almeida**
PCdoB-AC

**MPV 934**
**00087**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Acrescenta-se ao Art. 1º da MP nº 934/2020, o seguinte parágrafo:

"Art.1º.....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Ficam vedadas a demissão arbitrária, a rescisão antecipada e a suspensão de contrato de trabalho, inclusive dos profissionais contratados em caráter temporário, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

§ 3º Os sistemas de ensino que optarem por incluir recursos de educação a distância deverão assegurar, antes, a condição de universalizar o acesso dos meios tecnológicos adotados a de todas as crianças, adolescentes e jovens atendidos nas etapas e modalidades correspondentes."

***JUSTIFICAÇÃO***

Esta emenda visa garantir a proteção dos contratos temporários dos profissionais da educação, em quaisquer de suas variações, sem suspensão de

vínculos de trabalho e de remuneração. Vale destacar, que hoje, esses profissionais, correspondem a mais da metade dos profissionais da educação básica pública ou privada do país.

A emenda também propõe medidas aos sistemas de ensino que optarem por incluir recursos de educação a distância. Estes deverão assegurar, antes, a condição de universalizar o acesso dos meios tecnológicos em condições de igualdade a todos os estudantes.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

**MPV 934**
**00088**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Acrescente-se o Art. 3º à MP nº 934/2020, renumerando-se os demais:

"Art. 3º Fica autorizada a contratação simplificada de médicos residentes no Brasil e com diplomas expedidos no exterior, para o exercício de atividades médicas supervisionadas durante as situações de emergência pública de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. O exercício de atividades médicas supervisionadas serão remuneradas durante as situações de emergência pública de que trará a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

***JUSTIFICAÇÃO***

Esta emenda visa garantir a contratação simplificada de médicos residentes no Brasil e com diplomas expedidos no exterior para o exercício de atividades médicas supervisionadas durante as situações de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

A grave situação de emergência sanitária imposta pela pandemia da Covid-19 demanda ações rápidas e dinâmicas para mitigar os efeitos desta crise sanitária no país.

Desconsiderar a existência destes médicos neste momento de Pandemia pode ser um equívoco, inclusive levando se em consideração que a maioria já

trabalhou no Brasil e muitos tem especializações em faculdades federais, bem como tendo em vista que a três anos não se realizam provas de revalidação médica no país.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares para que essa importante proposta possa ser aprovada.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal ORLANDO SILVA

PCdoB-SP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

# COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934/2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
.....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Fica vedada, em decorrência da dispensa de que trata o caput, a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação, docentes e não docentes, no âmbito da educação básica, pública e privada, uma vez que o estabelecimento de ensino deverá assegurar o cumprimento da carga horária mínima anual prevista no inciso I do caput do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observado também o disposto nos incisos I, VII, VIII e IX do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 3º Observado o disposto nos incisos I, VIII e IX do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar, antes da implementação de atividades EaD, o acesso de todos os estudantes e profissionais da educação aos meios tecnológicos necessários ao

acompanhamento dessas atividades e garantir a qualidade do ensino, de modo a não agravar as desigualdades educacionais.

§ 4º Os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar a participação efetiva dos profissionais da educação e das escolas tanto no processo de seleção de materiais didáticos, metodologias de ensino e conteúdos, como no acompanhamento dos estudantes durante as atividades EaD.

§ 5º A União, em cooperação com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios,
adotará as políticas públicas necessárias para universalizar o acesso domiciliar da população brasileira à internet banda larga, e facilitar o acesso de estudantes e profissionais da educação a recursos tecnológicos que podem auxiliar no processo de ensino e aprendizagem, como tablets e computadores, em especial quando os sistemas de ensino optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância.

§ 6º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no ENEM 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, o prazo de inscrições no ENEM 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no ENEM 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 7º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, de modo que os estudantes que integram famílias gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia do COVID-19 tenham acesso à isenção.

§ 8º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o ENEM 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino

médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, assegurada a carga horária mínima (800h), no âmbito da educação básica, enquanto medida excepcional em decorrência da pandemia de COVID-19, revela-se medida apropriada, uma vez que a autonomia dos sistemas de ensino para regulamentar a flexibilização resta preservada no texto da Medida Provisória, e que a manutenção da carga horária mínima, em tese, preserva o direito dos estudantes à educação básica.

No entanto, faz-se importante avançar na problematização. Se muitas escolas de educação básica e instituições de educação superior privadas estão aplicando conteúdos através da EaD, em muitos casos sem assegurar o planejamento necessário, a formação necessária aos profissionais da educação para o exercício da EaD, a imprescindível interação entre estudantes e profissionais do magistério durante a realização das atividades EaD e a devida participação dos profissionais da educação na seleção dos materiais didáticos, metodologias de ensino e conteúdos, as escolas e universidades públicas não devem explorar o mesmo expediente, uma vez que resultaria na exclusão educacional de milhões de estudantes que não têm acesso aos recursos tecnológicos necessários ao exercício da EaD.

O INEP/MEC, apesar da pandemia do COVID-19, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos

para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Ademais, não podemos deixar de considerar a problemática dos contratos temporários nas redes públicas de educação básica. De acordo com estudo elaborado e publicado por Ana Valeska Amaral Gomes, Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados, intitulado "Contratação Temporária de Professores nas Redes Públicas de Educação Básica e o cumprimento da Estratégia 18.1 do Plano Nacional de Educação", a proporção média de professores com contratos temporários era de 40% nas redes estaduais e de 26% nas redes municipais do País em 2018. A contratação temporária, apesar da Estratégia 18.1 do PNE, também é significativa no âmbito dos profissionais da educação não docentes.

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar no âmbito da educação básica, assim como a possibilidade de aplicação de conteúdos através da EaD, a ser regulamentada em cada sistema de ensino, não podem servir de pretexto para a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação.

Julgamos importante, portanto, que o relatório da MP 934/2020 incorpore esta emenda, que dialoga com as problemáticas expostas na presente justificação.

Sala das Sessões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**
**PT – SE**

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

# COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934/2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O artigo 2º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observado o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades.

§ 1º Excepcionalmente, em virtude da necessidade de ampliação do contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

§ 2º O Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020, de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP 934/2020 autoriza as instituições de educação superior, públicas e privadas, a flexibilizarem o mínimo de 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, previsto na LDB, e a abreviarem a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

A possibilidade de abreviação da duração dos cursos especificados na MP se revela medida controversa, porém, necessária, uma vez que estamos diante do desafio de ampliar o contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19.

Tratam-se de medidas de caráter excepcional, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o que tornamos mais explícito através da presente emenda.

Ademais, adicionamos menção ao art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, de modo que o caráter autorizativo das medidas, e não impositivo, torne-se mais nítido.

Também adicionamos novo parágrafo ao art. 2º da MP 934/2020, para estabelecer que o Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia,

Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020, de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional.

Sala das Sessões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**
**PT – SE**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

# COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934/2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. _ Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a promover a isenção dos impostos devidos pelas instituições de ensino privadas, de educação básica e superior.

Parágrafo único. As instituições de ensino privadas, de educação básica e superior, ficam obrigadas a descontar das anuidades, semestralidades ou mensalidades devidas pelos estudantes ou responsáveis legais o valor correspondente à isenção tributária referida no caput, sendo vedadas a demissão e a redução da remuneração dos profissionais da educação das respectivas instituições de ensino durante a vigência da isenção.

## JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos

impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias afetadas pelos impactos econômicos da pandemia estão enfrentando, de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino, ao garantir a isenção tributária durante a vigência de calamidade pública nacional, desde que atendidas as contrapartidas especificadas.

Sala das Sessões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**
**PT – SE**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

# COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934/2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2°, 3° e 4°, ficando o parágrafo único transformado em § 1°:

"Art. 1º
.....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no Enem 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, o prazo de inscrições no Enem 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no Enem 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 3º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, e isentará do

pagamento da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica.

§ 4° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o Enem 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O INEP/MEC, apesar dos impactos da pandemia do COVID-19 na área da educação, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; e o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio

Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Para o Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED, por sua vez, a manutenção do calendário publicado, especialmente das datas de aplicação do ENEM 2020, deverá ampliiar as desigualdades entre os estudantes do Ensino Médio que almejam, através do Enem e do SiSU, ingressar na educação superior, mesmo se consideradas as soluções e ferramentas que estão sendo implantadas nas redes privadas e públicas para minimizar as perdas do período de suspensão das aulas presenciais, uma vez que muitos estudantes brasileiros, em especial os mais carentes, não têm acesso aos meios necessários para acompanhar atividades de Educação a Distância.

Em Nota Oficial publicada no portal do MEC no último dia 01 de abril de 2020, intitulada "Esclarecimentos sobre a realização do Enem 2020", o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) tenta defender o cronograma publicado, com foco na complexidade do processo de realização das diversas etapas do Enem, mas em nenhum momento reconhece que esse cronograma pode prejudicar milhares de estudantes do Ensino Médio, em especial das escolas públicas, que muito provavelmente não terão finalizado o ano letivo quando dá aplicação do Enem, caso as datas constantes no cronograma sejam mantidas.

A presente emenda busca estabelecer prazos mais extensos para justificativa de ausência no Enem 2019, inscrição no Enem 2020 e pagamento de taxa de inscrição, dadas as medidas de isolamento social vigentes; isentar da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica, que integram as famílias mais afetadas pelos impactos econômicos da pandemia; e assegurar que o Enem 2020 será aplicado após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo.

Sala das Sessões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**
**PT – SE**

# EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 934, de 2020)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º Medida Provisória (MPV) nº 934, de 1º de abril de 2020, a seguinte redação:

"**Art. 2º**.....

*Parágrafo único*. Na hipótese de que trata o *caput*, a instituição de educação superior abreviará a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, a requerimento do aluno interessado, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpridas as demais exigências curriculares do respectivo curso, e desde que o aluno tenha cursado, no mínimo:

....."

## JUSTIFICAÇÃO

Nossa emenda visa a assegurar que as demais exigências curriculares serão cumpridas no caso de antecipação das formaturas de estudantes de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia. A emenda estabelece ainda que a conclusão do curso se dará a requerimento do aluno e será deferida desde que preenchidas as demais exigências. Na redação original, o verbo "poderá" relega essa decisão à discricionariedade da instituição de ensino.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

# EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 934, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, renumerando-se os demais:

> **Art. 3º** Durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Poder Executivo fica autorizado a contratar psicólogos, inscritos nos Conselhos Regionais de Psicologia – CRP, para teleatendimento, atendimento online, trabalho remoto, ou outro tipo de trabalho à distância, ou mesmo presencial, destinado a prestar atendimento psicológico, aconselhamento e redução de danos de pessoas idosas, grupos de risco, pessoas com deficiência ou cidadãos que necessitem ou demandem atendimento emergencial psicológico.
>
> § 1º O Ministério da Saúde criará um cadastro central de atendimento psicológico com orientações, números de telefone e outros dispositivos tecnológicos, para atendimento à distância das pessoas necessitadas de atendimento psicológico.
>
> § 2º Os psicólogos cadastrados serão remunerados pelo Poder Executivo Federal com remuneração mínima de R$ 100,00 (cem reais) por hora de atendimento.

## JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo vem tomando inúmeras iniciativas para tentar minorar os danos do coronavírus (covid-19) na economia e na saúde em geral. Em muitos aspectos, ao que parece, corre atrás dos prejuízos, dada a subestimação inicial dos efeitos dramáticos que essa pandemia pode causar. Faltam materiais, faltam pessoas e faltam recursos, além de estarem mal distribuídos.

Entretanto, um aspecto nos parece particularmente menosprezado: é o psicológico. As pessoas estão sendo confinadas ou recebem recomendação de isolamento, mas não recebem outro apoio, exceto aquele oferecido pelos seus familiares. Idosos, pessoas em risco acentuado, pessoas com deficiência e outros podem ser remetidos à solidão sem

qualquer suporte para essa nova situação. Nesses momentos, o apoio psicológico pode ser fundamental. Cabe ao Estado fornecê-lo, em condições emergenciais, na medida do possível via telefone celular, é o meio disponível e acessível nas mãos dos idosos e pessoas de risco.

Por todas essas razões, esperamos contar com nossos Pares para aprovação dessa iniciativa que sinaliza a preocupação de governantes e parlamentares com a saúde psicológica de nossos Cidadãos. Sabemos que pode haver sequelas, em medidas de isolamento tão drásticas, como as que estão sendo determinadas.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA

# MEDIDA PROVISÓRIA 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA

Alterem-se o caput o caput e §1º do Art. 2º e inclua-se o §2º na Medida Provisória nº 934, de 2020, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3o do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino **e desde que não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.**

§1º. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, **desde que o estudante esteja no último ano do internato ou estágio curricular obrigatório** e que, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I – setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II – setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

**§2º O profissional médico, farmacêutico, enfermeiro ou fisioterapeuta que se formar de acordo com o regime excepcional previsto nesta Lei, somente poderá**

**atuar no enfrentamento da situação de emergência em saúde pública relacionada à SARS-CoV-2 se atendidas as seguintes condições:**

**I – Capacitação adequada ao seu local de atuação e de acordo com protocolos clínicos oficiais de enfrentamento à pandemia de covid-19;**

**II – Supervisão contínua e permanente por profissional da mesma categoria e com experiência na área de atuação em que o profissional de que trata o § 2º será alocado;**

**III – Disponibilização de insumos básicos de segurança e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), conforme os respectivos protocolos preconizados pelo Ministério da Saúde para o enfrentamento da pandemia nos diferentes níveis de atenção da saúde, a fim de garantir a proteção mínima desses profissionais em seus cenários de prática;**

**IV – Contrato de trabalho com todas as garantias trabalhistas e previdenciárias. (NR)**

## JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde enfrenta no atual momento o seu maior desafio das suas três décadas de existência. Conforme pronunciamento oficial do Ministro da Saúde[1], Luiz Henrique Mandetta, a curva de contágio do COVID 19 colocará em colapso a rede pública a partir do mês de abril, sendo necessário serem adotadas medidas de planejamento no sentido de conter o contágio e preparar a rede pública e privada para o enfrentamento.

Tal desafio coloca mais em evidência os gargalos apresentados pelo SUS, dentre os quais o deficitário quadro de trabalhadores da saúde no país, bem como a falta de condições adequadas para sua atuação, a qual tem sido agravada pelo atual governo. Faz-se, portanto, necessária e urgente a mobilização da força de trabalho em saúde para a atuação serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde

[1] https://exame.abril.com.br/brasil/em-abril-o-sistema-de-saude-entrara-em-colapso-diz-mandetta/

(SUS) para responder à situação de emergência em saúde causada pelo novo coronavírus. Entretanto, é preciso garantir a esses profissionais as condições mínimas e adequadas para atuação nesse cenário de pandemia, especialmente no caso de profissionais recém-formados.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2020.

Deputado JORGE SOLLA

# MEDIDA PROVISÓRIA 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA

Acrescente-se o Art. 2º-A à Medida Provisória nº 934, de 2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º-A Acrescente-se o Art. 3º-A à Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 202, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"3º-A Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, deverão ser contratados, de forma imediata, os profissionais médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, com respaldo na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013."

## JUSTIFICAÇÃO

Estamos enfrentando uma crise sanitária sem precedentes em decorrência da pandemia de COVID-19. O que tem se observado em países nos quais a doença está mais disseminada é o colapso dos serviços de saúde, com a falta de profissionais não só pela alta demanda, mas também pelo fato de que estão mais suscetíveis a se infectarem pelo coronavírus.

Temos no Brasil uma quantidade significativa de médicos brasileiros que tem formação em universidades no exterior, mas não tiveram a oportunidade de convalidar o seu diploma devido à total paralisação da realização do Exame do Revalida, que teve sua última etapa em 2016, portanto há quatro anos. Estes

profissionais se encontram hoje sem poder exercer a Medicina. Entendemos que deveria ser avaliado o aproveitamento destes profissionais para o enfrentamento do COVID-19, uma vez que fizeram faculdade de medicina e estão à disposição para colaborar com a saúde pública de nosso país. É importante salientar que a contratação destes profissionais está respaldada em nossa legislação através do Programa Mais Médicos, Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Em uma situação tão grave na qual se cogita convocar estudantes de medicina para a linha de frente de atendimento, é de nossa opinião que a convocação dos médicos brasileiros formados no exterior seria uma medida acertada, segura e justa.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2020.

Deputado **JORGE SOLLA**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

# EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 934, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, renumerando-se o atual art. 3º:

> "**Art. 3º** Na recomposição da carga horária mínima anual de que trata o art. 1º e dos dias letivos de que trata o art. 2º desta Lei, será permitida a utilização da educação a distância até o limite de 25% das horas ou dias a serem repostos."

## JUSTIFICAÇÃO

Em razão da pandemia do novo coronavírus, vários sistemas de ensino no Brasil determinaram a suspensão de aulas por diferentes períodos de tempo. O Conselho Nacional de Educação, no dia 18 de março de 2020, publicou Nota de Esclarecimento na qual, dentre outras orientações, esclarece o seguinte:

> no processo de reorganização dos calendários escolares, deve ser assegurado que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas de forma que se preserve o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do artigo 206 da Constituição Federal.

Nesse processo de reposição das aulas, uma das estratégias que podem ser utilizadas pelas escolas é a da educação a distância (EAD), assegurando que todos tenham acesso aos recursos tecnológicos e aos conhecimentos necessários para continuar estudando enquanto estiverem em vigor as normas de restrição em razão da emergência de saúde pública. O uso da EAD, no entanto, não pode ocorrer indiscriminadamente, sob o risco de aumentar as desigualdades educacionais, seja porque nem todos os alunos têm autonomia para estudar sozinhos, seja porque grande parte das famílias nem sequer tem computador ou acesso à internet.

Assim, com vistas a manter o padrão de qualidade do ensino, é necessário que, na recomposição dos calendários, seja assegurada a prioridade para as aulas presenciais, especialmente na educação básica, que atende crianças e adolescente em fase de desenvolvimento e que, portanto, necessitam do acompanhamento direto dos educadores.

Em razão do exposto, propomos que na recomposição dos calendários escolares, a utilização da EAD esteja limitada a, no máximo, 25% da carga horária mínima dos respectivos níveis de ensino.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.**
(Deputado Waldenor Pereira – PT/BA)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

**Art.** Caberá a União criar e implementar estratégias, políticas, programas e orientações para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino no âmbito da educação básica pública, em todas as suas etapas e modalidades, durante e após o período de calamidade pública derivado da pandemia do COVID-19, auxiliando redes estaduais e municipais na garantia do direito à educação de qualidade, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino.

§1º A União, por meio do Ministério da Educação, prestará apoio técnico e financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a implementação das ações voltadas a qualificação da oferta da educação durante e posterior ao isolamento.

§2º Os Estados e o Distrito Federal deverão constituir instâncias colegiadas, com participação de representantes municipais, das organizações sociais, conselhos de educação, das universidades públicas e outras instancias afins, com vistas a colaborar com a formulação, implementação e acompanhamento dos planos de recuperação de aulas do ensino público em decorrência da

situação extraordinária e emergencial, considerando as seguintes recomendações:

I. Propor alternativas prioritariamente presenciais, atividades coletivas e complementares após término do isolamento;

II. Utilizar as tecnologias, durante o isolamento, para manter conectados os alunos às escolas e professores orientando com materiais que estimulem a leitura e reflexões;

III. Considerar de forma diferenciada os alunos das escolas públicas que estão no ano final do ensino médio e da educação profissional integrada;

IV. As instâncias colegiadas realizarão suas reuniões e tramite de documentos por meio de tecnologias de comunicação tomando as precauções necessárias para não romper as medidas de contenção do vírus;

## JUSTIFICATIVA

A emenda proposta busca estabelecer a responsabilidade da União, neste período emergencial, de apoio aos Sistemas de ensino públicos para a superação dos desafios da crise condicionada pela pandemia. Sabemos que os alunos de escolas públicas são os que mais sofrerão as consequências da pandemia pela própria desigualdade e que se agrava com a contingência. O Estado deve ser o garantidor destes direitos e de usar os meios possíveis para promover a melhoria das condições de enfrentamento das populações mais vulneráveis.

No art. 206 da Constituição Federal destaco os princípios da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" e a "garantia de padrão de qualidade".

A Educação à Distância não é de acesso universal. E não sendo universal, não pode ser a forma principal de resolver o acesso ao ensino durante e posterior o isolamento.

Para os alunos das redes públicas que estão no último ano de conclusão do Ensino Médio e da Educação Profissional a desigualdade de condições para os exames de ingresso às universidades aumentam ainda mais o distanciamento e dificuldades para os mais vulneráveis, os mais pobres. Portanto devem ter tratamento diferenciado quando pensada as ações e regramentos estabelecidos pelos sistemas de ensino.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

_____

Deputado Waldenor Pereira
PT/BA

**MPV 934**
**00099**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.**
(Deputado Waldenor Pereira – PT/BA)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020**

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Fica vedada, em decorrência da dispensa de que trata o caput, a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação, docentes e não docentes, no âmbito da educação básica, pública e privada, uma vez que o estabelecimento de ensino deverá assegurar o cumprimento da carga horária mínima anual prevista no inciso I do caput do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observado também o disposto nos incisos I, VII, VIII e IX do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 3º Observado o disposto nos incisos I, VIII e IX do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar, antes da implementação de atividades

EaD, o acesso de todos os estudantes e profissionais da educação aos meios tecnológicos necessários ao acompanhamento dessas atividades e garantir a qualidade do ensino, de modo a não agravar as desigualdades educacionais.

§ 4º Os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar a participação efetiva dos profissionais da educação e das escolas tanto no processo de seleção de materiais didáticos, metodologias de ensino e conteúdos, como no acompanhamento dos estudantes durante as atividades EaD.

§ 5º A União, em cooperação com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, adotará as políticas públicas necessárias para universalizar o acesso domiciliar da população brasileira à internet banda larga, e facilitar o acesso de estudantes e profissionais da educação a recursos tecnológicos que podem auxiliar no processo de ensino e aprendizagem, como tablets e computadores, em especial quando os sistemas de ensino optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância.

§ 6º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no ENEM 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, o prazo de inscrições no ENEM 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no ENEM 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 7º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, de modo que os estudantes que integram famílias gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia do COVID-19 tenham acesso à isenção.

§ 8º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o ENEM 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, assegurada a carga horária mínima (800h), no âmbito da educação básica, enquanto medida excepcional em decorrência da pandemia de COVID-19, revela-se medida apropriada, uma vez que a autonomia dos sistemas de ensino para regulamentar a flexibilização resta preservada no texto da Medida Provisória, e que a manutenção da carga horária mínima, em tese, preserva o direito dos estudantes à educação básica.

No entanto, faz-se importante avançar na problematização. Se muitas escolas de educação básica e instituições de educação superior privadas estão aplicando conteúdos através da EaD, em muitos casos sem assegurar o planejamento necessário, a formação necessária aos profissionais da educação para o exercício da EaD, a imprescindível interação entre estudantes e profissionais do magistério durante a realização das atividades EaD e a devida participação dos profissionais da educação na seleção dos materiais didáticos, metodologias de ensino e conteúdos, as escolas e universidades públicas não devem explorar o mesmo expediente, uma vez que resultaria na exclusão educacional de milhões de estudantes que não têm acesso aos recursos tecnológicos necessários ao exercício da EaD.

O INEP/MEC, apesar da pandemia do COVID-19, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos

dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Ademais, não podemos deixar de considerar a problemática dos contratos temporários nas redes públicas de educação básica. De acordo com estudo elaborado e publicado por Ana Valeska Amaral Gomes, Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados, intitulado "Contratação Temporária de Professores nas Redes Públicas de Educação Básica e o cumprimento da Estratégia 18.1 do Plano Nacional de Educação", a proporção média de professores com contratos temporários era de 40% nas redes estaduais e de 26% nas redes municipais do País em 2018. A contratação temporária, apesar da Estratégia 18.1 do PNE, também é significativa no âmbito dos profissionais da educação não docentes.

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar no âmbito da educação básica, assim como a possibilidade de aplicação de conteúdos através da EaD, a ser regulamentada em cada sistema de ensino, não podem servir de pretexto para a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação.

Julgamos importante, portanto, que o relatório da MP 934/2020 incorpore esta emenda, que dialoga com as problemáticas expostas na presente justificação.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

_____

**Deputado Waldenor Pereira**
**PT/BA**

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Deputado Waldenor Pereira – PT/BA)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

**Art.** Fica vedada a demissão arbitrária, rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho, inclusive os temporários, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

**§1º**. São considerados profissionais da educação e das escolas todos aqueles necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares, com funções acadêmicas, administrativas ou nas dependências das unidades escolares, sob qualquer forma de contratação.

**§2º.** As instituições de ensino que mantiverem seus empregados ou prestadores de serviço atuando presencialmente, deverão assegurar, imediatamente, o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**§3º Os t**rabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, que tenham sido submetidos a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou

aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade na dispensa do trabalho ou no estabelecimento de trabalho remoto.

**§4º.** Os contratos de prestação de serviços a terceiros não serão afetados enquanto durarem as medidas de que trata esta lei, mesmo que haja redução de atividades contratadas.

**§5º.** A União poderá encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à subvenção de empréstimos aos estados, Distrito Federal e municípios visando a cobertura das despesas decorrentes da manutenção dos postos de trabalho e dos contratos de que trata o caput.

## JUSTIFICATIVA

Com a adoção necessária, estabelecida pelos Estados brasileiros, de ações como suspensões de aulas, fechamentos de bares e restaurantes e cancelamentos de eventos para evitar aglomerações. As medidas são adotadas para conter a propagação do vírus e com isto muitas dúvidas quanto a instabilidade no emprego surgem.
Outros países que enfrentam explosão de casos do novo coronavírus, como Itália, Espanha, França, Argentina e China também tomaram medidas semelhantes.

Para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o mundo vai levar anos para se recuperar dos impactos da pandemia do novo coronavírus.

No Brasil, o IBGE já apresentava dados anteriores à pandemia, que apontavam cerca de 12 milhões de desempregados. E ainda, aproximadamente, 38 milhões de brasileiros em trabalhos informais.

Com a pandemia deve aumentar estes dados de desemprego e devem ter crescimento expressivo não só durante mas também após a pandemia.

Os trabalhadores da educação, tanto no sistema público quanto privado, com a paralização das aulas, não podem sofrer desta instabilidade. Neste momento todos os trabalhadores empregados devem ser garantidos em seus postos para não agravar a situação econômica. Serão estes trabalhadores, de extrema importância, que irão executar e conduzir as ações nos respectivos sistemas que estabelecerão as regras e formas de atendimento durante e pós isolamento dos alunos.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

_____

Deputado Waldenor Pereira
PT/BA

**MPV 934**
**00101**

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Deputado Waldenor Pereira – PT/BA)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº

O artigo 2º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observado o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades.

§ 1º Excepcionalmente, em virtude da necessidade de ampliação do contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

§ 2º O Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020, de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP 934/2020 autoriza as instituições de educação superior, públicas e privadas, a flexibilizarem o mínimo de 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, previsto na LDB, e a abreviarem a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

A possibilidade de abreviação da duração dos cursos especificados na MP se revela medida controversa, porém, necessária, uma vez que estamos diante do desafio de ampliar o contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19.

Tratam-se de medidas de caráter excepcional, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o que tornamos mais explícito através da presente emenda.

Ademais, adicionamos menção ao art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, de modo que o caráter autorizativo das medidas, e não impositivo, torne-se mais nítido.

Também adicionamos novo parágrafo ao art. 2º da MP 934/2020, para estabelecer que o Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020, de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

_____

Deputado Waldenor Pereira
PT/BA

**MPV 934**
**00102**

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Deputado Waldenor Pereira – PT/BA)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2°, 3° e 4°, ficando o parágrafo único transformado em § 1°:

"Art. 1º .....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no Enem 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, o prazo de inscrições no Enem 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no Enem 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 3º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, e isentará do pagamento da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica.

§ 4° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o Enem 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O INEP/MEC, apesar dos impactos da pandemia do COVID-19 na área da educação, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; e o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Para o Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED, por sua vez, a manutenção do calendário publicado, especialmente das datas de aplicação do ENEM 2020, deverá ampliar as desigualdades entre os estudantes do Ensino Médio que almejam, através do Enem e do SiSU, ingressar na educação superior, mesmo se consideradas as soluções e ferramentas que estão sendo implantadas nas redes privadas e públicas para minimizar as perdas do período de suspensão das aulas presenciais, uma

vez que muitos estudantes brasileiros, em especial os mais carentes, não têm acesso aos meios necessários para acompanhar atividades de Educação a Distância.

Em Nota Oficial publicada no portal do MEC no último dia 01 de abril de 2020, intitulada "Esclarecimentos sobre a realização do Enem 2020", o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) tenta defender o cronograma publicado, com foco na complexidade do processo de realização das diversas etapas do Enem, mas em nenhum momento reconhece que esse cronograma pode prejudicar milhares de estudantes do Ensino Médio, em especial das escolas públicas, que muito provavelmente não terão finalizado o ano letivo quando dá aplicação do Enem, caso as datas constantes no cronograma sejam mantidas.

A presente emenda busca estabelecer prazos mais extensos para justificativa de ausência no Enem 2019, inscrição no Enem 2020 e pagamento de taxa de inscrição, dadas as medidas de isolamento social vigentes; isentar da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica, que integram as famílias mais afetadas pelos impactos econômicos da pandemia; e assegurar que o Enem 2020 será aplicado após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

_____

Deputado Waldenor Pereira
PT/BA

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.**
(Deputado Waldenor Pereira – PT/BA)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

**Art.** "O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes da educação básica e do ensino técnico e superior aos programas de apoio, entre os quais alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas desde que em formato que não representem ampliação do risco epidemiológico que atinja a vida humana."

**JUSTIFICATIVA**

A emenda proposta tem extrema relevância, mesmo aprovado os PLs 786/20 e 824/20 que trataram sobre os recursos do PNAE, garantindo a distribuição dos alimentos, adquiridos com seus recursos, às famílias dos alunos da rede pública da educação básica é necessário tratar desta matéria também na MP 934/20. A MP propõem a flexibilização dos dias mínimos de trabalho escolar, isto não pode significar a exclusão destes dias no atendimento destes alunos tanto para alimentação quanto de atendimento à saúde. Devem ter a garantia destes direitos onde estiverem. Para muitos alunos de escolas públicas a única refeição do dia é a proporcionada pela alimentação escolar. O recesso forçado, devido o momento, coloca os estudantes em situação de maior vulnerabilidade física sem a devida alimentação diante Ao Covid 19 ou outras doenças. Sabemos também

que os alunos de escolas públicas são os que mais sofrerão as consequências da pandemia pela própria desigualdade e que se agrava neste momento. O Estado deve ser o garantidor destes direitos e de usar os meios possíveis para promover a melhoria das condições de enfrentamento das populações mais vulneráveis.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

_____

Deputado Waldenor Pereira
PT/BA

**MPV 934**
**00104**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.**
(Deputado Waldenor Pereira – PT/BA)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA ADITIVA N°**

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. _ Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a promover a isenção dos impostos devidos pelas instituições de ensino privadas, de educação básica e superior.

Parágrafo único. As instituições de ensino privadas, de educação básica e superior, ficam obrigadas a descontar das anuidades, semestralidades ou mensalidades devidas pelos estudantes ou responsáveis legais o valor correspondente à isenção tributária referida no caput, sendo vedadas a demissão e a redução da remuneração dos profissionais da educação das respectivas instituições de ensino durante a vigência da isenção.

**JUSTIFICAÇÃO**

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias afetadas pelos impactos econômicos da pandemia estão enfrentando, de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino, ao garantir a isenção tributária durante a vigência de calamidade pública nacional, desde que atendidas as contrapartidas especificadas.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

_____

Deputado Waldenor Pereira
PT/BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

# EMENDA Nº -PLEN

(à MPV nº 934, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória (MPV) nº 934, de 1º de abril de 2020, renumerando-se o atual art. 3º:

> "**Art. 3º** O disposto no art. 1º e no *caput* do art. 2º desta Lei será implementado em caráter excepcional quando não for possível, com razão fundamentada perante o órgão normativo do respectivo sistema de ensino, a recomposição do calendário escolar por meio de reposição de aulas."

## JUSTIFICAÇÃO

Apesar das estimativas que têm sido feitas sobre a provável duração da situação de emergência de saúde pública relacionada à pandemia do novo coronavírus, não é possível afirmar-se com certeza quando poderemos retomar com tranquilidade nossas rotinas, dentre as quais se incluem as atividades escolares.

A MPV nº 934, de 2020, busca dar uma solução para a suspensão das aulas, eximindo os sistemas de ensino do cumprimento do mínimo de dias letivos exigidos pela legislação. Essa solução, no entanto, não aponta como os dias de aula perdidos serão compensados de forma a evitar prejuízos para o processo de aprendizagem.

Nossa emenda visa a estabelecer que, no processo de recomposição dos calendários escolares deve ser dada prioridade à reposição presencial das aulas, adotando-se outras estratégias somente em casos excepcionais.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.**

(Deputado Patrus Ananias PT/MG)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Modifique-se o Art. 2º e o parágrafo único da MP 934/2020 que passam a ter a seguinte redação:

**Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Educação Superior.**

**Parágrafo único.** Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior, observando o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, poderá abreviar, em até 25%, a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, incluídos o estágio curricular obrigatório, desde que não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão e observadas as regras a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Ensino Superior.

**JUSTIFICAÇÃO**

Ressalta-se que as Universidades gozam de autonomia, disposto no Artigo 207 da Constituição Federal, didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Se considerar que o texto da MP 934 em seu parágrafo único do artigo 2º considera como opção da instituição de nível superior esta proposta, pois coloca "poderá abreviar a duração dos cursos", proponho emenda que deixe explícito o respeito a sua autonomia conforme estabelece o Art. 207 da Constituição Federal. Proponho portanto inclusão no parágrafo único do seguinte trecho, "Observando o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades."

Sala das comissões, em 03 de Abril de 2020

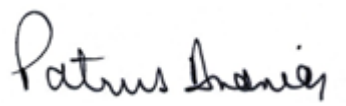

Deputado Federal PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020.

(Do Poder Executivo)

Acrescenta dispositivo à MP 934/2020, para prever rito simplificado para a Revalidação de Diplomas Médicos.

## EMENDA ADITIVA

Insere-se novo artigo 3º a Medida Provisória nº 934, de 2020, renumerando-se os demais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Durante o período de calamidade de que trata o Decreto nº de 2020, o benefício da revalidação simplificada de diplomas médicos expedidos por universidades estrangeiras de que trata a Lei nº 9.394 de 1996 será estendido aos profissionais que observarem, simultaneamente, os seguintes requisitos:

I- cumprir ciclo de três anos de atendimentos e aperfeiçoamentos de que trata o art. 14 da Lei nº 12.871 de 2013;

II- comprovar o cumprimento das devidas etapas de formação e especialização;

III- efetuar e comprovar trabalho voluntário em órgãos do Sistema Único de Saúde – SUS - durante o

combate à pandemia do COVID-19 pelo período de, no mínimo, três meses”

**JUSTIFICAÇÃO**

Desde a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)- Lei nº 9.349, 20 de dezembro de 1996, Art. 48, § 2º, já está previsto que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

De acordo com as deliberações Conselho do Mercosul, tanto da aprovação do Plano Estratégico do Setor Educacional do MERCOSUL- Decisão Nº 15.2001, quanto do Acordo ARCU-SUL- Aprovação do Sistema de Acreditação de Cursos de Universitários do MERCOSUL pelo Conselho do Mercado Comum- Decisão CMC Nº 17 de 12.2008, a possibilidade de simplificação da revalidação de diplomas de universidades no exterior já encontra dispositivo legal para sustentar tais deliberações.

**Corrobora com tais deliberações, a criação do** Programa Mais Médicos, para o médico formados no exterior, como estabelecido pelo artigo 13, inciso II Lei N 12. 871 de 2013, que discrimina a forma de contratação do programa. Desde a implementação deste programa, em 2013, mais 10.000 médicos já fizeram parte das

equipes de atenção primária no Programa Saúde da Família em todo o Brasil, e hoje muitos já estão desligados do programa e ainda sem revalidação dos diplomas.

Esses profissionais médicos trabalharam pelo período de três anos, em alguns casos foram prorrogados por mais três anos, foram aprovados no processo de seleção e realizaram em média nove mil atendimentos médicos no decorrer dos três anos que atuaram no programa.

Além dos trabalhos desenvolvidos a frente das equipes do Programa de Saúde da Família, os médicos do programa participaram dos cursos de acolhimento e da pós-graduação em Universidades Federais Brasileiras, realizaram, cursos extensivos ofertados por órgãos, como: Ministério da Saúde, Secretária de Saúde Estadual e Municipal, e por fim foram supervisionados por um tutor Médico Especialista e cumpriram todas as exigências estabelecidas no programa não sendo desligados do mesmo.

Diante da situação da emergência de saúde publica internacional, a pandemia da COVID-19, o Governo Federal além de antecipar a formatura de acadêmicos dos cursos de saúde, convocando estudantes como voluntários com bonificação, é decisiva a inclusão desses profissionais para atuarem como fortalecimento do sistema SUS e nas ações de controle, diagnóstico e acompanhamento da pandemia.

Sendo assim, necessária e urgente a criação de um sistema simplificado de revalidação dos diplomas médicos desses profissionais, de forma célere e descentralizada. Os demais países para fazer frente às carências de profissionais médicos, mantem regularmente programas para atender o fluxo de imigração profissional, e neste momento estão intensificando a busca por esses profissionais.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2020.

Deputado EDUARDO COSTA
PTB/PA

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

**Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020**

*Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº _____**

O artigo 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Em face da pandemia da Covid-19, ficam os estabelecimentos de ensino dispensados, no ano letivo de 2020, da obrigatoriedade de cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, conforme estabelecido nos artigos 24 e 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observados critérios mínimos a serem editados pelo Conselho Nacional de Educação e as normas a serem publicadas pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do artigo 22, § 2º, da citada Lei, com participação da comunidade educacional.

§ 1º - A flexibilização, em caráter extraordinário, do calendário letivo do ano de 2020, obedecerá aos princípios elencados no artigo 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de oportunidades para o acesso e permanência na escola.

§ 2º - O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes a programas de apoio, dentre os quais alimentação e

assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas de ensino em formato que não implique ampliação do risco epidemiológico representado pelo coronavírus.

..... (NR)"

**JUSTIFICAÇÃO**

A irrupção da pandemia da Covid-19 tem causado, além da perda de vidas humanas, inumeráveis transtornos e prejuízos em nosso país, dentre eles a suspensão, por prazo ainda indeterminado, das atividades letivas. Nesse contexto é que surgem propostas como as dispostas na MP nº 934/2020, que busca oferecer uma solução, ainda que precária, para o problema.

A Emenda aqui proposta visa a garantir que possíveis alterações no calendário escolar de 2020 estejam firmemente ancoradas nos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dentre eles a gestão democrática do ensino público e a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Demais disso, buscamos garantir que, em qualquer tempo, e de forma que não represente ampliação do risco epidemiológico, o Poder Público garanta aos estudantes acesso a programas de apoio, como aqueles voltados à alimentação escolar e assistência à Saúde.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, 03 de Abril de 2020.

Talíria Petrone Soares

_____

Deputada Talíria Petrone
PSOL RJ

XXX

PSOL/XX

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020

*Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº _____**

O artigo 2º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - [...]

§ 1º - Na hipótese de que trata o *caput*, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração do último ano letivo dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem e Fisioterapia, bem como especialização em Farmácia Hospitalar, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de graduação em Medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório do curso de graduação em Enfermagem ou Fisioterapia; ou

III – setenta e cinco por cento da carga horária obrigatória do curso de especialização em Farmácia Hospitalar.

§ 2º - A atuação profissional dos recém-formados, sempre supervisionada, será restrita a atividades de baixa

complexidade, que não requeiram o domínio de técnicas avançadas e experiência profissional consolidada.

..... (NR)"

**JUSTIFICAÇÃO**

A irrupção da pandemia da Covid-19 tem causado, além da perda de vidas humanas, inumeráveis transtornos e prejuízos em nosso país, dentre eles a suspensão, por prazo ainda indeterminado, das atividades letivas. Nesse contexto é que surgem propostas como as dispostas na MP nº 934/2020, que busca oferecer uma solução, ainda que precária, para o problema.

A Emenda aqui proposta visa a conferir maior cautela à proposta de abreviação dos cursos referidos na MP em exame, deixando claro, em primeiro lugar, que essa abreviação somente se dará no último ano letivo do curso; em segundo, que a medida contemplará, não os estudantes de Farmácia em geral, mas somente aqueles que estejam concluindo especialização em Farmácia Hospitalar (e que, portanto, poderão ser chamados a atuar na linha de frente do combate à Covid-19); por fim, que os profissionais recém-formados nessas condições somente atuarão, sempre sob supervisão, em atividades de baixa complexidade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, 03 de Abril de 2020.

Talíria Petrone Soares

_____

Deputada Talíria Petrone
PSOL RJ

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

**Art.** A União apoiará com recursos e ações complementares a educação do campo em todas as suas etapas e modalidades, bem como para executar os cursos em andamento do Programa Nacional de Educação da Reforma Agrária (PRONERA) durante e após o período de calamidade pública derivado da pandemia do COVID-19, seja por intermédio das Instituições de Ensino Superior, dos Institutos Federais ou das redes estaduais e municipais de ensino, garantindo o atendimento aos alunos do campo o direito à educação de qualidade, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino e seus processos específicos.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem extrema pertinência diante da realidade da educação no campo que tem sido relevada no Governo Bolsonaro. Este ano, pelo decreto nº 20.252 publicado no Diário Oficial em 20 de fevereiro, reorganizou a estrutura do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), onde extingue a Coordenação responsável pela Educação do Campo, enfraquecendo programas importantes para o seu desenvolvimento. Além do fechamento de escolas rurais constituindo a diminuição de oferta e seu sucateamento.

Já foram ofertados 44 cursos de Licenciatura em Educação do Campo, em 33 instituições e o Programa Nacional de Educação da Reforma Agrária, PRONERA, foi responsável pela alfabetização, formação fundamental, médio e superior de 192 mil camponeses e camponesas nos 27 estados da Federação. Atualmente são aproximadamente 60 turmas em funcionamento.

A educação no campo tem suas peculiaridades, em especial nos aspectos relacionados às redes de comunicação, processo pedagógico, transporte, formação dos professores e atuação integrada nas redes de ensino estadual e municipais.

A Educação no Campo requer um tratamento diferenciado. No campo, ainda encontramos unidades educacionais deterioradas e baixa quantidade de equipamentos e de material pedagógico, escolas sem energia elétrica e água potável.

Para não agravar mais a situação do campo em tempos de calamidade por conta do COVID 19, diante do destrato com a educação deste governo em especial dos assentados, dos quilombolas e dos indígenas, é necessário um plano especial que respeite as diversidades e apoie os Estados e Municípios.

Destaco, no art. 206 da Constituição Federal, os princípios da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" e a "garantia de padrão de qualidade".

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

# Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020

*Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

## EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Em face da pandemia da Covid-19, ficam os estabelecimentos de ensino dispensados, no ano letivo de 2020, da obrigatoriedade de cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, conforme estabelecido nos artigos 24 e 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observados critérios mínimos a serem editados pelo Conselho Nacional de Educação e as normas a serem publicadas pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do artigo 22, § 2º, da citada Lei, com participação da comunidade educacional.

§ 1º - A flexibilização, em caráter extraordinário, do calendário letivo do ano de 2020, obedecerá aos princípios elencados no artigo 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de oportunidades para o acesso e permanência na escola.

§ 2º - O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes a programas de apoio, dentre os quais alimentação e

assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas de ensino em formato que não implique ampliação do risco epidemiológico representado pelo coronavírus.

..... (NR)"

**JUSTIFICAÇÃO**

A irrupção da pandemia da Covid-19 tem causado, além da perda de vidas humanas, inumeráveis transtornos e prejuízos em nosso país, dentre eles a suspensão, por prazo ainda indeterminado, das atividades letivas. Nesse contexto é que surgem propostas como as dispostas na MP nº 934/2020, que busca oferecer uma solução, ainda que precária, para o problema.

A Emenda aqui proposta visa a garantir que possíveis alterações no calendário escolar de 2020 estejam firmemente ancoradas nos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dentre eles a gestão democrática do ensino público e a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Demais disso, buscamos garantir que, em qualquer tempo, e de forma que não represente ampliação do risco epidemiológico, o Poder Público garanta aos estudantes acesso a programas de apoio, como aqueles voltados à alimentação escolar e assistência à Saúde.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

**Dep. Ivan Valente**
**PSOL/SP**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

# Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020

*Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

## EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 2º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - [...]

§ 1º - Na hipótese de que trata o *caput*, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração do último ano letivo dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem e Fisioterapia, bem como especialização em Farmácia Hospitalar, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de graduação em Medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório do curso de graduação em Enfermagem ou Fisioterapia; ou

III – setenta e cinco por cento da carga horária obrigatória do curso de especialização em Farmácia Hospitalar.

§ 2º - A atuação profissional dos recém-formados, sempre supervisionada, será restrita a atividades de baixa complexidade, que não requeiram o domínio de técnicas avançadas e experiência profissional consolidada.

..... (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A irrupção da pandemia da Covid-19 tem causado, além da perda de vidas humanas, inumeráveis transtornos e prejuízos em nosso país, dentre eles a suspensão, por prazo ainda indeterminado, das atividades letivas. Nesse contexto é que surgem propostas como as dispostas na MP nº 934/2020, que busca oferecer uma solução, ainda que precária, para o problema.

A Emenda aqui proposta visa a conferir maior cautela à proposta de abreviação dos cursos referidos na MP em exame, deixando claro, em primeiro lugar, que essa abreviação somente se dará no último ano letivo do curso; em segundo, que a medida contemplará, não os estudantes de Farmácia em geral, mas somente aqueles que estejam concluindo especialização em Farmácia Hospitalar (e que, portanto, poderão ser chamados a atuar na linha de frente do combate à Covid-19); por fim, que os profissionais recém-formados nessas condições somente atuarão, sempre sob supervisão, em atividades de baixa complexidade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

**Dep. Ivan Valente**
**PSOL/SP**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

EMENDA Nº - PLEN, de 2020

(MPV nº 934/2020)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 934, de 1º de abril de 2020, a seguinte redação:

> "*Parágrafo único*. Na hipótese de que trata o *caput*, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem, Fisioterapia e Medicina Veterinária desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:
>
> I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou
>
> II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e medicina veterinária."

## JUSTIFICAÇÃO

Nossa emenda visa a incluir o curso de Medicina Veterinária dentre aqueles cuja conclusão poderá ser abreviada pelas instituições de ensino superior, antecipando-se a colação de grau.

Atualmente, nos termos da Resolução CNE/CES nº 3, de 15 de agosto de 2019, o estágio nesse curso tem a duração dois semestres:

> Art. 10. A formação do Médico Veterinário incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de formação em serviço, em regime intensivo e exclusivo, nos dois últimos semestres do curso.

Ao incluir os cursos de Medicina Veterinária na MPV, acompanhamos os últimos desdobramentos da luta contra a epidemia de coronavírus, na qual serão necessários os esforços de profissionais de diversas áreas.

Nesse sentido, foi publicada a Portaria do Ministério da Saúde nº 639, de 31 de março de 2020, que "dispõe sobre a Ação Estratégica 'O

Brasil Conta Comigo - Profissionais da Saúde', voltada à capacitação e ao cadastramento de profissionais da área de saúde, para o enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19)". Esse normativo determina a criação de cadastro de profissionais de saúde para receberem treinamento nos protocolos oficiais de enfrentamento à COVID-19. Dentre os profissionais convocados encontra-se o formado em Medicina Veterinária, justificando a nossa proposta de antecipar a formação dos estudantes desse curso para facilitar a sua mobilização na luta contra o coronavírus.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

CONGRESSO NACIONAL

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 03 DE ABRIL DE 2020**

(Deputado Federal Padre João)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020**

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Fica vedada, em decorrência da dispensa de que trata o caput, a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação, docentes e não docentes, no âmbito da educação básica, pública e privada, uma vez que o estabelecimento de ensino deverá assegurar o cumprimento da carga horária mínima anual prevista no inciso I do caput do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observado também o disposto nos incisos I, VII, VIII e IX do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 3º Observado o disposto nos incisos I, VIII e IX do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar, antes da implementação de atividades EaD, o acesso de todos os estudantes e profissionais da educação aos meios tecnológicos

necessários ao acompanhamento dessas atividades e garantir a qualidade do ensino, de modo a não agravar as desigualdades educacionais.

§ 4º Os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar a participação efetiva dos profissionais da educação e das escolas tanto no processo de seleção de materiais didáticos, metodologias de ensino e conteúdos, como no acompanhamento dos estudantes durante as atividades EaD.

§ 5º A União, em cooperação com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios,
adotará as políticas públicas necessárias para universalizar o acesso domiciliar da população brasileira à internet banda larga, e facilitar o acesso de estudantes e profissionais da educação a recursos tecnológicos que podem auxiliar no processo de ensino e aprendizagem, como tablets e computadores, em especial quando os sistemas de ensino optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância.

§ 6º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no ENEM 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, o prazo de inscrições no ENEM 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no ENEM 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 7º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, de modo que os estudantes que integram famílias gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia do COVID-19 tenham acesso à isenção.

§ 8º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o ENEM 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, assegurada a carga horária mínima (800h), no âmbito da educação básica, enquanto medida excepcional em decorrência da pandemia de COVID-19, revela-se medida apropriada, uma vez que a autonomia dos sistemas de ensino para regulamentar a flexibilização resta preservada no texto da Medida Provisória, e que a manutenção da carga horária mínima, em tese, preserva o direito dos estudantes à educação básica.

No entanto, faz-se importante avançar na problematização. Se muitas escolas de educação básica e instituições de educação superior privadas estão aplicando conteúdos através da EaD, em muitos casos sem assegurar o planejamento necessário, a formação necessária aos profissionais da educação para o exercício da EaD, a imprescindível interação entre estudantes e profissionais do magistério durante a realização das atividades EaD e a devida participação dos profissionais da educação na seleção dos materiais didáticos, metodologias de ensino e conteúdos, as escolas e universidades públicas não devem explorar o mesmo expediente, uma vez que resultaria na exclusão educacional de milhões de estudantes que não têm acesso aos recursos tecnológicos necessários ao exercício da EaD.

O INEP/MEC, apesar da pandemia do COVID-19, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos

domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Ademais, não podemos deixar de considerar a problemática dos contratos temporários nas redes públicas de educação básica. De acordo com estudo elaborado e publicado por Ana Valeska Amaral Gomes, Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados, intitulado "Contratação Temporária de Professores nas Redes Públicas de Educação Básica e o cumprimento da Estratégia 18.1 do Plano Nacional de Educação", a proporção média de professores com contratos temporários era de 40% nas redes estaduais e de 26% nas redes municipais do País em 2018. A contratação temporária, apesar da Estratégia 18.1 do PNE, também é significativa no âmbito dos profissionais da educação não docentes.

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar no âmbito da educação básica, assim como a possibilidade de aplicação de conteúdos através da EaD, a ser regulamentada em cada sistema de ensino, não podem servir de pretexto para a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação.

Julgamos importante, portanto, que o relatório da MP 934/2020 incorpore esta emenda, que dialoga com as problemáticas expostas na presente justificação.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

**Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)**

CONGRESSO NACIONAL

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020**

(Deputado Federal Padre João)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020**

O artigo 2º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observado o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades.

§ 1º Excepcionalmente, em virtude da necessidade de ampliação do contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

§ 2º O Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020, de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP 934/2020 autoriza as instituições de educação superior, públicas e privadas, a flexibilizarem o mínimo de 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, previsto na LDB, e a abreviarem a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

A possibilidade de abreviação da duração dos cursos especificados na MP se revela medida controversa, porém, necessária, uma vez que estamos diante do desafio de ampliar o contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19.

Tratam-se de medidas de caráter excepcional, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o que tornamos mais explícito através da presente emenda.

Ademais, adicionamos menção ao art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, de modo que o caráter autorizativo das medidas, e não impositivo, torne-se mais nítido.

Também adicionamos novo parágrafo ao art. 2º da MP 934/2020, para estabelecer que o Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020, de modo

a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

**Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)**

CONGRESSO NACIONAL

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

(Deputado Federal Padre João)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA N°  DE 2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. _ Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a promover a isenção dos impostos devidos pelas instituições de ensino privadas, de educação básica e superior.

Parágrafo único. As instituições de ensino privadas, de educação básica e superior, ficam obrigadas a descontar das anuidades, semestralidades ou mensalidades devidas pelos estudantes ou responsáveis legais o valor correspondente à isenção tributária referida no caput, sendo vedadas a demissão e a redução da remuneração dos profissionais da educação das respectivas instituições de ensino durante a vigência da isenção.

## JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias afetadas pelos impactos econômicos da pandemia estão enfrentando, de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino, ao garantir a isenção tributária durante a vigência de calamidade pública nacional, desde que atendidas as contrapartidas especificadas.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

**Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)**

CONGRESSO NACIONAL

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2°, 3° e 4°, ficando o parágrafo único transformado em § 1°:

"Art. 1º .....
.

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no Enem 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, o prazo de inscrições no Enem 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no Enem 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 3º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, e isentará do pagamento da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica.

§ 4° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o Enem 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O INEP/MEC, apesar dos impactos da pandemia do COVID-19 na área da educação, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; e o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de*

*reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Para o Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED, por sua vez, a manutenção do calendário publicado, especialmente das datas de aplicação do ENEM 2020, deverá ampliiar as desigualdades entre os estudantes do Ensino Médio que almejam, através do Enem e do SiSU, ingressar na educação superior, mesmo se consideradas as soluções e ferramentas que estão sendo implantadas nas redes privadas e públicas para minimizar as perdas do período de suspensão das aulas presenciais, uma vez que muitos estudantes brasileiros, em especial os mais carentes, não têm acesso aos meios necessários para acompanhar atividades de Educação a Distância.

Em Nota Oficial publicada no portal do MEC no último dia 01 de abril de 2020, intitulada "Esclarecimentos sobre a realização do Enem 2020", o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) tenta defender o cronograma publicado, com foco na complexidade do processo de realização das diversas etapas do Enem, mas em nenhum momento reconhece que esse cronograma pode prejudicar milhares de estudantes do Ensino Médio, em especial das escolas públicas, que muito provavelmente não terão finalizado o ano letivo quando dá aplicação do Enem, caso as datas constantes no cronograma sejam mantidas.

A presente emenda busca estabelecer prazos mais extensos para justificativa de ausência no Enem 2019, inscrição no Enem 2020 e pagamento de taxa de inscrição, dadas as medidas de isolamento social vigentes; isentar da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica, que integram as famílias mais afetadas pelos impactos econômicos da pandemia; e assegurar que o Enem 2020 será aplicado após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

**Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.**

(Deputado Federal Padre João.)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

**Art.** "O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes da educação básica e do ensino técnico e superior aos programas de apoio, entre os quais alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas desde que em formato que não representem ampliação do risco epidemiológico que atinja a vida humana."

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda proposta tem extrema relevância, mesmo aprovado os PLs 786/20 e 824/20 que trataram sobre os recursos do PNAE, garantindo a distribuição dos alimentos, adquiridos com seus recursos, às famílias dos alunos da rede pública da educação básica é necessário tratar desta matéria também na MP 934/20. A MP propõem a flexibilização dos dias mínimos de trabalho escolar, isto não pode significar a exclusão destes dias no atendimento destes alunos tanto para alimentação quanto de atendimento à saúde. Devem ter a garantia destes direitos onde estiverem. Para muitos alunos de escolas públicas a única refeição do dia é a proporcionada pela alimentação escolar. O recesso forçado, devido o momento, coloca os

estudantes em situação de maior vulnerabilidade física sem a devida alimentação diante Ao Covid-19 ou outras doenças. Sabemos também que os alunos de escolas públicas são os que mais sofrerão as consequências da pandemia pela própria desigualdade e que se agrava neste momento. O Estado deve ser o garantidor destes direitos e de usar os meios possíveis para promover a melhoria das condições de enfrentamento das populações mais vulneráveis.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

**Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Deputado Federal Padre João)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA Nº 2020

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

**Art.** Fica vedada a demissão arbitrária, rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho, inclusive os temporários, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

**§1º**. São considerados profissionais da educação e das escolas todos aqueles necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares, com funções acadêmicas, administrativas ou nas dependências das unidades escolares, sob qualquer forma de contratação.

**§2º.** As instituições de ensino que mantiverem seus empregados ou prestadores de serviço atuando presencialmente, deverão assegurar, imediatamente, o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**§3º** Os trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, que tenham sido submetidos a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade na dispensa do trabalho ou no estabelecimento de trabalho remoto.

**§4º.** Os contratos de prestação de serviços a terceiros não serão afetados enquanto durarem as medidas de que trata esta lei, mesmo que haja redução de atividades contratadas.

**§5º.** A União poderá encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à subvenção de empréstimos aos estados, Distrito Federal e municípios visando a cobertura das despesas decorrentes da manutenção dos postos de trabalho e dos contratos de que trata o caput.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a adoção necessária, estabelecida pelos Estados brasileiros, de ações como suspensões de aulas, fechamentos de bares e restaurantes e cancelamentos de eventos para evitar aglomerações. As medidas são adotadas para conter a propagação do vírus e com isto muitas dúvidas quanto a instabilidade no emprego surgem.

Outros países que enfrentam explosão de casos do novo coronavírus, como Itália, Espanha, França, Argentina e China também tomaram medidas semelhantes.

Para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o mundo vai levar anos para se recuperar dos impactos da pandemia do novo coronavírus.

No Brasil, o IBGE já apresentava dados anteriores à pandemia, que apontavam cerca de 12 milhões de desempregados. E ainda, aproximadamente, 38 milhões de brasileiros em trabalhos informais.

Com a pandemia deve aumentar estes dados de desemprego e devem ter crescimento expressivo não só durante, mas também após a pandemia.

Os trabalhadores da educação, tanto no sistema público quanto privado, com a paralização das aulas, não podem sofrer desta instabilidade. Neste momento todos os trabalhadores empregados devem ser garantidos em seus postos para não agravar a situação econômica. Serão estes trabalhadores, de extrema importância, que irão executar e conduzir as ações nos respectivos sistemas que estabelecerão as regras e formas de atendimento durante e pós-isolamento dos alunos.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

**Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Deputado Federal Padre João)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA Nº 2020

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

**Art.** Caberá a União criar e implementar estratégias, políticas, programas e orientações para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino no âmbito da educação básica pública, em todas as suas etapas e modalidades, durante e após o período de calamidade pública derivado da pandemia do COVID-19, auxiliando redes estaduais e municipais na garantia do direito à educação de qualidade, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino.

§1º A União, por meio do Ministério da Educação, prestará apoio técnico e financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a implementação das ações voltadas a qualificação da oferta da educação durante e posterior ao isolamento.

§2º Os Estados e o Distrito Federal deverão constituir instâncias colegiadas, com participação de representantes municipais, das organizações sociais, conselhos de educação, das universidades públicas e outras instancias afins, com vistas a colaborar com a formulação, implementação e acompanhamento dos planos de

recuperação de aulas do ensino público em decorrência da situação extraordinária e emergencial, considerando as seguintes recomendações:

I. Propor alternativas prioritariamente presenciais, atividades coletivas e complementares após término do isolamento;

II. Utilizar as tecnologias, durante o isolamento, para manter conectados os alunos às escolas e professores orientando com materiais que estimulem a leitura e reflexões;

III. Considerar de forma diferenciada os alunos das escolas públicas que estão no ano final do ensino médio e da educação profissional integrada;

IV. As instâncias colegiadas realizarão suas reuniões e tramite de documentos por meio de tecnologias de comunicação tomando as precauções necessárias para não romper as medidas de contenção do vírus;

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca estabelecer a responsabilidade da União, neste período emergencial, de apoio aos Sistemas de ensino públicos para a superação dos desafios da crise condicionada pela pandemia. Sabemos que os alunos de escolas públicas são os que mais sofrerão as consequências da pandemia pela própria desigualdade e que se agrava com a contingência. O Estado deve ser o garantidor destes direitos e de usar os meios possíveis para promover a melhoria das condições de enfrentamento das populações mais vulneráveis.

No art. 206 da Constituição Federal destaco os princípios da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” e a “garantia de padrão de qualidade”.

A Educação à Distância não é de acesso universal. E não sendo universal, não pode ser a forma principal de resolver o acesso ao ensino durante e posterior o isolamento.

Para os alunos das redes públicas que estão no último ano de conclusão do Ensino Médio e da Educação Profissional a desigualdade de condições para os exames de ingresso às universidades aumentam ainda mais o distanciamento e dificuldades para os mais vulneráveis, os mais pobres. Portanto devem ter tratamento diferenciado quando pensada as ações e regramentos estabelecidos pelos sistemas de ensino.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

**Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Deputado Federal Padre João)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Modifique-se o Art. 2º e o parágrafo único da MP 934/2020 que passam a ter a seguinte redação:

**Art. 2º** As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Educação Superior.

**Parágrafo único.** Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior, observando o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, poderá abreviar, em até 25%, a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, incluídos o estágio curricular obrigatório, desde que não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão e observadas as regras a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Ensino Superior.

## JUSTIFICAÇÃO

Ressalta-se que as Universidades gozam de autonomia, disposto no Artigo 207 da Constituição Federal, didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Se considerar que o texto da MP 934 em seu parágrafo único do artigo 2º considera como opção da instituição de nível superior esta proposta, pois coloca "poderá abreviar a duração dos cursos", proponho emenda que deixe explícito o respeito a sua autonomia conforme estabelece o Art. 207 da Constituição Federal. Proponho portanto inclusão no parágrafo único do seguinte trecho, "Observando o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades."

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

**Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)**

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Dep Rogério Correia.)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

**Art.** "O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes da educação básica e do ensino técnico e superior aos programas de apoio, entre os quais alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas desde que em formato que não representem ampliação do risco epidemiológico que atinja a vida humana."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem extrema relevância, mesmo aprovado os PLs 786/20 e 824/20 que trataram sobre os recursos do PNAE, garantindo a distribuição dos alimentos, adquiridos com seus recursos, às famílias dos alunos da rede pública da educação básica é necessário tratar desta matéria também na MP 934/20. A MP propõem a flexibilização dos dias mínimos de trabalho escolar, isto não pode significar a exclusão destes dias no atendimento destes alunos tanto para alimentação quanto de atendimento à saúde. Devem ter a garantia destes direitos onde estiverem. Para muitos alunos de escolas públicas a única refeição do dia é a proporcionada pela alimentação escolar. O recesso forçado, devido o momento, coloca os estudantes em situação de maior vulnerabilidade física sem a devida

alimentação diante Ao Covid 19 ou outras doenças. Sabemos também que os alunos de escolas públicas são os que mais sofrerão as consequências da pandemia pela própria desigualdade e que se agrava neste momento. O Estado deve ser o garantidor destes direitos e de usar os meios possíveis para promover a melhoria das condições de enfrentamento das populações mais vulneráveis.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

**Deputado ROGÉRIO CORREIA**

**PT/MG**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020**

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020**
**(Deputado Rogério Correia)**

O artigo 2º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observado o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades.

§ 1º Excepcionalmente, em virtude da necessidade de ampliação do contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

§ 2º O Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020, de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2º da MP 934/2020 autoriza as instituições de educação superior, públicas e privadas, a flexibilizarem o mínimo de 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, previsto na LDB, e a abreviarem a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

A possibilidade de abreviação da duração dos cursos especificados na MP se revela medida controversa, porém, necessária, uma vez que estamos diante do desafio de ampliar o contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19.

Tratam-se de medidas de caráter excepcional, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o que tornamos mais explícito através da presente emenda.

Ademais, adicionamos menção ao art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, de modo que o caráter autorizativo das medidas, e não impositivo, torne-se mais nítido.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Também adicionamos novo parágrafo ao art. 2º da MP 934/2020, para estabelecer que o Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020, de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

**Deputado Rogério Correia (PT/MG)**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020**

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020**
**(Deputado Rogério Correia)**

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Fica vedada, em decorrência da dispensa de que trata o caput, a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação, docentes e não docentes, no âmbito da educação básica, pública e privada, uma vez que o estabelecimento de ensino deverá assegurar o cumprimento da carga horária mínima anual prevista no inciso I do caput do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observado também o disposto nos incisos I, VII, VIII e IX do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 3º Observado o disposto nos incisos I, VIII e IX do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar, antes da implementação de atividades EaD, o acesso de

todos os estudantes e profissionais da educação aos meios tecnológicos necessários ao acompanhamento dessas atividades e garantir a qualidade do ensino, de modo a não agravar as desigualdades educacionais.

§ 4º Os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar a participação efetiva dos profissionais da educação e das escolas tanto no processo de seleção de materiais didáticos, metodologias de ensino e conteúdos, como no acompanhamento dos estudantes durante as atividades EaD.

§ 5º A União, em cooperação com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, adotará as políticas públicas necessárias para universalizar o acesso domiciliar da população brasileira à internet banda larga, e facilitar o acesso de estudantes e profissionais da educação a recursos tecnológicos que podem auxiliar no processo de ensino e aprendizagem, como tablets e computadores, em especial quando os sistemas de ensino optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância.

§ 6º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no ENEM 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, o prazo de inscrições no ENEM 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no ENEM 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 7º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, de modo que os estudantes que integram famílias gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia do COVID-19 tenham acesso à isenção.

§ 8º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o ENEM 2020, versões impressa e digital,

após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, assegurada a carga horária mínima (800h), no âmbito da educação básica, enquanto medida excepcional em decorrência da pandemia de COVID-19, revela-se medida apropriada, uma vez que a autonomia dos sistemas de ensino para regulamentar a flexibilização resta preservada no texto da Medida Provisória, e que a manutenção da carga horária mínima, em tese, preserva o direito dos estudantes à educação básica.

No entanto, faz-se importante avançar na problematização. Se muitas escolas de educação básica e instituições de educação superior privadas estão aplicando conteúdos através da EaD, em muitos casos sem assegurar o planejamento necessário, a formação necessária aos profissionais da educação para o exercício da EaD, a imprescindível interação entre estudantes e profissionais do magistério durante a realização das atividades EaD e a devida participação dos profissionais da educação na seleção dos materiais didáticos, metodologias de ensino e conteúdos, as escolas e universidades públicas não devem explorar o mesmo expediente, uma vez que resultaria na exclusão educacional de milhões de estudantes que não têm acesso aos recursos tecnológicos necessários ao exercício da EaD.

O INEP/MEC, apesar da pandemia do COVID-19, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento

social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Ademais, não podemos deixar de considerar a problemática dos contratos temporários nas redes públicas de educação básica. De acordo com estudo elaborado e publicado por Ana Valeska Amaral Gomes, Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados, intitulado "Contratação Temporária de Professores nas Redes Públicas de Educação Básica e o cumprimento da Estratégia 18.1 do Plano Nacional de Educação", a proporção média de professores com contratos temporários era de 40% nas redes estaduais e de 26% nas redes municipais do País em 2018. A contratação temporária, apesar da Estratégia 18.1 do PNE, também é significativa no âmbito dos profissionais da educação não docentes.

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar no âmbito da educação básica, assim como a possibilidade de aplicação de conteúdos através da EaD, a

ser regulamentada em cada sistema de ensino, não podem servir de pretexto para a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação.

Julgamos importante, portanto, que o relatório da MP 934/2020 incorpore esta emenda, que dialoga com as problemáticas expostas na presente justificação.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

**Deputado Rogério Correia (PT/MG)**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020**

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020**
**(Deputado Rogério Correia)**

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. _ Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a promover a isenção dos impostos devidos pelas instituições de ensino privadas, de educação básica e superior.

Parágrafo único. As instituições de ensino privadas, de educação básica e superior, ficam obrigadas a descontar das anuidades, semestralidades ou mensalidades devidas pelos estudantes ou responsáveis legais o valor correspondente à isenção tributária referida no caput, sendo vedadas a demissão e a redução da remuneração dos profissionais da educação das respectivas instituições de ensino durante a vigência da isenção.

**JUSTIFICAÇÃO**

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais

diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias afetadas pelos impactos econômicos da pandemia estão enfrentando, de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino, ao garantir a isenção tributária durante a vigência de calamidade pública nacional, desde que atendidas as contrapartidas especificadas.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

**Deputado Rogério Correia (PT/MG)**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020**

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020**
**(Deputado Rogério Correia)**

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2°, 3° e 4°, ficando o parágrafo único transformado em § 1°:

"Art. 1º .....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no Enem 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, o prazo de inscrições no Enem 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no Enem 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 3º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da

taxa de inscrição no Enem 2020, e isentará do pagamento da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica.

§ 4° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o Enem 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O INEP/MEC, apesar dos impactos da pandemia do COVID-19 na área da educação, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; e o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do

ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Para o Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED, por sua vez, a manutenção do calendário publicado, especialmente das datas de aplicação do ENEM 2020, deverá ampliiar as desigualdades entre os estudantes do Ensino Médio que almejam, através do Enem e do SiSU, ingressar na educação superior, mesmo se consideradas as soluções e ferramentas que estão sendo implantadas nas redes privadas e públicas para minimizar as perdas do período de suspensão das aulas presenciais, uma vez que muitos estudantes brasileiros, em especial os mais carentes, não têm acesso aos meios necessários para acompanhar atividades de Educação a Distância.

Em Nota Oficial publicada no portal do MEC no último dia 01 de abril de 2020, intitulada "Esclarecimentos sobre a realização do Enem 2020", o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) tenta defender o cronograma publicado, com foco na complexidade do processo de realização das diversas etapas do Enem, mas em nenhum momento reconhece que esse cronograma pode prejudicar milhares de estudantes do Ensino Médio, em especial das escolas públicas, que muito provavelmente não terão finalizado o ano letivo quando dá aplicação do Enem, caso as datas constantes no cronograma sejam mantidas.

A presente emenda busca estabelecer prazos mais extensos para justificativa de ausência no Enem 2019, inscrição no Enem 2020 e pagamento de taxa de inscrição, dadas as medidas de isolamento social vigentes; isentar da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica, que integram as famílias mais afetadas pelos impactos econômicos da pandemia; e assegurar

que o Enem 2020 será aplicado após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

**Deputado Rogério Correia (PT/MG)**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020**

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020**
**(Deputado Rogério Correia)**

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

**Art.** "O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes da educação básica e do ensino técnico e superior aos programas de apoio, entre os quais alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas desde que em formato que não representem ampliação do risco epidemiológico que atinja a vida humana."

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda proposta tem extrema relevância, mesmo aprovado os PLs 786/20 e 824/20 que trataram sobre os recursos do PNAE, garantindo a distribuição dos alimentos, adquiridos com seus recursos, às famílias dos alunos da rede pública da educação básica é necessário tratar desta matéria também na MP 934/20. A MP propõem a flexibilização dos dias mínimos de trabalho escolar, isto não pode significar a exclusão destes dias no atendimento destes alunos tanto para alimentação quanto de atendimento à saúde. Devem ter a garantia destes direitos onde estiverem. Para muitos alunos de escolas públicas a única refeição do dia é a proporcionada pela alimentação escolar. O recesso forçado, devido o momento, coloca os estudantes em situação de maior vulnerabilidade física sem a devida alimentação diante Ao

Covid 19 ou outras doenças. Sabemos também que os alunos de escolas públicas são os que mais sofrerão as consequências da pandemia pela própria desigualdade e que se agrava neste momento. O Estado deve ser o garantidor destes direitos e de usar os meios possíveis para promover a melhoria das condições de enfrentamento das populações mais vulneráveis.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

**Deputado Rogério Correia (PT/MG)**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020**

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020**
**(Deputado Rogério Correia)**

Modifique-se o Art. 2º e o parágrafo único da MP 934/2020 que passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Educação Superior.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior, observando o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, poderá abreviar, em até 25%, a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, incluídos o estágio curricular obrigatório, desde que não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão e observadas as regras a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Ensino Superior.

## JUSTIFICAÇÃO

Ressalta-se que as Universidades gozam de autonomia, disposto no Artigo 207 da Constituição Federal, didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Se considerar que o texto da MP 934 em seu parágrafo único do artigo 2º considera como opção da instituição de nível superior esta proposta, pois coloca "poderá abreviar a duração dos cursos", proponho emenda que deixe explícito o respeito a sua autonomia conforme estabelece o Art. 207 da Constituição Federal. Proponho, portanto, inclusão no parágrafo único do seguinte trecho, "Observando o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades."

Sala da Comissão, em de abril de 2020

**Deputado Rogério Correia (PT/MG)**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020**

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020**
**(Deputado Rogério Correia)**

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

**Art.** Caberá a União criar e implementar estratégias, políticas, programas e orientações para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino no âmbito da educação básica pública, em todas as suas etapas e modalidades, durante e após o período de calamidade pública derivado da pandemia do COVID-19, auxiliando redes estaduais e municipais na garantia do direito à educação de qualidade, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino.

§1º A União, por meio do Ministério da Educação, prestará apoio técnico e financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a implementação das ações voltadas a qualificação da oferta da educação durante e posterior ao isolamento.

§2º Os Estados e o Distrito Federal deverão constituir instâncias colegiadas, com participação de representantes municipais, das organizações sociais, conselhos de educação, das universidades públicas e outras instancias afins, com vistas a colaborar com a formulação, implementação e acompanhamento dos planos de recuperação de aulas do ensino público em decorrência da situação extraordinária e emergencial, considerando as seguintes recomendações:

I. Propor alternativas prioritariamente presenciais, atividades coletivas e complementares após término do isolamento;

II. Utilizar as tecnologias, durante o isolamento, para manter conectados os alunos às escolas e professores orientando com materiais que estimulem a leitura e reflexões;

III. Considerar de forma diferenciada os alunos das escolas públicas que estão no ano final do ensino médio e da educação profissional integrada;

IV. As instâncias colegiadas realizarão suas reuniões e tramite de documentos por meio de tecnologias de comunicação tomando as precauções necessárias para não romper as medidas de contenção do vírus;

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda proposta busca estabelecer a responsabilidade da União, neste período emergencial, de apoio aos Sistemas de ensino públicos para a superação dos desafios da crise condicionada pela pandemia. Sabemos que os alunos de escolas públicas são os que mais sofrerão as consequências da pandemia pela própria desigualdade e que se agrava com a contingência. O Estado deve ser o garantidor destes direitos e de usar os meios possíveis para promover a melhoria das condições de enfrentamento das populações mais vulneráveis.

No art. 206 da Constituição Federal destaco os princípios da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" e a "garantia de padrão de qualidade".

A Educação à Distância não é de acesso universal. E não sendo universal, não pode ser a forma principal de resolver o acesso ao ensino durante e posterior o isolamento.

Para os alunos das redes públicas que estão no último ano de conclusão do Ensino Médio e da Educação Profissional a desigualdade de condições para os exames de ingresso às

universidades aumentam ainda mais o distanciamento e dificuldades para os mais vulneráveis, os mais pobres. Portanto devem ter tratamento diferenciado quando pensada as ações e regramentos estabelecidos pelos sistemas de ensino.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

**Deputado Rogério Correia (PT/MG)**

**EMENDA Nº , à MPV nº 934, de 2020**
**Do Sr. Pedro Cunha Lima**

Inclua-se o § 2º ao art. 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a redação a seguir, renumerando-se o parágrafo único em § 1º:

"Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º Fica dispensada a obrigatoriedade de observância da carga horária mínima anual prevista no Art. 31, II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e vedada a oferta de ensino à distância para a etapa da educação infantil.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa flexibilizar a carga horária mínima anual estabelecida para os estabelecimentos de educação infantil em razão da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Tal como proposta a redação da MP, impactaria na diminuição dos dias letivos sem a diminuição da carga horária mínima para crianças de 0 a 5 anos, nas etapas da creche e pré-escola, aumentando-se a necessidade da carga horária dessas crianças quando do retorno das atividades escolares.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil estabelecem que a avaliação na educação infantil não tem fins de "de seleção, promoção ou classificação" e que não existe a possibilidade de retenção das crianças nessa etapa. Diante disso, e considerando que as crianças nessa fase da vida não devem ser submetidas a longos períodos diários de jornada escolar e que a etapa da educação infantil não condiciona o acesso da criança ao ensino fundamental, a obrigatoriedade da carga horária para essa etapa deve ser flexibilizada.

Ademais, a presente emenda objetiva dar tratamento especial às crianças matriculadas nas creches e pré-escolas quanto ao uso de EAD, por não respeitar as especificidades dessa etapa da educação, já que práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil têm como eixos as interações e as brincadeiras, que não podem ser substituídas pelo ensino à distância.

Além disso, o uso de EAD para nessa faixa etária expõe as crianças às telas, o que não é recomendado por muito tempo[1] pela Organização Mundial da Saúde, vez que os estudos demonstram que a exposição de crianças a telas limita seu desenvolvimento cognitivo[2]. De acordo com a Sociedade

---

[1] https://nacoesunidas.org/oms-divulga-recomendacoes-sobre-uso-de-aparelhos-eletronicos-por-criancas-de-ate-5-anos/

[2] https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,tempo-gasto-em-frente-a-telas-afeta-desenvolvimento-de-crianca-diz-estudo,70002535761

Brasileira de Pediatria[3], crianças menores de 2 anos não devem ser expostas a telas, enquanto as de 2 a 5 anos devem ter o tempo de exposição limitado ao máximo de uma hora por dia.

É importante salientar que a flexibilização da carga horária mínima anual estabelecida para os estabelecimentos de educação infantil e a restrição ao uso de EAD não impactam no menor desenvolvimento infantil. Pelo contrário: nessa etapa, a criança aprende pelas experiências e é altamente recomendável que os estabelecimentos de educação estimulem as famílias a realizarem brincadeiras lúdicas que desenvolvam seus filhos, preferencialmente a partir dos Campos de Experiência da BNCC, sem que tais atividades sejam consideradas dias letivos.

Entendemos que a referida emenda evita que as crianças pequenas sejam expostas ao cumprimento de uma regra de carga horária extenuante e desnecessária para essa faixa etária e as protege do uso de metodologias educacionais inadequadas e prejudiciais ao seu desenvolvimento. Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2020

Pedro Cunha Lima
Deputado Federal

[3] https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/sociedade-brasileira-de-pediatria-lanca-manual-com-orientacoes-sobre-uso-de-telas-e-internet/

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

# Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020

*Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

## EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Em face da pandemia da Covid-19, ficam os estabelecimentos de ensino dispensados, no ano letivo de 2020, da obrigatoriedade de cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, conforme estabelecido nos artigos 24 e 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observados critérios mínimos a serem editados pelo Conselho Nacional de Educação e as normas a serem publicadas pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do artigo 22, § 2º, da citada Lei, com participação da comunidade educacional.

§ 1º - A flexibilização, em caráter extraordinário, do calendário letivo do ano de 2020, obedecerá aos princípios elencados no artigo 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de oportunidades para o acesso e permanência na escola.

§ 2º - O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes a programas de apoio, dentre os quais alimentação e

assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas de ensino em formato que não represente ampliação do risco epidemiológico representado pelo coronavírus.

..... (NR)"

**JUSTIFICAÇÃO**

A irrupção da pandemia da Covid-19 tem causado, além da perda de vidas humanas, inumeráveis transtornos e prejuízos em nosso país, dentre eles a suspensão, por prazo ainda indeterminado, das atividades letivas. Nesse contexto é que surgem propostas como as dispostas na MP nº 934/2020, que busca oferecer uma solução, ainda que precária, para o problema.

A Emenda aqui proposta visa a garantir que possíveis alterações no calendário escolar de 2020 estejam firmemente ancoradas nos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dentre eles a gestão democrática do ensino público e a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Demais disso, buscamos garantir que, em qualquer tempo, e de forma que não represente ampliação do risco epidemiológico, o Poder Público garanta aos estudantes acesso a programas de apoio, como aqueles voltados à alimentação escolar e assistência à Saúde.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

# Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020

*Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

## EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 2º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - [...]

§ 1º - Na hipótese de que trata o *caput*, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração do último ano letivo dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem e Fisioterapia, bem como especialização em Farmácia Hospitalar, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de graduação em Medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório do curso de graduação em Enfermagem ou Fisioterapia; ou

III – setenta e cinco por cento da carga horária obrigatória do curso de especialização em Farmácia Hospitalar.

§ 2º - A atuação profissional dos recém-formados, sempre supervisionada, será restrita a atividades de baixa complexidade, que não requeiram o domínio de técnicas avançadas e experiência profissional consolidada.

..... (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A irrupção da pandemia da Covid-19 tem causado, além da perda de vidas humanas, inumeráveis transtornos e prejuízos em nosso país, dentre eles a suspensão, por prazo ainda indeterminado, das atividades letivas. Nesse contexto é que surgem propostas como as dispostas na MP nº 934/2020, que busca oferecer uma solução, ainda que precária, para o problema.

A Emenda aqui proposta visa a conferir maior cautela à proposta de abreviação dos cursos referidos na MP em exame, deixando claro, em primeiro lugar, que essa abreviação somente se dará no último ano letivo do curso; em segundo, que a medida contemplará, não os estudantes de Farmácia em geral, mas somente aqueles que estejam concluindo especialização em Farmácia Hospitalar (e que, portanto, poderão ser chamados a atuar na linha de frente do combate à Covid-19); por fim, que os profissionais recém-formados nessas condições somente atuarão, sempre sob supervisão, em atividades de baixa complexidade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

XXX
PSOL/XX

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

**Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020**

*Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº _____**

O artigo 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Em face da pandemia da Covid-19, ficam os estabelecimentos de ensino dispensados, no ano letivo de 2020, da obrigatoriedade de cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, conforme estabelecido nos artigos 24 e 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observados critérios mínimos a serem editados pelo Conselho Nacional de Educação e as normas a serem publicadas pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do artigo 22, § 2º, da citada Lei, com participação da comunidade educacional.

§ 1º - A flexibilização, em caráter extraordinário, do calendário letivo do ano de 2020, obedecerá aos princípios elencados no artigo 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de oportunidades para o acesso e permanência na escola.

§ 2º - O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes a programas de apoio, dentre os quais alimentação e

assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas de ensino em formato que não implique ampliação do risco epidemiológico representado pelo coronavírus.

..... (NR)"

**JUSTIFICAÇÃO**

A irrupção da pandemia da Covid-19 tem causado, além da perda de vidas humanas, inumeráveis transtornos e prejuízos em nosso país, dentre eles a suspensão, por prazo ainda indeterminado, das atividades letivas. Nesse contexto é que surgem propostas como as dispostas na MP nº 934/2020, que busca oferecer uma solução, ainda que precária, para o problema.

A Emenda aqui proposta visa a garantir que possíveis alterações no calendário escolar de 2020 estejam firmemente ancoradas nos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dentre eles a gestão democrática do ensino público e a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Demais disso, buscamos garantir que, em qualquer tempo, e de forma que não represente ampliação do risco epidemiológico, o Poder Público garanta aos estudantes acesso a programas de apoio, como aqueles voltados à alimentação escolar e assistência à Saúde.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

**Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020**

*Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº _____**

O artigo 2º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - [...]

§ 1º - Na hipótese de que trata o *caput*, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração do último ano letivo dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem e Fisioterapia, bem como especialização em Farmácia Hospitalar, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de graduação em Medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório do curso de graduação em Enfermagem ou Fisioterapia; ou

III – setenta e cinco por cento da carga horária obrigatória do curso de especialização em Farmácia Hospitalar.

§ 2º - A atuação profissional dos recém-formados, sempre supervisionada, será restrita a atividades de baixa

complexidade, que não requeiram o domínio de técnicas avançadas e experiência profissional consolidada.

..... (NR)"

**JUSTIFICAÇÃO**

A irrupção da pandemia da Covid-19 tem causado, além da perda de vidas humanas, inumeráveis transtornos e prejuízos em nosso país, dentre eles a suspensão, por prazo ainda indeterminado, das atividades letivas. Nesse contexto é que surgem propostas como as dispostas na MP nº 934/2020, que busca oferecer uma solução, ainda que precária, para o problema.

A Emenda aqui proposta visa a conferir maior cautela à proposta de abreviação dos cursos referidos na MP em exame, deixando claro, em primeiro lugar, que essa abreviação somente se dará no último ano letivo do curso; em segundo, que a medida contemplará, não os estudantes de Farmácia em geral, mas somente aqueles que estejam concluindo especialização em Farmácia Hospitalar (e que, portanto, poderão ser chamados a atuar na linha de frente do combate à Covid-19); por fim, que os profissionais recém-formados nessas condições somente atuarão, sempre sob supervisão, em atividades de baixa complexidade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA Nº ,DE 2020**

Alterem-se o caput o caput e §1º do Art. 2º e inclua-se o §2º na Medida Provisória nº 934, de 2020, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3o do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, **observadas as normas a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Educação Superior e desde que não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.**

§1º. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior, **observando o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades**, poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, **desde que o estudante esteja no último ano do internato ou estágio curricular obrigatório** e que, observadas as regras a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Ensino Superior, cumpra, no mínimo:

I – setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II – setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

**§2º O profissional médico, farmacêutico, enfermeiro ou fisioterapeuta que se formar de acordo com o regime excepcional previsto nesta Lei, somente poderá atuar no enfrentamento da situação de emergência em saúde pública relacionada à SARS-CoV-2 se atendidas as seguintes condições:**

**I – Capacitação adequada ao seu local de atuação e de acordo com protocolos clínicos oficiais de enfrentamento à pandemia de covid-19;**

**II – Supervisão contínua e permanente por profissional da mesma categoria e com experiência na área de atuação em que o profissional de que trata o § 2º será alocado;**

**III – Disponibilização de insumos básicos de segurança e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), conforme os respectivos protocolos preconizados pelo Ministério da Saúde para o enfrentamento da pandemia nos diferentes níveis de atenção da saúde, a fim de garantir a proteção mínima desses profissionais em seus cenários de prática;**

**IV – Contrato de trabalho com todas as garantias trabalhistas e previdenciárias. (NR)**

## JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde enfrenta no atual momento o seu maior desafio das suas três décadas de existência. Conforme pronunciamento oficial do Ministro da Saúde[1], Luiz Henrique Mandetta, a curva de contágio do COVID 19 colocará em colapso a rede pública a partir do mês de abril, sendo necessário serem adotadas medidas de planejamento no sentido de conter o contágio e preparar a rede pública e privada para o enfrentamento.

Tal desafio coloca mais em evidência os gargalos apresentados pelo SUS, dentre os quais o deficitário quadro de trabalhadores da saúde no país, bem como a falta de condições adequadas para sua atuação, a qual tem sido agravada pelo atual governo. Faz-se, portanto, necessária e urgente a mobilização da força de trabalho em saúde para a atuação serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS) para responder à situação de emergência em saúde causada pelo novo coronavírus. Entretanto, é preciso garantir a esses profissionais as condições mínimas e

[1] https://exame.abril.com.br/brasil/em-abril-o-sistema-de-saude-entrara-em-colapso-diz-mandetta/

adequadas para atuação nesse cenário de pandemia, especialmente no caso de profissionais recém-formados.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em, 03 de abril de 2020.

**Alexandre Padilha**
**Deputado Federal-PT/SP**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº - PLENÁRIO**
À Medida Provisória nº. 934, de 2020
(Aditiva)

Inclua-se, onde couber, à Medida Provisória nº. 934, de 2020, os seguintes artigos:

"**Art. xx** Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, fica instituída a Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial.

§ 1º A Bolsa Estudantil Emergencial terá valor variável, correspondente ao valor da mensalidade devida pelos estudantes às instituições privadas de educação básica e superior, e poderá ser paga, na forma do regulamento, diretamente à mantenedora da respectiva instituição de ensino.

§ 2º Durante o período referido no caput, como contrapartida das instituições privadas de educação básica e superior, fica vedada a demissão ou redução salarial dos profissionais da educação e dos funcionários das respectivas instituições, independentemente do vínculo empregatício."

## JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

Senado Federal, Anexo II, Ala Teotônio Vilela, gabinete 25 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.leg.br

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias afetadas pelos impactos econômicos da pandemia estão enfrentando, de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino.

A Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, será destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial, durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional.

Por estas razões, solicito apoio de meus Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020

Senador **HUMBERTO COSTA**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

# COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934/2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. XX Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, fica instituída a Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial.

§ 1º A Bolsa Estudantil Emergencial terá valor variável, correspondente ao valor da mensalidade devida pelos estudantes às instituições privadas de educação básica e superior, e poderá ser paga, na forma do regulamento, diretamente à mantenedora da respectiva instituição de ensino.

§ 2º Durante o período referido no caput, como contrapartida das instituições privadas de educação básica e superior, fica vedada a demissão ou redução salarial dos profissionais da educação e demais funcionários das respectivas instituições, independentemente do vínculo empregatício.

## JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação e demais funcionários que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino.

A Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, será destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial, durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional.

Sala das Sessões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**
**PT – SE**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 1º da MPV 934, de 2020, renumerando-se o atual parágrafo único:

"Art. 1º.....

.....

§ 2º A utilização de recursos de educação à distância para efeito do cumprimento da carga horária mínima anual, durante a situação de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, será aceita, devendo considerar:

I – para as redes públicas, a viabilidade de aplicação dessa modalidade, assegurando acesso a todos os estudantes e padrão mínimo de qualidade do ensino;

II - para as redes privadas, desde que apresentado planejamento da utilização da educação a distância durante o período de suspensão das atividades letivas." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Vivemos uma pandemia que vem afetando a vida de comunidades educativas do mundo inteiro. No Brasil, os sistemas de ensino suspenderam as aulas e estão buscando encontrar alternativas para retomada

do processo de aprendizagem dos alunos e reorganização do calendário escolar.

Em boa hora, o Poder Executivo encaminha esta Medida Provisória nº 934, de 2020, que dispensa, em caráter excepcional, a obrigatoriedade de observância do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, observadas normas e detalhamentos a serem editados por cada sistema de ensino.

A intenção é oferecer diretrizes gerais em relação ao uso da educação à distância, autorizando expressamente a sua utilização para fins de cumprimento da carga horária mínima anual nas redes públicas e privadas, desde que cumpram os requisitos da presente emenda, levando em conta os contextos de acesso às tecnologias e de apoio das famílias à aprendizagem dos alunos bastante distintos entre essas redes. A preocupação aqui posta é com o direito à educação dos alunos.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada SORAYA SANTOS

2020-3321

**MPV 934**
**00139**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.**
(Deputado Waldenor Pereira – PT/BA)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA ADITIVA N°**

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. XX Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, fica instituída a Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial.

§ 1º A Bolsa Estudantil Emergencial terá valor variável, correspondente ao valor da mensalidade devida pelos estudantes às instituições privadas de educação básica e superior, e poderá ser paga, na forma do regulamento, diretamente à mantenedora da respectiva instituição de ensino.

§ 2º Durante o período referido no caput, como contrapartida das instituições privadas de educação básica e superior, fica vedada a demissão ou redução salarial dos profissionais da educação e demais funcionários das respectivas instituições, independentemente do vínculo empregatício.

**JUSTIFICAÇÃO**

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais

diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação e demais funcionários que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino.

A Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, será destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial, durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

_____

Deputado Waldenor Pereira
PT/BA

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Deputado Waldenor Pereira – PT/BA)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. XX Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, fica vedada a cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária em decorrência de atraso no pagamento de parcelas no âmbito dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES e P-FIES).

Parágrafo único. Após o término do período referido no caput, o pagamento das parcelas atrasadas deve ser negociado entre as partes, considerando-se a renda familiar do contratante do financiamento estudantil, sendo vedada a cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária.

## JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, em especial pequenas e médias.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as parcelas dos contratos de Financiamento Estudantil, de modo que a vedação da cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária em decorrência de atraso no pagamento de parcelas no âmbito dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES e P-FIES) se revela medida pertinente e necessária.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

_____

Deputado Waldenor Pereira
PT/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020**

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA / 2020**

Acrescentem-se ao Projeto os seguintes dispositivos, onde couber:

Art. Os sistemas de ensino, em colaboração com o sistema de saúde, deverão criar cursos online de educação à distância (EaD) relacionados à saúde mental de professores, funcionários e alunos com conteúdos pedagógicos, entre outros, relacionados ao autoconhecimento para o autocuidado e vida coletiva.

Art. Enquanto perdurar o estado de calamidade causado pelo coronavírus, os sistemas de ensino desenvolverão estratégias para continuar o processo de aprendizagem, por meio de, entre outros recursos, plataformas educativas, redes que reúnam estudantes e docentes, utilização vídeo aulas por meio de streaming e recurso a conteúdos educativos divulgados por meio de rádio e televisão.

Art. Os sistemas de ensino estabelecerão parcerias com as rádios e televisões públicas para desenvolvimento e organização de conteúdos educativos a serem veiculados, especialmente no período do estado de calamidade causado pelo coronavírus.

Art. **Observadas as orientações das autoridades de saúde e de vigilância sanitária**, os sistemas de ensino, em colaboração com o sistema de saúde, identificarão, no entorno dos hospitais que fazem o atendimento das pessoas acometidas pelo coronavírus, ou nas proximidades da residência dos educandos, escolas para o acolhimento e oferta presencial de atividades pedagógicas referenciadas nos conteúdos curriculares.

§ 1º O acolhimento previsto no *caput* será **exclusivamente destinado aos filhos ou outros dependentes dos profissionais de saúde que estiverem a serviço** dos referidos hospitais e optarem pelo serviço mencionado, não sendo obrigatória a frequência dos alunos.

§ 2º As escolas públicas selecionadas ou escolas privadas que se voluntariarem para o disposto no *caput* deste artigo devem ter condições de salubridade e infraestrutura adequadas para o referido atendimento.

§ 3º O atendimento incluirá a disponibilização aos educandos e profissionais de educação de álcool gel 70% antisséptico, água e sabão, além de máscaras de proteção, bem como organização espacial que assegure o distanciamento mínimo entre os alunos.

§ 4º Será garantida a alimentação escolar dos alunos referidos no *caput*.

§ 5º As escolas destinadas ao acolhimento dos filhos e dependentes dos profissionais da saúde que excepcionalmente funcionarem durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo coronavírus, deverão contar com voluntários da área de Psicologia para contribuir com o fortalecimento psíquico e emocional dos integrantes da comunidade educacional.

Art. Após o fim do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus, as escolas, para que totalizem a carga horária referida no art. 1º, serão organizadas, quando possível, para funcionar em período integral.

Art. O primeiro censo escolar realizado após o estado de calamidade causado pelo coronavírus deverá incluir, entre outras, questões referentes a:

I – quantos educandos foram contaminados pelo coronavírus e número de óbitos;

II – quantos familiares de educandos foram contaminados pelo coronavírus e número de óbitos;

III – quais as condições de acesso a álcool gel 70% antisséptico, água e sabão e máscaras de proteção nos domicílios dos educandos;

IV – quais as condições de acesso - e frequência - aos meios de divulgação de conteúdos educacionais;

V – quais os recursos disponibilizados pela escola para a continuidade do processo de aprendizagem.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta leva em conta, essencialmente, o fortalecimento do autocuidado e do autoconhecimento, que já se constituem eixos da educação básica, além de apontar mecanismos para garantir o atendimento às necessidades pedagógicas e educacionais a partir do impacto causado pela necessidade de paralisação das atividades educacionais e o isolamento social provocados pela pandemia do Covid-19.

A criação de curso de EaD para que professores incluam nas suas disciplinas curriculares conteúdos a serem ministrados por meio de tópicos, temas, projetos pedagógicos relacionados ao autoconhecimento para o autocuidado e vida coletiva têm a finalidade de possibilitar aos alunos o seu fortalecimento psíquico e emocional, além do fortalecimento dos laços de solidariedade e o cultivo desta como valor, após a cessação das medidas sanitárias públicas de combate à pandemia do coronavírus.

Além disso, é necessário que as plataformas online, atualmente subutilizadas, passem a funcionar, sobretudo a partir do estado de calamidade causado pela crise do coronavírus. Como relata matéria da revista Exame, edição de 18 de março de 2020, —muitas plataformas abertas estão disponíveis e podem ser utilizadas para aulas virtuais, como o próprio Microsoft Office 365, o Google Classroom, o Trello e tantos outros softwares direcionados para organizar reuniões, no caso aulas, fazer upload e download de arquivos, gravar vídeos ou áudios, criar grupos, fazer pesquisas, produzir

jogos e várias outras atividades que permitirão criar novos formatos de ensino e aprendizagem online‖.

É fundamental, ainda, que os meios de comunicação em geral - e especialmente as rádios e televisões públicas -, somem esforços para oferecer conteúdos educativos aos educandos que estarão em suas casas.

Já a criação de escolas / centros de referência para acolhimento de filhos de trabalhadores de serviços essenciais de combate à pandemia causada pelo coronavírus constitui exceção à decisão de encerrar todos os estabelecimentos de ensino desde creches a universidades. O hospital Albert Einstein e escolas privadas de seu entorno – colégios Miguel de Cervantes e Visconde de Porto Seguro – realizaram parceria para o acolhimento dos filhos desses profissionais (enfermeiros, técnicos e médicos) que estão na linha de frente do combate ao coronavírus e se encontram em situação de não ter onde ou com quem deixar seus filhos e dependentes. Em Portugal, o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, que ―estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus — COVID 19‖, prevê a identificação em cada agrupamento de escolas, de um estabelecimento de ensino que promova o acolhimento dos filhos ou outros dependentes dos profissionais de saúde.

Neste sentido, ainda em relação às escolas que - **excepcionalmente** - funcionarem no período que durar o estado de calamidade, destinadas exclusivamente aos filhos dos profissionais da saúde, que elas sejam localizadas no entorno dos hospitais que fazem o atendimento das pessoas acometidas pelo coronavírus ou nas proximidades da residência dos educandos, na forma em que definirem os sistemas de ensino e que contem com voluntários da área de Psicologia para contribuir com o fortalecimento psíquico e emocional dos integrantes da comunidade educacional.

Em relação ao cumprimento da carga horária escolar, para que sejam cumpridas as 800 (oitocentas) horas, sugerimos que as escolas, uma vez passada a crise, possam se organizar em período integral em seu atendimento.

Finalmente, é necessário que se tenha um diagnóstico de como a crise na saúde afetou os educandos e com que recursos pedagógicos eles puderam contar durante o período da crise, o que poderá ser contemplado em questões a serem incluídas no próximo censo escolar.

Sala da Comissão, em de de 2020.

**Deputada Lídice da Mata**
**PSB/BA**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA Nº

Acrescente-se um art. 3º à Medida Provisória nº 934, de 2020, renumerando-se o artigo subsequente:

> "Art. 3º O cumprimento do disposto nesta Medida Provisória não poderá implicar a dispensa de profissionais da educação e nem a redução no número de postos de trabalho nos estabelecimentos de ensino de educação básica e nas instituições de educação superior, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020."

## JUSTIFICAÇÃO

As medidas que têm sido adotadas para conter a pandemia do coronavírus visam a conter a disseminação indiscriminada da doença, atendendo as orientações dos diversos órgãos de saúde.

O isolamento tem se mostrado uma ação importante nesse controle, o que implicou o fechamento de estabelecimentos de ensino de nível fundamental, médio e superior.

Contudo tal providência não pode significar prejuízo para a classe trabalhadora, que, em absoluto, concorreu para o surgimento do problema.

Nesse contexto, não podemos admitir que as normas excepcionais sobre o ano letivo previstas nesta Medida Provisória afetem o emprego dos profissionais da área de educação.

Nesse sentido, estamos apresentando esta emenda à MPV nº 934, de 2020, visando à preservação dos empregos nesse ramo de atividade até o término do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2020.

**Deputado Bira do Pindaré**
**PSB/MA**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 934, de 2020, o seguinte dispositivo:

Art. Durante o período de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as instituições de ensino deverão reduzir os valores das mensalidades contratadas nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em até 30% (trinta por cento), de forma a custear apenas despesas básicas e com salários.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e toda a comunidade internacional estão passando por uma grave crise de saúde pública nunca antes enfrentada. Essa crise vem acompanhada por uma profunda instabilidade na economia mundial, na qual muitos trabalhadores estão perdendo seus empregos e outros tantos, para mantê-los, estão sofrendo grandes perdas salariais.

No contexto de isolamento social para conter a pandemia de Covid-19, as escolas de todo o país suspenderam suas atividades e/ou estão recorrendo a sistemas remotos de videoconferência para prosseguirem com as aulas. Uma vez que os custos com essas aulas a distância são muito menores do que a manutenção das aulas presenciais e dado o momento delicado da nossa economia, é razoável que se reduzam as mensalidades da escolas particulares em até 30% enquanto durar o período de enfrentamento dessa grave crise de saúde pública no país.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado Alessandro Molon

Líder do PSB

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao art. art. 3º da Medida Provisória n. 934, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 3º Fica reconhecida a garantia provisória no emprego aos professores e demais profissionais da educação vinculados a estabelecimentos afetados por medidas compulsórias de suspensão das atividades escolares relacionadas à emergência de saúde pública, nos seguintes termos:

I – a partir de 1º de abril de 2020 até seis meses após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e

II - quaisquer alterações nos contratos de trabalho somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados ou por adesão da empresa à convenção coletiva preexistente."

Art. 2º O atual art. 3º da Medida Provisória n. 934, de 2020, fica renumerado para art. 4º.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda lança o olhar para profissionais da educação, assegurando-lhes medida protetiva do emprego e garantia de renda neste momento delicado da nossa economia.

O governo não pode negar aos profissionais da educação este direito, porque se assim feito, além da tragédia decorrente da pandemia, criaremos uma outra tragédia social: milhares de profissionais sem salários e passando dificuldades.

Sala das sessões, em de de 2020.

**Deputado ALESSANDRO MOLON**
**LÍDER DO PSB**

# MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA Nº ,DE 2020.**

Acrescente-se o Art. 2º-A à Medida Provisória nº 934, de 2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º-A Acrescente-se o Art. 3º-A à Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 202, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"3º-A Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, deverão ser contratados, de forma imediata, os profissionais médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, com respaldo na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013."

## JUSTIFICAÇÃO

Estamos enfrentando uma crise sanitária sem precedentes em decorrência da pandemia de COVID-19. O que tem se observado em países nos quais a doença está mais disseminada é o colapso dos serviços de saúde, com a falta de profissionais não só pela alta demanda, mas também pelo fato de que estão mais suscetíveis a se infectarem pelo coronavírus.

Temos no Brasil uma quantidade significativa de médicos brasileiros que tem formação em universidades no exterior, mas não tiveram a oportunidade de convalidar o seu diploma devido à total paralisação da realização do Exame do Revalida, que teve sua última etapa em 2016, portanto há quatro anos. Estes profissionais se encontram hoje sem poder exercer a Medicina. Entendemos que deveria ser avaliado o aproveitamento destes profissionais para o enfrentamento do COVID-19,

uma vez que fizeram faculdade de medicina e estão à disposição para colaborar com a saúde pública de nosso país. É importante salientar que a contratação destes profissionais está respaldada em nossa legislação através do Programa Mais Médicos, Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Em uma situação tão grave na qual se cogita convocar estudantes de medicina para a linha de frente de atendimento, é de nossa opinião que a convocação dos médicos brasileiros formados no exterior seria uma medida acertada, segura e justa.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em, 03 de abril de 2020.

**Alexandre Padilha**
**Deputado Federal – PT/SP**

# MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA Nº_____ À MPV Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Inclua-se artigo à MPV Nº 934, de 1º de abril de 2020, nos seguintes termos:

**Art.** O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes da educação básica e do ensino superior aos programas de apoio, entre os quais alimentação, moradia e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas desde que em formato que não representem ampliação do risco epidemiológico que atinja a vida humana.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem extrema relevância, mesmo aprovado os Projetos de Lei 786/2020 e 824/2020 que trataram sobre os recursos do PNAE, garantindo a distribuição dos alimentos, adquiridos com seus recursos, às famílias dos alunos da rede pública da educação básica, se faz necessário tratar desta matéria também na MP 934/20. A MP propõem a flexibilização dos dias mínimos de dias letivos na educação básica e no ensino superior, isto não pode significar a exclusão destes dias no atendimento destes alunos tanto para alimentação, moradia quanto para o atendimento à saúde. Devem ter a garantia destes direitos onde estiverem. Para muitos alunos de escolas públicas a única refeição do dia é a proporcionada pela alimentação escolar. Assim como as casas de estudantes e restaurantes universitários são as condições dignas de milhares de estudantes atendidos pelos programas de assistência estudantil nas instituições de ensino superior.

De acordo com os dados divulgados em 2018 sobre o Perfil Socioeconômico e Cultural dos (as) Graduandos (as) das IFES, a partir de uma pesquisa de levantamento de dados nacional, 70,2% dos estudantes estão inseridos na faixa de renda mensal familiar per capita até um e meio salários mínimos. Além disso muitos desses estudantes estão em regiões distantes daquelas de sua naturalidade e devido as questões econômicas e as barreiras sanitárias não podem retornar as suas casas. Sendo assim, uma vez suspensa as atividades acadêmicas é preciso garantir que estudantes regularmente matriculados e incluídos nos programas de assistência sejam totalmente atendidos em seus benefícios como na manutenção das casas de estudantes, na assistência a saúde e nos restaurantes universitários, sendo resguardados todos os protocolos de combate a proliferação de doenças infectocontagiosas ou, ainda, outras situações graves e emergenciais.

O recesso forçado, devido o momento, coloca os estudantes em situação de maior vulnerabilidade física sem a devida alimentação diante Ao Covid 19 ou outras doenças. Sabemos também que os alunos das instituições de ensino públicas são os que mais sofrerão as consequências da pandemia pela própria desigualdade e que se agrava neste momento. O Estado deve ser o garantidor destes direitos e de usar os meios possíveis para promover a melhoria das condições de enfrentamento das populações mais vulneráveis.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

**MARIA DO ROSÁRIO**
Deputada Federal

**PROFESSORA ROSA NEIDE**
Deputada Federal

**MPV 934**
**00147**

# MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA Nº_____ À MPV Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, incluídos os § 1, 2, 3 e 4 e seus incisos:

Art. 2º As instituições de educação superior e de educação profissional e tecnológica gozam de autonomia para flexibilizar o cumprimento da carga horária mínima anual ou da semestralidade acadêmica respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação, em caso de pandemias, doenças infectocontagiosas ou outras situações graves e emergenciais, em caráter excepcional, o cumprimento da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

§ 1º. A instituição de educação superior e ou de educação profissional e tecnológica poderá no atendimento do disposto caput deverá zelar pela garantia da formação integral prevista no Projeto Pedagógico do Curso e das respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais respeitando os objetivos, a metodologia e a carga horária dos componentes curriculares.

§ 2º. No atendimento do disposto do caput os estágios obrigatórios deverão ser realizados conforme previstos no projeto pedagógico do curso e respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação.

I - Os programas e planos de flexibilização deverão ser aprovados pelos colegiados de que trata o parágrafo 1º do Artigo 53 da Lei nº 9.394, de 1996, e que preserve o padrão

de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do Artigo 206 da Constituição Federal;

II – Os programas e planos de flexibilização deverão ser aplicados com a garantia de que não haverá prejuízo em casos de falta ou problemas de acesso à internet, aos sistemas de ensino virtual e ou online, aos meios telemáticos ou ainda em face de condições especificas dos discentes, sendo respeitados nos termos de que trata o Artigo 47 da Lei nº 9.394, de 1996;

III - Será assegurado ao aluno prejudicado o pleno acesso aos materiais disponibilizados durante o período de flexibilização para evitar qualquer tipo de prejuízo a sua formação.

§ 3º A instituição de educação superior de ensino presencial que optar pela realização de atividades a distância não poderá ultrapassar o limite de 40% previsto pela portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019.

§ 4º Na hipótese de que trata o caput e havendo necessidade de diplomação urgente de profissionais das áreas de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia no país, a instituição de educação superior poderá optar por abreviar a duração dos referidos, respeitada a formação prevista no projeto pedagógico dos cursos de graduação e desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino tenha assegurada a sua formação integral de acordo com os objetivos do curso e que se cumpra, no padrão de qualidade de ensino do país, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina garantido o cumprimento das atividades nas áreas básicas previstas pelo curso; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia garantida às áreas de estágio obrigatório previstas pelo curso;

III – O grau será concedido aos estudantes de que trata este caput e nos termos do parágrafo 2º do Artigo 47 da Lei nº 9.394, de 1996, desde que sejam atendidos os requisitos básicos para a conclusão do curso e estabelecidos em seu Programa respeitando o perfil e o objetivo de formação e das Diretrizes Curriculares Nacionais.

## JUSTIFICAÇÃO

As instituições de educação superior e de educação profissional e tecnológica amparadas pelo Artigo 207 da Constituição Federal, gozam de autonomia didática e científica nos termos do parágrafo 1º do Artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/1996. Diante da adoção de medidas para conter a propagação do novo coronavírus, a União e os Estados brasileiros tomaram entre outras medidas a suspensão das atividades escolares e acadêmicas e cabe diante disso a regulamentação do cumprimento do ano letivo e dos de efetivo trabalho acadêmico e escolar para os casos de excepcionalidade como em caso de pandemias, doenças infectocontagiosas ou outras situações graves e emergenciais.

De acordo com o artigo 47 da LDB, "na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver", sendo assim, deve respeitar as instituições de ensino para que elas juntamente com as suas comunidades possam definir sobre as condições de cumprimento das atividades a partir das condições locais sobretudo em relação às questões econômicas, sociais, culturais, climáticas e geográficas. Em um país com proporções continentais como é o caso Brasil e com imensas desigualdades não podemos adotar medidas uniformes para o cumprimento do direito à educação, pois, muitos são os aspectos que precisam ser considerados.

A educação à distância não pode ser visto como a única solução para esse período de isolamento social. A excpecionalidade do momento que vivemos não pode favorecer as novas formas de mercantilização do ensino superior e nem mesmo acelerar os processos de privatização que já colocados em funcionamento por diferentes projetos de reformas educacionais. No gozo de sua autonomia, cada curso superior de graduação deverá elaborar seu programa e seus planos de flexibilização, devendo ser eles aprovados pelos respectivos órgãos e instâncias colegiadas, conforme previsto no parágrafo 1º do Artigo 53 da LDB.

Além disso é preciso destacar que os programas e planos de flexibilização deverão ser aplicados com a garantia de que não haverá prejuízo em casos de falta ou problemas de acesso a internet, aos sistemas de ensino virtual e ou online, aos

meios telemáticos ou ainda em face de condições especificas dos discentes, sendo respeitados nos termos de que trata o Artigo 47 da LDB. Desse modo, será assegurado ao aluno prejudicado o pleno acesso aos materiais disponibilizados durante o período de flexibilização para evitar qualquer tipo de prejuízo a sua formação. Com isso será possível preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do Artigo 206 da Constituição Federal.

Desse modo a oferta da carga horária a distância deve ser feita nos termos do Artigo 4º da Portaria 2.117, de 06.12.2019:

> *A oferta de carga horária a distância em cursos presenciais deverá incluir métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC para a realização dos objetivos pedagógicos, material didático específico bem como para a mediação de docentes, tutores e profissionais da educação com formação e qualificação em nível compatível com o previsto no PPC e no plano de ensino da disciplina.*
>
> *Parágrafo único. O PPC deverá detalhar a forma de integralização da carga horária das disciplinas ofertadas parcial ou integralmente a distância, e o plano de ensino da disciplina deverá descrever as atividades realizadas.*

Entendendo ainda, que nesse momento não devemos adiar ou retardar a formação de nenhum profissional, principalmente, daqueles que estão nos cursos da área da saúde. No entanto a antecipação da formação não deve ser a primeira estratégia a ser utilizada para o enfrentamento as crises sanitárias. É preciso absorver inicialmente todos os profissionais já formados e em plenas condições do exercício profissional e depois com um planejamento realizado a partir das necessidades reais e condições básicas para a antecipação da conclusão de curso, pode-se fazer a antecipação de acordo com os termos do segundo parágrafo do Artigo 47 da LDB:

> *Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.*

O açodamento e a ausência de debate sempre deixam lacuna, por isso, mesmo diante de um momento de grave crise, não podemos nos eximir de fazer um trabalho

cuidadoso que respeite a luta pelo direito à educação e pela defesa da educação pública com conteúdo transformados e como ato político de emancipação e formação. Mesmo que tenhamos hoje a necessidade de mais profissionais, principalmente nas áreas da saúde, não podemos reduzir a formação profissional ao cumprimento de setenta e cinco por cento da frequência do ano letivo ou da semestralidade acadêmica. Não estamos falando de um produto ou mercadoria, mas, do processo de formação dos indivíduos, de pessoas que estão construindo sua profissionalidade e que necessitam de condições básicas para uma formação sólida e de qualidade.

A conclusão do curso e a formação do profissional deve ser feita respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos superiores de graduação, assim como o perfil de formação e os objetivos dos cursos presentes nos Projetos Pedagógicos dos Cursos de graduação. Cada profissional que receber a outorga de grau nesse contexto poderá atuar ao longo de muitos anos e décadas e por isso precisamos agir com cautela. Quando assumiu a Secretaria Municipal de Educação, Paulo Freire explicava com muito cuidado que a autoridade e a liberdade estão em relação a partir de vários elementos, entre eles, estava a responsabilidade que segundo ele é individual, social e política. Às universidades cabe a liberdade nesse momento de ajustar os calendários e a nós cabe a responsabilidade de garantir as condições que assegurem a cidadãs e cidadãos a garantia do direito a educação e do acesso com qualidade e acima de tudo o direito à vida.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

**MARIA DO ROSÁRIO**

Deputada Federal

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da MPV 934, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. X Em razão da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, fica antecipada a realização do Exame de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida), que deverá ser realizada em até 10 (dez) dias, a contar da data de publicação desta.

## JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público, médicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil, graduados em instituições estrangeiras reconhecidas no país de origem, e que desejam exercer a medicina, devem se inscrever para o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida), do Ministério da Educação.

A previsão é de que o exame seja realizado em agosto, com exame de habilidades clínicas aos médicos aprovados em outubro.

Ocorre que, a pandemia provocada pelo Coronavírus (Covid-19) vem sobrecarregando o sistema de saúde pública, especialmente em razão do número insuficiente de profissionais médicos para fazer frente a este surto.

Não bastasse, considerando a constante exposição dos profissionais de saúde ao coronavírus, estes também estão começando a adoecer e, consequentemente, representarem baixas no atendimento ao público.

Deste modo, visando reforçar o atendimento à população durante a pandemia do coronavírus, o exame do Revalida deverá ser excepcionalmente antecipado e realizado de modo emergencial, para que, os médicos aprovados possam se juntar aos profissionais que seguem atuando no combate ao vírus.

Trata-se de típica hipótese de emergência de saúde pública, que demanda rápidas medidas para atender a demanda, que já está ultrapassando a sua atual capacidade de atendimento.

Em razão deste cenário, apresentamos a presente emenda, que para sua aprovação deverá contar com o apoio dos meus nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **JOSÉ NELTO**

# MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA Nº_____ À MPV Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Inclua-se artigo à MPV Nº 934, de 1º de abril de 2020, nos seguintes termos:

**Art.** Fica vedada a demissão arbitrária, rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho, inclusive os temporários, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas, das instituições de ensino técnico-tecnológicas e do ensino superior enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta Lei.

**§1º**. São considerados profissionais da educação e das escolas, das instituições de ensino técnico-tecnológicas e do ensino superior todos aqueles necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares, com funções acadêmicas, técnicas e administrativas ou nas dependências das unidades escolares e acadêmicas, sob qualquer regime de contratação.

**§2º.** As instituições de ensino que mantiverem seus empregados ou prestadores de serviço atuando presencialmente, deverão assegurar, imediatamente, o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**§3º** Os trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, que tenham sido submetidos a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade na dispensa do trabalho ou no estabelecimento de trabalho remoto.

**§4º.** Os contratos de prestação de serviços a terceiros não serão afetados enquanto durarem as medidas de que trata esta lei, mesmo que haja redução de atividades contratadas.

**§5º.** Serão respeitadas as cargas-horárias de trabalho realizadas pelos profissionais da educação e das escolas, das instituições de ensino técnico-tecnológica e do ensino superior quando houver a realização de teletrabalho e ou trabalho intermitente e ou atividade remota.

**§6º** A União poderá encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à subvenção de empréstimos aos estados, Distrito Federal e municípios visando a cobertura das despesas decorrentes da manutenção dos postos de trabalho e dos contratos de que trata o caput.

**§7º** No ensino privado, cabe ao estado, subsidiar as instituições de pequeno porte para garantir a manutenção dos empregos e salários do profissionais da educação e das escolas, das instituições de ensino técnico-tecnológicas e do ensino superior durante a suspensão das aulas devido ao estado de calamidade, uma vez que esses profissionais permanecem em atividades remotas e as instituições permanecem em atendimento.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a adoção necessária, estabelecida pelos Estados brasileiros, de ações como suspensões de aulas, fechamentos de bares e restaurantes e cancelamentos de eventos para evitar aglomerações, afim de conter a propagação do vírus, muitas dúvidas quanto a instabilidade no emprego surgem. Outros países que enfrentam explosão de casos do novo coronavírus, como Itália, Espanha, França, Argentina e China também tomaram medidas semelhantes.

Para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o mundo vai levar anos para se recuperar dos impactos da pandemia do novo coronavírus. No Brasil, o IBGE já apresentava dados anteriores à pandemia, que apontavam cerca de 12 milhões de desempregados. E ainda, aproximadamente, 38 milhões de brasileiros em trabalhos informais. Com a pandemia, deve aumentar estes dados de desemprego, que devem crescer não apenas durante, mas também após a pandemia.

As trabalhadoras e os trabalhadores da educação, tanto no sistema público quanto privado, com a paralização das aulas, não podem ser prejudicados com esta instabilidade de emprego. No Brasil temos aproximadamente 3,3 milhões de trabalhadoras(es) em educação que diariamente atendem quase 60 milhões de estudantes nas escolas e instituições de ensino superior, em, pelo menos 200 dias e 800 horas anuais.

Neste momento, todas as trabalhadoras e os trabalhadores empregados devem ser garantidos em seus postos para que a situação econômica não se agrave. Antes mesmo da deflagração da crise sanitária gerada pelo Covid-19, a área da Educação já vivenciava um contexto de forte ataque com progressiva implementação de projetos de mercantilização e privatização da educação por meio da educação à distância, dos contratos intermitentes, dos parcelamentos de salários e na drenagem de recursos públicos para o mercado privado de EaD. Desse modo é preciso resguardar a proteção da educação não permitindo que essa ofensiva se intensifique no contexto de suspensão do ano letivo.

Serão estas trabalhadoras e trabalhadores, de extrema importância, que irão executar e conduzir as ações nos respectivos sistemas que estabelecerão as regras e formas de atendimento durante e pós isolamento dos alunos tanto na educação básica quanto no ensino superior. Assegurar a dignidade dessas trabalhadoras e trabalhadores é garantir o cumprimento do direito à educação e do acesso com qualidade, ao mesmo tempo de que devem ser resguardadas as condições de trabalho daqueles profissionais que atuam nas instituições que possam optar pelo teletrabalho, trabalho intermitente ou atividade remota.

O estado de calamidade pública não pode ser um facilitador de relações de exploração e desrespeito as trabalhadoras e trabalhadores da educação. Por isso é necessária a adoção de medidas extraordinárias que preservem a economia, as condições de trabalho nas instituições de ensino públicas e privadas, o respeito ao trabalho de professoras(es), funcionárias(os) e técnicas(os) administrativos que são sempre a parte mais vulnerável das relações econômicas. É preciso garantir os salários e os postos de trabalho durante o período de suspensão das atividades escolares e acadêmicas.

Uma medida de enfrentamento a uma crise como a que vivemos não pode permitir a suspensão dos contratos ou a redução de salários, pois isso, viola diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica.

Nosso compromisso, de acordo com os Artigos 205 e 206 da Constituição Federal é a defesa da educação enquanto um direito humano inalienável e isso só será possível com a oferta nas escolas e instituições de ensino superior do ensino de qualidade, ministrado por profissionais qualificados e devidamente valorizados e respeitados, durante o período letivo assegurado na legislação, mesmo em suspensão de calendário por questões emergências como a que vivemos atualmente em nosso país.

Diante do exposto, solicitamos aos pares a inclusão do referido Artigo à Medida Provisória nº 934/2020.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

**MARIA DO ROSÁRIO**

Deputada Federal

# EMENDA Nº _____

(à MPV 934/2020)

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Fica vedada, em decorrência da dispensa de que trata o caput, a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação, docentes e não docentes, no âmbito da educação básica, pública e privada, uma vez que o estabelecimento de ensino deverá assegurar o cumprimento da carga horária mínima anual prevista no inciso I do caput do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observado também o disposto nos incisos I, VII, VIII e IX do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 3º Observado o disposto nos incisos I, VIII e IX do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar, antes da implementação de atividades EaD, o acesso de todos os estudantes e profissionais da educação aos meios tecnológicos necessários ao acompanhamento dessas atividades e garantir a qualidade do ensino, de modo a não agravar as desigualdades educacionais.

§ 4º Os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar a participação efetiva dos profissionais da educação e das escolas tanto no processo de seleção

---

Emenda ao texto inicial.

de materiais didáticos, metodologias de ensino e conteúdos, como no acompanhamento dos estudantes durante as atividades EaD.

§ 5º A União, em cooperação com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios,

adotará as políticas públicas necessárias para universalizar o acesso domiciliar da população brasileira à internet banda larga, e facilitar o acesso de estudantes e profissionais da educação a recursos tecnológicos que podem auxiliar no processo de ensino e aprendizagem, como tablets e computadores, em especial quando os sistemas de ensino optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância.

§ 6º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no ENEM 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, o prazo de inscrições no ENEM 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no ENEM 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 7º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, de modo que os estudantes que integram famílias gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia do COVID-19 tenham acesso à isenção.

§ 8º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o ENEM 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino

---

Emenda ao texto inicial.

médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, assegurada a carga horária mínima (800h), no âmbito da educação básica, enquanto medida excepcional em decorrência da pandemia de COVID-19, revela-se medida apropriada, uma vez que a autonomia dos sistemas de ensino para regulamentar a flexibilização resta preservada no texto da Medida Provisória, e que a manutenção da carga horária mínima, em tese, preserva o direito dos estudantes à educação básica.

No entanto, faz-se importante avançar na problematização. Se muitas escolas de educação básica e instituições de educação superior privadas estão aplicando conteúdos através da EaD, em muitos casos sem assegurar o planejamento necessário, a formação necessária aos profissionais da educação para o exercício da EaD, a imprescindível interação entre estudantes e profissionais do magistério durante a realização das atividades EaD e a devida participação dos profissionais da educação na seleção dos materiais didáticos, metodologias de ensino e conteúdos, as escolas e universidades públicas não devem explorar o mesmo expediente, uma vez que resultaria na exclusão educacional de milhões de estudantes que não têm acesso aos recursos tecnológicos necessários ao exercício da EaD.

O INEP/MEC, apesar da pandemia do COVID-19, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

---

Emenda ao texto inicial.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

*"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino.*

Ademais, não podemos deixar de considerar a problemática dos contratos temporários nas redes públicas de educação básica. De acordo com estudo elaborado e publicado por Ana Valeska Amaral Gomes, Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados, intitulado "Contratação Temporária de Professores nas Redes Públicas de Educação Básica e o cumprimento da Estratégia 18.1 do Plano Nacional de Educação", a proporção média de professores com contratos temporários era de 40% nas redes estaduais e de 26% nas redes municipais do País em 2018. A contratação temporária, apesar da Estratégia 18.1 do PNE, também é significativa no âmbito dos profissionais da educação não docentes.

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar no âmbito da educação básica, assim como a possibilidade de aplicação de conteúdos através

da EaD, a ser regulamentada em cada sistema de ensino, não podem servir de pretexto para a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação.

Julgamos importante, portanto, que o relatório da MP 934/2020 incorpore esta emenda, que dialoga com as problemáticas expostas na presente justificação.

Senado Federal, 3 de abril de 2020.

**Senador Jean Paul Prates**
**(PT - RN)**

---

Emenda ao texto inicial.

# EMENDA Nº _____

(à MPV 934/2020)

O artigo 2º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observado o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades.

§ 1º Excepcionalmente, em virtude da necessidade de ampliação do contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

§ 2º O Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020,

---

Emenda ao texto inicial.

de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP 934/2020 autoriza as instituições de educação superior, públicas e privadas, a flexibilizarem o mínimo de 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, previsto na LDB, e a abreviarem a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

A possibilidade de abreviação da duração dos cursos especificados na MP se revela medida controversa, porém, necessária, uma vez que estamos diante do desafio de ampliar o contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19.

Tratam-se de medidas de caráter excepcional, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o que tornamos mais explícito através da presente emenda.

Ademais, adicionamos menção ao art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, de modo que o caráter autorizativo das medidas, e não impositivo, torne-se mais nítido.

Também adicionamos novo parágrafo ao art. 2º da MP 934/2020, para estabelecer que o Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação

---

Emenda ao texto inicial.

durante o ano de 2020, de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional.

Senado Federal, 3 de abril de 2020.

**Senador Jean Paul Prates**
**(PT - RN)**

---

Emenda ao texto inicial.

**Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020**

*Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº _____**

O artigo 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Em face da pandemia da Covid-19, ficam os estabelecimentos de ensino dispensados, no ano letivo de 2020, da obrigatoriedade de cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, conforme estabelecido nos artigos 24 e 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observados critérios mínimos a serem editados pelo Conselho Nacional de Educação e as normas a serem publicadas pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do artigo 22, § 2º, da citada Lei, com participação da comunidade educacional.

§ 1º - A flexibilização, em caráter extraordinário, do calendário letivo do ano de 2020, obedecerá aos princípios elencados no artigo 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de oportunidades para o acesso e permanência na escola.

§ 2º - O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes a programas de apoio, dentre os quais alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas de ensino em formato que não represente ampliação do risco epidemiológico representado pelo coronavírus.

..... (NR)"

**JUSTIFICAÇÃO**

A irrupção da pandemia da Covid-19 tem causado, além da perda de vidas humanas, inumeráveis transtornos e prejuízos em nosso país, dentre eles a suspensão, por prazo ainda indeterminado, das atividades letivas. Nesse contexto é que surgem propostas como as dispostas na MP nº 934/2020, que busca oferecer uma solução, ainda que precária, para o problema.

A Emenda aqui proposta visa a garantir que possíveis alterações no calendário escolar de 2020 estejam firmemente ancoradas nos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dentre eles a gestão democrática do ensino público e a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Demais disso, buscamos garantir que, em qualquer tempo, e de forma que não represente ampliação do risco epidemiológico, o Poder Público garanta aos estudantes acesso a programas de apoio, como aqueles voltados à alimentação escolar e assistência à Saúde.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

MARCELO FREIXO
PSOL/RJ

**Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020**

*Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº _____**

O artigo 2º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - ……..... 
§ 1º - Na hipótese de que trata o *caput*, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração do último ano letivo dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem e Fisioterapia, bem como especialização em Farmácia Hospitalar, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de graduação em Medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório do curso de graduação em Enfermagem ou Fisioterapia; ou

III – setenta e cinco por cento da carga horária obrigatória do curso de especialização em Farmácia Hospitalar.

§ 2º - A atuação profissional dos recém-formados, sempre supervisionada, será restrita a atividades de baixa complexidade, que não requeiram o domínio de técnicas avançadas e experiência profissional consolidada.
..... (NR)"

**JUSTIFICAÇÃO**

A irrupção da pandemia da Covid-19 tem causado, além da perda de vidas humanas, inumeráveis transtornos e prejuízos em nosso país, dentre eles a suspensão, por prazo ainda indeterminado, das atividades letivas. Nesse contexto é que surgem propostas como as dispostas na MP nº 934/2020, que busca oferecer uma solução, ainda que precária, para o problema.

A Emenda aqui proposta visa a conferir maior cautela à proposta de abreviação dos cursos referidos na MP em exame, deixando claro, em primeiro lugar, que essa abreviação somente se dará no último ano letivo do curso; em segundo, que a medida contemplará, não os estudantes de Farmácia em geral, mas somente aqueles que estejam concluindo especialização em Farmácia Hospitalar (e que, portanto, poderão ser chamados a atuar na linha de frente do combate à Covid-19); por fim, que os profissionais recém-formados nessas condições somente atuarão, sempre sob supervisão, em atividades de baixa complexidade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

MARCELO FREIXO
PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020**

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se o § 2º ao art. 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a redação a seguir, remunerando-se o respectivo parágrafo único em § 1º:

*"Art.1º.....*
*§ 1º.....*
*§ 2º Ficam mantidas as atividades de estágio supervisionado, pesquisa e extensão para o atendimento da comunidade, preferencialmente à distância e relacionadas à saúde da população, inclusive com a garantia do recebimento das bolsas e recursos necessários para o desenvolvimento das atividades."*

**JUSTIFICATIVA**

O art. 207 da Constituição Federal determina que as Universidades obedeçam ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. A grave crise gerada pela pandemia do COVID-19 impossibilita a realização de encontros e aulas presenciais em razão do alto nível de propagação da doença. Mesmo diante desse cenário e das dificuldades, algumas universidades federais do país continuam mantendo a realização de atividades acadêmicas de pesquisa e extensão, sobretudo relacionadas ao desenvolvimento de atividades que buscam desenvolver medidas para combater à Covid-19.

Assim, sabendo-se da importância fundamental para que as Universidades possam manter-se atuantes no enfrentamento ao coronavírus, e considerando a imprevisibilidade da duração das medidas de isolamento para conter a propagação da doença, o objetivo dessa emenda é garantir que as pesquisas, estágios e atividades de extensão em andamento possam continuar no modo à distância ou presencial, desde que não gere riscos aos alunos e professores, bem como a comunidade, sobretudo com o intuito de incentivar as ações assistenciais na área de saúde da população, preferencialmente aquelas relacionadas ao combate à Covid-19.

A presente emenda pretende garantir a continuidade das pesquisas e a manutenção das bolsas acadêmicas dos alunos que realizam essa atividade, tendo em vista o cenário atual de incerteza, no qual diversas bolsas foram cortadas pelas entidades de fomento à pesquisa no Brasil. As bolsas são fundamentais para incentivar a participação e prover todo o potencial de recursos humanos que possuam interesse no desenvolvimento tecnológico e participam diretamente na busca por medidas que possam ajudar na contenção dessa crise, com o desenvolvimento de ações que procurem integrar a pesquisa e a extensão no combate a Covid-19.

Sala das Sessões,  de março de 2020.

Deputado MARCELO CALERO
CIDADANIA/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020**

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Incluir no art. 1º da Medida Provisória 934 de 2020 os parágrafos 2º e 3º, passando o parágrafo único a ser parágrafo 1º.

Art. 1º.....

§1º.....

§ 2º A União, em cooperação com os entes federados, poderá propiciar as condições para a estruturação de sistemas de educação à distância, onde não houver, por meio do acesso aos sistemas de internet e ao uso de equipamentos tecnológicos para o acompanhamento do conteúdo didático.

**JUSTIFICATIVA**

O acesso universal à educação está contido na Constituição Federal, através do artigo 205 onde é dito que "a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

A pandemia Covid-19 que se abateu sobre o mundo poderá vir a gerar um fosso maior do que já existe no Brasil no que se refere à educação e a possibilidade de estudo para todos.

Conforme dados do Banco Mundial, vários países têm intensificado seus esforços para mitigar a descontinuidade das aulas introduzindo o ensino à distância. Essa estratégia depende da infraestrutura e da familiaridade dos professores com as ferramentas tecnológicas de aprendizagem a distância

existente anteriormente. A expansão do ensino a distância exige um planejamento robusto para evitar uma exacerbação das desigualdades de aprendizagem dentro e entre as redes de educação. A presidente do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed), Cecilia Motta, lembra que "cada sistema de ensino tem a liberdade de normatizar e organizar as suas redes". Ela lembra, também, que há estados e municípios que suspenderam as aulas e outros que decidiram antecipar o recesso de julho para o mês de abril.

Importante se faz que conste do texto da MP 934/2020 que a União, em colaboração com o Distrito Federal, Estados e Municípios possa propiciar as condições para onde não exista sistema de educação à distância e onde for decisão do sistema de ensino a estruturação deste tipo de sistema. Para tanto, é fundamental que seja disponibilizado recursos de internet, visto que o país é continental, e a possibilidade de uso de equipamentos tecnológicos que propiciem a que professores e alunos possam, de um lado, estruturar aulas e, pelo outro, do recebimento do conteúdo programático.

Sala das Sessão,  de abril de 2020

Deputado MARELO CALERO
CIDADANIA/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020**

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA ADITIVA N.**

Inclua-se como Artigo 3º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a redação a seguir, remunerando-se os demais:

*"Art.3º Compete ao Conselho Nacional de Educação normatizar o disposto nesta Medida Provisória, para posterior homologação do Ministério da Educação."*

**JUSTIFICATIVA**

Considerando que o marco jurídico vigente estabelece que, no Brasil, a educação é nacional, a emenda ora proposta visa a assegurar a expedição, por órgão competente, de diretrizes normativas acerca de seu escopo, com o fim de balizar e orientar as instituições de ensino e os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação.

A Medida Provisória em tela carece de qualquer parametrização mínima em seu Art. 1º, tratando como iguais redes de ensino, etapas da Educação Básica e estudantes que são efetivamente desiguais, ferindo, portanto, o princípio constitucional da igualdade. Como ensina Moraes (2002), "*os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando*

*verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado*". [1]

É o caso presente, posto ser irrazoável considerar como iguais crianças de idade entre 6 meses e 5 anos e 11 meses de idade, atendidas pela Educação Infantil, e adolescentes de 15 a 17 ou mais anos de idade, em geral matriculados no Ensino Médio. Tampouco são iguais, visto por outra dimensão, os estudantes do ensino regular e aqueles matriculados em instituições de educação especial ou indígena.

Dado que o Governo Federal, na MP ora abordada, exerceu com timidez a atribuição legal da União de coordenar a política nacional de educação, a presente emenda busca garantir o cumprimento desta competência, atribuindo-lhe ao Conselho Nacional de Educação. Com efeito, conforme estabelece o Art. 7º da Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, o CNE tem "*atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação*", cabendo-lhe ainda, segundo o inciso "b" do § 1º do supramencionado artigo *ipsis litteris*: "*manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino*".

Nesse sentido, e por compreender que nesse momento não podemos correr nenhum risco de prejudicar a comunidade escolar, mas antes assegurar que as especificidades de cada etapa da educação básica sejam reconhecidas com base em parametrização normatizada pela União, a quem cabe coordenar a política nacional de educação, peço o apoio dos nobres pares para que aprovem essa importante proposição.

Sala das Sessões,  de abril de 2020.

Deputado Marcelo Calero
CIDADANIA/RJ

[1] MORAES, Alexandre de. (2002). Direito Constitucional. São Paulo: Atlas.

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE 2020**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3o do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, aplicando-se o mesmo para programas de pós-graduação, nos termos de seu regulamento, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura garantir que os programas de pós-graduação também sejam contemplados pela dispensa do cumprimento de carga horária mínima proposta pela Medida Provisória nº 934/2020.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

Deputado Marcelo Calero
CIDADANIA/RJ

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.**

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

Art. Caberá a União criar e implementar estratégias, políticas, programas e orientações para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino no âmbito da educação básica pública, em todas as suas etapas e modalidades, durante e após o período de calamidade pública derivado da pandemia do COVID-19, auxiliando redes estaduais e municipais na garantia do direito à educação de qualidade, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino.

§1º A União, por meio do Ministério da Educação, prestará apoio técnico e financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a implementação das ações voltadas a qualificação da oferta da educação durante e posterior ao isolamento.

§2º Os Estados e o Distrito Federal deverão constituir instâncias colegiadas, com participação de representantes municipais, das organizações sociais, conselhos de educação, das universidades públicas e outras instancias afins, com vistas a colaborar com a formulação, implementação e acompanhamento dos planos de recuperação de aulas do ensino público em decorrência da situação extraordinária e emergencial, considerando as seguintes recomendações:

I. Propor alternativas prioritariamente presenciais, atividades coletivas e complementares após término do isolamento;

II. Utilizar as tecnologias, durante o isolamento, para manter conectados os alunos às escolas e professores orientando com materiais que estimulem a leitura e reflexões;

III. Considerar de forma diferenciada os alunos das escolas públicas que estão no ano final do ensino médio e da educação profissional integrada;

IV. As instâncias colegiadas realizarão suas reuniões e tramite de documentos por meio de tecnologias de comunicação tomando as precauções necessárias para não romper as medidas de contenção do vírus;

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda proposta busca estabelecer a responsabilidade da União, neste período emergencial, de apoio aos Sistemas de ensino públicos para a superação dos desafios da crise condicionada pela pandemia. Sabemos que os alunos de escolas públicas são os que mais sofrerão as consequências da pandemia pela própria desigualdade e que se agrava com a contingência. O Estado deve ser o garantidor destes direitos e de usar os meios possíveis para promover a melhoria das condições de enfrentamento das populações mais vulneráveis.

No art. 206 da Constituição Federal destaco os princípios da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” e a “garantia de padrão de qualidade”.

A Educação à Distância não é de acesso universal. E não sendo universal, não pode ser a forma principal de resolver o acesso ao ensino durante e posterior o isolamento.

Para os alunos das redes públicas que estão no último ano de conclusão do Ensino Médio e da Educação Profissional a desigualdade de condições para os exames de ingresso às universidades aumentam ainda mais o distanciamento e dificuldades para os mais vulneráveis, os mais pobres. Portanto devem ter tratamento diferenciado quando pensada as ações e regramentos estabelecidos pelos sistemas de ensino.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

**Deputado Pedro Uczai**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.**

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

Art. "O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes da educação básica e do ensino superior aos programas de apoio, entre os quais alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas desde que em formato que não representem ampliação do risco epidemiológico que atinja a vida humana."

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda proposta tem extrema relevância, mesmo aprovado os PLs 786/20 e 824/20 que trataram sobre os recursos do PNAE, garantindo a distribuição dos alimentos, adquiridos com seus recursos, às famílias dos alunos da rede pública da educação básica é necessário tratar desta matéria também na MP 934/20. A MP propõem a flexibilização dos dias mínimos de trabalho escolar, isto não pode significar a exclusão destes dias no atendimento destes alunos tanto para alimentação quanto de atendimento à saúde. Devem ter a garantia destes direitos onde estiverem. Para muitos alunos de escolas públicas a única refeição do dia é a proporcionada pela

alimentação escolar. O recesso forçado, devido o momento, coloca os estudantes em situação de maior vulnerabilidade física sem a devida alimentação diante Ao Covid 19 ou outras doenças. Sabemos também que os alunos de escolas públicas são os que mais sofrerão as consequências da pandemia pela própria desigualdade e que se agrava neste momento. O Estado deve ser o garantidor destes direitos e de usar os meios possíveis para promover a melhoria das condições de enfrentamento das populações mais vulneráveis.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

**Deputado Pedro Uczai**

**MPV 934**
**00160**

**EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.**

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Modifique-se o Art. 2º e o parágrafo único da MP 934/2020 que passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3o do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Educação Superior.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior, observando o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, poderá abreviar, em até 25%, a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, incluídos o estágio curricular obrigatório, desde que não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da

profissão e observadas as regras a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Ensino Superior.

**JUSTIFICAÇÃO**

Ressalta-se que as Universidades gozam de autonomia, disposto no Artigo 207 da Constituição Federal, didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Se considerar que o texto da MP 934 em seu parágrafo único do artigo 2º considera como opção da instituição de nível superior esta proposta, pois coloca "poderá abreviar a duração dos cursos", proponho emenda que deixe explícito o respeito a sua autonomia conforme estabelece o Art. 207 da Constituição Federal. Proponho portanto inclusão no parágrafo único do seguinte trecho, "Observando o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades."

Sala da Comissão, em de abril de 2020

**Deputado Pedro Uczai PT-SC**

# EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 934, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória (MPV) nº 934, de 1º de abril de 2020, renumerando o atual art. 3º:

> "Art. 3º A educação a distância poderá ser utilizada para recomposição da carga horária mínima anual de que trata o art. 1º e dos dias letivos de que trata o art. 2º desta Lei, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, asseguradas pelo poder público aos profissionais da educação e aos estudantes, especialmente aqueles de nível socioeconômico mais baixo, as condições tecnológicas para fazerem uso dessa modalidade de ensino."

## JUSTIFICAÇÃO

A emergência de saúde pública provocada pela epidemia do novo coronavírus impõe que a sociedade e o Estado ousem com soluções inovadoras, de forma a garantir o direito à educação de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, propomos que, enquanto durar a suspensão das aulas, os estudantes possam ser acompanhados por seus professores por meio da modalidade da educação a distância (EAD), assegurando a continuidade das atividades de ensino nesse momento crítico da vida de todos.

A fim de garantir que haverá condições de igualdade no acesso ao ensino nesse período, é imprescindível que o poder público forneça as ferramentas tecnológicas necessárias para o uso na EAD, especialmente para os estudantes mais pobres, exigência que também incluímos em nossa emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**MPV 934**
**00162**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
.....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Fica vedada, em decorrência da dispensa de que trata o caput, a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação, docentes e não docentes, no âmbito da educação básica, pública e privada, uma vez que o estabelecimento de ensino deverá assegurar o cumprimento da carga horária mínima anual prevista no inciso I do caput do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observado também o disposto nos incisos I, VII, VIII e IX do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 3º Observado o disposto nos incisos I, VIII e IX do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar, antes da implementação de atividades EaD, o acesso de todos os estudantes e profissionais da educação aos meios tecnológicos necessários ao acompanhamento dessas atividades e garantir a qualidade do ensino, de modo a não agravar as desigualdades educacionais.

§ 4º Os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar a participação efetiva dos profissionais da educação e das escolas tanto no processo de seleção de materiais didáticos, metodologias

de ensino e conteúdos, como no acompanhamento dos estudantes durante as atividades EaD.

§ 5º A União, em cooperação com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios,
adotará as políticas públicas necessárias para universalizar o acesso domiciliar da população brasileira à internet banda larga, e facilitar o acesso de estudantes e profissionais da educação a recursos tecnológicos que podem auxiliar no processo de ensino e aprendizagem, como tablets e computadores, em especial quando os sistemas de ensino optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância.

§ 6º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no ENEM 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, o prazo de inscrições no ENEM 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no ENEM 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 7º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, de modo que os estudantes que integram famílias gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia do COVID-19 tenham acesso à isenção.

§ 8º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o ENEM 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, assegurada a carga horária mínima (800h), no âmbito da educação básica, enquanto medida excepcional em decorrência da pandemia de COVID-19, revela-se medida apropriada, uma vez que a autonomia dos sistemas de ensino para regulamentar a flexibilização resta preservada no texto da Medida Provisória, e que a manutenção da carga horária mínima, em tese, preserva o direito dos estudantes à educação básica.

No entanto, faz-se importante avançar na problematização. Se muitas escolas de educação básica e instituições de educação superior privadas estão aplicando conteúdos

através da EaD, em muitos casos sem assegurar o planejamento necessário, a formação necessária aos profissionais da educação para o exercício da EaD, a imprescindível interação entre estudantes e profissionais do magistério durante a realização das atividades EaD e a devida participação dos profissionais da educação na seleção dos materiais didáticos, metodologias de ensino e conteúdos, as escolas e universidades públicas não devem explorar o mesmo expediente, uma vez que resultaria na exclusão educacional de milhões de estudantes que não têm acesso aos recursos tecnológicos necessários ao exercício da EaD.

O INEP/MEC, apesar da pandemia do COVID-19, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Ademais, não podemos deixar de considerar a problemática dos contratos temporários nas redes públicas de educação básica. De acordo com estudo elaborado e

publicado por Ana Valeska Amaral Gomes, Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados, intitulado "Contratação Temporária de Professores nas Redes Públicas de Educação Básica e o cumprimento da Estratégia 18.1 do Plano Nacional de Educação", a proporção média de professores com contratos temporários era de 40% nas redes estaduais e de 26% nas redes municipais do País em 2018. A contratação temporária, apesar da Estratégia 18.1 do PNE, também é significativa no âmbito dos profissionais da educação não docentes.

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar no âmbito da educação básica, assim como a possibilidade de aplicação de conteúdos através da EaD, a ser regulamentada em cada sistema de ensino, não podem servir de pretexto para a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação.

Julgamos importante, portanto, que o relatório da MP 934/2020 incorpore esta emenda, que dialoga com as problemáticas expostas na presente justificação.

**Sala da Comissão, em de abril de 2020**

**Deputado Pedro Uczai PT-SC**

**MPV 934**
**00163**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 2º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observado o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades.

§ 1º Excepcionalmente, em virtude da necessidade de ampliação do contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

§ 2º O Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020, de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP 934/2020 autoriza as instituições de educação superior, públicas e privadas, a flexibilizarem o mínimo de 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, previsto na LDB, e a abreviarem a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

A possibilidade de abreviação da duração dos cursos especificados na MP se revela medida controversa, porém, necessária, uma vez que estamos diante do desafio de ampliar o contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19.

Tratam-se de medidas de caráter excepcional, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o que tornamos mais explícito através da presente emenda.

Ademais, adicionamos menção ao art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, de modo que o caráter autorizativo das medidas, e não impositivo, torne-se mais nítido.

Também adicionamos novo parágrafo ao art. 2º da MP 934/2020, para estabelecer que o Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020, de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

**Deputado Pedro Uczai PT-SC**

**MPV 934**
**00164**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020**

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA ADITIVA N° DE 2020**

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. _ Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a promover a isenção dos impostos devidos pelas instituições de ensino privadas, de educação básica e superior.

Parágrafo único. As instituições de ensino privadas, de educação básica e superior, ficam obrigadas a descontar das anuidades, semestralidades ou mensalidades devidas pelos estudantes ou responsáveis legais o valor correspondente à isenção tributária referida no caput, sendo vedadas a demissão e a redução da remuneração dos profissionais da educação das respectivas instituições de ensino durante a vigência da isenção.

**JUSTIFICAÇÃO**

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias afetadas pelos impactos econômicos da pandemia estão enfrentando, de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de

preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino, ao garantir a isenção tributária durante a vigência de calamidade pública nacional, desde que atendidas as contrapartidas especificadas.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

**Deputado Pedro Uczai PT-SC**

**MPV 934**
**00165**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2°, 3° e 4°, ficando o parágrafo único transformado em § 1°:

"Art. 1º

.....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no Enem 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, o prazo de inscrições no Enem 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no Enem 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 3º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, e isentará do pagamento da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica.

§ 4° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o Enem 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio

concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O INEP/MEC, apesar dos impactos da pandemia do COVID-19 na área da educação, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; e o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Para o Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED, por sua vez, a manutenção do calendário publicado, especialmente das datas de aplicação do ENEM 2020, deverá ampliiar as desigualdades entre os estudantes do Ensino Médio que almejam, através do Enem e do SiSU, ingressar na educação superior, mesmo se

consideradas as soluções e ferramentas que estão sendo implantadas nas redes privadas e públicas para minimizar as perdas do período de suspensão das aulas presenciais, uma vez que muitos estudantes brasileiros, em especial os mais carentes, não têm acesso aos meios necessários para acompanhar atividades de Educação a Distância.

Em Nota Oficial publicada no portal do MEC no último dia 01 de abril de 2020, intitulada "Esclarecimentos sobre a realização do Enem 2020", o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) tenta defender o cronograma publicado, com foco na complexidade do processo de realização das diversas etapas do Enem, mas em nenhum momento reconhece que esse cronograma pode prejudicar milhares de estudantes do Ensino Médio, em especial das escolas públicas, que muito provavelmente não terão finalizado o ano letivo quando dá aplicação do Enem, caso as datas constantes no cronograma sejam mantidas.

A presente emenda busca estabelecer prazos mais extensos para justificativa de ausência no Enem 2019, inscrição no Enem 2020 e pagamento de taxa de inscrição, dadas as medidas de isolamento social vigentes; isentar da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica, que integram as famílias mais afetadas pelos impactos econômicos da pandemia; e assegurar que o Enem 2020 será aplicado após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

**Deputado Pedro Uczai PT-SC**

**MPV 934**
**00166**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. XX Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, fica instituída a Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial.

§ 1º A Bolsa Estudantil Emergencial terá valor variável, correspondente ao valor da mensalidade devida pelos estudantes às instituições privadas de educação básica e superior, e poderá ser paga, na forma do regulamento, diretamente à mantenedora da respectiva instituição de ensino.

§ 2º Durante o período referido no caput, como contrapartida das instituições privadas de educação básica e superior, fica vedada a demissão ou redução salarial dos profissionais da educação e demais funcionários das respectivas instituições, independentemente do vínculo empregatício.

## JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação e demais funcionários que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino.

A Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, será destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial, durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

**Deputado Pedro Uczai PT-SC**

**MPV 934**
**00167**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. XX Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, fica vedada a cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária em decorrência de atraso no pagamento de parcelas no âmbito dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES e P-FIES).

Parágrafo único. Após o término do período referido no caput, o pagamento das parcelas atrasadas deve ser negociado entre as partes, considerando-se a renda familiar do contratante do financiamento estudantil, sendo vedada a cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária.

## JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, em especial pequenas e médias.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as parcelas dos contratos de Financiamento Estudantil, de modo

que a vedação da cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária em decorrência de atraso no pagamento de parcelas no âmbito dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES e P-FIES) se revela medida pertinente e necessária.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

**Deputado Pedro Uczai PT-SC**

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020.

## DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA

*Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

## EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se como o § 2º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a redação a seguir, renumerando os demais:

> "§ 2º A dispensa de que trata o caput não se aplica ao cálculo e à periodicidade da distribuição dos repasses da União no âmbito dos programas nacionais instituídos pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para os quais serão considerados os 200 dias letivos obrigatórios."

## JUSTIFICATIVA

Considerando o conjunto de legislações de financiamento da Educação que se relacionam com a determinação do número anual de dias letivos, a presente emenda visa garantir que os programas nacionais de alimentação escolar (PNAE), transporte escolar (PNATE) e repasses às instituições escolares (PDDE) não sejam afetados pela dispensa de cumprimento de número

mínimo de dias letivos, visto que são essenciais para a garantia da oferta de Educação Básica pública no país.

É importante considerar que o Congresso Nacional aprovou, em 30 de março, o PL nº 786/2020, para autorizar a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, durante o período de suspensão de aulas motivada pela calamidade do COVID-19. Nesse sentido, a merenda escolar segue sendo distribuída pelas redes de ensino e precisará ser garantida durante a reposição das aulas.

O valor de recursos a que cada rede de ensino tem acesso é hoje calculado pela multiplicação de um valor diário por aluno (definido por Resolução do Ministério da Educação) pelo número de dias letivos e pelo número de alunos em cada rede de ensino. Portanto, a dispensa de cumprimento de 200 dias letivos afetaria o valor recebido pelas redes de ensino para atividades que serão continuadas. Por isso, a presente emenda estipula que a dispensa do Art. 1º não se aplique ao cálculo dos repasses da União no âmbito do PNAE.

Os recursos do PNAE, sobre os quais versa a Lei nº 11.947/2009, são distribuídos em dez parcelas mensais às redes de ensino, de fevereiro a novembro, e é fundamental que assim se realize considerando a regularidade na compras de gêneros alimentícios e a necessidade de empenho dos recursos dentro do exercício orçamentário.

Em função do PL nº 786/2020, também será importante que, durante o período de suspensão de aulas, as redes de ensino tenham condições de utilizar sua malha de transporte escolar para garantir o acesso das famílias aos gêneros

alimentícios. Por isso, também a distribuição dos recursos do PNATE, instituído pela Lei nº 10.880/2004, deve ser preservada.

Por fim, a assistência financeira realizada pela União às escolas no âmbito do PDDE, instituído pela Lei nº 11.947/2009, também deverá ser preservada. A primeira parcela desses recursos têm sido usada pelas escolas públicas da Educação Básica para a compra de artigos de higiene essenciais ao combate à disseminação do COVID-19. A segunda parcela, que deverá ser distribuída até o mês de setembro, será essencial para que as escolas de todo o país possam se preparar – do ponto de vista da manutenção da infraestrutura escolar e de organização de ações pedagógicas – para a volta às aulas. Garantir recursos às escolas de todo o país para um processo de retorno organizado das atividades letivas será imprescindível para reduzir os impactos negativos do período de suspensão de aulas no processo de aprendizagem e para mitigar o aprofundamento das desigualdades educacionais.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2020.

_____

Deputado Professor Israel Batista
PV/DF

**MPV 934**
**00169**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. XX Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, fica vedada a cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária em decorrência de atraso no pagamento de parcelas no âmbito dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES e P-FIES).

Parágrafo único. Após o término do período referido no caput, o pagamento das parcelas atrasadas deve ser negociado entre as partes, considerando-se a renda familiar do contratante do financiamento estudantil, sendo vedada a cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária.

## JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, em especial pequenas e médias.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as parcelas dos contratos de Financiamento Estudantil, de modo que a vedação da cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária em

decorrência de atraso no pagamento de parcelas no âmbito dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES e P-FIES) se revela medida pertinente e necessária.

**Sala da Comissão, em 03 de abril de 2020**

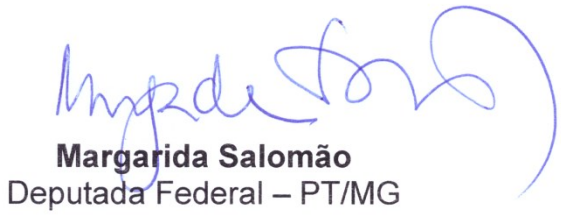

**Margarida Salomão**
Deputada Federal – PT/MG

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
**Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS**
**Anexo III, sala 569, Brasília – DF**
**Telefone: 61. 3215-5569**
**E-mail: dep.marcon@camara.leg.br**

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

**(Deputado Federal Marcon)**

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

> Art. A União apoiará com recursos e ações complementares a educação do campo em todas as suas etapas e modalidades, bem como para executar os cursos em andamento do Programa Nacional de Educação da Reforma Agrária (PRONERA) durante e após o período de calamidade pública derivado da pandemia do COVID-19, seja por intermédio das Instituições de Ensino Superior, dos Institutos Federais ou das redes estaduais e municipais de ensino, garantindo o atendimento aos alunos do campo o direito à educação de qualidade, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino e seus processos específicos.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem extrema pertinência diante da realidade da educação no campo que tem sido relevada no Governo Bolsonaro. Este ano, pelo decreto nº 20.252 publicado no Diário Oficial em 20 de fevereiro, reorganizou a estrutura do

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), onde extingue a Coordenação responsável pela Educação do Campo, enfraquecendo programas importantes para o seu desenvolvimento. Além do fechamento de escolas rurais constituindo a diminuição de oferta e seu sucateamento.

Já foram ofertados 44 cursos de Licenciatura em Educação do Campo, em 33 instituições e o Programa Nacional de Educação da Reforma Agrária, PRONERA, foi responsável pela alfabetização, formação fundamental, médio e superior de 192 mil camponeses e camponesas nos 27 estados da Federação. Atualmente são aproximadamente 60 turmas em funcionamento.

A educação no campo tem suas peculiaridades, em especial nos aspectos relacionados às redes de comunicação, processo pedagógico, transporte, formação dos professores e atuação integrada nas redes de ensino estadual e municipais.

A Educação no Campo requer um tratamento diferenciado. No campo, ainda encontramos unidades educacionais deterioradas e baixa quantidade de equipamentos e de material pedagógico, escolas sem energia elétrica e água potável.

Para não agravar mais a situação do campo em tempos de calamidade por conta do COVID 19, diante do destrato com a educação deste governo em especial dos assentados, dos quilombolas e dos indígenas, é necessário um plano especial que respeite as diversidades e apoie os Estados e Municípios.

Destaco, no art. 206 da Constituição Federal, os princípios da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” e a “garantia de padrão de qualidade”.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

**DEPUTADO FEDERAL MARCON**

**PT/RS**

**MPV 934**
**00171**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 1º .....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Fica vedada, em decorrência da dispensa de que trata o caput, a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação, docentes e não docentes, no âmbito da educação básica, pública e privada, uma vez que o estabelecimento de ensino deverá assegurar o cumprimento da carga horária mínima anual prevista no inciso I do caput do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observado também o disposto nos incisos I, VII, VIII e IX do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 3º Observado o disposto nos incisos I, VIII e IX do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar, antes da implementação de atividades EaD, o acesso de todos os estudantes e profissionais da educação aos meios tecnológicos necessários ao acompanhamento dessas atividades e garantir a qualidade do ensino, de modo a não agravar as desigualdades educacionais.

§ 4º Os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar a participação efetiva dos profissionais da educação e das escolas tanto no processo de seleção de materiais didáticos, metodologias de ensino e conteúdos, como no acompanhamento dos estudantes durante as atividades EaD.

§ 5º A União, em cooperação com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios,
adotará as políticas públicas necessárias para universalizar o acesso domiciliar da população brasileira à internet banda larga, e facilitar o acesso de estudantes e

profissionais da educação a recursos tecnológicos que podem auxiliar no processo de ensino e aprendizagem, como tablets e computadores, em especial quando os sistemas de ensino optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância.

§ 6º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no ENEM 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, o prazo de inscrições no ENEM 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no ENEM 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 7º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, de modo que os estudantes que integram famílias gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia do COVID-19 tenham acesso à isenção.

§ 8º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o ENEM 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, assegurada a carga horária mínima (800h), no âmbito da educação básica, enquanto medida excepcional em decorrência da pandemia de COVID-19, revela-se medida apropriada, uma vez que a autonomia dos sistemas de ensino para regulamentar a flexibilização resta preservada no texto da Medida Provisória, e que a manutenção da carga horária mínima, em tese, preserva o direito dos estudantes à educação básica.

No entanto, faz-se importante avançar na problematização. Se muitas escolas de educação básica e instituições de educação superior privadas estão aplicando conteúdos através da EaD, em muitos casos sem assegurar o planejamento necessário, a formação necessária aos profissionais da educação para o exercício da EaD, a imprescindível interação entre estudantes e profissionais do magistério durante a realização das atividades EaD e a devida participação dos profissionais da educação na seleção dos materiais didáticos, metodologias de ensino e conteúdos, as escolas e universidades públicas não devem explorar o mesmo expediente, uma vez que resultaria na exclusão

educacional de milhões de estudantes que não têm acesso aos recursos tecnológicos necessários ao exercício da EaD.

O INEP/MEC, apesar da pandemia do COVID-19, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Ademais, não podemos deixar de considerar a problemática dos contratos temporários nas redes públicas de educação básica. De acordo com estudo elaborado e publicado por Ana Valeska Amaral Gomes, Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados, intitulado "Contratação Temporária de Professores nas Redes Públicas de Educação Básica e o cumprimento da Estratégia 18.1 do Plano Nacional de Educação", a proporção média de professores com contratos temporários era de 40% nas redes estaduais e de 26% nas redes municipais do País em 2018. A contratação temporária,

apesar da Estratégia 18.1 do PNE, também é significativa no âmbito dos profissionais da educação não docentes.

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar no âmbito da educação básica, assim como a possibilidade de aplicação de conteúdos através da EaD, a ser regulamentada em cada sistema de ensino, não podem servir de pretexto para a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação.

Julgamos importante, portanto, que o relatório da MP 934/2020 incorpore esta emenda, que dialoga com as problemáticas expostas na presente justificação.

**Sala da Comissão, em de abril de 2020**

**Deputado Zeca Dirceu (PT/PR)**

**MPV 934**
**00172**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020**

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA ADITIVA N° DE 2020**

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. _ Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a promover a isenção dos impostos devidos pelas instituições de ensino privadas, de educação básica e superior.

Parágrafo único. As instituições de ensino privadas, de educação básica e superior, ficam obrigadas a descontar das anuidades, semestralidades ou mensalidades devidas pelos estudantes ou responsáveis legais o valor correspondente à isenção tributária referida no caput, sendo vedadas a demissão e a redução da remuneração dos profissionais da educação das respectivas instituições de ensino durante a vigência da isenção.

**JUSTIFICAÇÃO**

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino. O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias. A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias afetadas pelos impactos econômicos da pandemia estão enfrentando, de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino, ao garantir a isenção tributária durante a vigência de calamidade pública nacional, desde que atendidas as contrapartidas especificadas.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

Deputado Zeca Dirceu (PT/PR)

**MPV 934**
**00173**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2°, 3° e 4°, ficando o parágrafo único transformado em § 1°:

"Art.1º .....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no Enem 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, o prazo de inscrições no Enem 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no Enem 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 3º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, e isentará do pagamento da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica.

§ 4° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o Enem 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O INEP/MEC, apesar dos impactos da pandemia do COVID-19 na área da educação, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o

cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; e o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Para o Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED, por sua vez, a manutenção do calendário publicado, especialmente das datas de aplicação do ENEM 2020, deverá ampliiar as desigualdades entre os estudantes do Ensino Médio que almejam, através do Enem e do SiSU, ingressar na educação superior, mesmo se consideradas as soluções e ferramentas que estão sendo implantadas nas redes privadas e públicas para minimizar as perdas do período de suspensão das aulas presenciais, uma vez que muitos estudantes brasileiros, em especial os mais carentes, não têm acesso aos meios necessários para acompanhar atividades de Educação a Distância.

Em Nota Oficial publicada no portal do MEC no último dia 01 de abril de 2020, intitulada "Esclarecimentos sobre a realização do Enem 2020", o Instituto Nacional de

Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) tenta defender o cronograma publicado, com foco na complexidade do processo de realização das diversas etapas do Enem, mas em nenhum momento reconhece que esse cronograma pode prejudicar milhares de estudantes do Ensino Médio, em especial das escolas públicas, que muito provavelmente não terão finalizado o ano letivo quando dá aplicação do Enem, caso as datas constantes no cronograma sejam mantidas.

A presente emenda busca estabelecer prazos mais extensos para justificativa de ausência no Enem 2019, inscrição no Enem 2020 e pagamento de taxa de inscrição, dadas as medidas de isolamento social vigentes; isentar da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica, que integram as famílias mais afetadas pelos impactos econômicos da pandemia; e assegurar que o Enem 2020 será aplicado após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo.

**Sala da Comissão, em de abril de 2020**

**Deputado Zeca Dirceu (PT/SE)**

**MPV 934**
**00174**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.**

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

**Art.** "O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes da educação básica e do ensino superior aos programas de apoio, entre os quais alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas desde que em formato que não representem ampliação do risco epidemiológico que atinja a vida humana."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem extrema relevância, mesmo aprovado os PLs 786/20 e 824/20 que trataram sobre os recursos do PNAE, garantindo a distribuição dos alimentos, adquiridos com seus recursos, às famílias dos alunos da rede pública da educação básica é necessário tratar desta matéria também na MP 934/20. A MP propõem a flexibilização dos dias mínimos de trabalho escolar, isto não pode significar a exclusão destes dias no atendimento destes alunos tanto para alimentação quanto de atendimento à saúde. Devem ter a garantia destes direitos onde estiverem. Para muitos alunos de escolas públicas a única refeição do dia é a proporcionada pela alimentação escolar. O recesso forçado, devido o momento, coloca os estudantes em situação de maior vulnerabilidade física sem a devida alimentação diante Ao Covid 19 ou outras doenças. Sabemos também que os

alunos de escolas públicas são os que mais sofrerão as consequências da pandemia pela própria desigualdade e que se agrava neste momento. O Estado deve ser o garantidor destes direitos e de usar os meios possíveis para promover a melhoria das condições de enfrentamento das populações mais vulneráveis.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

Deputado Zeca Dirceu (PT/PR)

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.**

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

**Art.** Caberá a União criar e implementar estratégias, políticas, programas e orientações para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino no âmbito da educação básica pública, em todas as suas etapas e modalidades, durante e após o período de calamidade pública derivado da pandemia do COVID-19, auxiliando redes estaduais e municipais na garantia do direito à educação de qualidade, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino.

§1º A União, por meio do Ministério da Educação, prestará apoio técnico e financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a implementação das ações voltadas a qualificação da oferta da educação durante e posterior ao isolamento.

§2º Os Estados e o Distrito Federal deverão constituir instâncias colegiadas, com participação de representantes municipais, das organizações sociais, conselhos de educação, das universidades públicas e outras instancias afins, com vistas a colaborar com a formulação, implementação e acompanhamento dos planos de recuperação de aulas do ensino público em decorrência da situação extraordinária e emergencial, considerando as seguintes recomendações:

I. Propor alternativas prioritariamente presenciais, atividades coletivas e complementares após término do isolamento;

II. Utilizar as tecnologias, durante o isolamento, para manter conectados os alunos às escolas e professores orientando com materiais que estimulem a leitura e reflexões;

III. Considerar de forma diferenciada os alunos das escolas públicas que estão no ano final do ensino médio e da educação profissional integrada;

IV. As instâncias colegiadas realizarão suas reuniões e tramite de documentos por meio de tecnologias de comunicação tomando as precauções necessárias para não romper as medidas de contenção do vírus;

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca estabelecer a responsabilidade da União, neste período emergencial, de apoio aos Sistemas de ensino públicos para a superação dos desafios da crise condicionada pela pandemia. Sabemos que os alunos de escolas públicas são os que mais sofrerão as consequências da pandemia pela própria desigualdade e que se agrava com a contingência. O Estado deve ser o garantidor destes direitos e de usar os meios possíveis para promover a melhoria das condições de enfrentamento das populações mais vulneráveis.

No art. 206 da Constituição Federal destaco os princípios da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" e a "garantia de padrão de qualidade".

A Educação à Distância não é de acesso universal. E não sendo universal, não pode ser a forma principal de resolver o acesso ao ensino durante e posterior o isolamento.

Para os alunos das redes públicas que estão no último ano de conclusão do Ensino Médio e da Educação Profissional a desigualdade de condições para os exames de ingresso às universidades aumentam ainda mais o distanciamento e dificuldades para os mais vulneráveis, os mais pobres. Portanto devem ter tratamento diferenciado quando pensada as ações e regramentos estabelecidos pelos sistemas de ensino.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

Deputado Zeca Dirceu (PT/PR)

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

**Art.** Fica vedada a demissão arbitrária, rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho, inclusive os temporários, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

**§1º**. São considerados profissionais da educação e das escolas todos aqueles necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares, com funções acadêmicas, administrativas ou nas dependências das unidades escolares, sob qualquer forma de contratação.

**§2º.** As instituições de ensino que mantiverem seus empregados ou prestadores de serviço atuando presencialmente, deverão assegurar, imediatamente, o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**§3º Os t**rabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, que tenham sido submetidos a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes

ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade na dispensa do trabalho ou no estabelecimento de trabalho remoto.

**§4º.** Os contratos de prestação de serviços a terceiros não serão afetados enquanto durarem as medidas de que trata esta lei, mesmo que haja redução de atividades contratadas.

**§5º.** A União poderá encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à subvenção de empréstimos aos estados, Distrito Federal e municípios visando a cobertura das despesas decorrentes da manutenção dos postos de trabalho e dos contratos de que trata o caput.

JUSTIFICAÇÃO

Com a adoção necessária, estabelecida pelos Estados brasileiros, de ações como suspensões de aulas, fechamentos de bares e restaurantes e cancelamentos de eventos para evitar aglomerações. As medidas são adotadas para conter a propagação do vírus e com isto muitas dúvidas quanto a instabilidade no emprego surgem.

Outros países que enfrentam explosão de casos do novo coronavírus, como Itália, Espanha, França, Argentina e China também tomaram medidas semelhantes.

Para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o mundo vai levar anos para se recuperar dos impactos da pandemia do novo coronavírus.

No Brasil, o IBGE já apresentava dados anteriores à pandemia, que apontavam cerca de 12 milhões de desempregados. E ainda, aproximadamente, 38 milhões de brasileiros em trabalhos informais.

Com a pandemia deve aumentar estes dados de desemprego e devem ter crescimento expressivo não só durante mas também após a pandemia.

Os trabalhadores da educação, tanto no sistema público quanto privado, com a paralização das aulas, não podem sofrer desta instabilidade. Neste momento todos os trabalhadores empregados devem ser garantidos em seus postos para não

agravar a situação econômica. Serão estes trabalhadores, de extrema importância, que irão executar e conduzir as ações nos respectivos sistemas que estabelecerão as regras e formas de atendimento durante e pós isolamento dos alunos.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

**Deputado Zeca Dirceu (PT/PR)**

**MPV 934**
**00177**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. XX Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, fica instituída a Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial.

§ 1º A Bolsa Estudantil Emergencial terá valor variável, correspondente ao valor da mensalidade devida pelos estudantes às instituições privadas de educação básica e superior, e poderá ser paga, na forma do regulamento, diretamente à mantenedora da respectiva instituição de ensino.

§ 2º Durante o período referido no caput, como contrapartida das instituições privadas de educação básica e superior, fica vedada a demissão ou redução salarial dos profissionais da educação e demais funcionários das respectivas instituições, independentemente do vínculo empregatício.

## JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras

estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação e demais funcionários que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino.

A Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, será destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial, durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional.

**Sala da Comissão, em de abril de 2020**

**Deputado Zeca Dirceu (PT/PR)**

**MPV 934**
**00178**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020**

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

**EMENDA ADITIVA N° DE 2020**

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. XX Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, fica vedada a cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária em decorrência de atraso no pagamento de parcelas no âmbito dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES e P-FIES).

Parágrafo único. Após o término do período referido no caput, o pagamento das parcelas atrasadas deve ser negociado entre as partes, considerando-se a renda familiar do contratante do financiamento estudantil, sendo vedada a cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária.

**JUSTIFICAÇÃO**

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, em especial pequenas e médias.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as parcelas dos contratos de Financiamento Estudantil, de modo que a vedação da cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária em decorrência de atraso no pagamento de parcelas no âmbito dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES e P-FIES) se revela medida pertinente e necessária.

**Sala da Comissão, em de abril de 2020**

**Deputado Zeca Dirceu (PT/PR)**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020**

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA ADITIVA N° DE 2020**

Acrescente-se artigo 3º à MP 934/2020, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 3º Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, fica vedada a cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária em decorrência de atraso no pagamento de parcelas no âmbito dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES e P-FIES).

Parágrafo único. Após o término do período referido no caput, o pagamento das parcelas atrasadas deve ser negociado entre as partes, considerando-se a renda familiar do contratante do financiamento estudantil, sendo vedada a cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária.

**JUSTIFICAÇÃO**

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, em especial pequenas e médias.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as parcelas dos contratos de Financiamento Estudantil, de modo que

*CD208050719439*

a vedação da cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária em decorrência de atraso no pagamento de parcelas no âmbito dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES e P-FIES) se revela medida pertinente e necessária.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

**PROFESSORA ROSA NEIDE**

Deputada Federal

*CD208050719439*

# COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL DE 2020.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL 2020

Cria a possibilidade de Revalidação simplificada para os médicos brasileiros formados no exterior que participaram do Programa Mais Médicos.

**EMENDA ADITIVA** Nº
(Do sr. Alan Rick )

inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 934, de 01 de abril de 2020, o seguinte artigo:

Art. º Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, deverá o MEC realizar edital simplificado de revalidação de diplomas médicos expedidos por instituições estrangeiras, cumpridas as seguintes condições:

I - O edital deverá ser lançado em até 10 dias após a publicação desta lei.

II - O edital deverá prever revalidação automática dos candidatos que tenham participado do Programa Mais Médicos por no mínimo 1 (um) ano.

III - O edital deverá prever revalidação automática dos candidatos que estejam no último semestre da complementação para revalidação de diploma médico.

Parágrafo único: Não pode participar do edital o candidato que tenha sido excluído do Programa Mais Médicos como forma de

sanção.

III - A duração de todo o processo de revalidação não pode ser superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, excepcionalmente, pode o MEC revalidar diplomas.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 934 trouxe consigo a possibilidade de se adiantar a formatura dos alunos do curso de medicina que já tenham concluído 75% do internato necessário. Esta formatura antecipada se dá sob o argumento da necessidade de mais médicos no país.

Há uma certa incoerência nos motivos apresentados pelo governo. Há no país cerca de 20 mil médicos brasileiros formados no exterior, que só não exercem a medicina pela ausência de oportunidades para revalidarem seus diplomas. Estes médicos estão prontos já para atender a população, muitos com experiência já no atendimento no SUS pelo Programa Mais Médicos. Ao contrário dos alunos de medicina, esses médicos constituem um reforço real ao atendimento de saúde à população.

Não pode o governo brasileiro negligenciar a existências destes médicos no país, que historicamente demonstraram que são os únicos dispostos a irem atender nos distritos sanitários indígenas e nos municípios mais distantes e pobres. Estes médicos são exatamente o que o país precisa neste momento para lutar contra esta pandemia.

O governo não pode ignorar os médicos brasileiros formados no exterior na luta contra o COVID-19. Revalidar o diploma destes médicos é uma forma rápida de enviar reforços para o sistema de saúde de todo o país. No âmbito do Programa Mais Médicos adquiriram experiência no Sistema Único de Saúde, atendendo em todo o país e principalmente nos municípios mais

afastados. Estes médicos são o reforço que o país necessita para enfrentar a pandemia.

Consigno nesta emenda a necessidade do governo fazer cumprir a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Pelo exposto, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020

**Alan Rick**
**Deputado Federal DEM/AC**

# COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL DE 2020.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL 2020

Determina ao Ministério da Saúde que emita registro especial a todos os médicos brasileiros formados no exterior que participaram do Programa Mais Médicos por no mínimo um ano

**EMENDA ADITIVA** Nº
(Do sr. Alan Rick )

inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 934, de 01 de abril de 2020, o seguinte artigo:

Art. º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, excepcionalmente, permite a contração por estados, municípios e hospitais privados, para a função de médico, brasileiros formados em medicina no exterior que tenham participado do Programa Mais Médicos por no mínimo um ano ou que estejam no último semestre da complementação para revalidação de diploma médico.

I - Deverá o Ministério da Saúde emitir um registro especial a todos os médicos brasileiros formados no exterior que participaram do Programa Mais Médicos por no mínimo um ano e que não tenham sido excluídos compulsoriamente do Programa.

II - Deverá o Ministério da Saúde emitir o mesmo registro especial a todos os médicos brasileiros formados no exterior que estejam no último semestre da complementação para revalidação de diploma médico

III - Fica autorizado, excepcionalmente enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o exercício da medicina, em todo território nacional, pelos médicos que possuírem registro especial do Ministério da Saúde.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 934 trouxe consigo a possibilidade de se adiantar a formatura dos alunos do curso de medicina que já tenham concluído 75% do internato necessário. Esta formatura antecipada se dá sob o argumento da necessidade de mais médicos no país.

Há uma certa incoerência nos motivos apresentados pelo governo. Há no país cerca de 20 mil médicos brasileiros formados no exterior, que só não exercem a medicina pela ausência de oportunidades para revalidarem seus diplomas. Estes médicos estão prontos já para atender a população, muitos com experiência já no atendimento no SUS pelo Programa Mais Médicos. Ao contrário dos alunos de medicina, esses médicos constituem um reforço real ao atendimento de saúde à população.

Não pode o governo brasileiro negligenciar a existências destes médicos no país, que historicamente demonstraram que são os únicos dispostos a irem atender nos distritos sanitários indígenas e nos municípios mais distantes e pobres. Estes médicos são exatamente o que o país precisa neste momento para lutar contra esta pandemia.

Estados e Municípios necessitam urgentemente de mais médicos para atuação em seus sistemas de saúde, principalmente os municípios mais afastados dos grandes centros. Os médicos brasileiros formados no exterior que participaram do Programa Mais Médicos, como filhos e residentes destes municípios, já se provaram capazes de exercer a medicina e atender a população. Este é um momento em que necessitamos de toda a ajuda possível, sendo necessário convocar todos estes médicos competentes e que já demonstraram proficiência no exercício da medicina.

Consigno nesta emenda a necessidade do governo fazer cumprir a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Pelo necessidade de fazer chegar médicos em todos os lugares destes país, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020

**Alan Rick**
**Deputado Federal DEM/AC**

# COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL DE 2020.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL 2020

Determina ao Ministério da Saúde que dê preferência a contratação de médicos brasileiros formados no exterior

**EMENDA ADITIVA** Nº
(Do sr. Alan Rick )

inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 934, de 01 de abril de 2020, o seguinte artigo:

> Art. º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, deverá o Ministério da Saúde dar preferência a contratação de médicos brasileiros formados no exterior sobre os estudantes de medicina do 6º ano e profissionais de medicina veterinária.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 934 trouxe consigo a possibilidade de se adiantar a formatura dos alunos do curso de medicina que já tenham concluído 75% do internato necessário. Esta formatura antecipada se dá sob o argumento da necessidade de mais médicos no país.

Há uma certa incoerência nos motivos apresentados pelo governo. Há no país cerca de 20 mil médicos brasileiros formados no exterior, que só não exercem a medicina pela ausência de oportunidades para revalidarem seus diplomas. Estes médicos estão prontos já para atender a população, muitos com experiência já no atendimento no SUS pelo Programa Mais Médicos. Ao contrário dos alunos de medicina, esses médicos constituem um reforço real ao atendimento de saúde à população.

Não pode o governo brasileiro negligenciar a existências destes médicos no país, que historicamente demonstraram que são os únicos dispostos a irem atender nos distritos sanitários indígenas e nos municípios mais distantes e pobres. Estes médicos são exatamente o que o país precisa neste momento para lutar contra esta pandemia.

Não faz sentido o governo deixar de convocar médicos formados no exterior, muitos com experiência em atuação no SUS pelo Programa Mais Médicos, para convocar estudantes de medicina do 6º ano e também médicos veterinários para o auxílio ao combate à pandemia de COVID-19. Os médicos brasileiros formados no exterior já se provaram valiosos na missão de levar a medicina a todos os cantos do país. Estes médicos estão prontos, apenas aguardando o chamado do Governo Federal para integrarem as forças da saúde contra o COVID-19.

Consigno nesta emenda a necessidade do governo fazer cumprir a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Pelo exposto, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020

**Alan Rick**
**Deputado Federal DEM/AC**

# MEDIDA PROVISÓRIA 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA

Alterem-se o caput o caput e §1º do Art. 2º e inclua-se o §2º na Medida Provisória nº 934, de 2020, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3o do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, **observadas as normas a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Educação Superior e desde que não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.**

§1º. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior, **observando o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades**, poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, **desde que o estudante esteja no último ano do internato ou estágio curricular obrigatório** e que, observadas as regras a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Ensino Superior, cumpra, no mínimo:

I – setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II – setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

§2º O profissional médico, farmacêutico, enfermeiro ou fisioterapeuta que se formar de acordo com o regime excepcional previsto nesta Lei, somente poderá atuar no enfrentamento da situação de emergência em saúde pública relacionada à SARS-CoV-2 se atendidas as seguintes condições:

I – Capacitação adequada ao seu local de atuação e de acordo com protocolos clínicos oficiais de enfrentamento à pandemia de covid-19;

II – Supervisão contínua e permanente por profissional da mesma categoria e com experiência na área de atuação em que o profissional de que trata o § 2º será alocado;

III – Disponibilização de insumos básicos de segurança e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), conforme os respectivos protocolos preconizados pelo Ministério da Saúde para o enfrentamento da pandemia nos diferentes níveis de atenção da saúde, a fim de garantir a proteção mínima desses profissionais em seus cenários de prática;

IV – Contrato de trabalho com todas as garantias trabalhistas e previdenciárias. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde enfrenta no atual momento o seu maior desafio das suas três décadas de existência. Conforme pronunciamento oficial do Ministro da Saúde[1], Luiz Henrique Mandetta, a curva de contágio do COVID 19 colocará em colapso a rede pública a partir do mês de abril, sendo necessário serem adotadas medidas de planejamento no sentido de conter o contágio e preparar a rede pública e privada para o enfrentamento.

Tal desafio coloca mais em evidência os gargalos apresentados pelo SUS, dentre os quais o deficitário quadro de trabalhadores da saúde no país, bem como a falta de condições adequadas para sua atuação, a qual tem sido agravada pelo atual governo. Faz-se, portanto, necessária e urgente a mobilização da força de trabalho em saúde para a atuação serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde

[1] https://exame.abril.com.br/brasil/em-abril-o-sistema-de-saude-entrara-em-colapso-diz-mandetta/

(SUS) para responder à situação de emergência em saúde causada pelo novo coronavírus. Entretanto, é preciso garantir a esses profissionais as condições mínimas e adequadas para atuação nesse cenário de pandemia, especialmente no caso de profissionais recém-formados.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

**Sala da Comissão, em de abril de 2020**

**PROFESSORA ROSA NEIDE**

Deputada Federal

**MPV 934**
**00184**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se os seguintes §2º e §3º no texto do Art.1º da MP nº934/20 com a seguinte redação:

"Art.1º.....

§2º A reorganização do calendário escolar em decorrência da calamidade pública, respeitará as respectivas competências e responsabilidades federativas, definidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, considerando as especificidades de cada regionalidade, sistema e nível de ensino.

§3º Será considerado o uso de modalidade de educação a distância, ensino a distância, ensino remoto, aulas vinculantes ou de qualquer metodologia, tecnologia ou estratégia que tenha por objetivo substituir as aulas presenciais somente para os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio, desde que sejam garantidos suporte tecnológico, metodológico e de formação dos professores, por parte da União e dos governos estaduais às redes municipais, e somente durante o período estabelecido de calamidade pública."(NR).

# Justificação

A respectiva emenda tem por objetivo garantir a adequada reorganização dos calendários escolares, em decorrência da situação de calamidade pública no País, garantindo portanto que as medidas em âmbito federal respeitem as responsabilidades e competências dos entes federados definidas nas legislações vigentes, e que considerem as problemáticas e especificidades de cada região e principalmente de cada nível de ensino.

E ainda, que somente seja admitida a modalidade de EAD em caráter excepcional para os anos finais do ensino fundamental e ensino médio, até que finde o período de calamidade e isolamento social decorrente do CoronaVírus.

Portanto acrescentamos dois parágrafos no Art.1º da MP nº934/20, para que possa ser utilizado em períodos de exceção.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares, para ver aprovada a presente Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.

**Deputado LUIZÃO GOULART**
**Republicanos-PR**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. XX Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, fica vedada a cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária em decorrência de atraso no pagamento de parcelas no âmbito dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES e P-FIES).

Parágrafo único. Após o término do período referido no caput, o pagamento das parcelas atrasadas deve ser negociado entre as partes, considerando-se a renda familiar do contratante do financiamento estudantil, sendo vedada a cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária.

## JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, em especial pequenas e médias.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as parcelas dos contratos de Financiamento Estudantil, de modo que a vedação da cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária em decorrência de atraso no pagamento de parcelas no âmbito dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES e P-FIES) se revela medida pertinente e necessária.

**Sala da Comissão, em de abril de 2020**

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT-BA**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 2º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observado o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades.

§ 1º Excepcionalmente, em virtude da necessidade de ampliação do contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

§ 2º O Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020, de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP 934/2020 autoriza as instituições de educação superior, públicas e privadas, a flexibilizarem o mínimo de 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, previsto na LDB, e a abreviarem a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

A possibilidade de abreviação da duração dos cursos especificados na MP se revela medida controversa, porém, necessária, uma vez que estamos diante do desafio de ampliar o contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19.

Tratam-se de medidas de caráter excepcional, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o que tornamos mais explícito através da presente emenda.

Ademais, adicionamos menção ao art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, de modo que o caráter autorizativo das medidas, e não impositivo, torne-se mais nítido.

Também adicionamos novo parágrafo ao art. 2º da MP 934/2020, para estabelecer que o Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020, de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional.

**Sala da Comissão, em de abril de 2020**

**Senador JAQUES WAGNER**

**PT-BA**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. _ Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a promover a isenção dos impostos devidos pelas instituições de ensino privadas, de educação básica e superior.

Parágrafo único. As instituições de ensino privadas, de educação básica e superior, ficam obrigadas a descontar das anuidades, semestralidades ou mensalidades devidas pelos estudantes ou responsáveis legais o valor correspondente à isenção tributária referida no caput, sendo vedadas a demissão e a redução da remuneração dos profissionais da educação das respectivas instituições de ensino durante a vigência da isenção.

## JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias afetadas pelos impactos econômicos da pandemia estão enfrentando, de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino, ao garantir a isenção tributária durante a vigência de calamidade pública nacional, desde que atendidas as contrapartidas especificadas.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. XX Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, fica instituída a Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial.

§ 1º A Bolsa Estudantil Emergencial terá valor variável, correspondente ao valor da mensalidade devida pelos estudantes às instituições privadas de educação básica e superior, e poderá ser paga, na forma do regulamento, diretamente à mantenedora da respectiva instituição de ensino.

§ 2º Durante o período referido no caput, como contrapartida das instituições privadas de educação básica e superior, fica vedada a demissão ou redução salarial dos profissionais da educação e demais funcionários das respectivas instituições, independentemente do vínculo empregatício.

## JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação e demais funcionários que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino.

A Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, será destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial, durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional.

**Sala da Comissão, em de abril de 2020**

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT-BA**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2°, 3° e 4°, ficando o parágrafo único transformado em § 1°:

"Art. 1º
.....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no Enem 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, o prazo de inscrições no Enem 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no Enem 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes

que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 3º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, e isentará do pagamento da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica.

§ 4° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o Enem 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O INEP/MEC, apesar dos impactos da pandemia do COVID-19 na área da educação, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; e o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão

fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Para o Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED, por sua vez, a manutenção do calendário publicado, especialmente das datas de aplicação do ENEM 2020, deverá ampliiar as desigualdades entre os estudantes do Ensino Médio que almejam, através do Enem e do SiSU, ingressar na educação superior, mesmo se consideradas as soluções e ferramentas que estão sendo implantadas nas redes privadas e públicas para minimizar as perdas do período de suspensão das aulas presenciais, uma vez que muitos estudantes brasileiros, em especial os mais carentes, não têm acesso aos meios necessários para acompanhar atividades de Educação a Distância.

Em Nota Oficial publicada no portal do MEC no último dia 01 de abril de 2020, intitulada "Esclarecimentos sobre a realização do Enem 2020", o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) tenta defender o cronograma publicado, com foco na complexidade

do processo de realização das diversas etapas do Enem, mas em nenhum momento reconhece que esse cronograma pode prejudicar milhares de estudantes do Ensino Médio, em especial das escolas públicas, que muito provavelmente não terão finalizado o ano letivo quando dá aplicação do Enem, caso as datas constantes no cronograma sejam mantidas.

A presente emenda busca estabelecer prazos mais extensos para justificativa de ausência no Enem 2019, inscrição no Enem 2020 e pagamento de taxa de inscrição, dadas as medidas de isolamento social vigentes; isentar da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica, que integram as famílias mais afetadas pelos impactos econômicos da pandemia; e assegurar que o Enem 2020 será aplicado após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo.

**Sala da Comissão, em de abril de 2020.**

**Senador JAQUES WAGNER**

**PT-BA**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Fica vedada, em decorrência da dispensa de que trata o caput, a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação, docentes e não docentes, no âmbito da educação básica, pública e privada, uma vez que o estabelecimento de ensino deverá assegurar o cumprimento da carga horária mínima anual prevista no inciso I do caput do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observado também o disposto nos incisos I, VII, VIII e IX do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 3º Observado o disposto nos incisos I, VIII e IX do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar, antes da implementação de atividades EaD, o acesso de todos os estudantes e profissionais da educação aos meios tecnológicos necessários ao acompanhamento dessas atividades e garantir a qualidade do ensino, de modo a não agravar as desigualdades educacionais.

§ 4º Os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar a participação efetiva dos profissionais da educação

e das escolas tanto no processo de seleção de materiais didáticos, metodologias de ensino e conteúdos, como no acompanhamento dos estudantes durante as atividades EaD.

§ 5º A União, em cooperação com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, adotará as políticas públicas necessárias para universalizar o acesso domiciliar da população brasileira à internet banda larga, e facilitar o acesso de estudantes e profissionais da educação a recursos tecnológicos que podem auxiliar no processo de ensino e aprendizagem, como tablets e computadores, em especial quando os sistemas de ensino optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância.

§ 6º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no ENEM 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, o prazo de inscrições no ENEM 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no ENEM 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 7º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, de modo que os estudantes que integram famílias gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia do COVID-19 tenham acesso à isenção.

§ 8º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o ENEM 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, assegurada a carga horária mínima (800h), no âmbito da educação básica, enquanto medida excepcional em decorrência da pandemia de COVID-19, revela-se medida apropriada, uma vez que a autonomia dos sistemas de ensino para regulamentar a flexibilização resta preservada no texto da Medida Provisória, e que a manutenção da carga horária mínima, em tese, preserva o direito dos estudantes à educação básica.

No entanto, faz-se importante avançar na problematização. Se muitas escolas de educação básica e instituições de educação superior privadas estão aplicando conteúdos através da EaD, em muitos casos sem assegurar o planejamento necessário, a formação necessária aos profissionais da educação para o exercício da EaD, a imprescindível interação entre estudantes e profissionais do magistério durante a realização das atividades EaD e a devida participação dos profissionais da educação na seleção dos materiais didáticos, metodologias de ensino e conteúdos, as escolas e universidades públicas não devem explorar o mesmo expediente, uma vez que resultaria na exclusão educacional de milhões de estudantes que não têm acesso aos recursos tecnológicos necessários ao exercício da EaD.

O INEP/MEC, apesar da pandemia do COVID-19, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a*

*reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Ademais, não podemos deixar de considerar a problemática dos contratos temporários nas redes públicas de educação básica. De acordo com estudo elaborado e publicado por Ana Valeska Amaral Gomes, Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados, intitulado "Contratação Temporária de Professores nas Redes Públicas de Educação Básica e o cumprimento da Estratégia 18.1 do Plano Nacional de Educação", a proporção média de professores com contratos temporários era de 40% nas redes estaduais e de 26% nas redes municipais do País em 2018. A contratação temporária, apesar da Estratégia 18.1 do PNE, também é significativa no âmbito dos profissionais da educação não docentes.

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar no âmbito da educação básica, assim como a possibilidade de aplicação de conteúdos através da EaD, a ser regulamentada em cada sistema de ensino, não podem servir de pretexto para a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação.

Julgamos importante, portanto, que o relatório da MP 934/2020 incorpore esta emenda, que dialoga com as problemáticas expostas na presente justificação.

**Sala da Comissão, em de abril de 2020**

**SENADOR JAQUES WAGNER**

PT – BA

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte §4º no texto do Art.1º da MP nº934/20 com a seguinte redação:

"Art.1º.....

§4º Será garantido durante o período de calamidade pública, os repasses da União aos programas suplementares (alimentação escolar, transporte escolar e dinheiro direto na escola) com a manutenção da cobertura dos 200 dias letivos, permitindo que as redes estaduais e municipais possam, posteriormente, utilizar os recursos para as reposições escolares."(NR).

## Justificação

No momento de extrema gravidade em que passa o Mundo e o Brasil, com o avanço da pandemia do Covid-19, se faz necessário priorizar os esforços na manutenção das políticas públicas de Saúde e por consequência políticas públicas de Educação.

Nossa Emenda ao texto da MP nº934/20, visa garantir que os recursos decorrentes dos programas suplementares que englobam prioritariamente a alimentação escolar, transporte escolar e dinheiro direto na escola, possam ser mantidos, para que posteriormente ao período de calamidade, as redes possam garantir de forma adequada e com qualidade as reposições das aulas, sejam elas em tempo integral, aos sábados ou domingos, ou conforme as redes estabeleçam.

Portanto, defendemos que nossa Emenda é uma garantia de não gerar um colapso no sistema educacional, assim que normalize a situação vigente de calamidade.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares, para ver aprovada a presente Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.

**Deputado LUIZÃO GOULART**
**Republicanos-PR**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.**

(Deputada Margarida Salomão)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Modifique-se o Art. 2º e o parágrafo único da MP 934/2020 que passam a ter a seguinte redação:

**Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Educação Superior.**

**Parágrafo único.** Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior, observando o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, poderá abreviar, em até 25%, a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, incluídos o estágio curricular obrigatório, desde que não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão e observadas as regras a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Ensino Superior.

## JUSTIFICAÇÃO

Ressalta-se que as Universidades gozam de autonomia, disposto no Artigo 207 da Constituição Federal, didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Se considerar que o texto da MP 934 em seu parágrafo único do artigo 2º considera como opção da instituição de nível superior esta proposta, pois coloca "poderá abreviar a duração dos cursos", proponho emenda que deixe explícito o respeito a sua autonomia conforme estabelece o Art. 207 da Constituição Federal. Proponho, portanto inclusão no parágrafo único do seguinte trecho, "Observando o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades."

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2020.

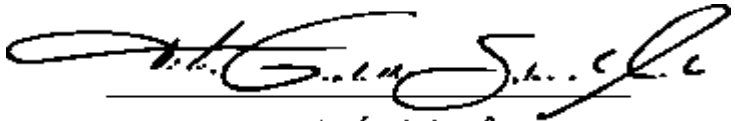

DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. 1° Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, fica instituída a Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial.

§ 1º A Bolsa Estudantil Emergencial terá valor variável, correspondente ao valor da mensalidade devida pelos estudantes às instituições privadas de educação básica e superior, e poderá ser paga, na forma do regulamento, diretamente à mantenedora da respectiva instituição de ensino.

§ 2º Durante o período referido no caput, como contrapartida das instituições privadas de educação básica e superior, fica vedada a demissão ou redução salarial dos profissionais da educação e demais funcionários das respectivas instituições, independentemente do vínculo empregatício.

## JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação e demais funcionários que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino.

A Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, será destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial, durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

**José Ricardo**

Deputado Federal PT/AM

**MPV 934**
**00194**

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo 3º à MP 934/2020 nos seguintes termos, renumerando os demais:

"Art. 3º Enquanto reconhecido o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional os estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos (PROUNI) e do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) ficam dispensados de quaisquer pagamentos ou encargos.

§1º Os estudantes beneficiados estarão anistiados de quaisquer pagamentos ou encargos, tais como o pagamento das amortizações dos financiamentos e dos encargos operacionais, mensalidades, semestralidades ou anuidades educacionais devidas.

§2º Durante o período previsto no caput, o empregador deve se abster de realizar o desconto de que trata o §5º do Art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, destinado à amortização de financiamento do FIES, conforme solicitação de suspensão pelo estudante.

§3º Os valores não pagos pelos estudantes beneficiários do FIES e pelos bolsistas parciais do PROUNI relativos ao período abrangido pelo estado de calamidade pública serão suportados pelo Governo Federal, por meio de crédito adicional extraordinário e da assunção dos encargos necessários à subvenção e, em parte, pelas instituições de ensino, na forma de regulamento."

## JUSTIFICAÇÃO

Inúmeras famílias brasileiras passam por dificuldades em razão dos efeitos da Covid-19. Seus estudantes, que dependem do Prouni ou do Fies para fazer frente aos custos escolares passam a estar submetidos a grandes dificuldades.

Sabemos que a bolsa de estudo integral do Prouni é concedida aos estudantes cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). As bolsas parciais são concedidas aos estudantes, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos. Ou seja, grupos familiares fortemente impactados pela atual conjuntura.

No caso do Fies há o limite de até três salários mínimos para financiamento com juro zero, e de até cinco salários mínimos per capita para os financiamentos com juros subsidiados.

Estes grupos sociais precisam da atenção do Poder Público para que, ao longo do estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional em razão da pandemia de Covid-19, não sejam fortemente impactados.

Pelo exposto, ratificamos a importância da presente emenda, para a qual pedimos o apoio dos nobres pares, em defesa dos estudantes.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

**José Ricardo**

Deputado Federal PT/AM

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, art. 3º à MP 934/2020, com a seguinte redação, renumerando os demais:

"Art. 3º Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a promover a isenção dos impostos devidos pelas instituições de ensino privadas, de educação básica e superior.

Parágrafo único. As instituições de ensino privadas, de educação básica e superior, ficam obrigadas a descontar das anuidades, semestralidades ou mensalidades devidas pelos estudantes ou responsáveis legais o valor correspondente à isenção tributária referida no caput, sendo vedadas a demissão e a redução da remuneração dos profissionais da educação das respectivas instituições de ensino durante a vigência da isenção.

## JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias afetadas pelos impactos econômicos da pandemia estão enfrentando, de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação que trabalham nessas

instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino, ao garantir a isenção tributária durante a vigência de calamidade pública nacional, desde que atendidas as contrapartidas especificadas.

Pelo exposto, ratificamos a importância da presente emenda, para a qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

**José Ricardo**

Deputado Federal PT/AM

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2°, 3° e 4°, ficando o parágrafo único transformado em § 1°:

"Art.1º .....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no Enem 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, o prazo de inscrições no Enem 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no Enem 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 3º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, e isentará do pagamento da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica.

§ 4° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o Enem 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O INEP/MEC, apesar dos impactos da pandemia do COVID-19 na área da educação, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM

2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; e o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> "*É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino.*"

Para o Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED, por sua vez, a manutenção do calendário publicado, especialmente das datas de aplicação do ENEM 2020, deverá ampliar as desigualdades entre os estudantes do Ensino Médio que almejam, através do Enem e do SiSU, ingressar na educação superior, mesmo se consideradas as soluções e ferramentas que estão sendo implantadas nas redes privadas e públicas para minimizar as perdas do período de suspensão das aulas presenciais, uma vez que muitos estudantes brasileiros, em especial os mais carentes, não têm acesso aos meios necessários para acompanhar atividades de Educação a Distância.

Em Nota Oficial publicada no portal do MEC no último dia 01 de abril de 2020, intitulada "Esclarecimentos sobre a realização do Enem 2020", o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) tenta defender o cronograma publicado, com foco na complexidade do processo de realização das diversas etapas do Enem, mas em nenhum momento reconhece que esse cronograma pode prejudicar milhares de estudantes do Ensino Médio, em especial das escolas públicas, que muito provavelmente

não terão finalizado o ano letivo quando dá aplicação do Enem, caso as datas constantes no cronograma sejam mantidas.

A presente emenda busca estabelecer prazos mais extensos para justificativa de ausência no Enem 2019, inscrição no Enem 2020 e pagamento de taxa de inscrição, dadas as medidas de isolamento social vigentes; isentar da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica, que integram as famílias mais afetadas pelos impactos econômicos da pandemia; e assegurar que o Enem 2020 será aplicado após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo.

Pelo exposto, ratificamos a importância da presente emenda, para a qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

**José Ricardo**

Deputado Federal PT/AM

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

**Art.** Fica vedada a demissão arbitrária, rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho, inclusive os temporários, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

**§1º**. São considerados profissionais da educação e das escolas todos aqueles necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares, com funções acadêmicas, administrativas ou nas dependências das unidades escolares, sob qualquer forma de contratação.

**§2º.** As instituições de ensino que mantiverem seus empregados ou prestadores de serviço atuando presencialmente, deverão assegurar, imediatamente, o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**§3º Os t**rabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, que tenham sido submetidos a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou

aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade na dispensa do trabalho ou no estabelecimento de trabalho remoto.

**§4º.** Os contratos de prestação de serviços a terceiros não serão afetados enquanto durarem as medidas de que trata esta lei, mesmo que haja redução de atividades contratadas.

**§5º.** A União poderá encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à subvenção de empréstimos aos estados, Distrito Federal e municípios visando a cobertura das despesas decorrentes da manutenção dos postos de trabalho e dos contratos de que trata o caput.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a adoção necessária, estabelecida pelos Estados brasileiros, de ações como suspensões de aulas, fechamentos de bares e restaurantes e cancelamentos de eventos para evitar aglomerações. As medidas são adotadas para conter a propagação do vírus e com isto muitas dúvidas quanto a instabilidade no emprego surgem.

Outros países que enfrentam explosão de casos do novo coronavírus, como Itália, Espanha, França, Argentina e China também tomaram medidas semelhantes.

Para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o mundo vai levar anos para se recuperar dos impactos da pandemia do novo coronavírus.

No Brasil, o IBGE já apresentava dados anteriores à pandemia, que apontavam cerca de 12 milhões de desempregados. E ainda, aproximadamente, 38 milhões de brasileiros em trabalhos informais.

Com a pandemia deve aumentar estes dados de desemprego e devem ter crescimento expressivo não só durante mas também após a pandemia.

Os trabalhadores da educação, tanto no sistema público quanto privado, com a paralização das aulas, não podem sofrer desta instabilidade. Neste momento todos os trabalhadores empregados devem ser garantidos em seus postos para não agravar a situação econômica. Serão estes trabalhadores, de extrema importância, que irão executar

e conduzir as ações nos respectivos sistemas que estabelecerão as regras e formas de atendimento durante e pós isolamento dos alunos.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

**José Ricardo**

Deputado Federal PT/AM

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

**Art.** Caberá a União criar e implementar estratégias, políticas, programas e orientações para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino no âmbito da educação básica pública, em todas as suas etapas e modalidades, durante e após o período de calamidade pública derivado da pandemia do COVID-19, auxiliando redes estaduais e municipais na garantia do direito à educação de qualidade, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino.

§1º A União, por meio do Ministério da Educação, prestará apoio técnico e financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a implementação das ações voltadas a qualificação da oferta da educação durante e posterior ao isolamento.

§2º Os Estados e o Distrito Federal deverão constituir instâncias colegiadas, com participação de representantes municipais, das organizações sociais, conselhos de educação, das universidades públicas e outras instancias afins, com vistas a colaborar com a formulação, implementação e acompanhamento dos planos de recuperação de aulas do ensino público em decorrência da situação extraordinária e emergencial, considerando as seguintes recomendações:

I. Propor alternativas prioritariamente presenciais, atividades coletivas e complementares após término do isolamento;

II. Utilizar as tecnologias, durante o isolamento, para manter conectados os alunos às escolas e professores orientando com materiais que estimulem a leitura e reflexões;

III. Considerar de forma diferenciada os alunos das escolas públicas que estão no ano final do ensino médio e da educação profissional integrada;

IV. As instâncias colegiadas realizarão suas reuniões e tramite de documentos por meio de tecnologias de comunicação tomando as precauções necessárias para não romper as medidas de contenção do vírus;

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca estabelecer a responsabilidade da União, neste período emergencial, de apoio aos Sistemas de ensino públicos para a superação dos desafios da crise condicionada pela pandemia. Sabemos que os alunos de escolas públicas são os que mais sofrerão as consequências da pandemia pela própria desigualdade e que se agrava com a contingência. O Estado deve ser o garantidor destes direitos e de usar os meios possíveis para promover a melhoria das condições de enfrentamento das populações mais vulneráveis.

No art. 206 da Constituição Federal destaco os princípios da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" e a "garantia de padrão de qualidade".

A Educação à Distância não é de acesso universal. E não sendo universal, não pode ser a forma principal de resolver o acesso ao ensino durante e posterior o isolamento.

Para os alunos das redes públicas que estão no último ano de conclusão do Ensino Médio e da Educação Profissional a desigualdade de condições para os exames de ingresso às universidades aumentam ainda mais o distanciamento e dificuldades para os mais vulneráveis, os mais pobres. Portanto devem ter tratamento diferenciado quando pensada as ações e regramentos estabelecidos pelos sistemas de ensino.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

**José Ricardo**

Deputado Federal PT/AM

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

# EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 934, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

> "**Art. 3º** Após o retorno às atividades escolares regulares, será facultado aos estudantes em situações excepcionais de risco epidemiológico, definidas em regulamento pela autoridade sanitária, o cumprimento da carga horária mínima anual por meio de exercícios domiciliares, com utilização da educação a distância ou outra estratégia equivalente, nos termos das normas do respectivo sistema de ensino."

## JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 934, de 2020, apresenta, para as instituições de ensino, uma solução para o cumprimento da carga horária mínima anual no ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública.

Após o retorno das atividades regulares nas escolas, no entanto, persistirá o problema daqueles estudantes que estão inseridos em situações excepcionais de risco epidemiológico. Por exemplo, os alunos que vivem com idosos ou com portadores de doenças crônicas.

Nesse sentido, é necessário assegurar que, comprovado esse risco pelas autoridades sanitárias, os sistemas de ensino possam garantir a esses estudantes o direito a educação por meio de exercícios domiciliares, educação a distância ou outra estratégia adequada ao caso específico.

Sala das Sessões,

**Senadora LEILA BARROS**

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

# EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 934, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória (MPV) nº 934, de 1º de abril de 2020, renumerando-se o atual art. 3º para art. 4 º:

> "Art. 3º Enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, a educação a distância poderá ser utilizada como estratégia com vistas ao cumprimento da carga horária mínima anual e à recomposição de conteúdos nos ensinos fundamental e médio e na educação superior, nos termos das normas dos respectivos sistemas de ensino."

## JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a incerteza sobre a duração da situação de emergência de saúde pública relativa ao coronavírus, torna-se necessário encontrar alternativas para a recomposição dos conteúdos curriculares que deixarem ser ministrados durante a suspensão das aulas. Ademais, durante o período de isolamento social, é necessário também oferecer recursos pedagógicos para que crianças e adolescentes se mantenham estudando e em contato com seus colegas e professores.

Consideramos que a educação a distância (EAD), tanto por meio do rádio e da televisão quanto por meio de tecnologias digitais, pode ser um importante aliado neste momento. A propósito, observe-se que grande parte das escolas privadas começaram a atender os seus alunos por esses meios desde o começo do isolamento social. Se as redes públicas não o fizerem, aumentaremos ainda mais a distância de rendimento entre as duas realidades, em prejuízo das crianças de famílias mais pobres.

Nesse sentido, o uso da EAD como medida suplementar nesse período é urgente e necessário.

Sala das Sessões,

**Senadora LEILA BARROS**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Deputada **JAQUELINE CASSOL**

# EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL DE 2020.

Acrescenta dispositivo à Medida Provisória 934/2020, para prever que médicos brasileiros formados no exterior possam exercer a medicina no país durante o período que perdurar a pandemia do COVID19.

Acrescente-se ao Art.3º A Medida Provisória nº 934, de 01 de abril de 2020, renumerando-se os demais, que passa a vigorar com a seguintes alteração:

Art. 3º. Durante o período de situação de emergência de saúde pública de que trata a lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para auxílio imediato, serão contratados médicos brasileiros formados no exterior, para atender na Atenção Primária à Saúde, desde que haja regular cumprimento dos seguintes requisitos:

I – Comprovação de formação médica em instituição estrangeira com cursos acreditados no Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação - ARCU-SUL; e

II – Comprovação de residência no Brasil..

§ 1º. O Ministério da Educação será o responsável pela avaliação da documentação comprobatória de certificação de conclusão de curso e aptidão para o exercício da profissão no país;

§ 2º. O prazo de avaliação e devida aprovação de documentos será de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento dos mesmos;

§ 3º. Na hipótese de lacuna legal, serão estabelecidos os critérios dispostos na Portaria Normativa nº 22, de 13 de

dezembro de 2016, que trata sobre as "normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação strcitu sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior", no que for compatível com esta norma.

§ 4º. Haverá expedição de CRM temporário pelo Conselho Federal de Medicina, enquanto perdurarem os efeitos da Lei 13.979/20.

§ 5º. Essa lei não invalida que o médico brasileiro formado no exterior possa participar da prova de revalidação de diplomas médicos – REVALIDA para aquisição de CRM definitivo, e nem de eventual edital de chamamento público, como o Programa Mais Médicos, durante o período em que estiver prestando serviços ao País.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda a MPV 934/2020 visa preencher lacunas deixadas pelo proponente quanto ao estabelecimento de critérios de admissão de médicos durante o estado de calamidade pública decretado pela Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Diante do atual cenário Mundial, se faz crível que o Poder Concedente seja compreensível com a situação do desfalque médico para atender a população brasileira diante da pandemia do Corona Vírus – COVID19.

Levando em conta que, após a criação do Programa Mais Médicos, mais de 10.000 (dez mil0 médicos já fizeram parte das equipes de atenção primária no Programa Saúde da Família em todo o Brasil, a maioria destes médicos formados no exterior, é possível observar o comprometimento desses profissionais.

Não seria adequado, portanto, diante da situação de calamidade pública pela qual passa o país e o mundo, que tais postos de trabalho não sejam ocupados por profissionais formados e devidamente qualificados para tanto.

Dessa maneira, o Governo Federal, além de antecipar a formatura de acadêmicos dos cursos de saúde, deve incluir esses profissionais nos quadros médicos do país para atuarem como fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS, e nas situações de diagnóstico, controle e acompanhamento da pandemia.

Portanto, peço apoio aos nobres pares para que que tais emendas sejam aprovadas com intuito de aprimorar e dar maior efetividade ao texto legal.

Sala das Comissões, de de 2020.

Deputada **JAQUELINE CASSOL**
Vice Líder do PP

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

## (Deputado RAUL HENRY)

*Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

## EMENDA ADITIVA N.

Inclua-se como Artigo 3º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a redação a seguir, remunerando-se os demais:

> "Art.3º Compete ao Conselho Nacional de Educação normatizar o disposto nesta Medida Provisória, emitindo Pareceres para posterior homologação do Ministério da Educação."

## JUSTIFICATIVA

Considerando que o marco jurídico vigente estabelece que, no Brasil, a educação é nacional, a emenda ora proposta visa a assegurar a expedição, por órgão competente, de diretrizes normativas acerca de seu escopo, com o fim de balizar e orientar as instituições de ensino e os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação.

A Medida Provisória em tela carece de qualquer parametrização mínima em seu Art. 1º, tratando como iguais redes de ensino, etapas da Educação Básica e estudantes que são efetivamente desiguais, ferindo, portanto, o princípio constitucional da igualdade. Como ensina Moraes (2002), "*os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado*". [1]

É o caso presente, posto ser irrazoável considerar como iguais crianças de idade entre 6 meses e 5 anos e 11 meses de idade, atendidas pela Educação Infantil, e adolescentes de 15 a 17 ou mais anos de idade, em geral matriculados no Ensino Médio. Tampouco são iguais, visto por outra dimensão, os estudantes do ensino regular e aqueles matriculados em instituições de educação especial ou indígena.

Dado que o Governo Federal, na MP ora abordada, exerceu com timidez a atribuição legal da União de coordenar a política nacional de educação, a presente emenda busca garantir o cumprimento desta competência, atribuindo-lhe ao Conselho Nacional de Educação. Com efeito, conforme estabelece o Art. 7º da Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, o CNE tem "*atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação*", cabendo-lhe ainda, segundo o inciso "b" do § 1º do supramencionado artigo *ipsis*

[1] MORAES, Alexandre de. (2002). *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas.

*litteris*: “*manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino*”.

Nesse sentido, e por compreender que nesse momento não podemos correr nenhum risco de prejudicar a comunidade escolar, mas antes assegurar que as especificidades de cada etapa da educação básica sejam reconhecidas com base em parametrização normatizada pela União, a quem cabe coordenar a política nacional de educação, peço o apoio dos nobres pares para que aprovem essa importante proposição.

Sala das Sessões,  de abril de 2020.

**Deputado RAUL HENRY**
MDB-PE

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

**(Deputado Danilo Cabral)**

*Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

## EMENDA ADITIVA N.

Inclua-se como Artigo 3º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a redação a seguir, remunerando-se os demais:

> "Art.3º Compete ao Conselho Nacional de Educação normatizar o disposto nesta Medida Provisória, emitindo Pareceres para posterior homologação do Ministério da Educação."

## JUSTIFICATIVA

Considerando que o marco jurídico vigente estabelece que, no Brasil, a educação é nacional, a emenda ora proposta visa a assegurar a expedição, por órgão competente, de diretrizes normativas acerca de seu escopo, com o fim de balizar e orientar as instituições de ensino e os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação.

A Medida Provisória em tela carece de qualquer parametrização mínima em seu Art. 1º, tratando como iguais redes de ensino, etapas da Educação Básica

e estudantes que são efetivamente desiguais, ferindo, portanto, o princípio constitucional da igualdade. Como ensina Moraes (2002), "*os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado*". [1]

É o caso presente, posto ser irrazoável considerar como iguais crianças de idade entre 6 meses e 5 anos e 11 meses de idade, atendidas pela Educação Infantil, e adolescentes de 15 a 17 ou mais anos de idade, em geral matriculados no Ensino Médio. Tampouco são iguais, visto por outra dimensão, os estudantes do ensino regular e aqueles matriculados em instituições de educação especial ou indígena.

Dado que o Governo Federal, na MP ora abordada, exerceu com timidez a atribuição legal da União de coordenar a política nacional de educação, a presente emenda busca garantir o cumprimento desta competência, atribuindo-lhe ao Conselho Nacional de Educação. Com efeito, conforme estabelece o Art. 7º da Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, o CNE tem "*atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação*", cabendo-lhe ainda, segundo o inciso "b" do § 1º do supramencionado artigo *ipsis litteris*: "*manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino*".

Nesse sentido, e por compreender que nesse momento não podemos correr nenhum risco de prejudicar a comunidade escolar, mas antes assegurar que as especificidades de cada etapa da educação básica sejam reconhecidas

---

[1] MORAES, Alexandre de. (2002). *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas.

com base em parametrização normatizada pela União, a quem cabe coordenar a política nacional de educação, peço o apoio dos nobres pares para que aprovem essa importante proposição.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2020.

**Deputado DANILO CABRAL**
PSB/PE

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Gabinete da Deputada **JAQUELINE CASSOL**

# EMENDA A MPV Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

"Dá nova redação a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020."

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na da data de sua publicação."

Plenário das Deliberações, __ de _____ de 2020.

Art. 1º A Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....
.....
.....

§ 2º. No caso da carga horária ultrapassar mais de noventa por cento da carga horária, seja de internato para os curso de medicina ou do estágio curricular obrigatório dos cursos de medicina, enfermagem, farmácia e fisioterapia, poderá o acadêmico solicitar a abreviação do curso, devendo a instituição de ensino superior, observados os demais requisitos, realizar colação de grau extraordinário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda a MPV 934/2020 visa dar cumprimento efetivo aos termos da Medida Provisória que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública, já que as instituições de ensino superior da rede particular, pensando exclusivamente em questões financeiras, não estão, em sua maioria adiantando a conclusão dos cursos já que a redação original da MPV traz a possibilidade (art. 2º parágrafo único) e não o dever de colação de grau.

Assim, a presente emenda altera a MP 934, de 1º de abril de 2020, possibilitando no caso da carga horária ultrapassar mais de noventa por cento da estipulada pela instituição, seja de

internato para os curso de medicina ou do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia, o acadêmico solicitar a abreviação do curso, devendo a instituição de ensino superior, observados os demais requisitos, realizar colação de grau extraordinário.

Portanto, peço apoio aos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada com intuito de aprimorar e dar maior efetividade ao texto legal.

Sala das Comissões, de de 2020.

Deputada **JAQUELINE CASSOL**
Vice Líder do PP

# EMENDA Nº _____

(à MPV 934/2020)

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

> "Art. _ Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a promover a isenção dos impostos devidos pelas instituições de ensino privadas, de educação básica e superior.
>
> Parágrafo único. As instituições de ensino privadas, de educação básica e superior, ficam obrigadas a descontar das anuidades, semestralidades ou mensalidades devidas pelos estudantes ou responsáveis legais o valor correspondente à isenção tributária referida no caput, sendo vedadas a demissão e a redução da remuneração dos profissionais da educação das respectivas instituições de ensino durante a vigência da isenção.

## JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de

---

Emenda ao texto inicial.

proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias afetadas pelos impactos econômicos da pandemia estão enfrentando, de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino, ao garantir a isenção tributária durante a vigência de calamidade pública nacional, desde que atendidas as contrapartidas especificadas.

Senado Federal, 3 de abril de 2020.

**Senador Jean Paul Prates**
**(PT - RN)**

---

Emenda ao texto inicial.

# EMENDA Nº _____

(à MPV 934/2020)

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. XX Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, fica instituída a Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial.

§ 1º A Bolsa Estudantil Emergencial terá valor variável, correspondente ao valor da mensalidade devida pelos estudantes às instituições privadas de educação básica e superior, e poderá ser paga, na forma do regulamento, diretamente à mantenedora da respectiva instituição de ensino.

§ 2º Durante o período referido no caput, como contrapartida das instituições privadas de educação básica e superior, fica vedada a demissão ou redução salarial dos profissionais da educação e demais funcionários das respectivas instituições, independentemente do vínculo empregatício.

## JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do

---

Emenda ao texto inicial.

desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação e demais funcionários que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino.

A Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, será destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial, durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional.

Senado Federal, 3 de abril de 2020.

**Senador Jean Paul Prates**
**(PT - RN)**

---

Emenda ao texto inicial.

# EMENDA Nº _____

(à MPV 934/2020)

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

> "Art. XX Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, fica vedada a cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária em decorrência de atraso no pagamento de parcelas no âmbito dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES e P-FIES).
>
> Parágrafo único. Após o término do período referido no caput, o pagamento das parcelas atrasadas deve ser negociado entre as partes, considerando-se a renda familiar do contratante do financiamento estudantil, sendo vedada a cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária.

## JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, em especial pequenas e médias.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as parcelas dos contratos de Financiamento Estudantil, de modo que a vedação da cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária

---

Emenda ao texto inicial.

em decorrência de atraso no pagamento de parcelas no âmbito dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES e P-FIES) se revela medida pertinente e necessária.

Senado Federal, 3 de abril de 2020.

**Senador Jean Paul Prates**
**(PT - RN)**

---

Emenda ao texto inicial.

# EMENDA Nº _____

(à MPV 934/2020)

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2°, 3° e 4°, ficando o parágrafo único transformado em § 1°:

Art. 1º .....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no Enem 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, o prazo de inscrições no Enem 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no Enem 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 3º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, e isentará do pagamento da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica.

§ 4° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o Enem 2020, versões impressa e

---

Emenda ao texto inicial.

digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O INEP/MEC, apesar dos impactos da pandemia do COVID-19 na área da educação, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; e o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

---

Emenda ao texto inicial.

*"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Para o Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED, por sua vez, a manutenção do calendário publicado, especialmente das datas de aplicação do ENEM 2020, deverá ampliiar as desigualdades entre os estudantes do Ensino Médio que almejam, através do Enem e do SiSU, ingressar na educação superior, mesmo se consideradas as soluções e ferramentas que estão sendo implantadas nas redes privadas e públicas para minimizar as perdas do período de suspensão das aulas presenciais, uma vez que muitos estudantes brasileiros, em especial os mais carentes, não têm acesso aos meios necessários para acompanhar atividades de Educação a Distância.

Em Nota Oficial publicada no portal do MEC no último dia 01 de abril de 2020, intitulada "Esclarecimentos sobre a realização do Enem 2020", o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) tenta defender o cronograma publicado, com foco na complexidade do processo de realização das diversas etapas do Enem, mas em nenhum momento reconhece que esse cronograma pode prejudicar milhares de estudantes do Ensino Médio, em especial das escolas públicas, que muito provavelmente não terão finalizado o ano letivo quando dá aplicação do Enem, caso as datas constantes no cronograma sejam mantidas.

A presente emenda busca estabelecer prazos mais extensos para justificativa de ausência no Enem 2019, inscrição no Enem 2020 e pagamento de taxa de inscrição, dadas as medidas de isolamento social vigentes; isentar da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica, que integram as famílias mais afetadas pelos impactos econômicos da pandemia; e assegurar que o Enem 2020

será aplicado após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo.

Senado Federal, 3 de abril de 2020.

**Senador Jean Paul Prates**
**(PT - RN)**

---

Emenda ao texto inicial.

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

**(XXXX)**

*Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se o art. 3º na Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a redação a seguir, renumerando os demais:

"Art. 3º. A dispensa de que trata o artigo 1º desta lei não se aplica ao cálculo e à periodicidade da distribuição dos repasses da União no âmbito dos programas nacionais instituídos pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para os quais serão considerados os 200 dias letivos obrigatórios.

Parágrafo único. Durante o estado de calamidade pública, os recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE poderão ser utilizados para garantia de manutenção de alimentação escolar, garantindo recursos para manutenção e seguro dos veículos ou uso do transporte para a entrega da alimentação em domicílio, de acordo com as regras e condições dispostas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009." (NR)

## JUSTIFICATIVA

Considerando o conjunto de legislações de financiamento da Educação que se relacionam com a determinação do número anual de dias letivos, a presente emenda visa garantir que os programas nacionais de alimentação escolar (PNAE), transporte escolar (PNATE) e repasses às instituições escolares (PDDE) não sejam afetados pela dispensa de cumprimento de número mínimo de dias letivos, visto que são essenciais para a garantia da oferta de Educação Básica pública no país.

É importante considerar que o Congresso Nacional aprovou, em 30 de março, o PL nº 786/2020, para autorizar a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis

dos estudantes das escolas públicas de educação básica, durante o período de suspensão de aulas motivada pela calamidade do COVID-19. Nesse sentido, a merenda escolar segue sendo distribuída pelas redes de ensino e precisará ser garantida durante a reposição das aulas.

O valor de recursos a que cada rede de ensino tem acesso é hoje calculado pela multiplicação de um valor diário por aluno (definido por Resolução do Ministério da Educação) pelo número de dias letivos e pelo número de alunos em cada rede de ensino. Portanto, a dispensa de cumprimento de 200 dias letivos afetaria o valor recebido pelas redes de ensino para atividades que serão continuadas. Por isso, a presente emenda estipula que a dispensa do Art. 1º não se aplique ao cálculo dos repasses da União no âmbito do PNAE.

Os recursos do PNAE, sobre os quais versa a Lei nº 11.947/2009, são distribuídos em dez parcelas mensais às redes de ensino, de fevereiro a novembro, e é fundamental que assim se realize considerando a regularidade na compras de gêneros alimentícios e a necessidade de empenho dos recursos dentro do exercício orçamentário.

Em função do PL nº 786/2020, também será importante que, durante o período de suspensão de aulas, as redes de ensino tenham condições de utilizar sua malha de transporte escolar para garantir o acesso das famílias aos gêneros alimentícios. Por isso, também a distribuição dos recursos do PNATE, instituído pela Lei nº 10.880/2004, deve ser preservada.

A assistência financeira realizada pela União às escolas no âmbito do PDDE, instituído pela Lei nº 11.947/2009, também deverá ser preservada. A primeira parcela desses recursos têm sido usada pelas escolas públicas da Educação Básica para a compra de artigos de higiene essenciais ao combate à disseminação do COVID-19. A segunda parcela, que deverá ser distribuída até o mês de setembro, será essencial para que as escolas de todo o país possam se preparar – do ponto de vista da manutenção da infraestrutura escolar e de organização de ações pedagógicas – para a volta às aulas. Garantir recursos às escolas de todo o país para um processo de retorno organizado das atividades letivas será imprescindível para reduzir os impactos negativos do período de suspensão de aulas no processo de aprendizagem e para mitigar o aprofundamento das desigualdades educacionais.

Por fim, propomos a flexibilização do uso de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) para fins de alimentação escolar nos termos e

regras propostas pela Lei que estabelece o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Estão assegurados, no entanto, os recursos destinados à manutenção e seguro dos veículos ou uso do transporte para a entrega da alimentação em domicílio. A possibilidade do direcionamento dos recursos para alimentação dá-se pela urgência em se manter e suplementar a alimentação dos estudantes, dada a descontinuidade das atividades escolares.

Sala das Sessões,

_____
Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.**

(Deputado Túlio Gadelha PDT/PE )

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Modifique-se o Art. 2º e o parágrafo único da MP 934/2020 que passam a ter a seguinte redação:

**Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Educação Superior.**

**Parágrafo único.** Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior, observando o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, poderá abreviar, em até 25%, a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, incluídos o estágio curricular obrigatório, desde que não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão e observadas as regras a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Ensino Superior.

## JUSTIFICAÇÃO

Ressalta-se que as Universidades gozam de autonomia, disposto no Artigo 207 da Constituição Federal, didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Se considerar que o texto da MP 934 em seu parágrafo único do artigo 2º considera como opção da instituição de nível superior esta proposta, pois coloca "poderá abreviar a duração dos cursos", proponho emenda que deixe explícito o respeito a sua autonomia conforme estabelece o Art. 207 da Constituição Federal. Proponho, portanto inclusão no parágrafo único do seguinte trecho, "Observando o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades."

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2020.

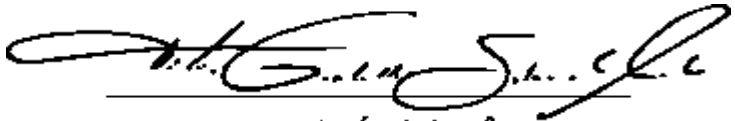

DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

# MEDIDA PROVISÓRIA 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA

Acrescente-se o Art. 2º-A à Medida Provisória nº 934, de 2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º-A Acrescente-se o Art. 3º-A à Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 202, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"3º-A Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, deverão ser contratados, de forma imediata, os profissionais médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, com respaldo na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013."

## JUSTIFICAÇÃO

Estamos enfrentando uma crise sanitária sem precedentes em decorrência da pandemia de COVID-19. O que tem se observado em países nos quais a doença está mais disseminada é o colapso dos serviços de saúde, com a falta de profissionais não só pela alta demanda, mas também pelo fato de que estão mais suscetíveis a se infectarem pelo coronavírus.

Temos no Brasil uma quantidade significativa de médicos brasileiros que tem formação em universidades no exterior, mas não tiveram a oportunidade de convalidar o seu diploma devido à total paralisação da realização do Exame do Revalida, que teve sua última etapa em 2016, portanto há quatro anos. Estes profissionais se encontram hoje sem poder exercer a Medicina. Entendemos que deveria ser avaliado o aproveitamento destes profissionais para o enfrentamento do COVID-19, uma vez que fizeram faculdade de medicina e estão à disposição para colaborar com a saúde pública de nosso país. É importante salientar que a contratação destes profissionais está respaldada em nossa legislação através do Programa Mais Médicos, Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Em uma situação tão grave na qual se cogita convocar estudantes de medicina para a linha de frente de atendimento, é de nossa opinião que a convocação dos médicos brasileiros formados no exterior seria uma medida acertada, segura e justa.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

**Sala da Comissão, em de abril de 2020**

**Deputado Zeca Dirceu (PT/PR)**

# MEDIDA PROVISÓRIA 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA

Alterem-se o caput o caput e §1º do Art. 2º e inclua-se o §2º na Medida Provisória nº 934, de 2020, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3o do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, **observadas as normas a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Educação Superior e desde que não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.**

§1º. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior, **observando o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades**, poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, **desde que o estudante esteja no último ano do internato ou estágio curricular obrigatório** e que, observadas as regras a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Ensino Superior, cumpra, no mínimo:

I – setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II – setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

**§2º O profissional médico, farmacêutico, enfermeiro ou fisioterapeuta que se formar de acordo com o regime excepcional previsto nesta Lei, somente poderá atuar no enfrentamento da situação de emergência em saúde pública relacionada à SARS-CoV-2 se atendidas as seguintes condições:**

**I – Capacitação adequada ao seu local de atuação e de acordo com protocolos clínicos oficiais de enfrentamento à pandemia de covid-19;**

**II – Supervisão contínua e permanente por profissional da mesma categoria e com experiência na área de atuação em que o profissional de que trata o § 2º será alocado;**

**III – Disponibilização de insumos básicos de segurança e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), conforme os respectivos protocolos preconizados pelo Ministério da Saúde para o enfrentamento da pandemia nos diferentes níveis de atenção da saúde, a fim de garantir a proteção mínima desses profissionais em seus cenários de prática;**

**IV – Contrato de trabalho com todas as garantias trabalhistas e previdenciárias. (NR)**

## JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde enfrenta no atual momento o seu maior desafio das suas três décadas de existência. Conforme pronunciamento oficial do Ministro da Saúde[1], Luiz Henrique Mandetta, a curva de contágio do COVID 19 colocará em colapso a rede pública a partir do mês de abril, sendo necessário serem adotadas medidas de planejamento no sentido de conter o contágio e preparar a rede pública e privada para o enfrentamento.

Tal desafio coloca mais em evidência os gargalos apresentados pelo SUS, dentre os quais o deficitário quadro de trabalhadores da saúde no país, bem como a falta de condições adequadas para sua atuação, a qual tem sido agravada pelo atual

[1] https://exame.abril.com.br/brasil/em-abril-o-sistema-de-saude-entrara-em-colapso-diz-mandetta/

governo. Faz-se, portanto, necessária e urgente a mobilização da força de trabalho em saúde para a atuação serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS) para responder à situação de emergência em saúde causada pelo novo coronavírus. Entretanto, é preciso garantir a esses profissionais as condições mínimas e adequadas para atuação nesse cenário de pandemia, especialmente no caso de profissionais recém-formados.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comisão, em de abril de abril de 2020

Deputado Federal Zeca Dirceu (PT/PR)

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber:

Art. Xº. A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, com acompanhamento pelo CAE, nos termos desta Lei, à conta do Pnae:

I - a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos;

II - a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados dos recursos financeiros recebidos para aquisição dos gêneros alimentícios;

III - a distribuição das refeições nas escolas, cumpridos os requisitos de higiene necessários determinados por cada Estado, quando os incisos I e II forem inviáveis de realização.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, fica permitida a distribuição dos recursos diretamente aos beneficiários através de meios próprios, ou, na ausência desses, através do cadastro no Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004."

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020 estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública do coronavírus.

Entendemos que diante da dispensa da obrigatoriedade de cumprimento do mínimo de dias letivos, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida, é plausível que as instituições públicas distribuam os alimentos da merenda escolar às famílias dos estudantes de escolas públicas. Há estudantes que têm sua única refeição diária na escola e podem acabar não tendo acesso à alimentação com a ausência de dias letivos decorrentes do isolamento social. Esta situação colocaria milhares de crianças e jovens em uma situação de total falta de segurança alimentar, que vai gerar efeitos perversos na sua qualidade de vida, não apenas à dimensão educacional, e, inclusive, podendo colocar suas vidas em risco.

Nas últimas semanas, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 786, de 2020, para autorizar durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

Entretanto, alguns Estados já buscavam viabilizar a distribuição dos próprios recursos financeiros diretamente aos pais ou responsáveis dos estudantes, para que estes pudessem escolher quais alimentos dar aos seus

filhos ou mesmo utilizar para compra de itens de higiene necessários neste momento de propagação da contaminação por coronavírus.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)

# MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se como o § 2º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a redação a seguir, renumerando os demais:

"§ 2º A dispensa de que trata o caput não se aplica ao cálculo e à periodicidade da distribuição dos repasses da União no âmbito dos programas nacionais instituídos pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para os quais serão considerados os 200 dias letivos obrigatórios."

## JUSTIFICATIVA

Considerando o conjunto de legislações de financiamento da Educação que se relacionam com a determinação do número anual de dias letivos, a presente emenda visa garantir que os programas nacionais de alimentação escolar (PNAE), transporte escolar (PNATE) e repasses às instituições escolares (PDDE) não sejam afetados pela dispensa de cumprimento de número mínimo de dias letivos, visto que são essenciais para a garantia da oferta de Educação Básica pública no país.

É importante considerar que o Congresso Nacional aprovou, em 30 de março, o PL nº 786/2020, para autorizar a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, durante o período de suspensão de aulas motivada pela calamidade do COVID-19. Nesse sentido, a merenda escolar segue sendo distribuída pelas redes de ensino e precisará ser garantida durante a reposição das aulas.

O valor de recursos a que cada rede de ensino tem acesso é hoje calculado pela multiplicação de um valor diário por aluno (definido por Resolução do Ministério da Educação) pelo número de dias letivos e pelo número de alunos em cada rede de ensino. Portanto, a dispensa de cumprimento de 200 dias letivos afetaria o valor recebido pelas redes de ensino para atividades que serão continuadas. Por isso, a presente emenda estipula que a dispensa do Art. 1º não se aplique ao cálculo dos repasses da União no âmbito do PNAE.

Os recursos do PNAE, sobre os quais versa a Lei nº 11.947/2009, são distribuídos em dez parcelas mensais às redes de ensino, de fevereiro a novembro, e é fundamental que assim se realize considerando a regularidade na compras de gêneros alimentícios e a necessidade de empenho dos recursos dentro do exercício orçamentário.

Em função do PL nº 786/2020, também será importante que, durante o período de suspensão de aulas, as redes de ensino tenham condições de utilizar sua malha de transporte escolar para garantir o acesso das famílias aos gêneros alimentícios. Por isso, também a distribuição dos recursos do PNATE, instituído pela Lei nº 10.880/2004, deve ser preservada.

Por fim, a assistência financeira realizada pela União às escolas no âmbito do PDDE, instituído pela Lei nº 11.947/2009, também deverá ser preservada. A primeira parcela desses recursos têm sido usada pelas escolas públicas da Educação Básica para a compra de artigos de higiene essenciais ao combate à disseminação do COVID-19. A segunda parcela, que deverá ser distribuída até o mês de setembro, será essencial para que as escolas de todo o país possam se

preparar – do ponto de vista da manutenção da infraestrutura escolar e de organização de ações pedagógicas – para a volta às aulas. Garantir recursos às escolas de todo o país para um processo de retorno organizado das atividades letivas será imprescindível para reduzir os impactos negativos do período de suspensão de aulas no processo de aprendizagem e para mitigar o aprofundamento das desigualdades educacionais.

Sala das Sessões,  de abril de 2020.

Deputado TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o §2º no Art. 1º da Medida Provisória:

"§2º Na hipótese de que trata o caput, a instituição de ensino técnico poderá abreviar a duração dos cursos técnicos do eixo ambiente e saúde, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório, quando previsto, e apresente pedido de órgão de saúde, instituição de saúde ou de assistência funerária para atuar no enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020."

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública do coronavírus.

Diante da situação que o país atualmente enfrenta, é imprescindível que tenhamos o máximo possível de profissionais da área saúde exercendo sua profissão. Para tanto, a MP 934 permite a abreviação dos cursos de Medicina,

Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia quando cumprido 75% da carga horária do internato ou estágio curricular obrigatório.

Nossa emenda vem no sentido de incluir também a possibilidade de abreviação dos cursos técnicos do eixo ambiente e saúde que possam servir de ajuda ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, quando cumpridos 75% da carga horária do estágio curricular obrigatório, nos casos em que for previsto pela instituição, além de exigir que o estudante que pretenda abreviar sua formação, apresente pedido de órgão de saúde, instituição de saúde ou de assistência funerária para atuar no enfrentamento.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o §2º no Art. 2º da Medida Provisória:

"§2º A previsão do caput não desobriga as instituições públicas de educação superior do cumprimento da oferta de disciplinas teóricas equivalentes às horas-aulas previstas no Art. 57 da Lei nº 9.394, de 1996, ficando autorizado o cumprimento destas por meio de educação a distância."

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública do coronavírus.

Neste momento de isolamento social que o país enfrenta, todos buscam formas alternativas de continuar oferecendo seus serviços para a população. As instituições públicas de ensino superior são extremamente importantes para o nosso país e não podem parar neste momento em que mais necessitamos do estímulo ao ensino e à pesquisa no nosso país.

Apresentamos a presente emenda no sentido de garantir que as instituições públicas de ensino superior continuem ofertando as disciplinas teóricas, ainda que o façam a distância, pois podem ser aprendidas por meio de reuniões virtuais com seus professores, acompanhadas de leitura de publicações acadêmicas, sem prejuízo do aprendizado.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Deputado Federal Padre João)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA Nº 2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. XX Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, fica instituída a Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial.

§ 1º A Bolsa Estudantil Emergencial terá valor variável, correspondente ao valor da mensalidade devida pelos estudantes às instituições privadas de educação básica e superior, e poderá ser paga, na forma do regulamento, diretamente à mantenedora da respectiva instituição de ensino.

§ 2º Durante o período referido no caput, como contrapartida das instituições privadas de educação básica e superior, fica vedada a demissão ou redução salarial dos profissionais da educação e demais funcionários das respectivas instituições, independentemente do vínculo empregatício.

## JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação e demais funcionários que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino.

A Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, será destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial, durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional.

Sala das sessões, em 03 de abril de 2020.

**Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)**

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

**(XXXX)**

*Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se o art. 3º na Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a redação a seguir, renumerando os demais:

"Art. 3º. A dispensa de que trata o artigo 1º desta lei não se aplica ao cálculo e à periodicidade da distribuição dos repasses da União no âmbito dos programas nacionais instituídos pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para os quais serão considerados os 200 dias letivos obrigatórios.

Parágrafo único. Durante o estado de calamidade pública, os recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE poderão ser utilizados para garantia de manutenção de alimentação escolar, garantindo recursos para manutenção e seguro dos veículos ou uso do transporte para a entrega da alimentação em domicílio, de acordo com as regras e condições dispostas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009." (NR)

## JUSTIFICATIVA

Considerando o conjunto de legislações de financiamento da Educação que se relacionam com a determinação do número anual de dias letivos, a presente emenda visa garantir que os programas nacionais de alimentação escolar (PNAE), transporte escolar (PNATE) e repasses às instituições escolares (PDDE) não sejam afetados pela dispensa de cumprimento de número mínimo de dias letivos, visto que são essenciais para a garantia da oferta de Educação Básica pública no país.

É importante considerar que o Congresso Nacional aprovou, em 30 de março, o PL nº 786/2020, para autorizar a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos

estudantes das escolas públicas de educação básica, durante o período de suspensão de aulas motivada pela calamidade do COVID-19. Nesse sentido, a merenda escolar segue sendo distribuída pelas redes de ensino e precisará ser garantida durante a reposição das aulas.

O valor de recursos a que cada rede de ensino tem acesso é hoje calculado pela multiplicação de um valor diário por aluno (definido por Resolução do Ministério da Educação) pelo número de dias letivos e pelo número de alunos em cada rede de ensino. Portanto, a dispensa de cumprimento de 200 dias letivos afetaria o valor recebido pelas redes de ensino para atividades que serão continuadas. Por isso, a presente emenda estipula que a dispensa do Art. 1º não se aplique ao cálculo dos repasses da União no âmbito do PNAE.

Os recursos do PNAE, sobre os quais versa a Lei nº 11.947/2009, são distribuídos em dez parcelas mensais às redes de ensino, de fevereiro a novembro, e é fundamental que assim se realize considerando a regularidade na compras de gêneros alimentícios e a necessidade de empenho dos recursos dentro do exercício orçamentário.

Em função do PL nº 786/2020, também será importante que, durante o período de suspensão de aulas, as redes de ensino tenham condições de utilizar sua malha de transporte escolar para garantir o acesso das famílias aos gêneros alimentícios. Por isso, também a distribuição dos recursos do PNATE, instituído pela Lei nº 10.880/2004, deve ser preservada.

A assistência financeira realizada pela União às escolas no âmbito do PDDE, instituído pela Lei nº 11.947/2009, também deverá ser preservada. A primeira parcela desses recursos têm sido usada pelas escolas públicas da Educação Básica para a compra de artigos de higiene essenciais ao combate à disseminação do COVID-19. A segunda parcela, que deverá ser distribuída até o mês de setembro, será essencial para que as escolas de todo o país possam se preparar – do ponto de vista da manutenção da infraestrutura escolar e de organização de ações pedagógicas – para a volta às aulas. Garantir recursos às escolas de todo o país para um processo de retorno organizado das atividades letivas será imprescindível para reduzir os impactos negativos do período de suspensão de aulas no processo de aprendizagem e para mitigar o aprofundamento das desigualdades educacionais.

Por fim, propomos a flexibilização do uso de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) para fins de alimentação escolar nos termos e regras

propostas pela Lei que estabelece o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Estão assegurados, no entanto, os recursos destinados à manutenção e seguro dos veículos ou uso do transporte para a entrega da alimentação em domicílio. A possibilidade do direcionamento dos recursos para alimentação dá-se pela urgência em se manter e suplementar a alimentação dos estudantes, dada a descontinuidade das atividades escolares.

Sala das Sessões,

_____

Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)

**MPV 934**
**00219**

**EMENDA N.º _____ À MPV 934/2020**
(Do Sr. Helder Salomão)

Inclui Art. 3º a MP 934/2020.

Inclua-se o seguinte Art.3º à MPV nº 934/2020, renumerando-se o atual art. 3º para art. 4º.

Art. 3º Os profissionais brasileiros natos ou naturalizados, bem como estrangeiros legalmente residentes no país, da área da saúde e portadores de diplomas expedidos no exterior que ainda não tenham sido revalidados nos termos da lei nº 13.959 de 18 de dezembro de 2019, poderão exercer a profissão, em caráter excepcional, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§1º. Os profissionais de quem dispõe o caput deste artigo poderão participar do processo seletivo de que dispõe a lei 12.871, de 22 de outubro de 2013 ou outro que o poder público venha a realizar em caráter emergencial para a crise de que trata do supracitado decreto.

§2º Com o fim da vigência do Decreto de calamidade pública, os contratos de trabalho não poderão ser prorrogados sem o cumprimento da exigência de revalidação dos diplomas.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a crise gerada pelo COVID-19 precisamos garantir que a população tenha a sua disposição profissionais capazes de atender a demanda que se configura crescente e poderá gerar um colapso do sistema público de saúde.

Há no país inúmeros profissionais com seus diplomas expedidos no exterior e que, por inúmeros motivos, ainda não tiveram seus diplomas revalidados, principalmente brasileiros formados no exterior e refugiados. Tendo em vista o caráter urgente e excepcional do momento em que vivemos, propomos a revalidação provisória dos diplomas para atendimento da emergência sanitária para que estes profissionais possam auxiliar no atendimento da população, especialmente na atenção primária e de saúde da família.

Sala das Comissões, em de de 2020.

HELDER SALOMÃO
Deputado Federal (PT/ES)

**MPV 934**
**00220**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
.....

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Fica vedada, em decorrência da dispensa de que trata o caput, a suspensão ou anulação de contratos temporários e terceirizados dos profissionais da educação, docentes e não docentes, no âmbito da educação básica, pública e privada, uma vez que o estabelecimento de ensino deverá assegurar o cumprimento da carga horária mínima anual prevista no inciso I do caput do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observado também o disposto nos incisos I, VII, VIII e IX do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 3º Observado o disposto nos incisos I, VIII e IX do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar, antes da implementação de atividades EaD, o acesso de todos os estudantes e profissionais da educação aos meios tecnológicos necessários ao acompanhamento dessas atividades e garantir a qualidade do ensino, de modo a não agravar as desigualdades educacionais.

§ 4º Os sistemas de ensino que optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância, devem assegurar a participação efetiva dos profissionais da educação

e das escolas tanto no processo de seleção de materiais didáticos, metodologias de ensino e conteúdos, como no acompanhamento dos estudantes durante as atividades EaD.

§ 5º A União, em cooperação com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios,
adotará as políticas públicas necessárias para universalizar o acesso domiciliar da população brasileira à internet banda larga, e facilitar o acesso de estudantes e profissionais da educação a recursos tecnológicos que podem auxiliar no processo de ensino e aprendizagem, como tablets e computadores, em especial quando os sistemas de ensino optarem por, durante a suspensão das aulas presenciais derivada da pandemia do COVID-19, explorar recursos de educação a distância.

§ 6º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no ENEM 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, o prazo de inscrições no ENEM 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no ENEM 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 7º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020, de modo que os estudantes que integram famílias gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia do COVID-19 tenham acesso à isenção.

§ 8º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o ENEM 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, assegurada a carga horária mínima (800h), no âmbito da educação básica, enquanto medida excepcional em decorrência da pandemia de COVID-19, revela-se medida apropriada, uma vez que a autonomia dos sistemas de ensino para regulamentar a flexibilização resta preservada no texto da Medida Provisória, e que a manutenção da carga horária mínima, em tese, preserva o direito dos estudantes à educação básica.

No entanto, faz-se importante avançar na problematização. Se muitas escolas de educação básica e instituições de educação superior privadas estão aplicando conteúdos através da EaD, em muitos casos sem assegurar o planejamento necessário, a formação necessária aos profissionais da educação para o exercício da EaD, a imprescindível interação entre estudantes e profissionais do magistério durante a realização das atividades EaD e a devida participação dos profissionais da educação na seleção dos materiais didáticos, metodologias de ensino e conteúdos, as escolas e universidades públicas não devem explorar o mesmo expediente, uma vez que resultaria na exclusão educacional de milhões de estudantes que não têm acesso aos recursos tecnológicos necessários ao exercício da EaD.

O INEP/MEC, apesar da pandemia do COVID-19, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Ademais, não podemos deixar de considerar a problemática dos contratos temporários nas redes públicas de educação básica. De acordo com estudo elaborado e publicado por Ana Valeska Amaral Gomes, Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados, intitulado "Contratação Temporária de Professores nas Redes Públicas de Educação Básica e o cumprimento da Estratégia 18.1 do Plano Nacional de Educação", a proporção média de professores com contratos temporários era de 40% nas redes estaduais e de 26% nas redes municipais do País em 2018. A contratação temporária, apesar da Estratégia 18.1 do PNE, também é significativa no âmbito dos profissionais da educação não docentes.

A flexibilização do mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar no âmbito da educação básica, assim como a possibilidade de aplicação de conteúdos através da EaD, a ser regulamentada em cada sistema de ensino, não podem servir de pretexto para a suspensão ou anulação de contratos temporários dos profissionais da educação.

Julgamos importante, portanto, que o relatório da MP 934/2020 incorpore esta emenda, que dialoga com as problemáticas expostas na presente justificação.

**Sala da Comissão, em de abril de 2020**

**ALENCAR SANTANA BRAGA**

**Deputado Federal – PT/SP**

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 2º da MP nº 934/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observado o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades.

§ 1º Excepcionalmente, em virtude da necessidade de ampliação do contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

§ 2º O Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento

de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020, de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP 934/2020 autoriza as instituições de educação superior, públicas e privadas, a flexibilizarem o mínimo de 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, previsto na LDB, e a abreviarem a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

A possibilidade de abreviação da duração dos cursos especificados na MP se revela medida controversa, porém, necessária, uma vez que estamos diante do desafio de ampliar o contingente de profissionais da saúde para atuação no combate à pandemia do COVID-19.

Tratam-se de medidas de caráter excepcional, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o que tornamos mais explícito através da presente emenda.

Ademais, adicionamos menção ao art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, de modo que o caráter autorizativo das medidas, e não impositivo, torne-se mais nítido.

Também adicionamos novo parágrafo ao art. 2º da MP 934/2020, para estabelecer que o Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, devem ampliar os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020, de modo a minimizar os impactos econômicos da pandemia do COVID-19 na produção científica nacional.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

ALENCAR SANTANA BRAGA
Deputado Federal – PT/SP

# MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. _ Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a promover a isenção dos impostos devidos pelas instituições de ensino privadas, de educação básica e superior.

Parágrafo único. As instituições de ensino privadas, de educação básica e superior, ficam obrigadas a descontar das anuidades, semestralidades ou mensalidades devidas pelos estudantes ou responsáveis legais o valor correspondente à isenção tributária referida no caput, sendo vedadas a demissão e a redução da remuneração dos profissionais da educação das respectivas instituições de ensino durante a vigência da isenção.

## JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente

afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias afetadas pelos impactos econômicos da pandemia estão enfrentando, de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino, ao garantir a isenção tributária durante a vigência de calamidade pública nacional, desde que atendidas as contrapartidas especificadas.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

ALENCAR SANTANA BRAGA
Deputado Federal – PT/SP

**MPV 934**
**00223**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2°, 3° e 4°, ficando o parágrafo único transformado em § 1°:

"Art. 1º
.....
.

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ampliará o prazo de justificativa de ausência no Enem 2019 e de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, o prazo de inscrições no Enem 2020 e o prazo de pagamento da taxa de inscrição no Enem 2020, previstos no Edital nº 25, de 30 de março de 2020, e no Edital nº 27, de 30 de março de 2020, de modo a não prejudicar estudantes que tenham dificuldade de acessar a internet em decorrência das medidas de isolamento social adotadas para o controle da pandemia do COVID-19.

§ 3º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, e isentará do pagamento da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica.

§ 4° O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, aplicará o Enem 2020, versões impressa e digital, após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem o ano letivo, de modo que os estudantes não sejam prejudicados." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O INEP/MEC, apesar dos impactos da pandemia do COVID-19 na área da educação, publicou o Edital nº 25, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (impresso); e o Edital nº 27, de 30 de março de 2020, contendo o cronograma do ENEM 2020 (digital). Os dois editais estabelecem o período de 06 a 17 de abril para justificativa de ausência no ENEM 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2020; o período de 11 a 22 de maio para inscrições no ENEM 2020; e o período de 11 a 28 de maio para pagamento da taxa de inscrição. Ainda de acordo com os editais, o ENEM impresso será aplicado nos dias 01 e 08 de novembro de 2020; e o ENEM digital será aplicado dias 11 e 18 de outubro.

Ocorre que muitos estudantes terão dificuldade até mesmo de solicitar isenção da taxa de inscrição e de realizar as inscrições no ENEM 2020, devido às medidas de isolamento social vigentes nos Estados e Municípios em decorrência da pandemia do COVID-19. Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), referentes a informações do ano de 2018, mostra que apenas 67% dos domicílios no país têm acesso à internet. Para agravar o quadro, muitos locais que os estudantes poderiam buscar para acessar a internet e solicitar isenção da taxa de inscrição ou realizar a inscrição no ENEM 2020 estão fechados em virtude das medidas de isolamento social e poderão continuar fechados durante os meses de abril e maio.

Além disso, não sabemos se será possível, em especial nas escolas públicas que ofertam o ensino médio, concluir o ano letivo antes das datas previstas para a aplicação do ENEM digital e do ENEM impresso, de modo que o atual cronograma do ENEM 2020 poderá prejudicar milhares de estudantes que almejam ingressar na educação superior através do ENEM e do SISU. O próprio Conselho Nacional de Educação, em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

> *"É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino."*

Para o Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED, por sua vez, a manutenção do calendário publicado, especialmente das datas de aplicação do ENEM 2020, deverá ampliiar as desigualdades entre os estudantes do Ensino Médio que almejam, através do Enem e do SiSU, ingressar na educação superior, mesmo se consideradas as soluções e ferramentas que estão sendo implantadas nas redes privadas e públicas para minimizar as perdas do período de suspensão das aulas presenciais, uma vez que muitos estudantes brasileiros, em especial os mais carentes, não têm acesso aos meios necessários para acompanhar atividades de Educação a Distância.

Em Nota Oficial publicada no portal do MEC no último dia 01 de abril de 2020, intitulada “Esclarecimentos sobre a realização do Enem 2020”, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) tenta defender o cronograma publicado, com foco na complexidade do processo de realização das diversas etapas do Enem, mas em nenhum momento reconhece que esse cronograma pode prejudicar milhares de estudantes do Ensino Médio, em especial das escolas públicas, que muito provavelmente não terão finalizado o ano letivo quando dá aplicação do Enem, caso as datas constantes no cronograma sejam mantidas.

A presente emenda busca estabelecer prazos mais extensos para justificativa de ausência no Enem 2019, inscrição no Enem 2020 e pagamento de taxa de inscrição, dadas as medidas de isolamento social vigentes; isentar da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica, que integram as famílias mais afetadas pelos impactos econômicos da pandemia; e assegurar que o Enem 2020 será aplicado após as escolas públicas que ofertam ensino médio concluírem  o ano letivo.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

ALENCAR SANTANA BRAGA
Deputado Federal – PT/SP

# MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA N°  DE 2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. XX Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, fica instituída a Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial.

§ 1º A Bolsa Estudantil Emergencial terá valor variável, correspondente ao valor da mensalidade devida pelos estudantes às instituições privadas de educação básica e superior, e poderá ser paga, na forma do regulamento, diretamente à mantenedora da respectiva instituição de ensino.

§ 2º Durante o período referido no caput, como contrapartida das instituições privadas de educação básica e superior, fica vedada a demissão ou redução salarial dos profissionais da educação e demais funcionários das respectivas instituições, independentemente do vínculo empregatício.

## JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas e privadas de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação e demais funcionários que trabalham nessas instituições privadas de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições privadas de ensino.

A Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, será destinada a estudantes matriculados em instituições privadas de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial, durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

ALENCAR SANTANA BRAGA
Deputado Federal – PT/SP

# MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

"Art. XX Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, fica vedada a cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária em decorrência de atraso no pagamento de parcelas no âmbito dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES e P-FIES).

Parágrafo único. Após o término do período referido no caput, o pagamento das parcelas atrasadas deve ser negociado entre as partes, considerando-se a renda familiar do contratante do financiamento estudantil, sendo vedada a cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária.

## JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, em especial pequenas e médias.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as parcelas dos contratos de Financiamento Estudantil, de modo que a vedação da cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária em decorrência de atraso no pagamento de parcelas no âmbito dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES e P-FIES) se revela medida pertinente e necessária.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

ALENCAR SANTANA BRAGA
Deputado Federal – PT/SP

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

**Art.** "O Poder Público garantirá o acesso dos estudantes da educação básica e do ensino técnico e superior aos programas de apoio, entre os quais alimentação e assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas desde que em formato que não representem ampliação do risco epidemiológico que atinja a vida humana."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem extrema relevância, mesmo aprovado os PLs 786/20 e 824/20 que trataram sobre os recursos do PNAE, garantindo a distribuição dos alimentos, adquiridos com seus recursos, às famílias dos alunos da rede pública da educação básica é necessário tratar desta matéria também na MP 934/20. A MP propõem a flexibilização dos dias mínimos de

trabalho escolar, isto não pode significar a exclusão destes dias no atendimento destes alunos tanto para alimentação quanto de atendimento à saúde. Devem ter a garantia destes direitos onde estiverem. Para muitos alunos de escolas públicas a única refeição do dia é a proporcionada pela alimentação escolar. O recesso forçado, devido o momento, coloca os estudantes em situação de maior vulnerabilidade física sem a devida alimentação diante Ao Covid 19 ou outras doenças. Sabemos também que os alunos de escolas públicas são os que mais sofrerão as consequências da pandemia pela própria desigualdade e que se agrava neste momento. O Estado deve ser o garantidor destes direitos e de usar os meios possíveis para promover a melhoria das condições de enfrentamento das populações mais vulneráveis.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

ALENCAR SANTANA BRAGA
Deputado Federal – PT/SP

# MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

**Art.** Fica vedada a demissão arbitrária, rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho, inclusive os temporários e terceirizados, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

§1º. São considerados profissionais da educação e das escolas todos aqueles necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares, com funções acadêmicas, administrativas ou nas dependências das unidades escolares, sob qualquer forma de contratação.

§2º**.** As instituições de ensino que mantiverem seus empregados ou prestadores de serviço atuando presencialmente, deverão assegurar, imediatamente, o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**§3º Os t**rabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos,

portadores de doenças crônicas, que tenham sido submetidos a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade na dispensa do trabalho ou no estabelecimento de trabalho remoto.

**§4º.** Os contratos de prestação de serviços a terceiros não serão afetados enquanto durarem as medidas de que trata esta lei, mesmo que haja redução de atividades contratadas.

**§5º.** A União poderá encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à subvenção de empréstimos aos estados, Distrito Federal e municípios visando a cobertura das despesas decorrentes da manutenção dos postos de trabalho e dos contratos de que trata o caput.

JUSTIFICAÇÃO

Com a adoção necessária, estabelecida pelos Estados brasileiros, de ações como suspensões de aulas, fechamentos de bares e restaurantes e cancelamentos de eventos para evitar aglomerações. As medidas são adotadas para conter a propagação do vírus e com isto muitas dúvidas quanto a instabilidade no emprego surgem.

Outros países que enfrentam explosão de casos do novo coronavírus, como Itália, Espanha, França, Argentina e China também tomaram medidas semelhantes.

Para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o mundo vai levar anos para se recuperar dos impactos da pandemia do novo coronavírus.

No Brasil, o IBGE já apresentava dados anteriores à pandemia, que apontavam cerca de 12 milhões de desempregados. E ainda, aproximadamente, 38 milhões de brasileiros em trabalhos informais.

Com a pandemia deve aumentar estes dados de desemprego e devem ter crescimento expressivo, não só durante, mas também após a pandemia.

Os trabalhadores da educação, tanto no sistema público quanto privado, com a paralização das aulas, não podem sofrer desta instabilidade. Neste momento todos os trabalhadores empregados devem ser garantidos em seus postos para não agravar a situação econômica. Serão estes trabalhadores, de extrema importância, que irão executar e conduzir as ações nos respectivos sistemas que estabelecerão as regras e formas de atendimento durante e pós isolamento dos alunos.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

ALENCAR SANTANA BRAGA
Deputado Federal – PT/SP

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020.**

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

Art. Caberá a União criar e implementar estratégias, políticas, programas e orientações para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino no âmbito da educação básica pública, em todas as suas etapas e modalidades, durante e após o período de calamidade pública derivado da pandemia do COVID-19, auxiliando redes estaduais e municipais na garantia do direito à educação de qualidade, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino.

§1º A União, por meio do Ministério da Educação, prestará apoio técnico e financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a implementação das ações voltadas a qualificação da oferta da educação durante e posterior ao isolamento.

§2º Os Estados e o Distrito Federal deverão constituir instâncias colegiadas, com participação de representantes municipais, das organizações sociais, conselhos de educação, das universidades públicas e outras instancias afins, com vistas a colaborar com a formulação, implementação e acompanhamento dos planos de recuperação de aulas do ensino público em decorrência da situação

extraordinária e emergencial, considerando as seguintes recomendações:

I. Propor alternativas prioritariamente presenciais, atividades coletivas e complementares após término do isolamento;

II. Utilizar as tecnologias, durante o isolamento, para manter conectados os alunos às escolas e professores orientando com materiais que estimulem a leitura e reflexões;

III. Considerar de forma diferenciada os alunos das escolas públicas que estão no ano final do ensino médio e da educação profissional integrada;

IV. As instâncias colegiadas realizarão suas reuniões e tramite de documentos por meio de tecnologias de comunicação tomando as precauções necessárias para não romper as medidas de contenção do vírus;

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca estabelecer a responsabilidade da União, neste período emergencial, de apoio aos Sistemas de ensino públicos para a superação dos desafios da crise condicionada pela pandemia. Sabemos que os alunos de escolas públicas são os que mais sofrerão as consequências da pandemia pela própria desigualdade e que se agrava com a contingência. O Estado deve ser o garantidor destes direitos e de usar os meios possíveis para promover a melhoria das condições de enfrentamento das populações mais vulneráveis.

No art. 206 da Constituição Federal destaco os princípios da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” e a “garantia de padrão de qualidade”.

A Educação à Distância não é de acesso universal. E não sendo universal, não pode ser a forma principal de resolver o acesso ao ensino durante e posterior o isolamento.

Para os alunos das redes públicas que estão no último ano de conclusão do Ensino Médio e da Educação Profissional a desigualdade de condições para os exames de ingresso às universidades aumentam ainda mais o distanciamento e dificuldades para os mais vulneráveis, os mais pobres. Portanto devem ter tratamento diferenciado quando pensada as ações e regramentos estabelecidos pelos sistemas de ensino.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

ALENCAR SANTANA BRAGA
Deputado Federal – PT/SP

# EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 934, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória (MPV) nº 934, de 1º de abril de 2020, renumerando o atual art. 3º:

> "Art. 3º A educação a distância poderá ser utilizada para recomposição da carga horária mínima anual de que trata o art. 1º e dos dias letivos de que trata o art. 2º desta Lei, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, asseguradas pelo poder público aos profissionais da educação e aos estudantes, especialmente aqueles de nível socioeconômico mais baixo, as condições tecnológicas para fazerem uso dessa modalidade de ensino."

## JUSTIFICAÇÃO

A emergência de saúde pública provocada pela epidemia do novo coronavírus impõe que a sociedade e o Estado ousem com soluções inovadoras, de forma a garantir o direito à educação de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, propomos que, enquanto durar a suspensão das aulas, os estudantes possam ser acompanhados por seus professores por meio da modalidade da educação a distância (EAD), assegurando a continuidade das atividades de ensino nesse momento crítico da vida de todos.

A fim de garantir que haverá condições de igualdade no acesso ao ensino nesse período, é imprescindível que o poder público forneça as ferramentas tecnológicas necessárias para o uso na EAD, especialmente para os estudantes mais pobres, exigência que também incluímos em nossa emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS